

CONGRESSO NACIONAL

---

ANNAES

DO

# Senado Federal

---

Sessões de 1 a 30 de Setembro de 1911

---

VOLUME IV

---



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1913

# INDICE

---

## Discursos contidos neste volume

### **Bueno de Paiva :**

Apresentando projecto sobre pensões graciosas. Pags. 45 a 48.

### **Cassiano do Nascimento :**

Tratando da remoção de kiosques. Pags. 98 a 102.

### **Francisco Sá :**

Sobre sua gestão na pasta da Viação. Pags. 132 a 145.

A'cerca do mesmo assumpto. Pags. 148 a 162.

### **Herollo Luz :**

Referindo-se ao Lloyd Brazilleiro. Pags. 10 a 12.

### **Mendes de Almeida :**

Enviando á Mesa um requerimento ao Governo sobre sequestro em propriedade de uma corporação religiosa. Pags. 54 e 55.

Tratando de kiosques. Pags. 105 e 106.

Idem do mesmo assumpto. Pags. 108 e 109.

### **Moniz Freire :**

Referindo-se a uma aggressão soffrida por seu filho na Camara dos Deputados. Pags. 95 a 97.

Idem a negocios do Estado do Espirito Santo. Pags. 166 a 178.

Idem ao mesmo assumpto. Pags. 191 a 206.

Idem ao mesmo assumpto. Pags. 227 a 234.

## IV

### **Sá Freire :**

Tratando da remoção de kiosques. Pags. 97 e 98.

Idem do mesmo assumpto. Pags. 102 e 103.

Idem de assumpto identico. Pags. 106 e 107.

## **Materias contidas neste volume**

### **Amnistia :**

Aos revolucionarios do Acre. Pag 226.

### **Creditos :**

Para pagamento a Delfim Camara. Pags. 6 e 7.

Ao Ministerio da Fazenda. Pags. 8, 189 e 284.

Supplementar, para attender a accrescimento de despesa com a Secretaria do Senado. Pag. 71.

Para pagamentos a Fernando Alves de Souza Alão, official da Força Policial do Districto Federal. Pag. 72.

Idem a Gonçalo Attico de Lima, escrevente do arsenal de guerra de Pernambuco. Pag. 72.

Negado pela Commissão de Finanças. Pag. 248.

Idem pela mesma Commissão. Pags. 183, 184 e 284.

Idem pela mesma Commissão. Pags. 184 e 284.

Exarado na proposição n. 53, de 1896, Pags. 191 e 284.

Ao Ministerio da Guerra, para pagamento de gratificações. Pag. 209.

Ao Ministerio da Justiça, para varios pagamentos. Pag. 211.

Ao Ministerio da Viação, para pagamento de 5.096:0658946 ao engenheiro Gastão da Cunha Lobão. Pag. 241.

### **Emendas :**

Da Camara dos Deputados ao projecto de licença ao Dr. Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Corte de Appellação. Pag. 57.

Do Senado á proposição n. 33, de 1911, autorizando concessão de licença ao auxiliar de escripta das Obras do Porto, José Guilherme Stehling. Pags. 118 e 162.

Do Senado á proposição n. 14, de 1911, autorizando concessão de licença ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurico da Silva Faro. Pags. 118 e 162.

Do Senado á proposição n. 35, de 1911, autorizando concessão de licença a José Bento Porto, fiscal do Governo junto á companhia London and Lancashire. Pags. 118 e 162.

Do Senado sobre licença a Antonio Viçoso de Moraes Jardim, escripturário do Tribunal de Contas. Pag. 185.

Da Comissão de Finanças á proposição n. 171, de 1902, sobre vencimentos de funcionarios do Corpo Diplomatico postos em disponibilidade. Pag. 222.

Da Comissão de Justiça e Legislação á proposição n. 140, de 1909, que reorganiza a marinha mercante e dá outras providencias. Pags. 247 a 249.

Da mesma Comissão sobre sentenças do Supremo Tribunal Federal. Pag. 273.

### **Licenças :**

Ao bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva. Pag. 8.

A Lysanias de Cerqueira Leite. Pags. 8, 189 e 190.

Ao Dr. Antonio Augusto Cardozo de Castro, ministro do Supremo Tribunal. Pag. 9.

A Luiz A. da Silva Soares. Pag. 9.

A Carlos A. Pereira da Cunha. Pag. 10.

Ao bacharel João Alves de Castro, juiz de direito do Alto Purús. Pag. 14.

A Eurico da Silva Faro, cartorário da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná. Pags. 18, 118 e 162.

Ao Dr. João Belfort Saraiva, medico adjuncto do Exercito. Pags. 18 e 118.

A Antonio Pedro Serra dos Santos, porteiro da Alfandega de Manaus. Pags. 57 e 190.

Ao Senador Gervasio de Britto Passos. Pags. 111, 121 e 163.

A telegraphista D. Firmiana Guimarães Cravo. Pag. 58.

A Saturnino Nunes de Carvalho Lima, almoxarife da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores. Pags. 113, 114 e 163.

A José Guilherme Stehling, auxillar de escripta das Obras do Porto. Pags. 118 e 162.

A José Bento Porto, fiscal do Governo junto á Companhia London and Lancashire. Pags. 118 e 162.

Ao bacharel Tranquillino de Mello Leitão, juiz substituto na comarca do Alto Purús. Pag. 181.

A Alcibiades Augusto de Oliveira Gama, fiel de armazem da alfandega do Pará. Pags. 182 e 183.

A Antonio Vicoso de Moraes Jardim (dependente de inspecção de saude). Pag. 185.

A José Antonio de Figueiredo, continuo da Bibliotheca Nacional. Pag. 187.

A Ildofonso da Silva Proença, aprendiz das officinas dos Telegraphos.

Ao bacharel Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, procurador da Republica na secção do Rio Grande do Norte. Pag. 210.

Ao bacharel Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, promotor publico da comarca do Alto Acre. Pag. 210.

Ao Senador Ribeiro Gonçalves. Pags. 213, 237 e 238.

### Montepio :

A' D. Filomena Coqueiro. Pag. 211.

### Officio :

Do Prefeito do Districto Federal, enviando mensagem com as razões de denegação de sancção á resolução do Conselho Municipal que autoriza a reintegração de Fernando Pinto Corrêa no lugar de guarda municipal. Pag. 117.

### Pareceres das Comissões :

#### DA DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA :

N. 204, de 1911, indeferindo a petição do bacharel Augusto dos Passos Cardoso sobre privilegio para montagem e exploração de forças electricas. Pag. 21.

N. 205, de 1911, contrario ao veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal sobre a venda e remoção do material de kiosques. Pags. 21 a 23 e 97.

N. 206, de 1911, approvando o veto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal sobre demissão de guardas municipais e preenchimento de vagas de agentes da Prefeitura. Pags. 24, 25 e 103.

N. 207, de 1911, relativo ao veto do Prefeito á resolução do Conselho sobre trapiches alfandegados. Pags. 25 a 27 e 103.

N. 208, de 1911, approvando o veto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza abertura de credito para plantio de arvores nas ruas Haddock Lobo e Conde de Bomfim. Pags. 27, 28 e 103.

N. 209, de 1911, acquiescendo ao veto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que regula a construcção e reconstrucção de predios nas freguezias de Inhauma e Irajá. Pags. 28 a 30 e 103.

N. 210, de 1911, concordando com o veto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que concede á firma Americo Lage & Comp. permissão para abrir uma avenida entre as ruas do Hospicio e da Alfandega. Pags. 30 a 34, 111 e 114.

## VIII

- N. 211, de 1911, homologando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que concede o direito de construcção de uma estrada de ferro circulando morros desta capital ao engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira. Pags. 34 a 37, 111, 114.
- N. 212, de 1911, apoiando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal sobre venda de pão. Pags. 37, 38, 111, 114 e 115.
- N. 213, de 1911, concordando com o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que faz concessões a alumnas dos tres primeiros annos da Escola Normal. Pags. 38, 39, 111, 115.
- N. 214, de 1911, acceltando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza a reintegração, como adjuncta effectiva, de D. Olympia Napolina Loup. Pags. 39 e 40, 212.
- N. 215, de 1911, conformando-se com o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que estabelece horas para o varrimento das ruas e praças. Pags. 40 a 42, 211, 212.
- N. 216, de 1911, apoiando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que regula as promoções nas repartições municipaes. Pags. 42, 43, 121, 163.
- N. 217, de 1911, que homologa o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal autorizando contagem de tempo de diarista da Carta Cadastral a Acylino da Costa Jacques. Pags. 43, 44, 121 e 163.
- N. 218, de 1911, concordando com o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal sobre operarios jornaleiros. Pags. 44, 45, 125, 164.
- N. 219, de 1911, apoiando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal sobre taxa sanitaria. Pags. 46 a 49, 125.
- N. 220, de 1911, rejeitando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que regula o peso maximo a transportar nos carros de mão. Pags. 49 a 51, 125, 164.
- N. 221, de 1911, conformando-se com o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal sobre velocidade de automoveis. Pags. 51 a 53, 212.
- N. 223, de 1911, acquiescendo ao *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal sobre a communicação de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903. Pags. 60 a 62, 125, 163.
- N. 224, de 1911, acceltando o *veto* do Prefeito á resolução de Conselho Municipal que transfere funcionarios da sua Secretaria para serviços da Prefeitura. Pags. 62 a 64, 125, 163.
- N. 225, de 1911, rejeitando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal sobre inflammaveis e explosivos. Pags. 64 a 71.
- N. 227, de 1911, approvando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal sobre o contracto de Manoel Gomes de Oliveira. Pags. 74 a 77, 121, 163.

- N. 228, de 1911, que concorda com o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal ácerca da hora do fechamento das casas de barbeiros e cabelleiros. Pags. 77 a 79, 206, 212.
- N. 229, de 1911, acquiescendo ao *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal relativa ao pagamento de gratificações aos inspectores do Instituto Profissional Masculino. Pags. 79, 80, 212.
- N. 230, de 1911, approvando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza concessão de licença ao guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha. Pags. 80, 81, 212.
- N. 231, de 1911, accetando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza a garantia do pagamento em folha de prestações consignadas por funcionarios municipaes, para aquisição de predios. Pags. 81 a 85, 206, 212.
- N. 232, de 1911, conformando-se com o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza a reintegração do engenheiro João José da Cruz Camarão. Pags. 85 e 86.
- N. 233, de 1911, manifestando-se de accordo com o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza o aproveitamento de professores. Pags. 86 a 88.
- N. 234, de 1911, accetando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza o desconto de quotas, em folha, para pagamento de premios de seguros á « Equitativa », feitos por funcionarios municipaes. Pags. 88 e 89, 207 e 212.
- N. 235, de 1911, approvando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que restabelece o decreto n. 65, de 1894, e revoga o art. 1º do decreto n. 1.126, de 1907. Pags. 89 a 91, 207 e 212.
- N. 236, de 1911, que rejeita o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal creando uma escola pratica de agricultura na zona suburbana do Districto Federal. Pags. 91 a 95, 111 e 115.
- N. 204, de 1911, opinando pelo indeferimento da pretensão do bacharel Augusto dos Passos Cardozo sobre concessão privilegiada para construção de fornos electricos. Pags. 97 e 103.
- N. 243, de 1911, favoravel ao projecto n. 27, deste anno, reorganizando a Justiça da União. Pags. 119 e 120.
- N. 261, de 1911, accetando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que manda contar tempo de serviço á professora D. Sarah Abigail da Costa Magalhães. Pags. 216, 217 e 285.
- N. 262, de 1911, contrario ao projecto n. 20, de 1895, prohibindo concessão de honras militares. Pags. 218 e 219.
- N. 263, de 1911, rejeitando a proposição n. 73, de 1896, que prohibe aos militares a accumulção dos seus vencimentos aos que percebem pelo exercicio dos mandatos populares. Pag. 219.
- N. 264, de 1911, contrario ao projecto n. 2, de 1910, sobre terras devolutas. Pag. 220.



- N. 265, de 1911, oppondo-se á proposição n. 43, de 1901, sobre jogo. Pags. 220 e 221.
- N. 266, de 1902, contrario ao projecto n. 6, de 1902, relativo a medalhas militares. Pag. 221.
- N. 267, de 1911, rejeitando a proposição n. 171, de 1902, sobre funcionarios do Corpo Diplomatico postos em disponibilidade. Pag. 222.
- N. 268, de 1911, contrapondo-se ao projecto n. 29, de 1905, concernente ao Territorio do Acre. Pag. 223.
- N. 269, de 1911, contrariando a proposição n. 70, de 1905, relativa aos cidadãos que voluntariamente abandonaram as corporações militares. Pags. 223.
- N. 270, de 1911, oppondo-se ao projecto n. 42, de 1909, sobre o Conselho Municipal. Pags. 223 a 226.
- N. 271, de 1911, apoiando o projecto n. 18, de 1910, que amnistia os implicados na revolução do Acre. Pag. 226.

#### DA DE FINANÇAS :

- N. 245, de 1911, apresentando projecto que autoriza a concessão de licença ao bacharel Tranquillino Graçano de Mello Leitão, juiz substituto da comarca do Alto Purús. Pag. 181.
- N. 246, de 1911, idem projecto que releva D. Olympia Victor Baptista da prescrição em que incorreu o seu direito ao meio soldo deixado por seu pae, o alferes Francisco Victor Baptista. Pags. 181 e 182.
- N. 247, idem o projecto que autoriza o Executivo a conceder licença ao fiel de armazem da alfandega do Pará, Alcibiades Augusto de Oliveira Gama. Pags. 182 e 183.
- N. 248, de 1911, rejeitando, por prejudicada, a proposição n. 2, de 1896. Pag. 183.
- N. 249, de 1911, denegando sua acquiescencia á proposição n. 141, de 1902, por falta de execução da providencia nella contida. Pags. 183 e 184.
- N. 250, de 1911, rejeitando a proposição n. 142, de 1902, por ter ella perdido a oportunidade. Pag. 184.
- N. 251, de 1911, mantendo a emenda do Senado sobre a licença pedida por Antonio Viçoso de Moraes Jardim. Pag. 185.
- N. 253, de 1911, concordando com a proposição n. 34, do mesmo anno. Pag. 187.
- N. 255, de 1911, idem com a proposição n. 55, deste anno, que abre credito ao Ministerio da Fazenda. Pag. 189.
- N. 256, de 1911, acquiescendo á Proposição n. 56, do mesmo anno, autorizando licença a Lysanias de Cerqueira Leite, inspector na Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 189 e 190.

N. 257, de 1911, favoravel á proposiçãp n. 59, do mesmo anno, autorizando concessão de licença a Antonio Pedro Serra dos Santos, porteiro da alfandega de Manãos. Pag. 190.

N. 258, de 1911, aconselhando a rejeição da proposição n. 53, de 1896. Pag. 191.

N. 30, de 1905, apresentando emenda á proposição n. 171, de 1902, sobre funcionarios do Corpo Diplomatico quando postos em disponibilidade. Pag. 222.

**DA DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO :**

N. 244, de 1911, opinando que seja ouvido o Governo sobre o projecto n. 36, de 1910. Pags. 124 e 162.

N. 274, de 1911, rejeitando o projecto n. 70, de 1910, sobre aposentadorias de funcionarios postaes. Pags. 244 e 245.

N. 275, de 1911, acceltando, com emendas, a proposição n. 146, de 1909, que reorganiza a marinha mercante e dá outras providencias. Pags. 245 e 246.

N. 276, de 1911, sobre sentenças do Supremo Tribunal Federal. Pags. 270 a 274.

N. 112, de 1910, relativamente á marcha dos processos no Supremo Tribunal Federal. Pags. 274 a 277.

N. 277, de 1911, sobre aposentadorias. Pags. 282 e 283.

**DA DE MARINHA E GUERRA :**

N. 52, de 1911, apresentando projecto substitutivo sobre equiparação de vencimentos de cargos do Exercito aos correspondentes da Marinha. Pags. 185 a 187.

N. 254, de 1911, favoravel a proposição n. 41, do mesmo anno, sobre promoções de officiaes do Exercito. Pags. 187 a 189.

N. 259, de 1911, impugnando, por contrario á lei, o requerimento de D. Rosalina Carneiro da Cunha, viuva do general reformado do Exercito, Filomeno José da Cunha. Pags. 213 e 214.

N. 260, de 1911, contrario ao projecto que fixa vencimentos aos funcionarios da Escola Naval. Pag. 214.

N. 278, de 1911, solicitando do Goverao informações sobre o requerimento do 2º tenente Manoel Alvares Corrêa. Pags. 287 e 288.

N. 279, de 1911, pedindo ao Governo informações sobre o requerimento do marechal graduado reformado Francisco José Cardozo Junior. Pag. 288.

**DE OBRAS PUBLICAS E EMPRESAS PRIVILEGIADAS :**

N. 222, de 1911, apresentando o projecto n. 29, de 1911, que autoriza a construcção e arrendamento de uma estrada de ferro que ligue Belém a Pirapóra, dando preferencia para o contracto, em igualdade de condições, ao engenheiro Raymundo Pereira da Silva. Pags. 58 a 60.

N. 272, de 1911, solicitando informações do Poder Executivo acerca do requerimento de José Eugenio Pastorinho. Pags. 227, 283 e 284.

**DA DE POLICIA :**

N. 237, de 1911, favoravel á concessão de licença ao Senador Gervasio de Brito Passos. Pags. 110, 121 e 163.

N. 273, de 1911, acquiescendo na concessão de licença ao Senador Joaquim Ribeiro Gonçalves. Pags. 237 e 238.

**DA DE REDACÇÃO :**

*(Redacções finais).*

N. 197, de 1911, sobre a emenda do Senado á proposição n. 40, de 1910, reorganizando a Delegacia do Thesouro em Londres e aposentando o respectivo director. Pags. 2 e 18.

N. 198, de 1911, relativo ao projecto n. 13, de 1911, que institue o contraste para as obras de ouro e prata. Pags. 2 a 5, 15 e 18.

N. 199, de 1911, sobre o projecto n. 23, de 1911, autorizando concessão de licença ao Dr. Antonio Augusto Cardozo de Castro, ministro do Supremo Tribunal Federal. Pag. 9.

N. 200, de 1911, da emenda do Senado á proposição n. 39, de 1911, autorizando licença a Luiz A. da Silva Soares, inspector dos Telegraphos. Pags. 9 e 15.

N. 201, de 1911, sobre a proposição n. 32, de 1911, autorizando concessão de licença a Carlos A. Pereira da Cunha. Pag. 10.

N. 202, de 1911, do projecto n. 22, do mesmo anno, autorizando concessão de licença ao bacharel João Alves de Castro, juiz de direito do Alto Purús. Pag. 14.

N. 203, de 1911, da emenda do Senado á proposição n. 20, do referido anno, que autoriza concessão de licença a Luiz José de Sampalo, juiz federal substituto da secção do Rio Grande do Sul. Pag. 15.

N. 226, de 1911, do projecto n. 8, do mesmo anno, que autoriza abertura de credito para despesas na secretaria do Senado. Pag. 71.

N. 238, de 1911, do projecto n. 20, de 1911, autorizando concessão de licença a Saturnino Nunes de Carvalho Lima, almoxarife da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores. Pags. 113, 114 e 163.

N. 239, de 1911, do projecto n. 10, do mesmo anno, extendendo ao fisco dos Estados o privilegio de prescripção de que goza a Fazenda Nacional. Pags. 3, 114 e 163.

N. 240, de 1911, da emenda do Senado á proposição n. 33, do mesmo anno, autorizando a concessão de licença a José Guilherme Stehling, auxiliar de escripta das Obras do Porto. Pags. 118 e 162.

N. 41, de 1911, da emenda do Senado à proposição n. 14, do mesmo anno, que autoriza concessão de licença a Henrique da Silva Faro, cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná. Pags. 118 e 162.

N. 242, de 1911, da emenda do Senado à proposição n. 35, de 1911, autorizando concessão de licença, em prorrogação, a José Bento Porto, fiscal do Governo junto à companhia *London and Lancashire*. Pags. 118 e 162.

### Projectos :

Nº 28, de 1911, do Senador Bueno de Paiva, sobre pensões gratuitas. Pag. 18.

N. 20, de 1911, autorizando concessão de licença a Saturnino Nunes de Carvalho Lima, almoxarife da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores. Pags. 113, 114 e 163.

N. 10, de 1911, extendendo ao fisco dos Estados o privilegio de prescripção de que goza a Fazenda Nacional. Pag. 114.

N. 27, de 1911, que reorganiza a justiça da União. Pags. 110, 120 e 163.

N. 30, de 1911, autorizando o Governo a entregar à Municipalidade, para logradouro publico, o Parque da Boa-Vista. Pag. 148.

Do Senado, n. 36, de 1910, que dispensa de novo concurso os amanuenses das repartições dos Correios que já o tenham prestado e obtido classificação. Pag. 162.

N. 31, de 1911, do Senado, autorizando concessão de licença ao bacharel Tranquillino Graciano de Mello Leitão, juiz substituto da comarca do Alto Purús. Pag. 181.

N. 32, de 1911, relevando D. Olympia Victor Baptista, da prescripção em que incorreu o seu direito a meio soldo, como filha do alferes do Exército Francisco Victor Baptista. Pags. 181 e 182.

N. 33, de 1911, autorizando o Executivo a conceder licença ao fiel do armazem da Alfandega do Pará, Alcibiades Augusto de Oliveira Gama. Pags. 182 e 183.

N. 41, de 1908, equiparando cargos do Ministerio da Guerra aos correspondentes do da Marinha. Pags. 185 a 187.

N. 16, de 1910, fixando vencimentos aos funcionarios da Escola Naval. Pag. 214.

N. 20, de 1895, prohibindo concessão de honras militares. Pags. 218 e 219.

N. 2, de 1910, sobre terras devolutas. Pag. 220.

N. 6, de 1902, relativo a medalhas militares Pag. 223.

N. 29, de 1905, relativo ao Territorio do Acre. Pag. 223.

## XIV

- N. 42, de 1909, elevando o numero de intendentes municipaes. Pags. 223 a 226.
- N. 18, de 1910, amnistiando revolucionarios do Acro. Pag. 226.
- N. 70, de 1910, sobre aposentadorias de funcionarios postaes. Pag. 245.
- N. 14, de 1910, referente a sentenças do Supremo Tribunal. Pags. 277 a 279.
- N. 28, de 1910, relativo á marcha dos processos no Supremo Tribunal. Pags. 280 a 282.

### Proposições :

#### DA CAMARA DOS DEPUTADOS

- N. 52, de 1911, abrindo credito para pagar a Delfim Camara, professor de desenho da Escola Polytechnica. Pags. 6 e 7.
- N. 53, de 1911, sobre mandados de manutenção ou prohibitorios. Pag. 7.
- N. 54, de 1911, autorizando concessão de licença ao bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da 2ª vara commercial da Capital Federal. Pag. 8.
- N. 55, de 1911, que abre credito ao Ministerio da Fazenda. Pags. 8, 189 e 284.
- N. 56, de 1911, autorizando concessão de licença a Lysanias de Cerqueira Leite, inspector na Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 8 e 189.
- N. 57, de 1911, relevando prescripção ao anspeçada reformado José Carlos da Silva. Pag. 8.
- N. 14, de 1911, autorizando concessão de licença a Eurico da Silva Faro. Pags. 18, 118 e 162.
- N. 30, de 1911, que autoriza concessão de licença ao Dr. João Belfort Saralva, medico adjunto do Exercito. Pag. 18.
- N. 59, de 1911, autorizando concessão de licença a Antonio Pedro Serra dos Santos, porteiro da Alfandega de Manãos. Pags. 57 e 100.
- N. 60, de 1911, decretando que a reforma do cadete-sargento e tenente honorario do Exercito José Vieira da Costa, seja considerada concedida no posto de 2º tenente. Pag. 57.
- N. 61, de 1911, autorizando o Executivo a conceder licença a D. Maria Firmiana Guimarães Cravo, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos. Pag. 58.
- N. 25, de 1911, autorizando pagamentos ao capitão Fernando Alves de Souza Alão. Pag. 72.

- N. 48, de 1911, idem a Gonçalo Attico de Lima, escrevente do arsenal de guerra de Pernambuco. Pag. 72.
- N. 33, de 1911, autorizando concessão de licença a José Guilherme Stehling, auxiliar de escripta das obras do Porto. Pags. 118 e 162.
- N. 35, de 1911, autorizando prorrogação de licença a José Bento Porto, fiscal do Governo junto á companhia London and Lancashire. Pags. 118, 162.
- N. 62, de 1911, autorizando abertura de credito ao Ministerio da Fazenda. Pag. 131.
- N. 2, de 1896, sobre credito (rejeitada pela Commissão de Finanças) Pags. 183 e 284.
- N. 141, de 1902, idem (idem). Pags. 183, 184 e 284.
- N. 142, de 1902, idem (idem). Pags. 184 e 284.
- N. 34, de 1911, autorizando concessão de licença a José Antonio de Figueiredo, continuo da Bibliotheca Nacional. Pag. 187.
- N. 41 de 1911, sobre promoções de officiaes do Exercito. Pags. 187 a 189.
- N. 53, de 1896, sobre abertura de credito suplementar. Pags. 191 e 284.
- N. 63, de 1911, abrindo credito ao Ministerio da Guerra, para pagamento de gratificações. Pag. 209.
- N. 64, de 1911, approvando os actos do Governo durante o estado de sitio. Pag. 209.
- N. 65, de 1911, auctorizando concessão de licença a Ildelfonso da Silva Proença, aprendiz das officinas dos Telegraphos. Pag. 210.
- N. 66, de 1911, autorizando concessão de licença ao bacharel Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, procurador da Republica na secção do Rio Grande do Norte. Pag. 210.
- N. 67, de 1911, reconhecendo a divida da Fazenda Nacional á D. Amabilia da Luz Gomes, viuva de Manoel Valerio Gomes, por fornecimentos á guarnição de Itaqui, Rio Grande do Sul, em 1895. Pag. 210.
- N. 68, de 1911, autorizando concessão de licença ao bacharel Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, promotor publico da comarca do Alto Purús. Pag. 210.
- N. 69, de 1911, abrindo creditos ao Ministerio da Justiça. Pag. 211.
- N. 70, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a pagar á D. Filomena Coqueiro, filha do Dr. João Antonio Coqueiro, a pensão do montepio por elle instituido, como ex-chefe do districto da Repartição Geral dos Telegraphos. Pag. 211.
- N. 73, de 1896, que prohibe aos militares a accumulacão dos seus vencimentos aos que percebem pelo exercicio de mandatos populares. Pag. 219.

- N. 43, de 1901, sobre casas de jogo. Pags. 220, 221.
- N. 171, de 1902, relativa a vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico quando postos em disponibilidade. Pag. 222.
- N. 70, de 1905, relativa aos cidadãos que espontaneamente abandonaram as corporações militares a que pertenciam. Pag. 223.
- N. 71, de 1911, prorogando até 3 de novembro do anno vigente a actual sessão legislativa. Pag. 237.
- N. 72, de 1911, autorizando abertura do credito de 5.096:065\$946, ao Ministerio da Viação, para pagamento ao engenheiro Gastão da Cunha Lobão. Pag. 241.
- N. 146, de 1909, que reorganiza a marinha mercante e dá outras providencias. Pags. 249 a 269.

### **Relevamento de prescrição :**

- Ao anspeçada reformado José Carlos da Silva. Pag. 8.
- A' D. Olympia Victor Baptista o seu direito ao meio soldo que lhe compete como filha do alferes do Exército Francisco Victor Baptista. Pags. 181, 182.

### **Representação :**

- Do Sr. João Pedro de Carvalho Vieira, vice-director da secretaria do Senado, sobre montepio civil. Pag. 287.

### **Requerimentos :**

- Do Senador Candido Mendes sobre sequestro em uma propriedade de corporação religiosa. Pags. 54, 55.
- Do bacharel Augusto dos Passos Cardozo, pedindo concessão privilegiada para o estabelecimento de fornos electrices. Pags. 91, 97, 103.
- De Jonouitzer Wahle & Comp. sobre a construcção de uma estrada de ferro no Acre. Pag. 131.
- Do Senador Ribeiro Gonçalves solicitando licença. Pag. 213.
- De D. Rosalina Carneiro da Cunha, viuva do general reformado Filomeno José da Cunha, pedindo o meio soldo da tabella de 13 de dezembro de 1910. Pags. 213, 214.
- De D. Lucia Lobo Pimentel, viuva do ex-major da Brigada Policial Francisco Candido Pimentel, pedindo relevamento de prescrição do seu direito ao montepio. Pag. 216.
- Da Associação Protectora dos Homens do Mar pedindo autorização para contractar com o Governo o serviço de Soccorro Naval nas costas do Brazil. Pag. 318.

De José Eugenio Pastorinho sobre privilegio para obras em Itacoatiara. Pags. 227, 283, 284.

De Raphael Levy sobre exploração de carvão de pedra. Pag. 244.

De Lucio da Costa Florin e outros, operarios da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, solicitando augmento de vencimento. Pag. 244.

De Enéas Pennafort pedindo augmento de vencimentos para os empregados civis do Laboratorio Pharmaceutico Militar. Pag. 287.

## Vetos :

### DO PREFEITO :

A' resolução do Conselho Municipal sobre venda e remoção do material de kiosques. Pag. 22, 23, 97.

A' resolução do Conselho Municipal sobre demissão de guardas municipaes e preenchimento de vagas de agentes da Prefeitura. Pags. 24, 25, 103.

A' resolução do Conselho Municipal sobre trapiches alfandegados. Pags. 25 a 27, 103.

A' resolução do Conselho Municipal sobre plantio de arvores e uniformidade de calcamento das ruas Haddock Lobo e Conde de Bomfim. Pags. 27, 28, 103.

A' resolução do Conselho Municipal sobre construcções nos districtos de Inhaúma e Irajá. Pags. 28 a 30, 103.

A' resolução do Conselho Municipal que concede a Americo Lage & Comp. o direito de abrir uma avenida entre as ruas do Hospicio e da Alfandega. Pags. 30 a 34, 111, 114.

A' resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira direito á construcção de uma estrada de ferro circulando morros desta capital. Pags. 34 a 37, 111, 114.

A' resolução do Conselho Municipal sobre a venda e entrega de pão. Pags. 37, 38, 111, 114 e 115.

A' resolução do Conselho Municipal que faz concessões a alumnas dos tres primeiros annos da Escola Normal. Pags. 38, 39, 111, 115.

A' resolução do Conselho Municipal que autoriza a reintegração da professora adjunta D. Olympia Napolina Loup. Pags. 39, 40, 212.

A' resolução do Conselho Municipal que estabelece horas para o varrimento das ruas e praças. Pags. 40 a 42, 211 e 212.

A' resolução do Conselho Municipal regulando as promoções dos funcionarios municipaes. Pags. 42, 43, 121, 163.

A' resolução do Conselho Municipal mandando contar tempo de serviço a Acyllino da Costa Jacques. Pags. 43, 44, 121, 163.



## XVIII

- A' resolução do Conselho Municipal sobre operarios jornaleiros. Pags. 44, 45, 125, 164.
- A' resolução do Conselho Municipal que regula a cobrança da taxa sanitaria. Pags. 46 a 49, 125.
- A' resolução do Conselho Municipal que autoriza a regularização do peso maximo a transportar em carros de mão. Pag. 49 a 51, 125, 164.
- A' resolução do Conselho Municipal regulando a velocidade dos automoveis. Pags. 51 a 53, 212.
- A' resolução do Conselho Municipal sobre a commuicação de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903. Pags. 60 a 62, 125, 163.
- A' resolução do Conselho Municipal que transfere funcionarios da sua Secretaria para serviços da Prefeitura. Pags. 62 a 64, 125 e 163.
- A' resolução do Conselho Municipal sobre inflammavols e explosivos. Pags. 64 a 71.
- A' resolução do Conselho Municipal sobre o contracto de Manoel Gomes de Oliveira. Pags. 74 a 77, 121 e 163.
- A' resolução do Conselho Municipal ácerca da hora do fechamento das casas de barbeiros e cabelleiros. Pags. 77 a 79, 206 a 212.
- A' resolução do Conselho Municipal relativa a pagamento de Inspectores do Instituto Profissional Masculino. Pags. 79, 80 e 212.
- A' resolução do Conselho Municipal autorizando concessão de licença ao guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha. Pags. 80, 81 e 212.
- A' resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a garantir o pagamento em folha, de prestações consignadas por empregados municipaes, para aquisição de predios. Pags. 81 a 85, 206 e 212.
- A' resolução do Conselho Municipal que autoriza a reintegração do engenheiro João José da Cruz Camarão. Pags. 85 e 86.
- A' resolução do Conselho Municipal autorizando o aproveitamento de professores no ensino municipal. Pags. 86 a 88.
- A' resolução do Conselho Municipal que autoriza desconto de quotas, em folha, para pagamento de premios de seguros á «Equitativa», feitos por funcionarios municipaes. Pags. 88 a 89, 207 e 212.
- A' resolução do Conselho Municipal restabelecendo o decreto n. 65, de 1894, e revogando o art. 1º do de n. 1.126, de 1907. Pags. 89 a 91, 207 e 212.
- A' resolução do Conselho Municipal creando uma escola pratica de agricultura na zona suburbana do Districto Federal. Pags. 91, 95, 111 e 115.

A' resolução do Conselho Municipal autorizando contagem de tempo à professora D. Sarah Abigail da Costa Magalhães. Pags. 216, 217 e 285.

**Votos de pesar:**

Requerido pelo Senador Sá Freire, sobre o falecimento, em Paris, do Dr. Raymundo Corrêa, juiz de direito da Capital. Pag. 124.

Idem pelo Senador Pires Ferreira sobre o passamento do Sr. Bethencourt da Silva. Pag. 124.

---

# SENADO FEDERAL

## Terceira sessão da sétima legislatura do Congresso Nacional

91ª SESSÃO, EM 1 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemoz, José Eusebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Felipe Schmidt, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (41).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Araujo Góes, Sylvério Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Urbano Santos, Walfredo Leal, Rosa e Silva, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, A. Azeredo, Alencar Guimarães, Hercilio Luz, Braz Abrantes e Victorino Monteiro (21).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada, a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. Ministro da Fazenda, datado de 31 de agosto, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações ao Senado acerca do Lloyd Brasileiro.  
— Ao Sr. Senador Hercilio Luz.

Outro do Syndicato Agricola de Alagoas, datado de 1 de agosto, communicando a posse da respectiva directoria. — Inteirado.

Outro da Sociedade de Agricultura Alagoana, da mesma data, fazendo identica communicação. — Inteirado.

Outro da Repartição de Estatística e do Archivo do Estado de S. Paulo, datado de 26 de agosto, accusando o recebimento e agradecendo a remessa da collecção de *Annaes do Senado*, relativa ás sessões de 1910. — Inteirado.

O Sr. 3.º Secretario (*servindo de 2.º*) procede á leitura dos seguintes

### PARECERES

N. 197 — 1911

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 40, de 1910, que reorganiza a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres e aposenta o actual director dessa repartição*

Supprima-se o art. 3.º, passando o art. 4.º a ter numeracção de 3.º.

Sala das Commissions, 1 de setembro de 1911. — *Gonzaga Jayme. — Felipe Schmidt.*

Fica sobre a mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 198 — 1911

*Redacção final do projecto n. 13, de 1911, que institue o contraste para as obras de ouro e prata, para fiscalizacção do commercio dessas mercadorias*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica creado o serviço do contraste legal ou de garantia e fiscalizacção do fabrico e commercio de barras e de obras de prata e de ouro. Esse serviço fica subordinado á Casa da Moeda, onde será feito o contraste legal. Nos Estados será executado nas Delegacias Fiscaes, em compartimentos apropriados.

Art. 2.º O contraste será feito por *Ensayadores* que tenham adquirido diploma de capacidade passado pela Casa da Moeda, mediante concurso feito nessa repartição.

Paragrapho unico. E' incompativel o cargo de ensaiador com o officio de fabricante e commerciante, de conta propria ou associado, em obras de ouro e prata.

Art. 3.º A Casa da Moeda fiscalizará o serviço de contrastaria, fornecerá ás repartições desse serviço as bigornas de

contramarca, os punções, facturas, etiquetas e todo o material do laboratório.

Parapho unico. As barras e obras de ouro e prata e as obras de plaqué, que forem apresentadas para ensaio a marca, não poderão ficar retidas mais de vinte e quatro horas, salvo os casos de força maior, do que se dará conta por escripto ao interessado.

Art. 4.º Haverá em cada repartição de contrastaria um ou mais cofres, de tres chaves cada um, para guarda dos punções, bigornas de contramarca, livros, valores que tenham de ficar retidos na respectiva repartição por mais de 24 horas, sendo suas chaves confiadas ao director do serviço, ao ensaiador e ao delegado fiscal. No Districto Federal uma das chaves estará nas mãos do director da Casa da Moeda.

Art. 5.º Para marcar as obras e barras de ouro e prata haverá duas especies de marcas: a *marca de fabrica* e as *marcas de toques legais*; a primeira será posta pelo fabricante e as segundas pelos marcadores.

Art. 6.º O *toque* ou a quantidade de *fino*, em cada peça, será expresso em millesimos, sendo abolidas as denominações de *quilates*, *dinheiros* e suas sub-divisões.

Art. 7.º Não é permitida a exposição á venda das manufacturas nacionaes de ouro e prata, inclusive relógios desses metaes, sem terem as marcas de fabrica e de *toque*, sendo apprehendidas as que não satisfizerem as disposições deste artigo, para serem marcadas, sujeitos os infractores á multa de 500\$ e mais o pagamento do triplo dos emolumentos de marcação. No caso de reincidencia, ser-lhes-ha cassada a licença de commercio e fabricação.

Art. 8.º As obras importadas não serão expostas á venda sem serem préviamente examinadas nas repartições de contrastaria, que fornecerão aos commerciantes um certificado detalhado do exame feito e collocarão em cada peça a etiqueta indicativa da qualidade e *toque* do metal.

§ 1.º As que tiverem *toque* inferior ao legal serão reputadas de metal falso e como taes deverão ser vendidas.

§ 2.º Os negociantes, inclusive os mercadores ambulantes, são obrigados a dar aos compradores facturas enunciativas da especie, do *toque* e do peso das obras que venderem. Essas facturas, assim como as etiquetas de que trata o art. 3º, serão fornecidas pela Casa da Moeda e terão aquellas os mesmos dizeres. O vendedor escreverá seu nome, designará a obra vendida de ouro ou prata, seu peso, *toque*, etc.

Art. 9.º Os infractores das disposições do artigo supra pagarão uma multa de 500\$ e no caso de reincidencia ser-lhes-ha cassada a licença de commerciantes e fabricantes.

Art. 10. Os mercadores ambulantes de obras de ouro e prata importadas ou nacionaes são obrigados a se apresentar aos agentes fiscaes federaes das localidades, que examinarão si foram cumpridos ou não os dispositivos desta lei e poderão chamar peritos para o exame que se tornar necessario. Os infractores incorrerão nas penas do artigo precedente.

Art. 11. As obras importadas serão, no prazo maximo de 24 horas, remettidas pela Alfandega, com guia, ás repartições de contrastaria para serem examinadas. Ahi receberão os commerciantes uma lista detalhada do exame feito e com tal documento pagarão os direitos de importação, do que se lhes dará o respectivo certificado, com o qual exigirão a entrega da sua mercadoria, que será feita com a maxima brevidade.

Art. 12. As obras de ouro e prata e as barras destes metaes para o fabrico daquellas deverão ter um dos seguintes toques :

As de ouro, 0,91666 até 0,75000 no minimo.

As de prata, 0,900 até 0,800 no minimo.

As obras e barras de ouro terão 31000 para tolerancia de toque.

A tolerancia nas obras e barras de prata será de 51000.

Paragrapho unico. Os fabricantes poderão empregar á sua vontade um qualquer dos toques intermediarios, respectivamente, para as obras de ouro e prata. A Casa da Moeda, porém, só terá punções correspondentes aos tres toques seguintes, para as obras de ouro: 0,91666, 0,800 e 0,750 e, para as de prata, os punções correspondentes a 0,900 e 0,800.

Art. 13. E' prohibido aos joalheiros vender obras em que se achem misturadas pedras finas com pedras falsas, sem o declararem na factura que entregarem ao comprador, sob pena de indemnização a quem de direito pertencer, além das penas do Codigo Penal.

Art. 14. Os negociantes e mercadores ambulantes de joias de ouro e prata são obrigados a ter no lugar mais visivel dos seus estabelecimentos, em um quadro impresso, fornecido pela Casa da Moeda mediante preço razoavel, os artigos desta lei relativos aos toques legais das obras de ouro e prata e os desenhos dos punções legais.

Art. 15. O emolumento de ensaio e marca nos objectos de ouro será de 40 réis por gramma que tiverem de peso, e nos objectos de prata será de 10 réis, por gramma, nas mesmas condições. Pela collocação de etiquetas nas obras importadas cobrar-se-hão os mesmos emolumentos, isto é, 40 réis por gramma nas obras de ouro e 10 réis por gramma nas obras de prata. As facturas de que trata o art. 9º serão fornecidas á razão de 10 réis cada uma.

Art. 16. A repartição de contrastaria terá o seguinte pessoal na Capital Federal:

3 ensaiadores, sendo um chefe.

1 recebedor, que será o thesoureiro.

3 marcadores.

2 fiscaes.

1 servente.

Nos Estados, haverá:

2 ensaiadores, sendo um o chefe e outro o thesoureiro-recebedor.

1 fiscal.

1 servente.

A excepção do fiscal e do servente, todos prestarão fiança arbitrada pelo Governo. Terão os ordenados seguintes e mais uma porcentagem dependente da receita da repartição, a juizo do Governo:

**Na Capital Federal:**

Chefe ensaiador.....	3:600\$000
Ensiador thesoureiro ou recebedor.....	3:600\$000
Marcador .....	2:400\$000
Servente .....	1:800\$000
Fiscal .....	2:400\$000

**Nos Estados:**

Chefe ensaiador.....	2:400\$000
Ensiador thesoureiro ou recebedor.....	2:400\$000
Marcador .....	2:160\$000
Fiscal .....	2:160\$000
Servente .....	1:200\$000

Estes quadros poderão ser alterados pelo Governo, conforme o movimento das repartições, precedendo informação do director da Casa da Moeda.

Art. 17. O Governo estipulará os prazos dentro dos quaes os fabricantes e commerciantes deverão submeter ás exigencias desta lei as obras nacionaes e estrangeiras expostas á venda antes do regimen da mesma lei, que o Governo regulamentará, estabelecendo regras que garantam a fiscalização do fabrico e commercio das obras e harras de ouro e prata.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 1 de setembro de 1911. — *Gonzaga Jayme.* — *Felippe Schmidt.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso.*

E' lido novamente, apolado e, por ter preenchido o triduo regimental, vae a imprimir o projecto do Senado, n. 27, de 1911, reorganizando a justiça da União.

**ORDEM DO DIA**

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de — trabalhos de Commissões — vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 14, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurico da Silva Faro (com parecer da Commissão de Finanças offerecendo emenda, já approvada em 2ª discussão).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 30, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com os respectivos ordenados, para tratamento de sua saude, ao Dr. João Belfort Saraiva, medico adjunto do Exercicio (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 15 minutos.

## 92ª SESSAO EM 2 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, preente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido do Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Metello, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (32).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Quintino Bocayuva, Araujo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Urbano Santos, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Francisco Glycerio, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães e Victorino Monteiro (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Seis officios do 1º Secretario da Camara dos Deputados, datados de 13 de agosto, remetendo as seguintes proposições daquella Camara:

N. 52 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito extraordinario de 3:258\$949, para pagar a Delfim da



Camara, professor de desenho da Escola Polytechnica, a differença de acrescimo de vencimentos de 5 %, 10 % e 20 %, a que fez jus, relevada a prescripção em que incorreu.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 2º secretario, servindo de 1º. — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 53 — 1911

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Compete ao procurador seccional, no Estado, como aos seus ajudantes, nos municipios, requerer perante o respectivo juiz, dentro de 48 horas, no maximo, sob as penas da lei, e mediante provocação da parte interessada, mandados de manutenção ou prohibitorios aos quaes se refere o art. 5º da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904.

Art. 2.º Os referidos mandados ficam extensivos a quaesquer outros bens de propriedade da parte interessada, serão processados de accôrdo com a mesma lei e independença, como qualquer documento ou requerimento que a elles se prenda, de sellos e custas, na fórma da legislação em vigor.

Art. 3.º Ficam comprehendidos na prohibição decretada pela citada lei n. 1.185, os impostos que recahem directamente sobre as mercadorias importadas do estrangeiro e de outros Estados, no acto da importação.

Art. 4.º O supplente do substituto do juiz seccional, nos municipios, terá direito a uma gratificação de 20 %, pagavel pela parte vencida, sobre o valor real do imposto cuja arrecadação o Estado promover indevidamente, nos termos da lei.

Art. 5.º O Governo providenciará de modo que sejam remettidos ao procurador seccional e seus ajudantes, por intermedio do procurador da Republica, leis, formularios e instruções para a boa execução desta lei, podendo exigir delles todas as informações que julgar convenientes para o mesmo fim.

Art. 6.º Servirá de escrivão do juizo federal, nos municipios, para o cumprimento desta lei, o escrivão da collectoria federal, se aquelle cargo estiver desprovido.

Art. 7.º No regulamento que fór expedido para a execução desta lei, será determinada a quantia necessaria para as despesas de expediente, abrindo-se para isso os creditos precisos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 1º secretario interino. — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º secretario interino. — A' Commissão de Justiça e Legislação,

## N. 54 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder nove mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde, ao bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da 2ª Vara Commercial da Capital Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino. — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

## N. 55 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, supplementar á verba 6ª do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino. — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

## N. 56 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, a Lysanias de Cerqueira Leite, inspector da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino. — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

## N. 57 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu o anseçada reformado do 29º batalhão de voluntarios da patria José Carlos da Silva, relativamente aos soldos que deixou de receber durante os annos de 1891 a 1904, podendo o Governo abrir o credito necessario ao respectivo pagamento; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino. — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Outro do mesmo senhor e de igual data, communicando não haver aquella Camara dado o seu assentimento á emenda do Senado á proposição que autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escriptuario do Tribunal de Contas Antonio Viçoso de Moraes Jardim. — A' Commissão de Finanças.

Outro do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, datado de 30 de agosto, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que concede tres mezes de licença, com ordenado e em prorogação, ao bacharel Alvaro da Silva Lima Pereira, procurador criminal da Republica. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Requerimento de D. Maria Benedicta de Lima Vieira, viuva do tenente-coronel Manoel Antonio de Lima Vieira, solicitando uma pensão. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

### PARECERES

N. 199 — 1911

*Redacção final do projecto n. 23, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro*

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, ministro do Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 2 de setembro de 1911. — *Gonzaga Jayme. — Felipe Schmidt.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 200 — 1911

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 39, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Luiz A. da Silva Soares, inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos*

Ao art. 1º Depois da palavra — « ordenado » — accrescente-se: « mediante inspecção de saude, para seu tratamento ».

Sala das Commissões, 2 de setembro de 1911. — *Gonzaga Jayme. — Felipe Schmidt.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 201 — 1911

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 32, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde, a Carlos Augusto Pereira da Cunha, estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos*

Acrescenta-se onde convier: «mediante inspecção de saúde.

Sala das Commissions, 2 de setembro de 1911. — *Gonsaga Jayme. — Felipe Schmidt.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diário do Congresso*.

São novamente lidas, postas em discussão, que se encerra sem debate, as redacções finais do projecto do Senado, n. 13, de 1911, instituindo o contraste legal para as obras de ouro e prata e fiscalização do commercio dessas mercadorias, e da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 40, de 1910, reorganizando a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, e aposentando o actual director dessa repartição.

O Sr. Presidente — Não ha numero no recinto para se proceder á votação.

Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia do Sr. Castro Pinto.

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 31 Srs. Senadores.

Não ha numero ; fica adiada a votação.

O Sr. Herólio Luz (\*) — Sr. Presidente, por uma ligeira indisposição de saúde, hontem não pude comparecer á sessão, e por isto não tive occasião de ouvir a leitura da mensagem do Sr. Presidente da Republica, em resposta ás informações pedidas pelo Senado, a requerimento meu, sobre a transferencia do Lloyd Brasileiro a uma empresa estrangeira.

Nestas condições, só agora posso fazer a respeito as considerações que devia ter feito hontem.

E' realmente para louvar a solicitude e a presteza com que o Poder Executivo attendeu ás solicitações do Senado e prouvera Deus que assim sempre houvesse procedido.

E' tambem motivo para nos regosillarmos a declaração categorica de que cassaria ao Lloyd Brasileiro a faculdade de fazer a cabotagem nacional si esta empresa fosse transferida a estrangeiros. Mas, o que é estranhavel é que o Governo não tivesse o minimo conhecimento das negociações que se estavam entabulando para a transferencia dessa companhia ; e tanto mais estranhavel é isto, quanto o nosso agente financeiro em

(\*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Londres, em telegramma dirigido ao actual presidente do Lloyd, a quem em boa hora foi entregue a direcção da mais importante, talvez, das empresas nacionaes, diz o seguinte:

« Sr. Dr. José Carlos Rodrigues — Londres, 24 — Ouvimos de fonte particular fostes nomeado presidente do Lloyd Brasileiro, que, supponho, está em via de ser reorganizado, tendo o vosso Governo resolvido não rescindir o contracto, mas entregar a administração a outras mãos.

A ser exacta essa noticia (sobre a qual não temos a menor duvida), vemos que a presidencia do novo Lloyd Brasileiro não poderia ser entregue a mãos mais habéis, pelo que nos congratulamos com a Companhia; mas ao mesmo tempo tambem congratulamo-nos convosco mais sinceramente por essa importante nomeação.

Estamos duplamente satisfeitos por ver que esta era a solução do problema e porque não seria motivo de satisfação para nós ver a Companhia Lloyd Brasileiro posta á venda; tambem não seria satisfactorio ver a direcção de um grande numero de navios brasileiros passar á bandeira estrangeira. »

Esse telegramma foi publicado no *Jornal do Commercio*, do dia 26 do passado.

Ha ainda nelle outras referencias que não interessam ao caso.

Da leitura que acabo de fazer, vê-se perfeitamente que não se tratava de um simples boato, e que a imprensa desta Capital, dando o alarma, prestou um relevante serviço á Nação, pelo qual deve ufanar-se.

A attenção publica foi despertada e com ella tambem o Governo, sendo, sem duvida, a attitude da imprensa á causa principal que impediu que se consummasse aquillo que já se achava em via de realização.

Sr. Presidente, pretendia apenas, lendo este telegramma e fazendo as poucas considerações que acabo de adduzir, justificar ainda mais se preciso fór o requerimento que ha dias apresentei ao Senado e que motivou o pedido de informações ao Governo.

Mas, aproveitando-me do ensejo de me achar na tribuna, peço a V. Ex., Sr. Presidente, e peço ao Senado que me relevem o desajar eu manifestar o meu modo de ver no tocante á maneira por que entendo, e o Governo não póde pensar de modo diverso em virtude do art. 13, paragrapho unico, da Constituição, como deve ser feita a navegação de cabotagem.

Parece-me, Sr. Presidente, que o art. 13 da Constituição não exige sómente que a bandeira nacional fluctue no tope das embarcações encarregadas desse serviço nacional; penso que ella exige alguma cousa mais, isto é, que o navio seja nacional, nacional a sua equipagem e que tambem seja nacional a sua propriedade. A propriedade total ou partilhada do estrangeiro traria sem duvida a intervenção estrangeira na navegação de cabotagem. Só por empréstimo e não como accionista póde o capital estrangeiro intervir em empresas de navegação de cabotagem nacional.

De accordo com o espirito e a letra da nossa Constituição, o estrangeiro jámais poderá figurar nessas empresas como admittido a intervenção do estrangeiro em um serviço que a á acção exclusiva dos nacionaes, por entender o legislador Constituição, aliás liberal em todos os seus pontos, restringiu accionista ou proprietario, porque se assim fosse teriamos constituinte que assim melhor garantia os interesses do paiz.

Como não tenho, Sr. Presidente, autoridade (*não apoiados*) para interpretar a Constituição, sentir-me-hia muito satisfeito se me fosse dado ver o assumpto ventilado nesta Casa, onde os competentes são em grande numero.

Era o que tinha a dizer.

## ORDEM DO DIA

### *Licença a Eurico da Silva Faro*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 14, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurico da Silva Faro.

Adiada a votação.

### *Licença ao Dr. João Belfort Saraiva*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 30, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com os respectivos ordenados, para tratamento de sua saude, ao Dr. João Belfort Saraiva, medico adjunto do Exercito.

Adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 13, de 1911, que institue o contraste legal para as obras de ouro e prata, para fiscalização do commercio dessas mercadorias;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 40, de 1910, que reorganiza a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres e aposenta o actual director dessa repartição;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 14, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurico da Silva Faro (*com parecer da Commissão de Finanças offerecendo emenda, já approvada em 2ª discussão*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 30, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com os respectivos ordenados, para tratamento de sua saúde, ao Dr. João Belfort Saraiva, medico adjunto do Exercito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 27., de 1911, reorganizando a Justiça da União;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:613\$916, para pagamento de vencimentos no capitão Fernando Alves de Souza Alão, da Força Policial do Districto Federal, no anno de 1909, e o credito suplementar de 6:605\$496 á verba n. 15, do art. 2º da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, para pagamento dos vencimentos do mesmo official no corrente exercicio, de accôrdo com as decisões proferidas pelo Poder Judiciario Federal (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 48, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:235\$483, para pagamento dos vencimentos do escrevente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco Gonçalo Attico de Lima, durante o periodo decorrido de 13 de agosto de 1908 a 24 de agosto de 1909, em que serviu addido ao hospital militar do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 47, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 12:600\$, ouro, para as despezas com a manutenção no estrangeiro, durante um anno, dos alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto Domingos Fleury da Rocha, Alceu Soares de Lellis Ferreira e Nicodemos Felisberto de Macedo, nos termos do art. 221 do Codigo de Ensino, sendo 4:200\$ a cada um delles (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

---

### 93ª SESSÃO EM 4 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

Á 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, José Euzebio,

Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Castro Pinto, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Metello, Felipe Schmidt, Heroílio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (34).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Quintino Bocayuva, Araujo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Urbano Santos, Thomaz Accioly, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Francisco Glycerio, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães e Victorino Monteiro (28).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

### PARECERES

N. 202 — 1911

*Redacção final do projecto n. 22, de 1911, que autoriza a concessão de sete mezes de licença, com ordenado, ao juiz de direito do Alto Purús, bacharel João Alves de Castro*

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder até sete mezes de licença, com ordenado, ao bacharel João Alves de Castro, juiz de direito da comarca do Alto Purús, mediante inspecção de saude; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *Gonzaga Jayme. — Felipe Schmidt. — Sá Freire.*

Fica sobre a mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.



N. 203 — 1911

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 20, de 1911, que autoriza a concessão de seis mezés de licença, com ordenado, a Luiz José de Sampaio, juiz federal substituto da secção do Rio Grande do Sul*

Accrescente-se onde convier: « a contar de 21 de julho do corrente anno ».

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1911. — *Gonsaga Jayme. — Felipe Schmidt. — Sá Fretre.*

Fica sobre a mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diário do Congresso*.

São novamente lidas, postas successivamente em discussão, que se encerra sem debate, e approvadas as redacções finais do projecto do Senado, n. 13, de 1911, e das emendas do Senado ás proposições da Camara dos Deputados, ns. 32 e 39, de 1911.

O Sr. Cassiano do Nascimento (*pela ordem*) requer e o Senado conceda dispensa de impressão, afim de que possa entrar immediatamente em discussão, a redacção final da emenda do Senado, á proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1911.

Approvado.

Entra em discussão unica, que se encerra sem debate e é approvada, a redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1911.

O Sr. Bueno de Paiva (\*) — Sr. Presidente, tomo a liberdade de submeter á alta consideração do Senado um projecto de lei que me parece ser de interesse geral, pois se relaciona com a distribuição — que deve ser justa e equitativa — dos dinheiros publicos pela verba das pensões denominadas « *graciosas* ».

O Senado sabe que constitue materia indispensavel na organização das ordens do dia de suas sessões a concessão de pensões *graciosas*, e sente que assumpto como este, bem como o de concessão de licenças, de relevamento de prescripções e de autorizações para aposentadorias, não são de molde a elevar o prestigio do Senado, que, como alta corporação politica, tem affazeres de alta importancia a que dedique seu trabalho e seu tempo.

A Comissão de Finanças, a que immerecida e accidentalmente pertenco (*não apoiados*), trabalha ardentemente e reconhece que todo o seu tempo é principalmente occupado com este assumpto, com prejuizo de outros de maior monta o que de mais perto interessam ás suas funcções.

Por outro lado é incontestavel — e causa as mais sérias apprehensões — o augmento crescente das despesas com pensões *graciosas*.

(\*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Já em 1905, quando eu fazia parte da commissão mixta encârrugada de dar parecer sobre a reorganização do montepio dos funcionarios publicos civis, tive oportunidade de ler na Camara um confronto entre as despesas destinadas ás classes inactivas, no anno de 1902, com as feitas em 1904.

Este confronto já tinha sido feito pela imprensa desta Capital. Tive então oportunidade de ler na Camara o seguinte trecho da *Tribuna* commentando um outro d' *O Paiz*:

« *Pensões á larga* foi a expressiva epigraphie desse commentario, em que leio as seguintes palavras: Reflectem as notas d' *O Paiz* o assombro pela largueza com que o Congresso tem aquinhoado a Deus e ao mundo, espalhando pensões vitalicias, que de 20.000:000\$ que sommavam no Imperio se elevaram a 100.000:000\$ no curso de 15 annos de Republica, de 1889 a 1904. »

O SR. HERCILIO LUZ — Em que data foi publicado o parecer ?

O SR. BUENO DE PAIVA — Em 1905.

O SR. HERCILIO LUZ — Imagine V. Ex., agora, a quanto não sóbe esta somma.

O SR. BUENO DE PAIVA — Em 1905 a verba de pensões era de 6.839:994\$612.

Em 1906..... 6.839:994\$612

Conservou-se portanto a mesma.

Em 1907 subiu a..... 7.839:994\$612

Em 1908 foi de..... 8.239:994\$612

Em 1909 foi de..... 9.339:994\$612

Em 1910 foi de..... 9.739:994\$612

Em 1911 foi de..... 10.339:994\$612

Para 1912 a proposta já se eleva a 10.739:994\$612.

De modo, Sr. Presidente, que, quando se achavam exorbitantes as despesas do regimen republicano, com as pensões, comparando-as com as da monarchia que eram de 20.000:000\$ e sommavam, nos 15 primeiros annos de Republica, em 100.000:000\$, temos que, nos sete annos posteriores, a somma elevou-se a 59.179:962\$284, e com a proposta para este anno, em 69.919:956\$, ou um total, em 21 annos de Republica, de 169.919:956\$893.

A' vista disto, Sr. Presidente, lembrei-me de chamar a attenção do Senado para este assumpto e de tomar a liberdade de submeter á sua alta consideração o seguinte projecto de lei:

« Art. 1.º A concessão de pensões graciosas só poderá ser feita em remuneração de serviços exceptionaes prestados á Nação.

Paragraphe unico. Não serão considerados exceptionaes os serviços prestados no exercicio de funcções remuneradas.

Art. 2.º Não será concedida pensão a quem, por outro título, já perceber qualquer quantia do Thesouro Nacional.

Art. 3.º O Governo mandará proceder do modo que julgar mais conveniente e estabelecer em regulamento a revisão geral das pensões concedidas até á data da presente lei, afim de ser consignada, nas propostas de leis orçamentarias, a verba especial para seu pagamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Poucas palavras serão suficientes para justificar o meu modo de vêr sobre as disposições.

« Paragrapho unico. Não serão considerados excepcionaes os serviços prestados no exercicio de funcções remuneradas.»

Realmente, Sr. Presidente, quem assume um posto publico, quem é funcionario da Republica, tem um dever, e para isto presta o devido compromisso de cumprir com as suas obrigações com dignidade, com esforço e com dedicação, sem precisar de premio.

« Art. 2.º Não será concedida pensão a quem, por outro titulo, já perceber qualquer quantia do Thesouro Nacional.»

Não é justo, Sr. Presidente, que, quando por todo o paiz ha tanta gente, tantas viuvias, tantos orphãos que não recebem um ceutil da munificencia publica e nacional, aquelles que aqui se dirigem e que já teem muitas vezes a sua subsistencia garantida, uns por meio soldo, outros por montepio, venham requerer uma pensão.

O ultimo artigo, o art. 3.º, tem por fim tornar conhecido do Congresso e de todo o paiz o que se gasta propriamente com as pensões graciosas, porquanto, mesmo na proposta de orçamento para o exercicio de 1912, se vê que estão confundidas em uma só verba a parte referente ás pensões verdadeiramente graciosas e a de montepio.

São estas, Sr. Presidente, as diferentes questões que tenho a honra de submeter á consideração do Senado, que, certamente, tirará as arestas, os defeitos e completará as linhas deste projecto, que tem por fim pôr um paradeiro a esse estado de cousas.

O meu projecto não tem só em mira crear difficuldades, pôr um obstaculo ao augmento desregrado das despesas publicas com esta verba; elle quer tambem que se considere a pensão não como digna de se pedir, mas como digna de ser dada. Pensões, Sr. Presidente, não se pedem, dão-se!

As pensões graciosas são remuneração de serviços excepcionaes prestados á Patria; e o individuo que presta tão relevantes serviços, que merece um premio nacional, os presta com desprendimento, com abnegação, com patriotismo. Cidadãos nestas condições não veem pedir uma mercê pecuniaria.

O Congresso, Sr. Presidente, será o unico competente, quando chamado pelos reclamos da gratidão nacional, para julgar das penabes que tenham de ser concedidas, e essa gratidão terá muito que fazer, incumbindo-se desse trabalho, e o Congresso terá evitado a perda de tempo precioso que consome diariamente, julgando desses pedidos de pensões.

E' neste sentido o projecto que tenho a honra de enviar á Mesa. (Muito bem; muito bem.)

Vem à Mesa, é lido e fica preenchendo o triduo regimental o seguinte

PROJECTO

N.º 28 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A concessão de pensões graciosas só poderá ser feita em remuneração de serviços excepcionaes prestados à Nação.

Parapho unico. Não serão considerados excepcionaes os serviços prestados no exercicio de funcções remuneradas.

Art. 2.º Não será concedida pensão a quem, por outro titulo, já perceber qualquer quantia do Thesouro Nacional.

Art. 3.º O Governo mandará proceder, do modo que julgar mais conveniente, e estabelecer em regulamento a revisão geral das pensões concedidas até a data da presente lei, afim de ser consignada nas propostas de leis orçamentarias verba especial para seu pagamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de setembro de 1911. — *Bueno de Paiva.*  
— *Sd Freire.* — *Castro Pinto.*

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n.º 13, de 1911, que institue o contraste legal para as obras de ouro e prata, para fiscalização do commercio dessas mercadorias.

Approvado.

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado à proposição da Camara, n.º 40, de 1910, que reorganiza a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres e aposenta o actual director dessa repartição.

Approvado.

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n.º 14, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurico da Silva Faro.

Approvado, vae à Commissão de Redacção.

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n.º 30, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com os respectivos ordenados, para tratamento de sua saude, ao Dr. João Belfort Saraiva, medico adjunto do Exercito.

Approvada, vae ser submettida à sancção.

## REORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

1ª discussão do projecto do Senado, n. 27, de 1911, reorganizando a justiça da União.

Approvedo, vae ás Comissões de Constituição e Diplomacia e de Justiça e Legislação.

*Credito para pagamento a Fernando Alves de Souza Alão*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:6138916, para pagamento de vencimentos ao capitão Fernando Alves de Souza Alão, da Força Policial do Districto Federal, no anno de 1909, e o credito suplementar de 6:6058496 a vobsa n. 15 do art. 2º da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, para pagamento dos vencimentos do mesmo official no corrente exercicio, de accordo com as decisões proferidas pelo Poder Judiciario Federal.

Approvedo.

*Credito para pagamento a Gonçalo Attico de Lima*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 48, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:2358483 para pagamento dos vencimentos do escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, Gonçalo Attico de Lima, durante o periodo decorrido de 13 de agosto de 1908 a 24 de agosto de 1909, em que serviu addido ao hospital militar do mesmo Estado.

Approvedo.

*Premio de viagem a Domingos Fleury da Rocha e outros*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 47, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 12:6000, ouro, para as despesas com a manutenção, no estrangeiro, durante um anno, dos alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, Domingos Fleury da Rocha, Alceu Soares de Lellis Ferreira e Nicodemos Felisberto de Macedo, nos termos do art. 221 do Codice de Ensino, sendo 4:2000 a cada um delles.

Approvedo.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) requer e o Senado concede dispensa do intersticio, affim de ser incluída na ordem do dia da sessão seguinte a proposição que acaba de ser votada.

O Sr. Presidente — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara aos Deputados, n. 47, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 12:600\$, ouro, para as despezas com a manutenção, no estrangeiro, durante um anno, dos alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, Domingos Fleury da Rocha, Alceu Soares de Lellis Ferreira e Nicodemos Felisberto de Macedo, nos termos do art. 221 do Codigo de Ensino, sendo 4:200\$ a cada um delles. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças.*)

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

## 94ª SESSÃO EM 5 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioiy, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvano Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernarda Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Metello, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (39).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Urbano Santos, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Francisco Glycerio, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Joaquim Murinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães e Victorino Monteiro (29).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, datado de 2 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, publicada, que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.— Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 204 — 1911

Ao Congresso Nacional requereu o bacharel Augusto dos Passos Cardoso, para si ou empresa que organizar, concessão privilegiada, pelo espaço de 15 annos, para montagem e exploração, em um ou mais pontos do territorio nacional, de forças electricas destinadas ao fabrico de carbureto de cal, apropriado á producção de gaz acetyleno.

Ouvida a Comissão de Obras Publicas sobre esse requerimento, declinou de sua competencia e foi o mesmo requerimento remettido á Comissão de Constituição e Diplomacia.

Dionísio Tolomei e Edgard da Cunha Carneiro protestaram contra a anterior petição, allegando terem pedido ao Congresso identica concessão, pretensão que está dependendo da Camara dos Deputados.

A Comissão de Constituição e Diplomacia, considerando que não se trata de invento industrial, de cuja vulgarização haja conveniencia e sendo livre o exercicio de qualquer profissão industrial, nada justificando, pois, a concessão do privilegio que solicita:

E' de parecer que a petição seja indeferida pelo Senado,

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911.—*F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.—*Cassiano do Nascimento*.—*Gonzaga Jayme*.—A imprimir.

N. 205 — 1911

O veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que providencia sobre a venda e remoção para fóra das ruas e praças do Districto Federal de todo o material de kiosques, cujo contracto termina a 8 de novembro do corrente anno, não se justifica nos *itens* do art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Não ha lei alguma federal ferida pela resolução, porque a expressão «notificar judicialmente para despejo» entende-se de accôrdo com as leis do processo em vigor, visto que ninguem poderá pretender que o legislativo municipal possa revogar leis federaes.

O que a resolução pretendeu foi trancar a possibilidade de continuação dos kiosques na via publica, conferindo todos os poderes necessarios á Prefeitura.

E tratando-se de bens já pertencentes á Municipalidade na data fixada para execução da resolução, não procede argumento de embargos ao despejo, porque esses embargos, não estando justificados por contractos de arrendamento vigentes, não seriam recebidos com suspensão do mesmo despejo, sendo a demora produzida por qualquer chicana, de insignificante duração.

Nestes termos, sendo da competência do Consellho, *ex-vi* do § 8º do art. 12 do decreto n. 5.160, de 1904, regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes, a Comissão é de parecer que seja o mesmo veto rejeitado.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1911 — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER

E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Dez dias depois de publicada esta lei, o Prefeito abrirá concorrência pública para a venda e remoção para fora das ruas e praças do Districto Federal de todo o material de kiosques, do qual a Prefeitura deverá entrar na posse em 8 de novembro do corrente anno de 1911, por terminação do respectivo contracto no dia immediatamente anterior, e reversão desse mesmo material para a Municipalidade.

Art. 2.º O Prefeito mandará notificar judicialmente, com a conveniente antecedência, e para o respectivo despejo, quer o contractante ou seus successores, quer os occupantes, a todos sciificando de que deverão desoccupar taes kiosques no dia seguinte ao da terminação do contracto, ficando estabelecido que a inobservância dessa notificação sujeitará o occupante recalcitrante ao pagamento á Prefeitura, feito diariamente, da quantia de 100\$000 por kiosque, a titulo de indemnização por prejuizos, perdas e damnos.

Art. 3.º O Prefeito praticará todos os actos convenientes á execução desta lei, para o que fica investido de todos os poderes para tal fim necessários.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de julho de 1911. — *Gabriel Osorio de Almeida*, presidente. — *José Clarimundo Nobre de Mello*, 1.º secretario. — *Almerindo Thomas Mulker de Bacellar*, 2.º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores — Usando da attribuição que me confere o art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, opponho veto á inclusa resolução do Conselho Municipal, porque a entendendo contraria ás leis federaes e aos interesses do Districto, como os define o citado art. 24.

Pela clausula 2.ª do termo de novação do contracto, assignado em 5 de fevereiro de 1895, termina em 7 de novembro do corrente anno o contracto affectuado com Camillo da Silva Lima e em 22 de outubro daquelle mesmo anno cedido e transferido á Companhia Kiosques do Rio de Janeiro,



*Ex-vi* da clausula 9ª, letra *h*, do mencionado contracto, « todos os kiosques e chalets, findo o prazo da concessão, constituirão propriedade absoluta da Municipalidade, sem direito do concessionario ou seu representante, ou successores legaes, a indemnização alguma por parte da Intendencia ».

Isto posto, logo em 8 de novembro deste anno tornam-se propriedade absoluta da Municipalidade os kiosques e chalets actualmente explorados pela Companhia Kiosques do Rio de Janeiro e, portanto, desde então, isto é, desde 8 de novembro proximo futuro, póde a Municipalidade dar a taes kiosques e chalets o destino que lhe aprouver.

Si não obstante notificados pelos agentes da Prefeitura, os actuaes occupantes dos kiosques e chalets persistirem em os não desoccupar, a providencia administrativa acha-se prevista no Codigo de Posturas (Secção II, Titulo III, n. 4), que assim dispõe:

« E' absolutamente prohibido depositar nas ruas da cidade, suas praças, cães e outros logares publicos de seu termo qualquer objecto, ainda mesmo que este deposito seja momentaneo. O infractor incorrerá na multa de 100 pela primeira vez e nas reincidencias em 300 e oito dias de cadeia.

O fiscal deverá conduzir para o deposito publico os objectos encontrados nos logares mencionados, os quaes não serão entregues ao possuidor sem que este se mostre quite com o thesoureiro da Camara Municipal, tanto na multa, como na despesa que se fizer com a remoção dos ditos objectos, sem que possa pedir indemnização pelo prejuizo que houver. »

A notificação judicial, a que se refere a inclusa resolução do Conselho Municipal, é improftua e contraproducente, porquanto a notificação judicial constitue uma verdadeira acção, que persistirá por annos e annos emquanto se não decidirem afinal os embargos, a que recorram, por alicantina, aliás, os actuaes occupantes dos kiosques e chalets, e a comminação da multa de 1000 diários, a titulo de indemnização, por prejuizos, perdas e damnos, é puramente arbitraria, o que significa ficar dependente da justa avaliação judicial.

Ora, si a Municipalidade tem nas suas leis administrativas meios sufficientes para que, logo, no dia 8 de novembro do corrente anno, sejam os kiosques e chalets desoccupados e removidos da via publica, e si a providencia constante da resolução do Conselho Municipal, além de infringir as leis federaes relativas ao processo judicial das acções, pelo que é inexequível, vem, além disso, retardar e impedir o legal procedimento das autoridades administrativas, afigura-se-me inquestionavel incorrer semelhante resolução na censura do art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

O Senado Federal, em sua alta sabedoria, decidirá si prevalecem ou não as razões que submetto á sua apreciação.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1911. — General Bento Ribeiro Carneira Monteiro. — A imprimir.

N. 206 — 1911

A Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal « estabelecendo as condições de demissão dos guardas municipaes e de jardins e dispondo sobre o preenchimento das vagas de agentes da Prefeitura », pelo que é de parecer que seja o mesmo *veto* approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER

## E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Os guardas municipaes, guardas de jardins, caça, mattas e pesca que contarem mais de seis mezes de effectividade só poderão ser demittidos depois de sentença dos tribunaes, passada em julgado, ou depois de uma decisão do processo administrativo, em que a maioria dos membros que fizeram parte do inquerito opine pela demissão, declarando desde logo em que crime incidiu qualquer daquelles funcionarios.

Art. 2.º Os cargos de agentes municipaes serão preenchidos a contar da promulgação da presente lei, do seguinte modo:

a) dous terços pelos guardas municipaes, guardas de jardins que tiverem mais de dous annos de serviço e que no exercicio de suas funcções tiverem demonstrado actividade e competencia;

b) um terço pelos empregados municipaes em disponibilidade que não tenham categoria de chefe de secção.

Art. 3.º Sómente no caso de não existirem empregados municipaes em disponibilidade, poderão ser nomeadas pessoas estranhas para exercerem aquelles cargos.

Art. 4.º A competencia e actividade a que se refere a *alinea a* do art. 2.º serão provadas exclusivamente pelos assentamentos do funcionario que fór candidato ao cargo de agente municipal.

Art. 5.º No caso de concorrerem ás vagas de agentes, escriptães e administradores de cemiterios municipaes, pessoas estranhas ou outras que tenham sido empregados municipaes, serão esses preferidos, uma vez que não tenham aposentadoria de especie alguma e nem tenham sido demittidos por crime infamante, incompetencia ou desidia.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1904. — *Dr. Francisco Antonio da Silveira*, presidente. — *Enéas Mario de Sá Freire*, 1.º secretario. — *Manuel Joaquim Valladão*, 2.º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »****( Ao Senado Federal )**

Srs. Senadores — Opponho *veto* á inclusa resolução do Conselho Municipal estabelecendo as condições de demissão dos guardas municipaes e de jardins e dispondo sobre o preenchimento de vagas dos agentes da Prefeitura, pelos motivos seguintes:

Estatue a Consolidação das leis organicas municipaes deste Districto no seu art. 29 que — *os fiscaes e guardas municipaes são agentes do Prefeito nos differentes districtos.*

Ora, significando o vocabulo — *agente* — tanto na accepção juridica como na vulgar — *representante, procurador de outrem* e não sendo outra a significação legal, segue-se que os agentes fiscaes da Prefeitura e assim os guardas municipaes, como representantes, ou melhor, como verdadeiros prolongamentos da autoridade do Prefeito nos diversos districtos, não podem deixar de ser da sua immediata confiança. Assim sendo, não vejo como contestal-o, estes funcionarios estão comprehendidos na excepção de que trata o art. 12 do decreto n. 766, de 4 de setembro de 1900, isto é, podem ser demittidos ou nomeados livremente pelo Prefeito.

A presente resolução creando entraves ao Prefeito na escolha e na dispensa de taes funcionarios não vae só de encontro á lei organica do Districto. Quando todas as promoções se fazem gradualmente do cargo inferior para o immediatamente superior, a resolução impõe ao Prefeito a escolha dos agentes fiscaes entre os guardas municipaes e de jardins (1), deixando de lado os escrivães das agencias, que constituem a classe intermédia entre os agentes fiscaes e os guardas e são os substitutos legais daquelles.

Uma outra circumstancia precisa ser assignalada — a presente resolução, estabelecendo que os guardas municipaes só são demissiveis em virtude de processo administrativo ou sentença judiciaria e reduzindo a seis mezes o prazo de dous annos de effectivo exercicio, de que trata o art. 13 do decreto n. 966, de 4 de setembro de 1900, fere directamente o dispositivo do art. 8º, § 1º, da Lei Federal n. 939, de 29 de novembro de 1902, que reorganiza o Districto Federal; dispositivo que revogou as leis sobre a vitaliciedade e por conseguinte o processo administrativo para a demissão dos funcionarios da Prefeitura que até a data da sua promulgação não houvessem adquirido aquelle direito.

As razões que aqui deixo consignadas justificam de sobra o *veto* que opponho a esta resolução. Submettendo ao alto julgamento do Senado Federal, aguardo a sua decisão.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904. — *Francisco Pereira Passos.* — A imprimir.

N. 207 — 1911

A Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *veto* do Prefeito do Districto Federal

à resolução do Conselho Municipal que considera como trapiches alfandegados, para entrada de aguardente e álcool que forem importados com destino ao Districto Federal, as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, — pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissions, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O «VETO»**

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Ficam considerados como trapiches alfandegados, a que se refere o decreto n. 426, de 25 de maio de 1909, art. 1.º, para entrada de aguardente e álcool que forem importados com destino ao Districto Federal, as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, as quaes por este facto ficam equiparadas à estação Marítima da Gambôa, e os pontos de desembarque do districto de Santa Cruz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de outubro de 1904. — *Dr. Francisco Antonio da Silveira*, presidente. — *Enéas Mario de Sá Freire*, 1.º secretario. — *Manoel Joaquim Vallado*, 2.º secretario.

**MOTIVOS DO «VETO»**

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — A resolução do Conselho Municipal que manda considerar como trapiches alfandegados para a entrada de aguardente e álcool que forem importados com destino ao Districto Federal as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, nos termos em que se acha redigida, excede a competência do Poder Legislativo Municipal, porquanto:

1.º, é de exclusiva attribuição do Congresso Nacional alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos (art. 34, n. 5, da Constituição Federal);

2.º, para alfandegar trapiches e armazena ou crear entrepostos particulares é indispensavel licença e aprovação do Ministro da Fazenda (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 212, § 2.º, e arts. 219 e 222).

Nesta conformidade, a presente resolução não pôde ser sancionada, *ex-vi* do que precellitua o art. 24 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal deste Districto; por contraria à Constituição Federal, si se considerarem como entrepostos ou trapiches publicos as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil para entradas de aguardente e álcool; por contraria à lei federal relativa ás alfandegas, se forem consideradas como entrepostos particulares.

Em qualquer dos casos a resolução incide no estatuido na 1.ª parte do citado art. 24 da Consolidação das Leis Organicas

dente districto; por contraria ás leis federaes, não podendo, por isso, merecer o meu assentimento.

E' o que me cumpre informar ao Senado Federal para que resolva o caso como julgar melhor.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

N.º 208 — 1911

A Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a abrir o credito extraordinario preciso para o plantio de arvores e uniformidade do calçamento das ruas Haddock Lobo e Conde de Bomfim, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER

E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a abrir o credito extraordinario preciso para attender ás despesas com o plantio de arvores e uniformidade do calçamento das ruas Haddock Lobo, em toda a sua extensão, e Conde de Bomfim, até onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1904. — *Dr. Francisco Antonio da Silveira*, presidente. — *Enéas Mario de Sá Freire*, 1.º secretario. — *Manoel Joaquim Valladão*, 2.º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »**

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores. — Não posso annuir á inclusa resolução do Conselho Municipal, que autoriza o Prefeito a abrir o credito extraordinario preciso para attender ás despesas com o plantio de arvores e uniformidade do calçamento das ruas Haddock Lobo, em toda a sua extensão, e Conde de Bomfim, até onde julgar conveniente, pelos motivos que passo a expôr.

Pelo art. 28 do decreto n.º 5.160, de 8 de março do corrente anno, que consolidou as leis federaes sobre a organização municipal deste Districto, a iniciativa de despesa compete ao Prefeito, e este não solicitou a autorização que lhe foi conferida pela resolução a que ora oppoño veto.

Aceresce que entre as attribuições do Prefeito, definidas no cap. III do citado decreto, está a de « regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, bem como o respectivo policiamento, o livre transitio, o alinhamento e embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviaes, o calçamento e a iluminação » (art. 27, § 14).

Trata-se, pois, de uma autorização illegal, visto como o Conselho legisla sobre assumpto que não é da sua competencia, invadindo attribuições do Poder Executivo.

O Senado Federal resolverá com o seu elevado criterio se procedem as razões que tenho a honra de submeter á sua douda apreciação.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1904. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

N. 209 — 1911

A' Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que — regula a construcção e reconstrucção dos predios situados nos districtos de Inhaíma e de Trajá, — pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissions, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER

E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Os predios nos districtos de Inhaíma e Trajá poderão ser terreos e ter pó direito de quatro metros e paredes externas de frontal ou de estuque.

Art. 2.º As salas e aposentos terão no minimo a área de nove metros quadrados e a cozinha a de seis metros quadrados.

Art. 3.º As portas, janellas e mezzaninos poderão ter quadros de madeira, quando forem os predios recuados pelo menos 11 metros do eixo da rua e devem ter no minimo uma área a ventilar, com excepção das portas externas, que terão no minimo dous metros e 60 centímetros por um metro e 20 centímetros.

Art. 4.º Quando terreas, as construcções serão isoladas do sólo por uma camada de concreto ou moinha de carvão, de espessura minima de 25 centímetros.

Parágrapho unico. Quando afastados tres metros do alinhamento da rua e cinco dos predios ou terrenos visinhos, poderá a construcção ser de madeira.

Art. 5.º Deverão ter um quintal, no minimo, com 20 metros quadrados de superficie, onde deverá ser construída a competente fossa e latrina.

Parapho unico. A licença e a arruação, sem emolumentos ou braçagens de qualquer especie, serão dadas dentro de oito dias uteis, podendo o proprietario ou constructor encetar a obra, se, vencidos os dias, não tiver obtido a licença.

Nesta hypothese, o recibo da petição servirá de licença.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1903.—Dr. A. de Paula Freitas, presidente.—Enéas Mario de Sá Freire, 1.º secretario.—Manoel da Motta Monteiro Lopes, 2.º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

Srs. Senadores — A resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a construção dos predios nos districtos de Inhaúma e Irajá, revogando, quanto a estes dous districtos, o decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, attenta contra a hygiene e segurança das habitações naquelles dous districtos e ainda contra as finanças municipaes.

Attenta contra a hygiene e segurança dos predios por admitir paredes externas de estuque que são atravessadas facilmente pela humidade e não offerecem a necessaria resistencia para supportar a carga dos telhados.

O decreto n. 391, de 10 de fevereiro do corrente anno, que regula em geral as construcções, reconstrucções e concertos de predios no Districto Federal, em seu art. 14, § 3.º, estabelece, como medida de prudente segurança, que nas construcções de frontal sejam levantados pilares, convenientemente espaçados e com as espessuras necessarias, sobre os quaes repousem as tesouras, e no emtanto a presente resolução do Conselho Municipal permite que as paredes externas possam ser de estuque, sem mais exigencias, o que é absolutamente inaceitavel e impraticavel.

Esta tolerancia importaria na necessidade de se escolher material mais leve para as coberturas, do que poderia resultar julgarem-se os proprietarios autorizados ao emprego do zinco ou sapé, voltando-se assim ás épocas primitivas das choupanas e barracas.

Ainda attenta a resolução, em analyse, contra a hygiene, por permitir « a fossa fixa » prohibida no decreto n. 826, de 23 de outubro de 1901.

Prejudica as finanças municipaes, dispensando o pagamento de emolumentos em zona onde a Prefeitura já muito despende, mantendo um contracto para a conservação das estradas, tendo turmas de trabalhadores occupados na reparação das ruas e onde, ainda ha pouco, despendeu não pequena somma com concertos de boeiros e pontilhões. A diminuição ou o desaparecimento da renda no local determinaria necessariamente a suspensão desses trabalhos, com o que mais soffriam os municipes do que pagando os emolumentos de construção.

Devo dizer que a presente resolução do Conselho Municipal, pretendendo estabelecer favores, é mais onerosa em alguns

pontos do que o decreto n. 391, de 10 de fevereiro do corrente anno.

Assim é que, á semelhança desta resolução do Conselho Municipal, permite o citado decreto o pé direito de 4<sup>m</sup>,0 exigindo apenas para os commodos a cubagem de 32<sup>m</sup>,<sup>3</sup>, ao passo que esta resolução estabelece a cubagem de 36<sup>m</sup>,<sup>3</sup> impondo para os alludidos compartimentos a área minima de 9,0<sup>m</sup><sup>2</sup>.

Ainda: exige o decreto n. 391 que o revestimento do sólo seja por uma camada de concreto de 0<sup>m</sup>,15 de espessura, ao passo que a presente resolução estabelece que esto seja de 0<sup>m</sup>,25.

Consigna mais a resolução, em analyse, a inconveniente medida de se permittir a substituição desse revestimento de concreto por uma camada de moinha de carvão.

Ora, é sabido que essa substancia, saturada de humidade, concorre mais para a destruição do que para a conservação do barrotamento e facilita as exhalções do subsolo, que tanto prejudicam a saúde dos moradores.

A isenção dos emolumentos que ora se pretende estabelecer, sem nenhum fundamento, na vasta área dos districtos de Inhaúma e Irajá, pôde ser amanhã estendida ás freguezias do Engenho Novo, Engenho Velho e outras com sacrificio das rendas da Prefeitura, que se verá na impossibilidade de custear os seus mais urgentes serviços.

A cidade do Rio de Janeiro, ao contrario das europeas que, á falta de área, crescem para cima, tende á estender-se pela sua vasta superficie, sendo que exactamente o seu maior desenvolvimento se faz para os lados de Inhaúma e Irajá, onde, portanto, ao contrario do que pretende o Conselho Municipal, é mister cuidar-se das edificações e alinhamentos, afim de que os vindouros repitam de nós o que dizemos de nossos antepassados.

Devo ainda, ao concluir, chamar a vossa attenção para o facto de não se estabelecerem penas para os infractores na presente resolução, o que a torna verdadeiramente platonica, e, uma vez transformada em lei, será cumprida somente pelos que se sujeitam *sponte sua* ás disposições legais e esses são entre nós, infelizmente, muito raros.

A vista do exposto, não posso sancionar a presente resolução do Conselho Municipal. O Senado Federal, porém, na sua sabedoria resolverá se procedem os motivos que venho de expor.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

N. 240 — 1911

A Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que concede á firma Americo Lage & Comp. o direito de executar os planos de G. Fo-



gliani, em relação á abertura de uma avenida entre as ruas que menciona, mediante as condições que estabelece, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissions, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER

E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º E' concedido á firma Americo Lage & Comp., como cessionarios do projecto de melhoramentos na cidade do Rio de Janeiro, o direito de executar os planos de G. Fogliani em relação á abertura de uma avenida entre as ruas do Hospicio e da Alfandega, absorvendo a rua Senhor dos Passos, que vá ter á rua Primeiro de Março e alargamento da rua Gonçalves Dias, lado esquerdo, até encontrar a avenida, sob os seguintes favores:

a) ficará o concessionario obrigado, quer durante a construcção, quer depois de construidos os novos predios da avenida, a pagar, durante o prazo de quarenta annos, á Municipalidade e ao Governo da União, a importancia dos impostos predial, penna de agua e de esgoto, conforme são collectados annualmente; ficando-lhe, porém, pertencendo o excesso que entre essas quantias produzirem as novas edificações, de modo que, nem a Municipalidade, nem a União tenham diminuição nas suas rendas actuaes;

b) isenção do pagamento de licenças para construcção dos predios na zona da concessão, durante o prazo marcado para reconstrucção da mesma zona;

c) direito de desapropriação de accôrdo com as leis em vigor, de toda a zona entre as ruas do Hospicio e Alfandega, desde a rua Primeiro de Março até a praça da Republica, e bem assim a do lado par da rua da Alfandega, esquina da rua Primeiro de Março, com uma profundidade de 30 metros, e nas mesmas proporções do lado impar da rua do Hospicio;

d) abatimento de 50 %, durante o prazo da concessão, sobre os impostos de estabelecimentos de diversão que forem creados na zona do projecto;

e) direito de desapropriação na zona entre a rua Gonçalves Dias e a de Uruguayana, desde o largo da Carioca até a avenida concedida e mais o direito de desapropriação de uma facha de 30 metros de profundidade no prolongamento lado direito da mesma rua, desde a rua do Rosario até a do Hospicio;

f) preferencia para contractar com a Municipalidade a construcção e a conservacão do calçamento da avenida e ruas comprehendidas na concessão, de qualquer edificio publico, em igualdade de condições;

g) a Municipalidade solicitará do Governo da União isenção dos direitos dos materiaes importados e exclusivamente

destinados ás obras da avenida e ás da zona que fór demolida para alargamento e do imposto de transmissão de propriedade durante o prazo da concessão.

Art. 2.º Os planos das obras a executar deverão ser os constantes das plantas e descrições offerecidas á consideração do Conselho e que instruíram a petição ao mesmo dirigida por Americo Lage & Comp., salvo notificações ou pequenas alterações que necessitam ser feitas, a juizo da Prefeitura.

Art. 3.º Dentro do prazo de um anno, a contar da data do contracto, serão apresentados á Prefeitura os estudos definitivos e completos da avenida e alargamento das ruas, dos predios, etc., assim como todos os detalhes necessarios e organização do projecto definitivo, que deverá ser considerado approved, decorridos 60 dias de sua apresentação.

Art. 4.º As obras deverão ser iniciadas tres mezes depois de approvadas as plantas e estudos definitivos e concluidas no prazo de quatro annos.

Parapho unico. A infracção dos arts. 3º e 4º obriga a caducidade, sem direito a indemnização de especie alguma por parte da Prefeitura.

Art. 5.º A firma Americo Lage & Comp., garantirá o contracto com a Prefeitura, com a quantia de cem contos de réis (100:000\$), recolhidos aos cofres da Municipalidade, que será depositada antes da assignatura do mesmo contracto, e que reverterá para os cofres municipaes no caso de caducidade.

§ 1.º Desta quantia a Prefeitura deduzirá as multas a que ficarem sujeitos os concessionarios, desde 200\$ até 10:000\$, por inobservancia das clausulas deste contracto, obrigados os concessionarios a entrar, dentro de 60 dias, com as quantias necessarias para completar a mesma caução, sob pena de caducidade.

§ 2.º A exigencia de novos planos ou rectificação ou accrescentamento dos apresentados, limitando o prazo para taes effeitos a tres mezes mais do estabelecido neste contracto, isenta os concessionarios de multa durante esse prazo.

Art. 6.º Os concessionarios se obrigam a entrar para os cofres municipaes com os impostos prediaes presentemente pagos pelos predios da zona da concessão, durante o prazo de 10 annos e nas épocas estabelecidas para pagamento de taes impostos.

Art. 7.º A falta de cumprimento das condições e termos estabelecidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º, resolve-se pela immediata caducidade da concessão, independente de qualquer acção ou interpeção judicial, não tendo os concessionarios ou qualquer successor direito a nenhuma indemnização.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 25 de maio de 1904.—Dr. Francisco Antonio da Silveira, presidente.—Enéas Mario de Sá Freire, 1º secretario.—José de Souza Lima Rocha, 2º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »**

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores — A resolução do Conselho Municipal concedendo á firma Americo Lage & Comp. diversos favores para executar a abertura de uma avenida e alargamento da rua Gonçalves Dias não consulta o interesse publico.

Empenhado em sanear e embelezar a cidade, organizou o governo municipal um plano geral de melhoramentos compreendendo a abertura de diversas ruas, alargamento e prolongamento de outras, de sorte a satisfazer juntamente com a abertura da Avenida Central a todas as necessidades do trafego de vehiculos. Approvado pelo decreto n. 459, de 19 de dezembro de 1903, acha-se aquelle plano em activa execução, algumas ruas já tendo sido alargadas ou prolongadas, proseguindo em outras os trabalhos. As obras da Avenida Central, executadas pelo Governo Federal, não tendo a mesma activa execução.

A abertura da avenida na direcção da rua Senhor dos Passos não faz parte daquelle plano, não vem completal-o nem satisfaz a nenhuma necessidade real. A sua collocação é infeliz, pois não offerece sahidas directas nos seus extremos.

O alargamento da rua Gonçalves Dias é uma redundancia, effectuado, como vae ser, em breves mezes, o alargamento da rua Uruguayana.

Não offerecendo vantagens effectivas, é intuitivo que a execução do projecto, na época em que consideraveis sacrificios terão sido feitos com desapropriações e grande quantidade de terrenos serão offerecidos para edificações, irá augmentar aquella quantidade, depreciando o valor dos terrenos, principal compensação dos encargos publicos.

Aliás a concessão pretendida está de antemão condemnada a não ser levada a cabo. Os anteriores concessionarios deste mesmo melhoramento, gozando de favores muito maiores, nunca conseguiram effectual-o. A historia do Rio de Janeiro nos ultimos quarenta annos mostra que nenhuma das concessões analogas produziu os desejados fructos e algumas deram origem a pesadas indemnizações. E' tempo de pôr termo a esta serie de desastres.

A resolução contém disposições pouco claras, como as do art. 3º, no qual a especificação dos estudos definitivos termina por um « etc. », expressão inadmissivel em texto legislativo. Este mesmo artigo declara que o projecto definitivo « deverá ser considerado approvado decorridos 60 dias de sua apresentação ».

A clausula está redigida de tal modo que não faz depender a execução das obras de qualquer exame da Prefeitura. Diz apenas que os simples factos da apresentação e do decurso de 60 dias bastam para se considerar feita a approvação, na qual, portanto, ao prefeito se pôde contestar o direito de qualquer ingerencia. Desde que os contractantes tragam as plantas, 60 dias depois ellas estão implicitamente approvadas.

E' só por curiosidade que a autoridade municipal olhará para todas as suas possíveis imperfeições e extravagancias.

A alínea c do art. 1.º termina por uma proposição em extremo obscura. Não se comprehende o que seja a zona do lado par da rua da Alfandega, esquina da rua Primeiro de Março, com uma profundidade de 30 metros e nas mesmas proporções do lado impar da rua do Hospício.

Ao mesmo tempo que o projecto falla em zona, diz que ella é marcada pela esquina de uma rua. Uma esquina, em qualquer planta, é representada por um ponto. «Zona de esquina» é uma expressão incomprehensivel.

Nas mesmas condições se acha a alínea e do mesmo artigo quando se refere a uma facha de 30 metros de profundidade do prolongamento do lado direito da rua Gonçalves Dias.

Além destes inconvenientes, a resolução de que trato exorbita das attribuições do Conselho Municipal, em face do art. 3.º da lei n. 1.101, de 19 de novembro de 1903, que dá ao Prefeito competencia para regular a abertura de ruas, praças, estradas e caminhos e resolver sobre desapropriações para abertura, alargamento e rectificação das ruas e praças.

Por estes motivos e outros que por brevidade omitto, deixo de sancionar a presente resolução. O Senado Federal, em sua sabedoria resolverá como entender de justiça.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

#### N. 211 — 1911

A' Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, ou á empresa que organizar, o direito de construir uma estrada de ferro, por tracção a vapor ou electrica, que circule nos morros do Pinto, Providencia e Conceição e dá outras providencias, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Casiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O «VETO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º E' concedido ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, ou á empresa que organizar, o direito de construir uma estrada de ferro, de tracção a vapor ou electrica, que circule nos morros do Pinto, Providencia e Conceição, em altura conveniente e de fórma a não embaçar o transito das ruas allí existentes, bem como a construir elevadores nos pontos mais aconselhados ao serviço da mesma, com direito a prolongar-se até Inhaúma e Bomsucesso, pas-

sando pelos morros do Telegrapho e Pedregulho, Praia Pequena, junto ou fóra da estrada, bifurcando-se no ponto mais conveniente para os alludidos povoados de Inhaúma e Bomsuccesso, salvo direitos de terceiros.

Art. 2.º Os planos, estudos e horários serão submettidos á approvação do prefeito, seis mezes depois de sancionada ou promulgada esta resolução.

Art. 3.º O preço das passagens não poderá exceder de 100 réis por passageiro, determinadas em secções de percursos, e o transporte de cargas será equiparado ao que se cobra nas empresas congengeres.

Art. 4.º O concessionario apresentará á approvação da Prefeitura, no prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do contracto, os estudos definitivos, iniciando a construcção dos trabalhos depois de approvados esses estudos definitivos pelo prefeito.

Art. 5.º A Prefeitura solicitará do Governo Federal isenção dos direitos aduaneiros para o material que fór importado para a referida estrada.

Parapho unico. Fica concedido igualmente ao concessionario o direito de desapropriação por utilidade publica da faixa de terreno estrictamente necessaria á construcção da referida estrada de ferro.

Art. 6.º Findo o prazo de 40 annos, reverterá a estrada, bem como seus edificios, obra de arte, material fixo e rodante, ao patrimonio municipal, sem indemnização alguma.

Art. 7.º O concessionario, ou empresa que organizar, entrará com o deposito de 6:000\$ para os cofres municipaes, antes da assignatura do contracto.

Art. 8.º O concessionario entrará, annualmente, com a quantia de 6:000\$, para a despeza de fiscalização, começando este deposito depois de aberto o trafego.

Art. 9.º A bitola entre trilhos será de 1m,00 ou 1m,435.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 6 de novembro de 1908. — Dr. José Mendes Tavares, presidente. — Eduardo José Pereira Raboeira, 1º secretario. — Francisco Pinto da Fonseca Telles, 2º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores: Não me é possível sancionar a presente resolução do Conselho Municipal, que concede ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, ou á empresa que organizar, o direito de construir uma estrada de ferro, de tracção a vapor ou electrica, que circule nos morros do Pinto, Providencia e Conceição, com direito a prolongar-se até Inhaúma e Bomsuccesso, passando pelos morros do Telegrapho e Pedregulho, Praia Pequena, junto ou fóra da estrada, bifurcando-se no ponto mais conveniente para os alludidos povoados de Inhaúma e Bomsuccesso, sem infringir as Leis Organicas do Districto Federal e sem violar direitos de terceiros. Com

effeito, estatue o art. 15 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal, promulgada pelo decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, « que os contractos para fornecimentos, execução de « serviços municipaes e obras », que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concorrência publica, quando excedem de 2:000\$ »; e o art. 27, § 2º, « que ao Prefeito compete executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do Conselho, quando devidamente promulgadas », o que comprehende a competencia para assignar contractos e estabelecer clausulas ou garantias para a sua execução, a bem dos interesses municipaes, dentro da concessão feita pelo Conselho Municipal. Ora, nenhum desses dispositivos foi attendido na presente resolução, que dá a concessão ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, sem mais formalidades e sem dependencia de contracto firmado pelo Prefeito, que para isso não é autorizado, e independentemente de concorrência publica. As expressões da resolução são categoricas: « E' concedido ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, etc. », não havendo nella dispositivo algum que se refira « á assignatura do contracto, com a Prefeitura », ou prazo para sua assignatura, de onde se deprehende que a concessão é feita directamente pelo Conselho, e que independe de contracto, bastando só que o concessionario apresente os planos, estudos e horarios á approvação do Prefeito, seis mezes depois de sancionada ou promulgada esta resolução.

E', portanto, uma resolução que destoa das normas comuns e fere a Lei Organica, « dispensando » o Prefeito de intervir no contracto para a execução da concessão e « investindo » o Conselho de uma attribuição que não tem — a de dispensar na lei e dar directamente uma concessão, sem depender esta de contracto. Além dessa incongruencia, a presente resolução nenhuma penalidade ou sanção estabelece que garanta a execução da concessão por parte do concessionario. Este só tem como *onus* apresentar os planos, estudos e horarios (art. 2º) á approvação do Prefeito, e os estudos definitivos, iniciando a construcção dos trabalhos depois de approvados esses estudos definitivos pelo Prefeito (art. 4º); para o 1º caso, seis mezes depois de sancionada ou promulgada a resolução, e para o 2º, seis mezes depois da assignatura do contracto!... Mas todos esses *onus* são chimericos, não só porque a resolução não estatue prazo para a assignatura do contracto, para o qual não está autorizado o Prefeito, como porque não estabelece pena para a punição da falta de inobservancia dessas obrigações do concessionario: « são *onus* sem sanção penal e, portanto, como si não existissem ». Nessas condições, de conformidade com o disposto no art. 24 da Consolidação das Leis Organicas, sou forçado a vetar a presente resolução, por inconstitucional e contraria aos interesses do Districto Federal.

Accresce a isso que o traçado da concessão *prima facie*, e por simples leitura do seu enunciado, fere direitos adquiridos das companhias ferro carris S. Christovão, Villa Isabel e Carris Urbanos, que tem zona privilegiada por seus contractos, ora em vigor, com a Prefeitura, e que por elles já protestaram.

Sanccionar, portanto, uma resolução que, no seu bojo e em seu inicio, já traz reclamações, que podem acarretar litigios e prejuizos á Municipalidade, não me parece justo, nem prudente.

O Senado Federal, entretanto, em sua sabedoria, resolverá o que entender mais acertado.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1908. — *F. M. de Souza Aguiar.* — A imprimir.

N. 212 — 1911

A' Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que regula a venda ou entrega do pão e dá outras providencias, pelo que é de parecer que seja o mesmo *veto* approvedo.

Sala das Commissions, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento.* — *Gonzaga Jayme.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º A venda ou entrega de pão só será feita em carroças ou caixas fechadas, de modo que fique o mesmo completamente resguardado do pó e da chuva.

Art. 2.º Os infractores ficarão sujeitos á multa de 20\$ e perda total do pão que conduzirem, e na reincidencia á multa de 50\$, com perda tambem completa do pão que conduzirem.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 28 de maio de 1907. — *Dr. José Mendes Tavares*, presidente. — *Eduardo José Pereira Raboeira*, 1º secretario. — *Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores — Embora não desconheça a utilidade da medida constante da inclusa resolução do Conselho Municipal, determinando que a venda e a entrega de pão só sejam feitas em « caixas » ou « carroças » fechadas, de modo a que fique esse genero alimenticio completamente resguardado do pó e da chuva, sou obrigado a negar-lhe o meu assentimento, pelos inconvenientes que a sua decretação virá trazer, infringindo, além disso, dispositivo legal em vigor e que no corrente exercicio já produziu seus afeitos.

Como é perfeitamente sabido, a lei orçamentaria vigente estatue no seu art. 22 — Tabella para licenças de volantes — letra P, que a « venda ambulante » de pão póde ser feita em carrocinhas ou cestos, marcando o respectivo imposto, dispositivo este que teve execução em janeiro ultimo, achando-se devidamente licenciados todos os volantes desse genero alimenticio. Obrigando as leis municipaes, dez dias depois de sua

promulgação, si a presente resolução fosse transformada em lei, collocaria o Poder Executivo na contingencia, ou de não cumpril-a, ou de obrigar os mercadores de pão, legalmente licenciados, a adoptarem os novos vehiculos creados para o transporte de pão, impondo as penas nella comminadas aos que não a observassem.

Esse grave inconveniente desappareceria si na resolução se houvesse determinado que a medida só teria execução no exercicio proximo futuro.

Nestas condições, havendo evidente collisão entre a presente resolução e o decreto n. 1.063, de 30 de dezembro de 1905, que orça a receita e fixa a despeza para o exercicio de 1906, prorogado para o corrente, esse dispositivo, que já no anno vigente produziu seus effeitos legais, incide aquella no disposto na 2ª parte do art. 24 da Consolidação das Leis Organicas Municipaes, por violar normas estatuidas na lei orçamentaria em vigor.

O Senado Federal, a quem submetto estas ponderosas razões, resolverá, na sua alta sabedoria, se ellas devem prevalecer.

Districto Federal, 6 de junho de 1907, 19ª da Republica. — *F. M. de Souza Aguiar.* — A imprimir.

N. 213 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que permite que as alumnas dos 1º, 2º e 3º annos da Escola Normal, ás quaes faltarem até duas materias para a terminação da respectiva série, curssem, como ouvintes, as aulas do anno subsequente, e dá outras providencias, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento.* — *Gonzaga Jayme.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º E' permittido ás alumnas do 1º, 2º e 3º annos da Escola Normal, ás quaes faltarem até duas materias para a terminação da série do respectivo anno em que se acham matriculadas, cursarem, como ouvintes, as aulas do anno subsequente, bem assim prestarem exame na segunda chamada, desde que tenham obtido approvação nas disciplinas que lhes faltarem.

Parapho unico. Nos exames das alumnas de que trata este artigo, o numero de provas na segunda chamada será igual ao da primeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 28 de maio de 1908. — *Dr. José Mendes Tavares*, presidente. — *Eduardo José Pereira Raboetra*, 1º secretario. — *Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2º secretario.



**MOTIVOS DO « VETO »****( Ao Senado Federal )**

Srs. Senadores — A resolução do Conselho Municipal é contraria á lei do ensino (decreto n. 844, de 19 de dezembro de 1901), a qual, na sua segunda parte (Escola Normal), parographo unico do art. 12, determina que a « escola só admitirá como ouvintes os professores primarios » e que « nenhum outro individuo poderá, nessa qualidade, frequental-a ».

Essa disposição da lei, que não comprehende apenas as pessoas estranhas á escola, mas terminantemente prohibe a admissão de quaesquer ouvintes, foi justamente adoptada para evitar perturbações da disciplina escolar e do regimen dos estudos. Sendo acanhadas as accomodações da escola, não se comprehende que, sem graves inconvenientes, se possa permitir em uma só aula a agglomeração de alumnos de varias séries do curso. Além das perturbações de ordem material que essa tolerancia acarretaria, é preciso lembrar que, obedecendo o estudo das materias de que se compõem as séries do curso a um programma gradual, organizado de accôrdo com as prescripções pedagogicas, a sancção da resolução do Conselho viria alterar profundamente esse programma, viciando o methodo basico do ensino.

Devo ainda ponderar que, tendo o Poder Executivo pedido ao Conselho Municipal, em mensagem de 2 de abril do anno corrente, a reforma da instrucção publica, e tendo sido essa reforma incluída entre os assumptos de que deve tratar exclusivamente o Poder Legislativo na sessão extraordinaria já installada, não parece opportuno que se transforme agora, precipitadamente, em lei uma alteração parcial do regimen em vigor, alteração que o Conselho mais demoradamente poderá estudar de par com as outras que reclama o actual regulamento.

Esses motivos me levam a vetar a resolução. O Senado Federal decidirá como julgar mais acertado.

Districto Federal, 20 de junho de 1908.— *F. M. de Souza Aquiar.*— A imprimir.

N. 214 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a reintegrar no cargo de professora adjunta effectiva D. Olympia Napolina Loup, mediante as condições que estabelece, pelo que é de parecer que seja o mesmo *veto* approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911.— *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.— *Cassiano do Nascimento.*— *Gonzaga Jayme.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a reintegrar a ex-professora effectiva D. Olympia Napolina Loup, professora di-

plomada pela Escola Normal desta Capital, sem direito algum aos vencimentos atrasados e á contagem do tempo em que esteve fóra do exercicio do magisterio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 14 de outubro de 1908.— Dr. *José Mendes Tavares*, presidente.— *Eduardo José Pereira Raboeira*, 1.º secretario.— *Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2.º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — Nego sanção á presente resolução do Conselho Municipal, porque, decretando a reintegração de uma professora, ella invade attribuições do Poder Executivo, ao qual, segundo preceitúa o § 6.º do art. 27 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização do Districto (decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904), cabe o direito exclusivo de nomear, demittir, suspender e licenciar os funcionarios não electivos do municipio, e observadas as garantias definidas em lei. Não tendo sido a professora adjunta Olympia Napolina Loup demittida illegalmente, e tendo voluntariamente abandonado o exercicio do cargo (pois foi exonerada a pedido, em 14 de março de 1901), a sua reintegração seria agora uma « nomeação », acto que é da exclusiva competencia do Prefeito.

Basta esta razão para justificar o meu *veto*, sobre o qual o Senado Federal se pronunciará, conforme entender em sua sabedoria.

Districto Federal, 31 de outubro de 1908.— *F. M. de Souza Aguiar*.— A imprimir.

N. 215 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que estabelece as horas em que deve ser feito o varrimento das ruas e praças, e dá outras providencias, pelo que é de parecer que seja o mesmo *veto* approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911.— *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.— *Cassiano do Nascimento*.— *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º O varrimento das ruas e praças será feito de 1 hora ás 6 da manhã, ficando expressamente prohibido varrel-as fóra destas horas.

§ 1.º Durante o dia a limpeza das ruas e praças será feita de maneira que não resulte o levantamento de pó.

§ 2.º O empregado da limpeza publica que infringir a presente lei será conduzido pelo guarda municipal, guarda civil ou praça de policia á agencia mais proxima e o respectivo agente, tomando conhecimento do facto, o communicará ao chefe da repartição da limpeza publica, que punirá o empregado infractor com a suspensão por tres dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 28 de julho de 1907.— *Dr. José Mendes Tavares*, presidente.— *Eduardo José Pereira Raboeira*, 1º secretario.— *Francisco Pinto da Fonseca*, 2º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — Não posso dar o meu assentimento á inclusa resolução do Conselho Municipal, determinando as horas em que deve ser feito o varrimento das ruas e praças da cidade, que a limpeza diaria se opere sem levantamento de pó e commina penas ao empregado da limpeza publica que a infringir, estatuinto que, verificada a infracção, seja este conduzido por qualquer guarda municipal, guarda civil ou praça de policia á agencia da Prefeitura mais proxima, que, por sua vez, dará conhecimento do facto ao superintendente do Serviço da Limpeza Publica.

Pela simples leitura dessas disposições se verifica que a resolução do Conselho versa sobre materia puramente regulamentar, e que, *ex-vi* do disposto no § 8º do art. 27 da Consolidação das Leis Organicas do Districto, é da exclusiva alçada do Poder Executivo, competindo, portanto, ao Prefeito modificá-la como a experiencia indicar.

Estatue a resolução, é certo, penalidade especial para o pessoal do Serviço da Limpeza Publica, que infringir os seus dispositivos, o que é da competencia do Conselho; mas tal disposição, sobre ser inexecuvel, por constituir fiscaes e executores do que é nella determinado — os guardas civis e praças de policia, sobre os quaes a Prefeitura não tem acção, e os guardas municipaes, que pertencem a outro departamento municipal, anarchizará o serviço, podendo mesmo dar logar a conflictos, visto como a repartição da limpeza publica possui numerosos fiscaes e feitores de turmas, além dos funcionarios superiores, cujas attribuições, definidas em lei, são exactamente fiscalizar e providenciar para que o serviço de limpeza das ruas seja feito de accôrdo com o respectivo regulamento e sem incommodo para o publico, cabendo-lhes levar as infracções que se derem ao conhecimento do superintendente, que punirá os culpados, de accôrdo com o regulamento em vigor.

Evidencia-se, do que fica exposto, que a resolução do

Conselho não só infringe o disposto no § 8º do art. 27 da Consolidação das Leis Organicas do Districto, mas ainda incide no disposto na 2ª parte do art. 24 dessa lei federal, visto como, tendo por objecto acto administrativo, que se acha subordinado a normas estatuidas no decreto n. 559, de 16 de outubro de 1905, que dá regulamento á Superintendencia do Serviço de Limpeza Publica e Particular, viola esse regulamento, sendo, portanto, contraria aos interesses do Districto Federal.

O Senado Federal, a quem submetto estas considerações, resolverá em sua sabedoria si o *vêto* deve prevalecer.

Districto Federal, 6 de julho de 1907. — *F. M. de Souza Aguiar*. — A imprimir.

N. 216 — 1911

A' Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *vêto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal regulando as promoções nas repartições municipaes, pelo que é de parecer que seja o mesmo *vêto* approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º As promoções nas repartições municipaes serão feitas por propostas do director geral do seguinte modo: dous terços por merecimento e um por antiguidade.

Paragrapho unico. A antiguidade será contada da data da posse do cargo. Quando, porém, concorrerem dous ou mais funcionarios á promoção por antiguidade, com a mesma posse, essa será contada pelo tempo de serviço municipal, si este fór o mesmo, recorrer-se-ha á idade civil e si esta ainda fór a mesma, a sorte decidirá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1904. — Dr. *Francisco Antonio da Silveira*, presidente. — *Enéas Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Manoel Joaquim Vallado*, 2º secretario.

MOTIVOS DO « VETO »

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores — Não consulta os interesses da administração municipal a inclusa resolução do Conselho Municipal regulando as promoções nas repartições da Prefeitura.

Pretende a resolução que, á imitação do que se dá nos corpos militares, as promoções no funcionalismo municipal se façam duas vezes por merecimento e uma por antiguidade.

Seria um desastre para a administração si semelhante resolução viesse a prevalecer.

Com effeito, é de interesse da administração adquirir para o desempenho dos seus serviços funcionarios intellectualmente preparados e zelosos na exacção dos seus deveres, sendo natural que os de maior preparo e mais habéis passem a preencher as vagas que occorrerem nas categorias superiores, como os mais aptos para a direcção do respectivo serviço na esphera de sua competencia.

Além da necessidade de entregar a direcção dos encargos das diversas repartições administrativas sempre aos mais aptos e mais capazes pelo seu preparo e pela sua dedicação ao serviço publico, a promoção *só por merecimento* crêa salutar estímulo no funcionalismo administrativo, pela certeza de que só pelo proprio merito e pelo exacto cumprimento do dever será possível a cada um melhorar de posição e subir na hierarchia administrativa.

Prevaleça o systema adoptado e ver-se-ha o interesse pelo serviço publico desaparecer, a indifferença substituir o estímulo pela certeza da promoção.

Entretanto a lei que rege o assumpto, que é a de n. 44 A, de 7 de agosto de 1893, não exclue inteiramente a *antiguidade* de condição para promoção, a colloca apenas abaixo do *merecimento*, fazendo-a prevalecer, si o merecimento entre dous ou mais candidatos a qualquer vaga é igual.

Violando o dispositivo salutarissimo expresso no art. 2º do decreto n. 44 A, de 7 de agosto de 1893, a presente resolução do Conselho Municipal incide no disposto da 2ª parte do art. 24 da Consolidação das Leis Organicas do Districto Federal, pelo que lhe opponho *vêto*, como contraria aos interesses do Districto Federal.

Submetto á douta apreciação do Senado Federal as razões de não sanção, que deixo expostas, para que decida como julgar melhor.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

#### N. 217 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *vêto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal « mandando contar ao funcionario Acylino da Costa Jacques, para os effeitos de sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diaria na commissão da Carta Cadastral », pelo que é de parecer que seja o mesmo *vêto* approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O « VETO »

O Conselho Municipal decreta:

Art. 1.º E' contado ao funcionario Ayclino da Costa Jacques como serviços prestados, para os direitos e efeitos de sua aposentadoria, todo o tempo em que serviu como empregado de diaria na Commissão da Carta Cadastral do Districto Federal, de 1 de junho de 1893 a 23 de abril de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1904. — Dr. *Francisco Antonio da Silveira*, presidente. — *Enéas Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Manoel Joaquim Vallado*, 2º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »**

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores — A inclusa resolução do Conselho, mandando contar ao funcionario Ayclino da Costa Jacques, para os efeitos de sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diaria na Commissão da Carta Cadastral, de 1 de junho de 1893 a 23 de abril de 1894, não póde merecer o meu assentimento.

O caso de que trata a resolução do Conselho é meramente pessoal, e o fim a que visa é abrir uma excepção em favor de certo e determinado individuo, sem motivo que justifique tal favor.

Accresce a esta consideração que no tempo em que o funcionario em questão serviu na Commissão da Carta Cadastral vigorava o decreto legislativo n. 11, de 1 de fevereiro de 1895, o qual, em seu art. 3º, determinava que « os empregados do serviço da organização da Carta Cadastral e Topographica são de méra confiança e não funcionarios municipaes, não se lhes applicando as disposições legais e regulamentares a elles referentes ».

Como as leis individuaes são essencialmente contrarias á utilidade publica e inconciliaveis com o § 2º do art. 72 da Constituição Federal, cujo principio domina toda a nossa legislação, opponho *veto* á presente resolução.

O Senado Federal, tendo em vista estas razões, resolverá como entender em sua sabedoria.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

N. 218 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que determina que os ope-

rarios jornalheiros, que se invalidarem em serviço da Municipalidade perceberão um terço dos respectivos vencimentos, pelo que é de parecer que seja o mesmo *vêto* approvedo.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Os operarios jornalheiros, quando em serviço da Municipalidade se invalidarem, perceberão um terço dos seus vencimentos, uma vez provado que estejam impossibilitados para outro qualquer serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 5 de novembro de 1904. — *Dr. Francisco Antonio da Silveira*, presidente. — *Enéas Mario de Sá Freire*, — *Manoel Joaquim Valladão*, 2º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »**

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores — A inclusa resolução do Conselho Municipal, determinando que os operarios jornalheiros que se invalidarem em serviço da Municipalidade perceberão um terço dos respectivos vencimentos, obedeceu com certeza a um pensamento generoso, digno mesmo de applauso, mas a que não posso dar o meu assentimento, por ferir de frente dispositivo expresso da lei organica da Municipalidade deste Districto.

Estatue o art. 28, tantas vezes citado em impugnações identicas a esta, da consolidação das leis organicas do Districto Federal, approvedo pelo decreto federal n. 5.160, de 8 de março do corrente anno, que a iniciativa da despesa municipal compete ao prefeito. Ora, não vejo como contestar que a execução da presente resolução, uma vez transformada em lei, não acarrete despesa permanente. Desde que o Poder Executivo, a quem compete essa iniciativa, não solicitou a criação de tal despesa, segue-se que a alludida resolução viola o dispositivo citado da lei organica.

Nesta conformidade, lamento ser obrigado a vetar, por obediencia á lei, esta resolução.

O Senado Federal na sua sabedoria decidirá se o *vêto* deve prevalecer.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1904. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

N. 219 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *vêto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que regula a cobrança da taxa sanitaria pelo que é de parecer que seja o mesmo *vêto* approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, relator e presidente interino. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O «VETO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Substituam-se as seguintes disposições do decreto n. 413, de 25 de abril de 1903:

a) as do art. 1.º e suas alíneas e as dos arts. 2.º e 3.º, pelo seguinte:

Art. 1.º A cobrança da taxa sanitaria será feita semestralmente, de accôrdo com as tabellas do orçamento em vigor na occasião.

§ 1.º Não se poderá pagar um semestre sem que estejam pagos os anteriores.

§ 2.º Quando o predio fór habitado pelo proprietario, ou estiver cedido gratuitamente, o imposto e taxa a que se refere esta lei serão cobrados sem attenção á deducção da parte do imposto predial consignado no respectivo regulamento.

§ 3.º O facto de no mesmo predio haver domicilios particulares e estabelecimentos commerciaes ou industriaes, escriptorios, etc., não importa no pagamento de uma só taxa.

§ 4.º A impontualidade no pagamento de qualquer semestre da taxa sanitaria a onera com a multa de 20 %, si elle fizer no semestre seguinte; com a de mais 10 %, si o fór no consecutivo; e assim sempre progressivamente, duplicando de semestre em semestre.

§ 5.º As multas serão cobradas juntamente com os semestres em atrazo.

§ 6.º Sem a exhibição do respectivo recibo da taxa sanitaria do ultimo semestre, a começar de 1 de julho de 1904, não poderá ser despachado nenhum requerimento de licença para reconstrucção, concertos, melhoramentos, embellezamento, etc., de qualquer predio, nem concedido alvará de licença para o funcionamento de qualquer estabelecimento commercial ou industrial, ou renovação de licenças commerciaes e transferencias de firma e de local.

§ 7.º Servirá tambem de documento para satisfazer a exigencia do § 6.º o recibo da taxa correspondente ao ultimo semestre de occupação do predio, desde que da desoccupação deste se tenha opportunamente participado a quem de direito



e que pelo lançador do districto seja certificado que o mesmo predio continúa vago.

§ 8.º Incorrerá na multa de 50 % sobre o valor do imposto aquelle que, tendo communicado a desocupação de um predio, não o faça tambem da occupação, quando este tornar a ser habitado.

§ 9.º Os alvarás de licenças referentes a estabelecimentos a funcionar em predios recentemente construidos e ainda não occupados, concedidos mediante a condição da apresentação do respectivo recibo da taxa sanitaria, findo o 1º semestre, sob pena de ser cassada.

Art. 2.º São mantidas as disposições do art. 4º do mesmo decreto n. 413, que passa a ser 2º e seus paragraphos, exceptuando o 1º, que se suprime.

Art. 3.º São tambem mantidos, mas como paragraphos deste artigo, o § 2º do art. 3º e o art. 5º e seu paragrapho unico, tambem do dito decreto, devendo-se ler semestre onde está trimestre.

Art. 1.º Acrescente-se ao mesmo decreto o seguinte:

Art. 3.º A cobrança da taxa sanitaria será feita por semestres vencidos, na mesma época da cobrança do imposto predial, em talões annexos aos do mesmo imposto, salvo caso de vacancia ou ruina, sem que do pagamento de um dependa o pagamento de outro, quando se tratar de domicilios, e na época de pagamento dos alvarás de licença, para casas commerciaes e industriaes, quando se tratar de predios onde funcionem estabelecimentos commerciaes e industriaes.

Paragrapho unico. Quando as casas de que trata a ultima parte desse artigo passarem a ser habitadas por particulares, deverão os proprietarios communicar o facto á Intendencia Municipal dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa de 50 %.

Art. 3.º A cobrança dos alvarás de licença para casas commerciaes e industriaes passará a ser feita semestralmente em janeiro, fevereiro e julho de cada anno.

Art. 5.º Supprimam-se os arts. 6º e 7º, mantenha-se o art. 8º, ainda do referido decreto, que passa a ser 6º.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de maio de 1904. — Dr. Francisco Antonio da Silveira, presidente. — Enéas Mario de Sá Freire, 1º secretario. — José de Souza Lima Rocha, 2º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores: A presente resolução do Conselho Municipal alterando o systema de arrecadação da taxa sanitaria, por prejudicar a ordem e a respectiva escripturação de importantes serviços administrativos já organizados, com desvantagem para a Municipalidade e para os contribuintes, e ainda

pela confusão da sua defeituosa e obscura redacção, não está no caso de ser convertida em lei.

O decreto n. 418 (e não 413 como consta dos autographos enviados pelo Conselho), de 25 de abril de 1903, regulando a cobrança da taxa sanitaria, que a presente resolução teve em vista alterar, obedecendo a um plano administrativo para a sua execução, deu lugar a que fosse adoptada certa norma de escripturação para o respectivo lançamento e arrecadação, que vigorou até o fim do passado exercicio, sendo no actual preciso modificá-la, por haver sido, em parte, revogado o citado decreto pelo de n. 976, de 31 de dezembro de 1903, que substituiu a cobrança trimestral da referida taxa pela semestral, agora em vigor.

Tal substituição importou em completa modificação no systema de cobrança e do lançamento da alludida taxa e portanto na respectiva escripturação.

As innovações estabelecidas pela presente resolução, alterando profundamente o que foi tão recentemente reformado, redundarão não só na completa anarchização de tal serviço, cuja escripta ficará um verdadeiro chaos, mais ainda acarretarão, sem duvida alguma, prejuizos á Municipalidade na arrecadação da taxa sanitaria, pelas inevitaveis e quasi insuportaveis confusões na extracção de guias de pagamentos, com detalhes de multas accumuladas, e tambem pelo atropello dos lançamentos, resultante da desconjuntura da cobrança, que o seu art. 5º (?) estabelece.

Além dos graves inconvenientes apontados, um outro decorre do citado art. 5º (?) o qual determina que — a cobrança do imposto de alvarás de licença para casas commerciaes e industriaes passará a ser feita semestralmente em janeiro, fevereiro e julho de cada anno.

Esse dispositivo, como se vê, importa na revogação, como que de surpresa e sem justificativa, de uma lei, que é regular e perfeitamente executada ha dez annos, isto é, na revogação do art. 2º do decreto n. 104, de 21 de agosto de 1894, que regula a cobrança do imposto dos alvarás de licença, lei absolutamente estranha áquella que a presente resolução tem em vista modificar. Além disso, a alludida modificação da citada lei trará os seguintes gravames: — a necessidade de alterar a extensa e trabalhosa escripturação para o lançamento e cobrança do imposto de alvarás de licença, que de annual passará a ser semestral; a duplicação do serviço com os inconvenientes que daí decorrem; o não pequeno augmento de despesa para a aquisição de dobrado numero de talões para a dupla cobrança annual; finalmente augmento de trabalhos e de incommodos para o contribuinte, obrigado a duplo pagamento annual, quando tão habituado se acha com o systema actual de cobrança.

Aos inconvenientes apresentados, que me obrigam a vetar a presente resolução por prejudicial aos interesses da administração como aos da collectividade, juntam-se outros inconvenientes não menos graves, que affectam a sua exequibilidade, devido á obscuridade e confusão da redacção e da numeração dos respectivos artigos, defeitos que não ha necessidade de

apontar, pois ressaltam da simples leitura do texto do autographo junto.

Sendo indispensavel que as leis destinadas a regularizar a arrecadação de qualquer renda publica primem pela simplicidade, precisão e clareza do respectivo texto, afim de evitar duvidas e reclamações, comprehende-se a impossibilidade em que fico de sancionar a presente resolução por mais esse motivo.

Submetto as razões que aqui deixo expostas á alta consideração do Senado Federal, que julgará, na sua sabedoria, si ellas procedem e decidirá como entender de justiça.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

#### N. 220 — 1911

Não parecem procedentes as razões com citação de lei apresentadas pelo Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autorizou o Prefeito a regular o peso maximo a transportar pelos carros de mão em uso nesta cidade.

1º, porque o Poder Legislativo Municipal tem direito de legislar sobre qualquer systema de viação e regular todos os serviços referentes á viação urbana (decreto n. 5.160, de 1904, art. 12, §§ 14 e 23);

2º, porque tambem tem direito a estabelecer penas de multa até 1:000\$ (§ 12 do citado artigo do decreto n. 5.160).

As razões de sentimentalismo e esthetica que formam a preliminar do mesmo *vêto* não o justificam, porque a resolução não é inconstitucional, não é contraria ás leis federaes nem aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, nem aos interesses do mesmo Districto, na fórma da segunda parte do art. 24 do decreto citado.

A Commissão é, pois, de parecer que o *vêto* seja rejeitado.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O «VETO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a elevar a 600 kilogrammas o peso a transportar pelos carros de mão em uso nesta cidade.

Art. 2.º Tanto estes vehiculos como as carroças de duas rodas guiadas a pé, vendedores ambulantes, cargueiros, serão obrigados a afastar-se para dar passagem aos vehiculos mais rapidos de qualquer especie.

Art. 3.º Fica o Prefeito autorizado a regulamentar esta lei, comminando multas para os infractores, de 20\$ por infracção, e ao dobro nas reincidencias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 31 de outubro de 1905. — *Pedro Pereira de Carvalho*, presidente. — *Pedro Moutinho dos Reis*, 1º secretario. — *Bacharel Francisco Joaquim de Bethencourt da Silva Filho*, 2º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores: Venho respeitosamente submeter ao vosso esclarecido juizo, afim de que resolveas como entenderdes melhor, os motivos por que não me é possível sancionar a resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a elevar a 600 kilogrammas o peso a transportar pelos carros de mão, em uso nesta cidade, e regula o transito desses e de outros vehiculos e dos volantes nas ruas da Capital Federal.

A industria de transportes em vehiculos movidos por tracção humana, que cada vez mais se desenvolve nesta cidade, rebaixa a nossa especie e não póde attestar o gráo de cultura a que attingimos.

Admittidos e tolerados em locaes em que outros meios de transporte seriam difficeis ou impossiveis, sem grande dispendio, os denominados carrinhos de mão, movidos pela força humana, se vão tornando o systema de conducção de cargas mais usual nesta Capital.

Sendo tendencia geral em todos os paizes civilizados a substituição nas diversas industrias do braço humano por meios mecanicos, afim de que aquelles se possam applicar em mistéres mais elevados e mais de accôrdo com a natureza de seres intelligentes, não me parece consultar os nossos verdadeiros interesses, e menos, attender ás exigencias do progresso, animar por qualquer modo semelhante industria, maxime quando em todo o paiz se clama que nos faltam braços e que é preciso fomentar a immigração, mesmo com grandes sacrificios para obtel-os.

A presente resolução do Conselho Municipal, elevando ao dobro o peso das cargas que actualmente podem transportar os carrinhos de mão, si não tem, e nem creio que possa ter, tal intuito, vem, sem duvida alguma, acoroçoar e animar o desenvolvimento de tão deshumano e atrasado systema de transporte.

Não me é possível, por esse elevado motivo, contribuir por qualquer modo para que tal medida venha prevalecer.

Releva acrescentar — A resolução do Conselho Municipal, no seu art. 2º, estatue regras para que seja mantido o livre transito nas ruas da cidade, determinando « que os carrinhos

*de mão, as carroças de duas rodas guiadas a pé, vendedores ambulantes e cargueiros serão obrigados a afastar-se para dar passagem aos vehiculos mais rapidos de qualquer especie.*

Ora, a attribuição de regular o livre transito nas vias publicas, *ex-vi* do que dispõe o § 14 do art. 24 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal — pertence privativamente ao Poder Executivo, achando-se a materia devidamente regulamentada pelo decreto n. 488, de 20 de junho de 1904.

A resolução do Conselho vem derogar esse decreto e não me parece que legalmente possa fazel-o, por escapar á competencia legislativa.

Estatue ainda a resolução que aos infractores das suas disposições seja comminada a multa de 20\$ e o dobro nas reincidencias. Determinando o decreto n. 832, de 31 de outubro de 1901, regulamentado e posto em execução pelo de n. 461, de 5 de janeiro de 1904, aos infractores do dispositivo do art. 2º daquelle decreto (carregar peso superior ao que é por elle fixado) a multa de 50\$ e o dobro na reincidencia e o cassamento da licença por um anno, torna-se preciso saber a qual das multas ficarão sujeitos os carrinhos de mão que incidirem no alludido dispositivo.

Si, como parece, a ultima lei é que deve prevalecer, visto que revoga a anterior, caberá aos carrinhos de mão — além da vantagem de poderem carregar o dobro do peso que actualmente carregam, — menos da metade da multa a que ficam sujeitos os outros vehiculos, exactamente pela mesma infracção.

Para animar o desenvolvimento de tão malfadado systema de transporte não seria preciso mais, relevando a circumstancia de ser punida com penas diversas a mesma infracção da lei.

Tendo em vista estas considerações, o Senado Federal deliberará na sua sabedoria si a resolução em estudo pôde ser convertida em lei.

Districto Federal, 10 de novembro de 1905. — *Francisco Pereira Passos.* — A imprimir.

N. 221 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que regula a velocidade dos automoveis e dá outras providencias, pelo que é de parecer que seja o mesmo *veto* approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento.* — *Gonzaga Jayme.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O «VETO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º O proprietario de automovel será obrigado a apresentar á Prefeitura e á Inspectoria de Vehiculos, no acto da

matricula, um attestado do maximo da velocidade do automovel, em nivel.

Art. 2.º A velocidade do automovel, na zona urbana do Districto Federal, não será superior a 15 kilometros por hora, a 25 kilometros por hora na zona suburbana e a 30 kilometros por hora nas zonas ruraes.

Paragrapho unico. Dentro dos limites estabelecidos, a marcha do automovel será moderada, a juizo da autoridade policial, na relação do transito publico e consideravelmente reduzida nos cruzamentos e curvas das ruas.

Art. 3.º A infracção das disposições acima será punida com a multa de 100\$, podendo ser cassada a matricula do motorista nas reincidencias.

Art. 4.º As infracções previstas no regulamento policial para a Inspeção de Vehiculos e para as quaes não existem multas especializadas pelas leis e posturas municipaes serão punidas com as multas de 20\$ a 50\$, ou cassação definitiva ou temporaria da matricula do conductor do vehiculo.

Art. 5.º Na falta de pagamento das multas impostas por infracção das leis municipaes ou do regulamento policial de Inspeção de Vehiculos, o respectivo inspector terá competencia cumulativa com o agente da Prefeitura para lavrar o auto de infracção, afim de ser effectuada executivamente a cobrança.

Art. 6.º O producto das multas do art. 3.º, bem como as creadas por esta lei e arrecadadas pela policia, será destinado á indemnização de serviços extraordinarios prestados pela Inspeção de Vehiculos, para a boa e fiel execução das leis municipaes attinentes a esse ramo de serviço.

Art. 7.º Todo o automovel é obrigado a trazer em lugar conveniente um deposito destinado a receber o excesso de gasolina ou de qualquer outra materia empregada como força motriz.

§ 1.º Esta disposição entrará em vigor noventa (90) dias depois da data da promulgação da presente lei.

§ 2.º As infracções deste artigo serão punidas com as multas de cem mil réis (100\$) e o dobro nas reincidencias.

Art. 8.º Ficam revogados o art. 2.º do decreto legislativo n. 858, de 15 de abril de 1902, e mais disposições em contrario.

Sala das sessões, 28 dezembro de 1907. — Dr. José Mendes Tavares, presidente. — Edmundo José Pereira Raboçira, 1º secretario. — Francisco Pinto da Fonseca Telles, 2º secretario.

## MOTIVOS DO «VETO»

### Ao Senado Federal

Srs. Senadores — Pela presente resolução o Conselho Municipal modifica o decreto n. 858, de 15 de abril de 1902, que regula a velocidade dos automoveis, permittindo que esta seja maior nas zonas urbanas e suburbanas do que a estatuida na alludida lei, e dá outras providencias no que respeita ás infrac-

ções, não só das leis e posturas municipaes que regulam o assumpto, mas ainda das do regulamento de vehiculos da policia federal, dando attribuições á Inspectoria de Vehiculos para lavrar autos de infracção, cumulativamente com os agentes da Prefeitura, e determinando que a importancia das multas que estabelece seja cada como indemnização á Inspectoria de Vehiculos pelos serviços que presta.

Desta rapida summa logo se verificam os inconvenientes desta resolução legislativa, á qual opponho *veto*, na fórma da lei, por julgar-a lesiva aos interesses do Districto Federal.

A resolução dá á Inspectoria de Vehiculos, repartição estranha á Municipalidade, sobre cujos funcionarios esta nenhuma acção tem, cumulativamente com os agentes da Prefeitura, attribuição especial destes, com a circumstancia de mandar lavrar o auto de infracção — só no caso do infractor se recusar ao pagamento da multa em que incorreu, quando, exactamente, esta formalidade é essencial para que a imposição da multa seja legal.

Sobre infringir o disposto no art. 31, § 2º, da Consolidação das Leis Organicas do Districto, o dispositivo citado trará confusão de serviços e acarretará attritos no desempenho das funções policiaes e municipaes, ou dará em resultado o *bis in idem*, com prejuizo da justiça, arrogando-se cada um dos agentes — o municipal e o policial — o direito de capitular a infracção conforme se trate — de lei municipal ou do regulamento policial da Inspeção dos Vehiculos.

Estatue o art. 6º da resolução que o producto das multas arrecadadas em virtude deste dispositivo será destinado á indemnização dos serviços extraordinarios prestados pela Inspectoria de Vehiculos.

Tal dispositivo, como é facil de comprehender, sobre prejudicar a renda municipal, mandando applical-a a serviço pertencente e custeado pela União, crea despesa nova, visto que, só como despesa póde a importancia das multas ser escripturada para que tenha sahida dos cofres municipaes, afim de ter applicação que lhe destina a resolução — despesa para que não houve iniciativa do Poder Executivo.

Finalmente, legislando sobre a infracção prevista no regulamento policial para a Inspectoria de Vehiculos, serviço pertencente á policia federal, a resolução infringe o disposto no § 30 do art. 34 da Constituição Federal, que dá essa competência ao Congresso Nacional.

Por estes fundamentos não posso sancionar a presente resolução, que incide no disposto no art. 24, 1ª e 2ª partes, da Consolidação das Leis Organicas do Districto Federal, appellando deste meu acto para a alta sabedoria do Senado Federal.

Districto Federal, 11 de janeiro de 1908. — *F. M. de Souza Aguiar*. — A imprimir.

E' novamente lida e sem debate, approvada a redacção final do projecto de Senado n. 22, de 1911.

O Sr Mendes de Almeida (\*) — Sr. Presidente, a imprensa publicou hoje a noticia de um *sequestro*, promovido pelo procurador da Republica, por ordem do Sr. ministro da Justiça, em propriedades de uma corporação religiosa do credo catholico, cujo superior hierarchico, frei Diogo de Freitas, é cidadão brasileiro.

Como, dos termos pelos quaes foi feito o processado, verifiquei ter havido violação dos principios constitucionaes, não só do art. 72, §§ 1º e 3º, como tambem do art. 83 da Constituição Federal, e, sendo como sou, zeloso pelas prerogativas e pelas garantias constitucionaes e para que o Brazil não entre na mesma linha dos promotores de perseguições a credos religiosos, como outros paizes do antigo continente, venho solicitar do Senado a approvação de um requerimento, pedindo informações ao Governo, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sobre esse acto.

Os simples termos do requerimento mostram quaes as idéas de que estou possuido e que teem sido sempre por mim mantidas, desde que tomei assento nesta Casa, isto é, guarda zeloso dos principios constitucionaes.

\* Requeiro que, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sejam solicitadas do Sr. Presidente da Republica:

1º, cópia de todos os actos, documentos ou inquerito que serviram de base ao sequestro dos bens de uma associação religiosa do credo catholico da Ordem Franciscana, que tem sua séde no convento de Santo Antonio, desta capital, cujo superior é o cidadão brasileiro frei Diogo de Freitas;

2º, cópia da lei (§§ 1º e 3º do art. 72 da Constituição Federal) que autorizou o procedimento official do Governo Federal, mandando que um dos procuradores da Republica promovesse o sequestro da propriedade dessa associação, onde era exercido o seu culto, publica e livremente;

3º, informações sobre se foi, mediante indemnização prévia, desapropriado aquelle edificio e quaes os demais bens incluídos no sequestro;

4º, e si o Governo Federal mandou convidar, notificar, intimar os membros da corporação cujo bens foram sequestrados a entregal-os, ou defender seu direito antes desse acto.

V. Ex. comprehende, já foi demonstrado por mim aqui, no Senado, que o art. 83 da Constituição Federal não pôde considerar vigente no actual regimen disposições que tiveram sua origem na propria essencia e natureza monarchica dos regimens anteriores.

E, tambem, sendo livre a qualquer associação religiosa reunir-se e exercer livre e publicamente o seu culto, e sendo tambem determinado que ninguem pôde fazer ou deixar de fazer coisa determinada em lei, apresento o requerimento pedindo ao Senado a sua approvação, para garantia geral, porque o que pôde acontecer com um dos artigos da Constituição pôde

(\*) Este discurso não foi revisto pelo orador.



acontecer com outros e nós não devemos deixar de attender aos verdadeiros princípios constitucionaes, zelando pela sua guarda e evitando a sua violação.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão e sem debate approved o seguinte

## REQUERIMENTO

N. 3 — 1911

Requeiro que, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Internos, sejam solicitadas do Sr. Presidente da Republica as seguintes informações:

I. Cópia de todos os actos, documentos ou inqueritos que serviram de base ao sequestro dos bens de uma associação religiosa do credo catholico, a Ordem Franciscana, que tem sua séde no convento de Santo Antonio, nesta Capital, cujo superior é o cidadão brasileiro frei Diogo de Freitas.

II. Cópia, da lei (§§ 1º e 3º do art. 72 da Constituição Federal) que autorizou o procedimento official do Governo Federal mandando que um dos procuradores da Republica promovesse o sequestre da propriedade dessa associação, onde era exercido o seu culto, publica e livremente.

III. Informações sobre si foi, mediante indemnização previa, desapropriado aquelle edificio e quaes os demais bens incluídos no sequestro.

IV. Si o Governo Federal mandou convidar, notificar, intimar os membros da corporação cujos bens foram sequestrados a entregal-os, ou defender seu direito, antes desse acto.

Sala das sessões do Senado Federal, 5 de setembro de 1911.  
— *F. Mendes de Almeida.*

## ORDEM DO DIA

## PREMIO DE VIAGEM A DOMINGOS FLEURY DA ROCHA E OUTROS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 47, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 12:600\$, ouro, para as despesas com a manutenção no estrangeiro, durante um anno, dos alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto Domingos Fleury da Rocha, Alceu Soares de Lellis Ferreira e Nicodemos Felisberto de Macedo, nos termos do art. 224 do Codigo de Ensino, sendo 4:200\$ a cada um delles.

Appovada, vae ser submittida á sanção.

O Sr. Presidente—Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Mi-

nisterio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 5:613\$916, para pagamento de vencimentos ao capitão Fernando Alves de Souza Alão, da Força Policial do Districto Federal, no anno de 1909, e o credito suplementar de 6:605\$496 á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, para pagamento dos vencimentos ao mesmo official no corrente exercicio, de accôrdo com as decisões proferidas pelo Poder Judiciario Federal (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:235\$483, para pagamento dos vencimentos do escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco Gonçalo Attico de Lima, durante o periodo decorrido de 13 de agosto de 1908 a 24 de agosto de 1909, em que serviu addido ao hospital militar do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

## 95ª SESSÃO EM 6 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilhermes Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano de Nascimento (35).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Joaquim Malta, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Laurencço Baptista, Lauro Sodré, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Campos Salles, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmitd e Victorino Monteiro (26).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

**EXPEDIENTE**

Offícios:

Quatro do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, datados de 5 dias corrente, remettendo as seguintes proposições daquella Camara:

N. 58 — 1911

*Emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado que concede um anno de licença ao desembargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Córte de Appellação*

Em vez das palavras: — Com todos os vencimentos—, diga-se—Com ordenado.

Camara dos Deputados, 5 de setembro de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino.—*Euzebio Francisco de Andrade*, 2º secretario interino.—A' Commissão de Finanças.

N. 59 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao porteiro da Alfandega de Manaus Antonio Pedro Serra dos Santos um anno de licença, com ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. |

Camara dos Deputados, 5 de setembro de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino.—*Euzebio Francisco de Andrade*, 2º secretario interino.—A' Commissão de Finanças.

N. 60 — 1911

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A reforma do 2º cadete, 2º sargento e tenente honorario do Exercito José Vieira da Costa será considerada como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo pela tabella consignada na lei n. 24, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Nenhum direito, porém, terá o referido official a quaesquer vantagens pecuniarias anteriores á data da presente lei e relativas ao posto em que ora é reformado, bem como á gratificação addicional de que trata o art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de setembro de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino.—*Euzebio Francisco de Andrade*, 2º secretario interino.—A' Commissão de Finanças.

N. 61 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a D. Maria Firmiana Guimarães Cravo, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de setembro de 1911.—*Sabino Barroso Junior*, presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino.—*Euzebio Francisco de Andrade*, 2º secretario interino.—A' Commissão de Finanças.

Um do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, da mesma data, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que determina que o chefe de secção Ruben Tavares, addido ao mesmo ministerio, perceba os vencimentos do seu cargo conforme a tabella do decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1909.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Outro do Sr. Ministro das Relações Exteriores, datado de 4 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que concede ao 3º escripturario da secretaria do mesmo ministerio, Herculano de Mendonça Cunha, a aposentadoria com um terço do ordenado que actualmente percebe.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 3º Secretario, servindo de 2º, procede á leitura dos seguintes

## PARECERES

N. 222 — 1911

Foi presente á Commissão de Obras Publicas e Empresas Privilegiadas o requerimento em que o engenheiro Raymundo Pereira da Silva pede que o Congresso Nacional autorize o Governo a contractar com a empresa que elle tiver organizado e nos termos da proposta minuciosamente justificada, que apresentou ao Sr. Presidente da Republica, a qual vem junta ao seu requerimento, a construcção e arrendamento de uma estrada de ferro que, partindo de Belém do Pará e cortando os territorios do Maranhão, de Goyaz, da Bahia e de Minas Geraes, vá ligar-se á Estrada de Ferro Central do Brazil em Pirapora, com ramaes estabelecendo ligação entre a nova linha e a rede de viação ferrea em construcção nos Estados de léste, do Maranhão até a Bahia, e entre as bacias navegaveis do Tocantins-Araguaya, do Parahyba e do S. Francisco.

O peticionario allega que, tendo organizado esse projecto em 1898, tem feito delle activa e notoria propaganda desde aquella época, aqui e no estrangeiro, e que desde 1907 apre-

sentou ao Governo proposta para sua execução, tendo obtido sempre o projecto as melhores informações das repartições technicas do Ministerio da Viação, que o estudaram e sendo que a proposta que agora apresenta e que é calcada no regimen estabelecido pelo decreto n. 8.711, de 10 de maio do corrente anno (referente á revisão do contracto da Réde de Viação Ferrea Cearense), só encontrou da parte do Governo a objecção de que a autorização contida na lei do orçamento vigente é insufficiente para a celebração de um contracto de tal natureza.

Allega ainda o peticionario em seu favor o disposto na lei n. 5.581, de 28 de fevereiro de 1874 (art. 6º, n. 2), que diz: «Terá preferencia para concessão... a companhia ou seu incorporador que prove pertencer-lhe a prioridade da idéa e ter promovido a realização della.»

A Commissão, tendo estudado devidamente o projecto e a proposta e tendo pedido ao Governo os esclarecimentos que lhe pareceram necessarios, pensa que o projecto offerece realmente as mais assignaladas vantagens para o paiz, quer no ponto de vista da defesa nacional, quer nos pontos de vista economico, politico e administrativo, visto que estabelece ligação, por viação interna aperfeiçoada e nas direcções mais favoraveis, entre todas as estradas da Republica, com a circumstancia muito importante de permittir, pela variedade de clima dos terrenos que a estrada atravessará, a colonização por immigrants nacionaes e estrangeiros, e que a proposta offerece por sua vez a vantagem de basear-se em contracto cujas clausulas já foram estudadas e aceitas pelo Governo actual como a condensação de todas as obrigações reciprocas reconhecidas necessarias e justas pelos governos anteriores.

Pensa ainda a Commissão que um projecto desta importancia e desta natureza deve, por todos os motivos, ser executado por uma empresa particular, para não exceder os limites de um custo razoavel e produzir os resultados que é licito esperar-se delle em favor do desenvolvimento economico e consequente expansão das rendas do paiz; todavia, é de parecer que, assegurado o direito de preferencia em igualdade de condições, que não sómente a lei mas a simples equidade mandam dar a quem organizou um projecto e trabalhou pela sua execução, deve o contracto ser feito por concorrência publica.

Assim, a Commissão offerece á consideração do Senado o seguinte

#### PROJECTO

N. 29 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a contractar, mediante concorrência publica, sob o regimen estabelecido pelo decreto n. 8.711 de 10 de maio de 1911, a construcção e arrendamento de uma estrada de ferro entre o porto de Belém do Pará e a estação de Pirapora, da Estrada de Ferro Central do Brazil,

pelos valles dos rios Capim e Tocantins até Carolina, dahi em diante passando pelos municipios de Duro e Taquatinga, no Estado de Goyaz, e Januaria, no Estado de Minas Geras ou acompanhando os valles dos rios Tocantins, Paranan, Preto e Paracutú, conforme os reconhecimentos preliminares mostrarem ser mais conveniente, com ramaes ligando S. Domingos da Boa Vista, no Pará, com o ponto mais apropriado da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, nas vizinhanças da estação de Co-roatá, e as estações mais convenientemente situadas com os pontos iniciaes ou terminaes de navegação dos rios Araguaya, Tocantins, Parahyba e Rio Grande (affluente do S. Francisco).

Paragrapho unico. Ao engenheiro Raymundo Pereira da Silva será dada a preferencia para o contracto em igualdade de condições.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 5 de setembro de 1911.—Bernardino Monteiro, presidente.—Jonathas Pedrosa, relator.—Alvaro Machado.—A imprimir.

#### N. 223 — 1911

A' Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do *veto* do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a communição de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903, pelo que é de parecer que seja o mesmo *veto* approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911.—F. Mendes de Almeida, presidente interino e relator.—Cassiano do Nascimento.—Gonzaga Jayme.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º A communição de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903, será feita todos os annos nos mezes de abril e maio, designada no mesmo decreto.

§ 1.º Os mappas para essas communições serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e depois de promptos serão entregues na Sub-Directoria das Rendas ou agencias, quando se referirem a districtos suburbanos, mediante as disposições do mesmo decreto.

§ 2.º As agencias remetterão esses mappas á Sub-Directoria das Rendas aos sabbados, devendo a ultima remessa ser feita no dia 2 de junho.

§ 3.º Estas communições são isentas do imposto de expediente e serão assignadas pelo proprio ou seus representantes.

Art. 2.º Os que não fizeram as communicações no corrente exercicio poderão fazel-o, independente de multa, até o dia 30 de novembro do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1904.—*Francisco Silveira*, presidente.—*Enéas Mario de Sá Freire*, 1.º secretario.—*José de Souza Lima Rocha*, 2.º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores—Opponho *veto*, na fórma da lei, á inclusa resolução do Conselho Municipal, que altera algumas disposições do decreto n. 432, de 10 de junho de 1903, que deu novo regulamento para a arrecadação do imposto predial.

Tal resolução é illegal e inconveniente, por não consultar os interesses do serviço publico, ferir de frente o principio constitucional da igualdade perante a lei e estabelecer, sem necessidade, excepção em favor de uma parte dos contribuintes: os proprietarios dos predios suburbanos.

O objecto que viza a resolução é peculiar ao Executivo Municipal.

E' a este, e não ao Conselho, que incumbe estabelecer os meios mais adequados para a cobrança das rendas do Districto pelos órgãos competentes, de modo a dar inteira e satisfatoria execução a uma de suas mais importantes attribuições, qual é a da arrecadação dos impostos taxados na lei orçamentaria.

A resolução do Conselho converte as agencias da Prefeitura em repartições succursaes da Sub-Directoria das Rendas, que é a unica, por lei, encarregada do processo de percepção da renda municipal.

Os agentes fiscaes, representantes do prefeito nas circumscripções do Districto, são os unicos funcionarios que têm attribuições definidas pela lei organica do Districto Federal. Em materia de competencia as attribuições são de direito stricto (*stricti juris*), e a lei federal não deu aos agentes-fiscaes a faculdade de auxiliar a Sub-Directoria das Rendas em sua missão.

Contra a resolução se oppõe ainda a lei n. 513, de 23 de dezembro de 1898, em seu art. 9º, consolidada pelo decreto n. 5.160, no art. 28 do capitulo III, que confere ao prefeito a iniciativa da despeza.

Com effeito, ella contribue para augmentar a despeza e diminuir a receita orçada. Augmenta a despeza, porque determina a impressão de communicações prediaes e a sua distribuição gratuita; diminue a receita, porque, havendo o Conselho, pela lei orçamentaria em vigor, fixado a arrecadação do imposto de expediente em 250:000\$, a resolução isenta dease imposto aquellas communicações.

Além da excepção que a resolução estabelece, determinando que as communicações dos proprietarios da zona suburbana sejam entregues nas agencias, assim convertidas em collectorias, quando as dos proprietarios da zona urbana são depositadas directamente na Sub-Directoria das Rendas, torna a resolução tumultuarios os serviços do lançamento do imposto, da escripturação, extracção da divida e competente arrecadação. Com effeito ella proroga antecipadamente o prazo das communicações, que termina no dia 31 de maio corrente, até 30 de novembro, ampliando assim o prazo estabelecido em lei para as reclamações sobre o lançamento do imposto predial até a época em que, no exercicio seguinte e de conformidade com a lei, se deverá realizar a cobrança do primeiro semestre.

E' manifesto que de tal processo resultariam lacunas nos lançamentos, atropelo para escripturação e impossibilidade absoluta de attender o funcionalismo da Sub-Directoria das Rendas, em um só tempo, á cobrança do imposto, á sua escripturação e aos demais serviços de summa relevancia que a lei lhe confere.

Pelos motivos expostos e pelos douts supprimentos do Senado Federal, creio ter dito, embora summariamente, o quanto seria prejudicial aos interesses publicos a sancção da presente resolução.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1901.—*Francisco Pereira Passos*.—A imprimir.

N. 224 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que transfere para os serviços da Prefeitura varios empregados da secretaria do mesmo Conselho; pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911.—*F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.—*Cassiano do Nascimento*.—*Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O «VETO»

O Congresso Municipal resolve:

Art. 1.º São transferidas definitivamente para os serviços da Prefeitura, nos cargos e com as vantagens e direitos que lhes assistem, e sem offensas aos direitos dos funcionarios da mesma Prefeitura, os seguintes funcionarios addidos da secretaria do Conselho: director de secção Pedro Carlos da Silva Rabello, e amanuense Gustavo Adolpho Ortmann, Carlos de Antas Rangel de Vaconcellos Junior, Alfredo Joaquim de Oliveira e Annibal José Chavantes, devendo estes dois ultimos, que se acham licenciados, apresentar-se áquelles serviços logo que terminem as suas licenças.



Art. 2.º Fica extornada da rubrica — Pessoal — (§ 2º) do orçamento vigente, para a rubrica — Eventuaes — (§ 55), também do orçamento vigente, a quantia de 15:600\$ para pagamento dos empregados de que trata o artigo antecedente, durante o restante do actual exercicio, e aberto o credito de 2:534\$, suplementar á rubrica — Pessoal — do referido § 2º do orçamento deste anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 2 de maio de 1902. — *Carlos Leite Ribeiro*, presidente. — *Rodrigues Alves*, 1º secretario. — *Domingos Esteves Maggioli*, 2º secretario.

## MOTIVOS DO « VETO »

### Ao Senado Federal

Srs. Senadores — Nego sanção á inclusa resolução do Conselho Municipal que transfere para os serviços da Prefeitura, nos cargos e vantagens que lhes assistem, varios empregados da secretaria do mesmo Conselho.

O art. 1º importa provimento e nomeação dos referidos funcionarios para as repartições da Prefeitura e, portanto, criação nella de novos empregados.

Ora, tal disposição offende a attribuição exclusiva do Prefeito, consignada no art. 19, § 7º, da lei organica n. 85, de 29 de setembro de 1892, a de nomear os funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do Conselho e aquelles a que se refere o art. 32 da mesma lei. Si o poder executivo municipal não se deve ingerir na escolha dos funcionarios da secretaria do Conselho, delimitada, como se acha na legislação, a separação dos dous poderes, o executivo e o deliberativo, não póde também o Conselho designar empregados de sua secretaria para servirem definitivamente nas repartições da Prefeitura. O Conselho, que tem equiparado neste ponto as suas attribuições ás do Congresso Federal, não encontrará, quer por parte do Senado, quer da Camara dos Deputados, acto algum de transferencia de empregados de suas secretarias para repartições federaes, que o autorize a adoptar tal norma de proceder.

A resolução do Conselho fere o art. 9º da lei federal n. 543, de 23 de dezembro de 1898, em virtude da iniciativa da despeza, bem como a *criação de empregos municipaes* cabe exclusivamente ao Prefeito.

E' bem recente a lei municipal n. 785, de 17 de dezembro de 1900, que reorganiza as repartições da Prefeitura. O art. 10 dispõe que o pessoal respectivo será dividido, segundo as tabellas que acompanham a mesma lei, em dous quadros, um de funcionarios effectivos e outro de funcionarios addidos, os quaes aguardam na Prefeitura as vagas dos effectivos. A resolução do Conselho concorre fatalmente para augmentar na mesma Prefeitura o quadro dos addidos, sem beneficios para o serviço publico ou para os cofres municipaes, e em detrimento dos addidos já existentes, como taes por lei classificados.

Accresce a estas considerações que o art. 2º da presente resolução abre um credito supplementar de 2:534\$ á rubrica —Pessoal—do art. 97, § 2º, da lei orçamentaria em vigor, augmentando assim a despesa, o que infringe o já citado art. 9º da lei n. 543, de 23 de dezembro de 1898.

O Senado Federal resolverá si deve prevalecer a resolução, á qual ora oppoño *veto*, de accôrdo com a lei.

Districto Federal, 9 de maio de 1902.—*Joaquim Xavier da Silveira Junior*.—A imprimir.

N. 225 — 1911

O *veto* opposto pelo Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que regula o commercio e deposito de inflammaveis e explosivos, não está de accôrdo com o art. 24 do decreto n. 5.160, de 1904, porque a referida resolução não é inconstitucional, nem contraria ás leis federaes, nem aos direitos dos outros municipios ou Estados, nem aos interesses deste Districto; porque não viola leis ou regulamentos, antes, propõe-se a alteral-os de accôrdo com as conveniencias e segurança da população. Tudo isso se evidencia das razões justificativas do *veto*, nas quaes se declara que ha nelle conveniencias para fiscalização.

Quanto ao contracto a que se refere o *veto*, está este garantido pelos principios geraes da não retroactividade das leis e a propria clausula decima do mesmo contracto resalva os direitos de terceiros e as posturas municipaes.

A Commissão é, pois, de parecer que o *veto* seja rejeitado.

Rio, 4 de setembro de 1904.—*F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.—*Cassiano do Nascimento*.—*Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Ficam prohibidos os grandes depositos de generos inflammaveis, explosivos e corrosivos, constantes da tabella annexa, fóra dos pontos indicados na presente lei.

§ 1.º Os grandes depositos de generos inflammaveis e corrosivos só poderão ser estabelecidos, com a divida segurança, em ilhas ou na parte terrestre do Districto Federal, em distancia nunca inferior a 600 metros de qualquer ponto povoado, salvo os que forem pela Prefeitura Municipal directamente administrados.

§ 2.º Os grandes depositos de generos explosivos só poderão ser estabelecidos em ilhas que estejam collocadas a mais de 500 metros do littoral da cidade e 300 do ancoradouro habitual dos navios.

§ 3.º Os grandes depósitos de aguardente e álcool deverão ser localizados em trapiches do litoral da cidade, alfandegados ou não, ou em ilhas do Districto Federal.

Art. 2.º O commercio de aguardente continúa regulado e regulamentado pelo decreto n. 426, de 25 de maio de 1903.

Art. 3.º Os commerciantes de generos inflammaveis, explosivos e corrosivos, em grande escaula, exceptuando os de aguardente e álcool, só poderão ter em suas casas commerciaes pequenos depósitos, para os quaes a entrada diaria de generos nunca excederá de 50 volumes de inflammaveis e corrosivos e de 10 de explosivos, podendo, entretanto, desembarcar ou retirar dos grandes depósitos as quantidades dos mesmo generos destinados directamente aos pontos de desembarque, aos de embarque ou ao fraccionamento a outros commerciantes licenciados pela Prefeitura, respeitadas a regulamentação da presente lei, devendo conservar as quantidades necessarias ás vendas diarias em lugar isolado de outro genero, observadas strictamente todas as precauções de segurança, sendo terminantemente prohibido tel-os em sobrado.

Art. 4.º Os commerciantes de aguardente e álcool nas mesmas condições do artigo anterior só poderão ter em suas casas commerciaes até 30 pipas da primeira substancia e 10 da segunda, não as podendo depositar em casas que tenham sobrado com residencia de pessoas estanhas ao alludido commercio.

Art. 5.º Os commerciantes a varejo só poderão ter em suas casas commerciaes, diariamente, dous volumes, exceptuando os dos districtos suburbanos, que poderão ter até 10 volumes em depósitos, sendo este em recinto perfectamente coberto e fechado, fóra do estabelecimento ou de qualquer habitação, em distancia nunca inferior a cinco metros.

Art. 6.º Constitue infracção municipal quando em suas casas fór encontrada mais de metade da quantidade recebida em um dia, demorada por mais de cinco, se fór superior a dous volumes.

Art. 7.º Os infractores dos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º incorrerão na multa de 10\$ por volume excedente, o dobro nas reincidencias e cinco dias de prisão, correndo exclusivamente por conta do infractor todas as despesas com a remoção dos generos para os grandes depósitos licenciados, determinados pelo Prefeito.

Art. 8.º Continuam em pleno vigor o decreto n. 389, de 7 de fevereiro de 1903, que regula a exploração de pedreiras, e a postura de 3 de novembro de 1883, sobre o funcionamento das fabricas de fogos artificiaes, com a alteração de que trata o decreto n. 912, de outubro de 1902.

Art. 9.º Os exploradores de pedreiras e fabricantes de fogos artificiaes só poderão ter em depósito a quantidade de explosivo permittida — tres volumes diariamente, constatando a presença desses volumes a guia do fiscal respectivo do mesmo genero.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo serão multados em 50\$ por volume excedente e em dobro na reincidencia, sendo apprehendidos os volumes em excesso encontrados.

Art. 10. Continua em pleno vigor o decreto n. 444, de 23 de outubro de 1897, que prohibe o emprego da nitro glycerina, da dynamite e seus congeneres na fabricação de fogos artificiaes.

Paragrapho unico. Os fogos preparados com taes substancias, além de sujeitarem o seu fabricante ou vendedor ás penalidades consignadas no § 1.º art. 1.º do referido decreto, serão apprehendidos e inutilizados pelas autoridades municipaes ou policiaes.

Art. 11. A ninguem é permittido commerciar, fabricar, importar ou depositar generos inflammaveis, explosivos e corrosivos sem prévia licença do Prefeito do Districto Federal.

Art. 12. Ninguem poderá fabricar, ter em deposito ou expor á venda polvora de qualquer natureza, dynamite ou qualquer outro explosivo sem licença especial da Prefeitura e autorização do chefe de polçia.

Paragrapho unico. Os infractores serão punidos com a multa de 500\$ e immediatamente apprehendidos todos os explosivos encontrados, correndo por conta do infractor todas as despezas da remoção e outras de direito.

Art. 13. No littoral da cidade só é permittido o embarque e desembarque de generos inflammaveis, explosivos e corrosivos, no caes da praça Vinte e Oito de Setembro ou em outro qualquer ponto, a juizo do Prefeito, quando assim exigir a segurança publica.

Art. 14. Todos os generos de que trata a presente lei, desembarcados nos pontos designados do littoral da cidade ou sahidos das respectivas fabricas, estações de estrada de ferro do Districto Federal e dos grandes depositos, só poderão ser transportados mediante uma guia fornecida pela autoridade fiscal respectiva, procedendo requisição do dono ou interessado, em cuja guia constarão: o nome do respectivo dono, a qualidade, a quantidade e o destino dos generos.

Art. 15. Quando os generos provierem de depositos licenciados e outros locaes de que trata o art. 14, serão acompanhados por uma guia ou *memorandum* fornecido pelo dono, administrador ou gerente.

Art. 16. A guia de que trata o art. 14 será negada quando os generos forem destinados a estabelecimentos da cidade não licenciados pelo Prefeito.

Art. 17. A falta de guia, de que tratam os arts. 14 e 15 desta lei, constitue infracção, cujas penas são as comminadas no art. 7.º.

Art. 18. A polvora, dynamite e seus congeneres, quando em transito, ficam sujeitas ás seguintes condições regulamentares:

a) *Por via marítima* — A embarcação em que foram conduzidos taes generos, deverá trazer hasteada visivelmente na proa uma flammula com o distico—«Explosivo»;

b) *Por via terrestre* — Todos os volumes contendo essas substancias, quando em transito, deverão ser convenientemente encaixotados e encapados, de fórma a evitarem-se sinistros, trazendo cada volume um letreiro bem visivel do seu conteúdo.

Parapho unico. Os infractores desse artigo serão punidos com a multa de 100\$000.

Art. 19. Os fogos artificiaes, quando transportados pelas ruas do Districto Federal, deverão ser tambem encaixotados ou encapados.

Parapho unico. Os infractores serão multados em 50\$000.

Art. 20. Não poderão ser queimados na zona urbana do Districto Federal fogos artificiaes nas ruas, praças, travessas ou beccos, das janellas e portas dos predios que derem para os mesmos.

§ 1.º Não se comprehendem nas disposições do presente artigo os fogos de artificio por occasião das festividades, devendo para esse fim ser observadas as prescripções do decreto n. 444, de 23 de outubro de 1897 (Arts. 2º e 3º).

§ 2.º Os infractores deste artigo serão multados em 50\$ e no dobro nas reincidencias, com apprehensão dos fogos.

Art. 21. Nas mesmas penas incorrerá quem lançar ao ar balões de fogo dentro do perimetro do districto «urbano» e fizer fogueiras nas ruas, praças, travessas e beccos da mesma zona.

Art. 22. Fica prohibido qualquer deposito de volumes de generos inflammaveis explosivos ou corrosivos, ainda mesmo para uso particular, sem previa licença da Prefeitura Municipal, ficando o mesmo deposito sujeito ao regulamento da presente lei, suas penalidades e impostos taxados em lei organentaria de accordo com as quantidades dos volumes permittidos.

Art. 23. As licenças para o commercio, industria, uso, importação, exportação, transito e deposito desses generos serão apresentadas ao «Visto» da respectiva autoridade no prazo de 30 dias e as concedidas para a queima de fogos artificiaes no de 24 horas contadas da data da sua extracção na Directoria da Fazenda Municipal.

Parapho unico. Os infractores incorrerão na multa de 50\$000.

Art. 24. Fica prohibida a permanencia de productos inflammaveis, explosivos ou corrosivos, já manufacturados, nos locais do respectivo fabrico.

Parapho unico. Os infractores serão multados em 200\$ e nas reincidencias em 500\$000.

Art. 25. Só serão permittidas as fabricas de phosphoros e de outros inflammaveis ou corrosivos em casas completamente isoladas e afastadas do alinhamento das ruas e de casas vizinhas pelo menos 10 metros.

Parapho unico. Os infractores serão multados em 200\$ e nas reincidencias em 500\$000.

Art. 26. Fica prohibido o transporte de generos inflammaveis e corrosivos pelas ruas da cidade, em vasilhames furados ou quebrados que possam produzir o derramamento dos mesmos liquidos.

Parapho unico. O dono dos generos pagará a multa de 200\$, sendo apprehendidos os generos para garantia da importancia da multa e despezas com o deposito e armazenagem, se houver.

Art. 27. O desembarque e embarque de generos inflammaveis, explosivos e corrosivos não poderão realizar-se antes das 9 horas da manhã, nem depois das 3 horas da tarde.

Art. 28. E' prohibida a permanencia de qualquer embarcação carregada com generos inflammaveis, explosivos ou corrosivos atracada proximo ou no litoral da cidade antes das 8 horas da manhã depois das 4 horas da tarde.

Art. 29. Os generos inflammaveis, explosivos ou corrosivos de procedencia estrangeira destinados a desembarque, depois de despachados pela Alfandega, não poderão permanecer mais de 24 horas, a contar da data do respectivo despacho, dentro das embarcações nas aguas maritimas do Districto Federal.

Art. 30. Todo o commerciante que tiver em suas casas de negocio generos inflammaveis, explosivos e corrosivos, sem que estes constem na respectiva licença, incorrerá na pena de 50\$, que será comminada tantas vezes quantos forem os mezes decorridos até a apresentação do requerimento e pagamento dos impostos correspondentes aos mesmos generos, independentes de qualquer outra penalidade em que tenha incorrido em face das leis em vigor.

Art. 31. Anualmente, todos os commerciantes de generos inflammaveis e corrosivos serão obrigados, a titulo de inicio de negocio (commercio, industria, importação, deposito e uso), a requerer as respectivas licenças additionaes, as quaes serão devidamente informadas pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. A falta de licença será o infractor multado em 200\$ e dahi por diante em mais de 100\$ por mez ou fracção de mez que decorrer até o effectivo pagamento dos respectivos impostos municipaes.

Art. 32. Fica o Prefeito autorizado a mandar executar administrativamente, pelos respectivos funcionarios, o serviço de embarque e desembarque, nos locais permittidos, dos generos inflammaveis, explosivos e corrosivos e, bem assim, acrear o Entrepasto Municipal dos mesmos generos, sujeitando a approvação do Conselho Municipal as tabellas de carga, descarga e armazenagem, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 33. O Prefeito fará expedir com urgencia aos funcionarios encarregados desse serviço regulamento preciso, de modo que possa esta lei ser observada em todas as suas disposições.

Art. 34. Os palitos e mechas phosphorados, quando acondicionados em latas hermeticamente fechadas, não são considerados productos inflammaveis para os effectos desta lei.

Art. 35. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

TABELLA DE INFLAMMAVEIS E CORROSIVOS A QUE SE REFERE  
O PROJECTO

Phosphoros (corpos simples).  
Phosphoros de cera.  
Palitos e mechas phosphorados.

Ether ordinario (ether ethylico ou sulphurico).  
 Colloidio liquido.  
 Alcool (alcool ethylico ou ordinario, aguardente).  
 Alcool amylico.  
 Oleos de petroleo, de achisto e de alcatrão.  
 Essencias e hydro-carbureto empregados na industria e illumination.  
 Alcatrões e materias betuminosas liquidas.  
 Acido nitrico (azotico) mono-hidratado  
 Acido sulphurico.  
 Acido nitrico (azotico), fumegante.  
 Carbureto de calcio.  
 Sulphureto de carbono.  
 Enxofre em bruto ou sublimado.  
 Salitre, nitro ou nitrato de potassa.  
 Estopa em bruto ou em rama, cordas e pannos alcatroados.

## TABELLA DE EXPLOSIVOS

Dynamite e seus congeneres, vigarista, sebastianista.  
 Polvora e cartuchos de guerra, caça e mina.  
 Polvora de base de picrato.  
 Algodão-polvora.  
 Algodão nitrado para colloidio.  
 Picrato e formiatos.  
 Nitro-glycerina.  
 Fulminatos e misturas de fulminatos.  
 Misturas de chloratos e uma materia combustivel.  
 Fogos de artificio.  
 Estopins.  
 Capsulas embaladas.  
 Balas ardentes ou outro artificio.  
 Espoletas.  
 Estopim e linho fulminante.  
 Picratos ou base de picratos.

Sala das sessões, 31 de dezembro de 1907.—Dr. José Mendes Tavares, presidente.—Eduardo José Pereira Raboeira, 1º secretario.—Francisco Pinto da Fonseca Telles, 2º secretario.

## MOTIVOS DO « VETO »

## Ao Senado Federal

Srs. Senadores — Deixo de sancionar a inclusa resolução sobre o estabelecimento de grandes depositos de inflammaveis, explosivos e corrosivos no Districto Federal pelas seguintes razões :

A disposição contida no § 1º do art. 1º desta resolução collide com o contracto que a Prefeitura firmou com Lourenço da Silva e Oliveira a 9 de novembro de 1906.

Diz a clausula X desse contracto: — «Respeitados e resalvados os direitos adquiridos e de terceiros e as posturas municipaes sobre o assumpto, a Prefeitura não concederá a outrem, na zona terrestre da cidade, o estabelecimento de depositos para os generos de que trata o presente contracto, em quanto perdurar e vigorar este.»

Por força desta clausula a Prefeitura, durante a vigencia do contracto, será obrigada a não conceder licença para aquelles grandes depositos «na zona terrestre do Districto Federal»; e, si fosse sancionada a presente resolução, não poderia ser negada tal licença a quem se apresentasse nas condições prescritas pela lei.

Não haveria meio de remover esse embaraço: porquanto, si a Prefeitura tentasse, num regulamento expedido para execução da lei, restringir as condições que ella determina para os grandes depositos, ou crear para essa execução condições não impostas nem cogitadas pelo legislador, que pudessem tornar a mesma execução impossivel, illusoria ou mais onerosa —ainda assim não se daria remedio ao caso—persistiria sempre a lei; a disposição regulamentar se consideraria não escripta; e a clausula X do contracto de 9 de novembro de 1906 ficaria sem o cumprimento promettido pela Prefeitura.

Além disso, o art. 6º da resolução diz que constituirá infracção municipal o facto de não ter podido o negociante vender mais de metade da porção de inflammaveis que lhe é permitido ter em seu estabelecimento. Tal disposição é injusta, porque o negociante nunca pôde prever uma estagnação do seu negocio, uma possível cessação da procura do genero.

Devo ainda chamar a attenção do Senado Federal para os arts. 14 e 27 da resolução.

O art. 14 faz depender de um só funcionario, que não tem substituto legal, toda a regularidade do serviço e a segurança publica; desde que esse funcionario, por qualquer motivo, não sendo encontrado, não possa expedir a guia, os generos perigosos permanecerão abandonados, e os seus proprietarios ficarão sujeitos a multa e penalidades, que não mereceram, porque delles não dependeu o cumprimento ou não cumprimento da disposição legal.

O art. 27 determina: «o desembarque e embarque de generos inflammaveis e explosivos e corrosivos não poderá realizar-se antes das 9 horas da manhã nem depois das 9 horas da tarde».

Si por um lado a prescripção deste artigo attende ás conveniências da fiscalização, por outro constitue uma séria ameaça para a segurança publica, por serem essas as horas de maior movimento nas ruas da cidade.

A resolução não conciliou esses dous interesses, igualmente merecedores de toda a attenção.

Taes são os motivos pelos quaes nego sanção a esta resolução.



O Senado Federal, em sua sabedoria, resolverá o que fór mais acertado.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1908.— *F. M. de Souza Aguiar*.— A imprimir.

**N. 226 — 1911**

*Redacção final do projecto n. 8, de 1911, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 6:842\$400, complementar á verba da Consignação — Pessoal — da rubrica 6ª — Secretaria do Senado — do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 6:842\$400, complementar á verba da consignação — Pessoal — da rubrica 6ª — Secretaria do Senado — do art. 2º, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, sendo: 5:702\$400 para pagamento, no vigente exercicio, dos vencimentos de um contínuo dispensado do serviço, com as vantagens do seu cargo, por deliberação do Senado, de 30 de dezembro de 1910; 868\$ para pagamento, tambem no exercicio vigente e a partir de 24 de maio ultimo, da gratificação adicional de 15 % sobre os respectivos vencimentos, á qual, desde esta data, tem direito o official da Secretaria Julio Barbosa de Mattos Correia; e 272\$ para pagamento, ainda no corrente exercicio, do acrescimo de 5 % na gratificação adicional sobre o respectivo vencimento, ao qual desde aquella data tem direito o conservador da bibliotheca da mesma secretaria Basilio Emygdio de Almeida; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1911.— *Gonzaga Jayme*.— *Felippe Schmidt*.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

**O Sr. Candido de Abreu (pela ordem)** — Requer dispensa de impressão para que possa entrar immediatamente em discussão a redacção final do projecto do Senado, n. 8, que acaba de ser lida.

**Approvado.**

Entra em discussão unica a redacção final do projecto do Senado, n. 8, de 1911, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 6:842\$400, complementar á verba 6ª — Secretaria do Senado — do art. 1º, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Approvada, vae ser enviada á Camara dos Deputados.

## ORDEM DO DIA

## CREDITO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A FERNANDO ALVES DE SOUZA ALÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e credito extraordinario de 5:613\$916, para pagamento de vencimentos ao capitão Fernando Alves de Souza Alão, da Força Policial do Districto Federal, no anno de 1909, e o credito suplementar de 6:605\$196 á verba n. 15, do art. 2º, da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, para pagamento dos vencimentos do mesmo official no corrente exercicio, de accôrdo com as decisões proferidas pelo Poder Judiciario Federal.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

## CREDITO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A GONÇALO ATTICO DE LIMA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 48, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:235\$483, para pagamento dos vencimentos do escrevente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco Gonçalo Attico de Lima, durante o periodo decorrido de 19 de agosto de 1908 a 24 de agosto de 1909, em que serviu addido ao hospital militar do mesmo Estado.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

**O Sr. Presidente** — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão. Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia, n. 204, de 1911, opinando pelo indeferimento do requerimento em que o bacharel Augusto dos Passos Cardoso solicita concessão privilegiada por 15 annos para a montagem e exploração de fornos electricos para o fabrico de carbureto de cal, apropriado á producção de gaz acetyleno.

Discussão unica do *veto* do Prefeito, do Districto Federal, n. 2, de 1911, á resolução do Conselho Municipal que providencia sobre a abertura de concorrência publica para a venda e remoção para fóra das ruas e praças do Districto Federal de todo o material de kiosques (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 144, de 1904, á resolução do Conselho Municipal estabelecendo as condições de demissão dos guardas municipaes e de jardins, e dispõe sobre o preenchimento das vagas de agentes

da Prefeitura (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 116, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que considera como trapiches alfandegados, para a entrada de aguardente e alcool, que forem importados com destino ao Districto Federal, as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 108, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a abertura do credito extraordinario que fór preciso para o plantio de arvores e uniformidade do calçamento das ruas Haddock Lobo e Conde de Bomfim (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 143, de 1903, á resolução do Conselho Municipal que regula a construcção e reconstrucção dos predios situados nos districtos de Inhauma e de Irajá (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

## 96ª SESSÃO EM 8 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.: Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Gomes Riheiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Felipe Schimdt, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (32).

Deixam de comparecer com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Francisco Glycerio, Campos Sales, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murinho,

Generoso Marques, Alencar Guimarães, Hercílio Luz e Victorino Monteiro (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

#### Telegrammas:

Um dos Srs. Braancamp Freire, presidente do Senado, e Foides Bessa, presidente da Camara dos Deputados de Portugal, do seguinte teor:

«Presidente Senado. — Rio — Congresso Republica Portugueza votou aclamação congratulações anniversario independencia Brazil nação irmã Portugal.» — Inteirado.

Um do Sr. Herculano Bandeira, datado de Pernambuco, communicando que, por motivo de molestia, renunciou o cargo de governador, passando o exercicio ao Sr. Estacio Coimbra. — Inteirado.

Um do Sr. Estacio Coimbra, datado de Pernambuco, communicando haver assumido o cargo de governador do Estado, vago pela renuncia do Sr. Herculano Bandeira. — Inteirado.

Um do Sr. Vidal Ramos, governador do Estado de Santa Catharina, outro do Sr. João Coelho, governador do Pará, outro do general Ilha Moreira, outro do Sr. coronel Aristides Goulart, congratulando-se com o Senado pela data de 7 de setembro. — Inteirado.

Requerimento do Sr. Senador Gervasio Passos solicitando licença para ausentar-se desta Capital. — A' Commissão de Policia.

O Sr. 3.º Secretario (servindo de 2.º) procede á leitura dos seguintes

N. 227 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100 réis estabelecida na clausula 6.º do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvado.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — F. Mendes de Almeida, presidente interino e relator. — Cassiano do Nascimento. — Gonzaga Jayme.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, N. 18, DE 1898, A QUE SE REFEREM O PARECER E O «VETO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica elevada a 200 réis a differença de 100, estabelecida na clausula 6.º do contracto assignado por Manoel Go-

mes de Oliveira, em virtude do decreto n. 119, de 19 de novembro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de abril de 1898.— *Joaquim José Rocha*, presidente.— *Pedro de Carvalho*, servindo de 1.º secretario.— *Dr. L. Duque Estrada*, servindo de 2.º secretario.

## MOTIVOS DO «VETO»

### Ao Senado Federal

O decreto municipal n. 119, de 19 de novembro de 1894, autorizou o Prefeito a contractar com Manoel Gomes de Oliveira o fornecimento de carne verde a esta capital, por espaço de cinco annos, mediante varias condições.

O gado abatido em Santa Cruz ou em outros matadouros que fossem autorizados poderia ser de procedencia nacional ou estrangeira.

Unicamente ao contractante Oliveira seria garantida a matança diaria para o consumo da capital, e durante o prazo do contracto não seria permittida a venda de carne verde sinão do gado abatido nos referidos matadouros.

O preço da carne em S. Diogo seria no maximo de 500 réis por kilogramma, salvo casos de força maior e augmento de impostos.

Oliveira se obrigaria a manter a differença de 100 réis sobre o preço do kilogramma de carne em S. Diogo, no caso de exigirem, mais os retalhistas, abrindo elle açougues fixos ou volantes para aquelle fim, de accôrdo com a Prefeitura. (Collecção de leis municipaes, vol. I, pag. 153.)

No contracto que se lavrou a 21 de julho de 1897, ha a seguinte clausula:

«6.º O contractante é obrigado a manter a differença de 100 réis sobre o preço do kilogramma de carne verde no deposito de S. Diogo ou equivalentes, no caso de exigirem mais os retalhistas,abrindo elle açougues fixos ou volantes para aquelle fim, de combinação com a Prefeitura». (*Diario Official* de 23 de julho de 1897, pag. 3.351.)

O decreto n. 409, de 14 de outubro do mesmo anno, autorizou a modificação de algumas clausulas do contracto, notadamente da que taxava o preço da carne em S. Diogo, que passou a ter os extremos de 300 a 1.000 réis, conforme a tabella de cambio oscillasse entre 27 e 6 d. (*Diario Official* de 15 de outubro de 1897.)

Em virtude desse decreto, promulgado de conformidade com a decisão do Senado, contraria ao veto do Prefeito, lavrou-se o termo de 14 de outubro, complementar do citado contracto. (*Diario Official* de 28 de outubro de 1897.)

A 28 de janeiro de 1898 entrou em execução o contracto, mantendo-se desde então o preço de 1.000 réis por kilogramma de carne em S. Diogo, conforme a tabella do cambio, e de 18000 nos açougues.

Nos primeiros dias do monopólio, recusando alguns retalhistas submeter-se á tabella, foram intimados Carmo & Comp., successores de M. Gomes de Oliveira, a providenciar nos termos do contracto, o que fizeram convertendo carros de transporte de carne em açougues volantes, emquanto foi necessario, e publicando extensas listas das casas de retalho onde a tabella era observada.

Não obstante a luta que interesses difficilmente conciliaveis travam sempre em redor do matadouro, fazia-se de modo regular o abastecimento da capital, quando o Conselho resolveu, a requerimento de retalhistas:

Fica elevada a 200 réis a differença de 100, estabelecida na clausula 6ª do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira em virtude do decreto n. 119, de 19 de novembro de 1894.

O mesmo é dizer que fica sobrecarregado de cerca de 3.000:000\$ por anno o custo da subsistencia publica.

Para essa resolução não me é dado concorrer expressa ou tacitamente, pelos motivos que passo a expôr e que o Senado tomará na consideração que merecerem.

Está em plera execução um contracto que sobre o genero alimenticio de primeira necessidade confere monopólio a um particular, impondo-lhe, porém, limite de preço, não só na venda ao retalhista, mas tambem na revenda para o consumo. Ao direito exclusivo de vender não podia deixar de acompanhar a taxaço do maximum, unica attenuante ou justificativa de uma concessão exorbitante das normas ordinarias.

A empresa concessionaria não propoz a revisáo do contracto e, quando o fizesse, não poderia ser attendida para a obtenção pura e simples de novo favor.

Entretanto o Conselho, a requerimento de terceiro, resolve alterar a clausula que mais interessa o publico, sob a allegação de ser insufficientemente remunerado o commercio a retalho.

Foi citado como argumento este trecho do relatorio apresentado pelo Prefeito em 2 de março deste anno:

« Não se póde desconhecer que *alguns* açougueiros não se poderão manter com o lucro de 100 réis em kilogramma de carne, porque, sendo de 378 o numero dos açougues e de 450 rezes a média da matança diaria, toca em proporção do numero a cada açogue a venda de 1,20 (uma rez e um quinto), ou pouco mais de 20\$ diarios de lucros, sujeito; a despezas.

Dahi infere-se que *é excessivo o numero de açougues e que esse mesmo excesso prejudica o consumidor.* »

Ahi só se refere o Prefeito a *alguns* açougueiros, e aventa a opinião de ser *excessivo* o numero de açougues.

O mesmo se póde dizer de qualquer outro ramo de commercio ou industria explorado por muitos: emquanto uns enriquecem, outros arruinam-se.

Fossem, porém, fundadas e unanimes as queixas dos retalhistas, e nem assim haveria razão para se modificar o contracto. Está prevista a hypothese de não quererem os açougueiros sujeitar-se á tabella: a empresa supprirá o mercado

em açougues fixos ou volantes, de sua conta, quanto forem necessários.

Si o não fizer, soffrerá as multas estipuladas, a rescisão do contracto, a perda da caução e do deposito de gado, superior a tres mil rezes.

O Conselho, admittindo reclamação de pessoas que não são parte no contracto, para ampliar as vantagens do monopolio, e impôr á população uma sobretaxa pesadissima, viola os citados decretos, origem do actual regimen, que por ser de excepção e privilegio deve ser restrictamente observado.

E não resolve difficuldade alguma, porque, pormulgada a resolução, podem os retalhistas elevar novamente o preço da carne nos açougues, como lhes convier, visto que para elles não ha tabella obrigatoria.

Releve o Senado uma ponderação final, em defesa de principios frequentemente esquecidos na pratica.

Contractar, e portanto modificar contractos, é funcção executiva. Ao Conselho só compete legislar em these, formulando regras geraes, de character impessoal, e, quando muito, conceder autorização *facultativa* ao Prefeito para contractar com pessoa determinada, ou alterar as relações creadas por um contracto.

Todas as vezes que os corpos deliberantes arrogam-se o direito de governar e julgar está proxima a tyrannia de um ou de muitos.

O Senado decidirá si defendo como devo as attribuições do meu cargo e os interesses da população do Districto Federal.— *U. do Amaral*, Prefeito.—A imprimir.

#### N. 228 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que determina a hora em que devem fechar as casas de barbeiros e cabelleiros e das razões do veto que oppoz á referida resolução, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911.— *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.— *Cassiano do Nascimento*.— *Gonzaga Jayme*.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O « VETO »

Art. 1.º As casas de barbeiros e cabelleiros, na parte urbana da cidade, fecharão suas portas ás 8 horas da noite, excepto nos sabbados, em que poderão funcionar até 10 horas da noite.

Art. 2.º E' mantido o fechamento das portas aos domingos.

Paragrapho unico. As padarias na parte urbana e suburbana da cidade fecharão suas portas ao domingo, ao meio dia, sendo tambem prohibida a entrega de pão depois dessa hora.

Art. 3.º Aos infractores serão comminadas multas de 200\$, na reincidencia até 500\$000.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de novembro de 1906.— *Pedro Mur-  
tinho dos Reis*, presidente.— *Eduardo José Pereira Raboetra*,  
1.º secretario.— *Manoel Luiz Machado*, 2.º secretario.

### MOTIVOS DO «VETO»

#### Ao Senado Federal

Srs. Senadores — Não parece que consulte os verdadeiros interesses da população desta Capital e os da Municipalidade e nem obedeça ao principio constitucional de igualdade de todos perante a lei a inclusa resolução do Conselho Municipal, que determina o fechamento das casas de barbeiros e cabelleiros todos os dias, excepto aos sabbados, ás 8 horas da noite, e o das padarias nos domingos ao meio dia.

Quanto ás casas de barbeiros e cabelleiros, é sabido que, por accôrdo geral entre os membros dessa classe, são ellas fechadas actualmente nos dias e horas indicados na resolução, facto, aliás, não isolado no nosso commercio, pois muitas casas commerciaes já, ha muito tempo, assim procediam.

Si esse *desideratum* vae sendo conseguido independente de meios coercitivos que affectam a liberdade commercial, muitas vezes necessarios, é certo, mas sempre odiosos — a medida constante da resolução do Conselho Municipal é inutil e desnecessaria.

Si se considerar, porém, que a prohibição de funcionar depois das 8 horas da noite apenas se limita ás barbearias, ficando todas as outras casas com plena liberdade de fecharem á hora tradicional, vê-se, desde logo, quanto a resolução, em analyse, se aparta das normas da justiça, ferindo de frente o principio de igualdade de todos perante a lei, consignado no art. 72, § 2.º, da Constituição da Republica.

O intuito do legislador municipal foi, não ha duvida, o mais generoso e digno, mas, limitando o beneficio da lei apenas a uma pequena classe de empregados industriaes, deixou de ser justo e equitativo.

Com relação ao fechamento obrigatorio das padarias aos domingos depois de meio-dia, é ainda menos justificavel semelhante medida, que, ou será contraproducente, aproveitando apenas aos empregados desses estabelecimentos que teem trabalho mais suave e folgado, ou trará grave perturbação nos habitos e nas necessidades de nossa população, pela prohibição do fabrico do pão nos dias que determina.

Accresce ainda: ao passo que a inclusa resolução do Conselho Municipal prohibe que funcionem aos domingos, depois de meio-dia, esses estabelecimentos, que teem por fim o fornecimento de producto alimenticio de primeira necessidade, deixa de fazel-o quanto aos cafés, botequins e até kiosques,



onde se vendem bebidas nocivas á saúde pública, e cujo numero cada vez mais se augmenta, sendo em regra mais frequentados nos dias de descanso da população os de infima classe, onde é raro que em taes dias não se registrem desordens e crimes.

Finalmente — tendo sido já regulado o assumpto pelo decreto n. 478, de 29 de novembro de 1897, a presente resolução, além de inconstitucional e contraria aos interesses do Districto Federal, viola essa lei municipal, incide no disposto da 2ª parte do art. 24 da Consolidação das Leis Organicas Municipaes.

São estes os motivos que me inibem de dar o meu assentimento a esta deliberação do Conselho. O Senado Federal, na sua sabedoria, resolverá si o veto deve prevalecer.

Districto Federal, 19 de novembro de 1906.— *F. M. de Souza Aguiar*.— A imprimir.

N. 229 — 1911

A Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a mandar pagar aos inspectores do Instituto Profissional Masculino, as gratificações a que os mesmos teem direito pelo serviço nocturno, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1911.— *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.— *Cassiano do Nascimento*.— *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARER E O « VETO » SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a mandar pagar aos inspectores do Instituto Profissional Masculino as gratificações a que teem direito pelo serviço nocturno, de accordo com o art. 61 do decreto n. 52, de 9 de maio de 1897, e o decreto n. 98, de 3 de novembro de 1898 e despacho proferido em requerimento dos mesmos, abrindo para isso o respectivo credito; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de janeiro de 1909.— *Dr. José Mendes Tavares*, presidente.— *Eduardo José Pereira Raboeira*, 1º secretario.— *Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »**

**Ao Senado Federal**

Srs. Senadores — A resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a mandar pagar aos inspectores do Instituto Profissional Masculino as gratificações a que os mesmos

teem direito pelo serviço nocturno, infringe o disposto na Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal:

« Art. 28. A iniciativa da despesa, bem como a de criação de empregos municipaes e do recurso a empréstimos u operações de credito, compete ao Prefeito.

§ 1.º Exercerá o Prefeito essa iniciativa, apresentando ao Conselho Municipal o projecto annual do orçamento da despesa e as demais propostas financeiras ou administrativas que as necessidades do serviço lhe aconselharem. »

O Prefeito não solicitou a autorização que lhe foi concedida pela resolução inclusa, para abrir credito destinado a pagamento a inspectores do Instituto Profissional Masculino.

Devo ainda pôr em destaque o erro que o respectivo autographo encerra, pois que não existem na legislação municipal os decretos n. 52, de 9 de « maio de 1897 » e n. 98, de 3 de « setembro de 1908 », os quaes veem mencionados na citada resolução, para amparar o supposto direito dos funcionarios favorecidos.

Só esse motivo certamente relevante, é de molde a aniquillar o valor legal da referida resolução e, por si só, bastaria para que o Prefeito não a sancionasse, livrando o conjuncto das leis municipaes da companhia de um dispositivo ferido de vicio insanavel desde a sua origem.

Mas, como não é licito suppor que o honrado Conselho Municipal houvesse inventado leis quaesquer, antes tudo leva a crêr que se trata de uma inadvertencia, ou equivoco occorrido na redacção final, ou na transcripção para o autographo, nenhuma duvida tenho em dizer que, dada a igualdade de « numeros » e a analogia de « assumptos », a resolução quer reportar-se aos decretos n. 52, de 9 de abril de 1897 (e não de maio) e n. 98, de 3 de novembro de 1898 (e não de setembro de 1908), decretos que, de facto contem disposições attinentes ao Instituto Profissional Masculino.

O Senado Federal resolverá em sua alta sabedoria sobre os fundamentos do meu acto.

Districto Federal, 2 de fevereiro de 1909.— *F. M. de Souza Aguiar*.— A imprimir.

N. 230 — 1911

A Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a conceder ao guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha seis mezes de licença, em prorrogação e com o ordenado por inteiro, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1911.— *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.— *Cassiano do Nascimento*.— *Gonzaga Jayme*.

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, N. 19, DE 1908; A QUE SE REFEREM O PARECER E O «VETO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Prefeito a conceder ao guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha seis meses de licença, em prorrogação, com o ordenado por inteiro, para tratamento de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 26 de maio de 1908.— *Dr. José Mendes Tavares*, presidente.—*Eduardo José Pereira Raboeira*, 1.º secretario.—*Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2.º secretario.

**MOTIVOS DO «VETO»****Ao Senado Federal**

Srs. Senadores — Nego sanção á presente resolução do Conselho Municipal, porque ella invade attribuições exclusivas do Poder Executivo, claramente expressas no art. 27 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto á que se refere o decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Além disso, o guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha já se acha licenciado por tres mezes a partir de 19 de fevereiro do corrente anno, tendo ainda, portanto, o direito de pedir ao Poder Executivo, que é no caso o poder competente, a prorrogação dessa licença por mais tres mezes, com ordenado, de accordo com o § 1.º do art. 7.º da lei n. 766, de 4 de setembro de 1900, e depois de inspecção de saúde; a resolução, como está redigida dispensando a inspecção sanitaria exigida pelo art. 7.º dessa mesma lei, incide no disposto na segunda parte do art. 24 da Consolidação das Leis Organicas do Districto.

Taes são os motivos que me levam a não sancionar a resolução. Submetto o meu acto ao exame e á decisão do Senado Federal.

Districto Federal, 26 de maio de 1908.— *F. M. de Souza Aguiar*.— A imprimir.

N. 201 — 1 11

A' Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a conceder a Francisco Genelicio Lopes de Araujo e outro, ou á empresa que organizarem, garantia do pagamento das prestações consignadas pelos funcionarios municipaes, nas respectivas folhas de pagamento, para aquisição de predios no Districto Federal, mediante as condições que estabelece, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911.— *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator.— *Cassiano do Nascimento*.— *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O  
PARECER E O «VETO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a conceder a Francisco Genelicio Lopes de Araujo e coronel Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, ou á empresa que organizarem, com o fim de emprestar aos funcionarios municipaes o necessario capital para aquisição de predios no Districto Federal, garantia do pagamento das prestações consignadas, a requerimento dos mesmos funcionarios, em suas respectivas folhas de vencimentos, para amortização e serviço dos juros dos debitos contrahidos em virtude das transacções a que se propõem os concessionarios.

Art. 2.º A concessão é feita mediante as seguintes condições:

1.º Os concessionarios adiantarão quantias de um a vinte contos de réis aos funcionarios municipaes, para aquisição de predios nesta Capital.

2.º Todas as despesas com a aquisição de predios, inclusive as preliminares, serão feitas directamente pelos concessionarios.

3.º A indemnização do capital adeantado pelos concessionarios, para aquisição de predios, será realizada por prestações mensaes, fixas, mediante consignação de parte dos vencimentos do funcionario aos concessionarios, relativa á respectiva mensalidade, que será descontada na folha do pagamento do mesmo funcionario, pela repartição competente. Estas consignações, autorizadas pelo governo municipal, só de accordo com os concessionarios poderão ser annulladas, dentro do prazo estipulado.

4.º Nas mensalidades pagas pelo funcionario aos concessionarios, serão incluidos a amortização e os juros do emprestimo, os quaes não excederão de nove por cento ao anno, e bem assim as quotas concernentes ás despesas de administração, nunca maior de tres por cento ao anno, sobre o capital adeantado, decima predial, penna de agua, seguro contra fogo e taxa sanitaria, sendo estas quatro ultimas quotas pagas pelo seu justo valor e na relação mensal, não cobrando, portanto, os concessionarios juro algum por ellas.

5.º As tabellas dos diversos prazos (um a vinte annos) organizadas para indemnização dos differentes valores do emprestimo (um a vinte contos de réis), seguirão o systema de Price, isto é, os concessionarios cobrarão o juro sómente do capital que realmente fór devido, indo por conseguinte á importância dos juros decrescendo de mez para mez, na proporção em que o capital fór diminuindo ou que o numero das amortizações fór augmentando.

6.º Poderá o funcionario, no intuito de mais depressa saldar o seu debito, e em qualquer occasião, amortizar as quantias que entender, inferiores ou superiores á mensalidade que consignar aos concessionarios.

7.º Outrosim, poderá o funcionario, as vezes que quizer, variar de tabella de prazo para pagamento, tanto para menor,

como para maior prazo, sendo em qualquer destes dous casos modificada a consignação da parte dos vencimentos do funcionario, de accordo com a nova tabella preferida.

8.º Sempre que fôr preferida uma nova tabella para pagamento em maior prazo levar-se-ha em conta o tempo anteriormente decorrido de transacção, de modo que o prazo total para o pagamento não exceda de 20 annos.

9.º Aceita a proposta do funcionario, para a aquisição do predio, nenhuma outra garantia exigirão os concessionarios, além da consignação da respectiva parte dos vencimentos mensaes do funcionario, sinão a hypotheca do mesmo predio, durante todo o prazo do pagamento.

10.º Nenhum funcionario poderá obter empréstimo dos concessionarios para a aquisição de dous ou mais predios simultaneamente, de iguaes ou differentes valores. Poderá, entretanto, obter empréstimo para nova aquisição de predio, desde que tenha saldado o empréstimo anterior.

11.º Ao funcionario será licito alugar ou vender o predio de sua aquisição, embora ainda hypothecado aos concessionarios. No caso de aluguel, este será pago pelo inquilino directamente ao funcionario, continuando os concessionarios a receber tão sómente a mensalidade consignada nos vencimentos. No caso da venda, a transacção será effectuada pelos concessionarios, sendo desde logo levantada a hypotheca, cobrando-se os concessionarios do que lhes fôr devido para completa indemnização do empréstimo respectivo. O excedente, si houver, será entregue ao respectivo funcionario.

12.º Na hypothese de demissão ou fallecimento do funcionario, quando faltem doze prestações mensaes, ou menos, para que seja completamente indemnizado o capital adeantado pelos concessionarios, estes alugarão o predio implicado nessas condições, até pleno reembolso, passando depois a pertencer exclusivamente ao funcionario que fôr demittido ou aos herdeiros do funcionario fallecido, conforme o caso.

13.º Si, porém, dada qualquer de taes hypotheses, faltarem mais de doze prestações mensaes, os concessionarios venderão o predio e, cobrando-se do que faltar para seu completo pagamento, entregarão o excedente, se houver, ao funcionario demittido, ou aos herdeiros do fallecido, conforme o caso. Entretanto, se encontrarem pelo predio quantia que não chegue para saldar a importancia que ainda lhes fôr devida, os concessionarios poderão alugar-o primeiramente (se isso lhes fôr mais conveniente) até que a somma dos alugueis, reunida ao preço da venda então do predio, possam indemnizar totalmente o debito deixado pelo funcionario.

14.º Quando o funcionario demittido tenha outros honorarios prazos pelos cofres municipaes, dos quaes possa consignar aos concessionarios a mensalidade necessaria, e bem assim, quando os herdeiros do fallecido possam e queiram tambem consignar do montepio que lhes toca a parte relativa á dita mensalidade, poderão ser feitas as respectivas consignações em qualquer dos dous casos, deixando por conseguinte os concessionarios de vender ou alugar o predio que se figura na hypothese das clausulas 12.º e 13.º.

15.º Quando tambem os concessionarios tenham apenas alugado e não vendido um predio nas condições figuradas, e o funcionario demittido seja reintegrado no logar ou nomeado para outro cargo publico municipal, poderá o dito funcionario restabelecer as suas transacções com os concessionarios, continuando a satisfazer as suas mensalidades e fazendo para tal fim a devida consignação da parte dos seus vencimentos. Aos herdeiros do funcionario fallecido é extensiva esta faculdade, caso, até decorrido um anno do fallecimento do funcionario, não tenham por qualquer motivo consignado a necessaria parte do montepio.

16.º Os concessionarios se reservam o direito de recusar-se a transigir com o funcionario que, pelo seu estado valedunario, ou por outro qualquer motivo, possa trazer embaraços ou prejuizos aos interesses dos concessionarios.

Art. 3.º Ficará de nenhum effeito esta concessão, sem direito a qualquer reclamação contra a Municipalidade, se for provado que as transacções a que se propõem os concessionarios se applicarem a fins differentes dos que se inscreverem no artigo antecedente.

Art. 4.º Nenhum direito a qualquer indemnização haverá contra a Municipalidade por divergencias que occurram na execução dos contractos entre os funcionarios e os concessionarios.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1908.— Dr. José Mendes Tavares, presidente.— Eduardo José Pereira Raboecira, 1.º secretario.— Francisco Pinto da Fonseca Telles, 2.º secretario.

## MOTIVOS DO « VETO »

### Ao Senado Federal

Srs. Senadores — Os fastos legislativos do Districto Federal já bem cheios se acham com resoluções da natureza e dos fins da que ora submetto á vossa alta consideração, e todas ellas, felizmente, vetadas pelo Prefeito, teem sido aniquilladas pelo Senado Federal, que, de tal modo, se tem posto de accordo com o Poder Executivo Municipal.

Sem remontar muito longe, citarei apenas os vetos de 17 de abril de 1897, de 3 de maio e de 8 de novembro de 1898, de 3 de junho de 1900 e de 24 de março de 1902, todos os quaes foram oppostos a resoluções que tratavam de operações a serem effectuadas com os funcionarios municipaes, mediante a consignação de parte de seus vencimentos, com a garantia da Prefeitura. E muito para notar, é que o ultimo veto — de 24 de março de 1902 — se refere exactamente a uma resolução identica perfeitamente á de agora, e, mais do que isto, em favor dos mesmos concessionarios, Francisco Genelicio Lopes de Araujo e coronel Joaquin Silverio de Azevedo Pimentel,

sendo que, naquelle tempo, em lugar de se dizer « empreza que organizarem », se denominava explicitamente Banco Predial dos Empregados Publicos, havendo ainda de differença apenas a supressão agora de uns artigos sobre nomeação de um fiscal, deposito de certa quantia para honorarios do mesmo e expedição do regulamento pelo Prefeito.

Os demais artigos, tanto da passada como da presente resolução, são perfeitamente iguaes.

O Senado Federal, tomando conhecimento desse veto, sob parecer n. 251, da Commissão de Legislação e Justiça, approvou-o plenamente. E, pois, materia resolvida e vencida.

Os concessionarios, porém, não se conformaram com isso e agora, deslembado o Conselho Municipal do insucesso daquella resolução, voltaram á carga e obtiveram nova autorização, á qual recuso sancção, pedindo ao Senado Federal venia para subscrever as razões, juntas por cópia, dirigidas a essa douda corporação em 24 de março de 1902.

Districto Federal, 2 de fevereiro de 1909 — *F. M. de Souza Aguiar*. — A imprimir.

N. 232 — 1911

A Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a reintegrar no cargo de engenheiro de districto o engenheiro João José da Cruz Camarão e dá outras providências, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a reintegrar no cargo de engenheiro de districto da Directoria de Obras e Viação o engenheiro civil João José da Cruz Camarão, que ficará addido á referida directoria, e Rodrigo Maggessi de Castro Pereira, no lugar de conductor-ajudante da mesma directoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 3 de novembro de 1908. — *Manoel Corrêa de Mello*, vice-presidente. — *Dr. Alfredo Magioli de Azevedo Maia*, 1.º secretario. — *Pedro de Carvalho*, 2.º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »**

( Ao Senado Federal )

Pela inclusa resolução é autorizado o Prefeito a reintegrar um engenheiro e um conductor-ajudante na Directoria de Obras e Viação, o que importa tanto como fazer o Conselho Municipal

duas nomeações, sendo pelo menos uma para logar que está preenchido.

Em relação ao primeiro, consta da repartição que foi nomeado a 8 de abril de 1897 e exonerado a 18 de janeiro de 1898, por ter o decreto legislativo municipal n. 508, de 5 do mesmo mez reduzido o quadro da Directoria de Obras, motivo pelo qual foram dispensados os engenheiros que não tinham adquirido vitaliciedade, como esse de que ora se trata, o mais moderno de todos, contando apenas alguns mezes de serviço.

Posteriormente o Conselho, com aprovação do Senado, reintegrou o engenheiro Tobias do Amaral, contando-lhe, contra expressa disposição de lei, o tempo que serviu em comissão na Carta Cadastral, e por fim foram reintegrados outros, contando-so-lhes serviços prestados em repartições estranhas à Municipalidade.

No caso actual não consta que o agraciado tenha mais de nove mezes e 10 dias de serviço.

Quanto ao segundo. — Nomeado a 15 do julho de 1893, foi demittido pelo Prefeito Dr. Furquim Werneck a 20 de abril de 1897, como consta de seu despacho no officio do director de Obras Del Vecchio, que junto por cópia.

O Senado decidirá si cumpriam seu dever o Prefeito actual e seu illustre antecessor, ou si fizeram injustiça a funcionarios publicos e, neste caso, si o Conselho Municipal tem competencia judicial para restabelecer o direito violado.

Districto Federal, 6 de novembro de 1898. — *Ubaldo do Amaral*. — A' imprimir.

N. 233. — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que manda que sejam aproveitados, nas vagas que occorrerem no Instituto Profissional Masculino ou na Casa de S. José, os professores que hajam servido nas extinctas escolas do 2.º grão e na Escola Normal Livre, pelo que é do parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Commissões, 4 de setembro de 1911. — *Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O «VETO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Para as vagas que occorrerem no professorado do Instituto Profissional Masculino ou da Casa de S. José, da data da promulgação desta lei em diante, serão de preferencia aproveitados os professores que hajam servido nas extinctas escolas primarias do 2.º grão e na Escola Normal Livre, que tenham



sido normalistas e obtido approvação em concurso para professor ou adjunto do ensino primario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1903. — Dr. A. de Paula Freitas, presidente. — Enéas Mario de Sá Freire, 1.º secretario. — Manoel da Motta Monteiro Lopes, 2.º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores — A presente resolução do Conselho Municipal estabelece que nas vagas que ocorrerem na Casa de S. José ou no Instituto Profissional Masculino sejam aproveitados de preferencia os professores que apresentarem certos requisitos. Ora, não ha com todos esses requisitos sinão um individuo. Seria, portanto, elle o beneficiado.

Trata-se, aliás, de pessoa estranha ao serviço municipal.

Os vencimentos que lhe competem, de accordo com a lei vigente ao tempo da sua jubilação, são, portanto, de 3:520\$ annualmente, e não de 5:920\$, como determina a resolução do Conselho Municipal.

Para que assim fosse, seria preciso contar como tempo distincto de serviço publico aquelle em que serviu como professor do curso diurno e nocturno da Escola da Boa Vista, mantida pelo bolso particular do Sr. D. Pedro de Alcantara. Ora, o Poder Legislativo, a que recorreu o alludido funcionario, decidiu em 1901, no parecer n. 145, da Commissão de Instrucção Publica da Camara dos Deputados, que lhe fallecia competencia para resolver sobre a materia. O Poder Executivo, a que depois recorreu este funcionario, posto o provesse effectivamente, por acto de 1 de novembro de 1892, no cargo de professor que exercia interinamente conforme já tive a honra de vos mostrar, nada absolutamente decidiu no tocante ao reconhecimento, como tempo de serviço publico, do periodo em que dirigiu a escola mantida ás expensas do bolso particular do ex-imperador.

E' verdade, que o Conselho Superior de Instrucção Municipal, em sessão de 18 de setembro de 1897, pouco antes, portanto, da jubilação desse funcionario, mandou que lhe fosse contado o tempo em que regeu elle não só o curso diurno como ainda o nocturno da Escola da Quinta da Boa Vista, mas como o alludido Conselho de Instrucção não tenha, em lei, attribuição para semelhante acto, não podia este absolutamente derogar a lei vigente ao tempo em que foi expedido.

Do que fica exposto vê-se, portanto, que, na revisão das aposentadorias por mim feita em virtude do art. 4.º das disposições transitorias da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, fiz contar ao peticionario o tempo a que strictamente tinha direito, consoante o que determinou o decreto n. 52, de 9 de abril de 1897, no regimen do qual foi jubilado e que, em tal caso, os vencimentos annuaes que lhe competem são de 3:520\$ e não 5:920\$, como determina a resolução do Conselho Municipal.

Não posso, pois, por estes justos motivos, sancionar a resolução do Conselho Municipal a que me referi, porque ella representa flagrante infringencia da lei expressa que regula a materia.

O Senado Federal, entretanto, na sua sabedoria, decidirá como lhe parecer de justiça.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903. — *Francisco Pereira Passos*. — A imprimir.

N. 234 — 1911

A Comissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a permittir desconto, em folha de pagamento dos funcionarios, das quotas ou premios relativos aos prazos dos contractos de seguros de vida que fizerem na sociedade A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil, pelo que é de parecer que seja o mesmo veto approvedo.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O « VÉTO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a permittir o desconto, em folha de pagamento, dos funcionarios municipaes, das quotas mensaes, trimensaes, semestraes, ou dos premios annuaes relativos aos prazos dos contractos dos seguros sobre a vida que os mesinos funcionarios fizerem na sociedade de seguros sobre a vida A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil.

Parapho unico. Para que estes descontos possam ser autorizados pelo Prefeito, torna-se necessario requerimento assignado pelo funcionario que o desejar.

Art. 2.º A sociedade de seguros de vida a Equitativa dos Estados Unidos do Brazil contribuirá para os serviços de assistencia mantidos pela Municipalidade — no primeiro anno, relativo a cada seguro, com dous e meio por cento (2 ½ %) e nos seguintes com um por cento (1 %) annuaes sobre os premios das apolices de seguro de vida feito pelos funcionarios municipaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1900. — *Tertuliano da Gama Coelho*, presidente. — *Eduardo José Pereira Raboeira*, 1.º secretario. — *Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2.º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »****( Ao Senado Federal )**

Srs. Senadores — Não me parece digna de receber sanção a presente resolução do Conselho Municipal, pois não consulta o interesse publico.

A ser ella sancionada e transformada em lei, viria difficultar a escripturação da Directoria de Fazenda, já onerada por muitos outros encargos. O desconto em folha é um serviço que sobrecarrega o funcionalismo dessa repartição e só tem sido permittido ás instituições de character municipal, como o montepio, ou as sociedades compostas de empregados publicos; o desconto mesmo em beneficio do Banco dos Funcionarios Publicos, que fóra por largo tempo permittido, foi suspenso desde 1907.

Poder-se-hia allegar que a sociedade de seguros sobre a vida A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil, favorecida pela presente resolução, não auferê serviços gratuitos, pois que pelo art. 2º contribuirá para os serviços de assistencia, mantidos pela Municipalidade, com uma certa quota sobre os premios das apolices de seguros de vida feitos pelos funcionarios municipaes. Mas ainda com este onus não se justificaria a sanção, porquanto, concedidas as vantagens apenas a uma companhia das muitas nacionaes e estrangeiras que funcionam no paiz, isso constituiria odioso monopolio em favor de uma, e precisamente, de uma das que se não se submetteram completamente ao regimen da fiscalização instituido pelo Governo Federal.

Por esses motivos nego sanção á presente resolução do Conselho Municipal. O Senado Federal, porém, em sua alta sabedoria, melhor resolverá.

Districto Federal, 3 de novembro de 1909. — *Innocencio Serzedello Corrêa*. — A' imprimir.

N. 235 — 1911

A' Commissão de Constituição e Diplomacia pareceram razoaveis os motivos do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que restabelece para todos os effeitos o decreto n. 65, de 16 de janeiro de 1894, e revoga o art. 1º do decreto n. 1.126, de 27 de junho de 1907.

Em relação a este assumpto, alguns funcionarios municipaes dirigiram ao relator memorial com os seguintes topicos:

( Si bem que nos pareçam carecer de justa causa os fundamentos daquelle veto, sentimos necessario patentear a V. Ex. que aquella lei foi solicitada pelos funcionarios no intuito de amparar os interesses da familia, gravemente prejudicados pelos compromissos consequentes do regimen em vigor nos emprestimos que faculta a Caixa do Montepio Municipal.

De facto:

a) o empréstimo do montepio é onerado com o juro de 8 % sobre o total emprestado durante todo o prazo da amortização. O juro do banco é de menos 2 % e calculado apenas sobre o capital devido e é abatida a amortização mensal;

b) a dívida do funcionario é cobrada pela Caixa do Montepio mesmo depois de sua morte, descontando-se mensalmente da parca pensão da viuva e filhos orphãos a prestação e juros correspondentes a empréstimo contrahido pelo funcionario, antes do seu fallecimento; no Banco dos Funcionarios Publicos extingue-se a dívida com a morte do mutuario, ficando, portanto, os seus herdeiros exonerados do empréstimo contrahido.

Infelizmente, do estudo dos papeis e das razões do veto e do memorial, não poudo a Comissão adduzir motivos para combater o veto, que entende deve ser approvedo.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gonzaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O « VETO »

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica restabelecido, para todos os effeitos, o decreto n. 65, de 16 de janeiro de 1894, e revogado o art. 1.º do decreto n. 1.126, de 27 de junho de 1897.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de outubro de 1909. — *Tertuliano da Gama Coelho*, presidente. — *Eduardo José Pereira Rabocira*, 1.º secretario. — *Francisco Pinto da Fonseca Telles*, 2.º secretario.

**MOTIVOS DO « VETO »**

( Ao Senado Federal )

Srs. Senadores — A presente resolução do Conselho Municipal não consulta os interesses da Municipalidade; ao contrario, vem difficultar o serviço publico sem nenhuma vantagem compensadora.

De facto, a lei n. 65, de 16 de janeiro de 1894, que ora se pretende restabelecer, permittia ao Banco dos Funcionarios Publicos fazer empréstimos a empregados municipaes e se manteve em vigor como um prompto recurso ás necessidades do funcionalismo, até que sendo dada nova organização ao Montepio Municipal ficou este habilitado a adeantar dinheiro aos seus contribuintes mediante as mais modicas condições. Organizado esse serviço de empréstimos por uma instituição municipal, a provelto do proprio funcionalismo e não em beneficio de particulares, como no caso do Banco dos Funcionarios Publicos não havia mais nenhuma razão para que continuasse a

secção de Contabilidade, da Directoria Geral de Fazenda a prestar auxilio gratuitamente ao Banco e em beneficio exclusivo do mesmo.

Por esse motivo, foi votada a lei n. 1.126, de 27 de junho de 1907, que pela presente resolução se pretende revogar.

Nenhuma vantagem veio pois, no restabelecimento da lei n. 65, de 16 de janeiro de 1894, porquanto o serviço de em-  
prestatimos que ella visava estender á Prefeitura é hoje feito com muito mais vantagem e de um modo muitissimo mais rapido pela prospera e util instituição do Montepio Municipal.

São estas as razões que me levam a negar sanção á presente resolução. O Senado Federal, na sua alta sabedoria, melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1909. — *Innocencio Serze-  
llo Corrêa.* — A imprimir.

N. 236 — 1911

As razões do veto opposto pelo Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que cria na zona su-  
burbana do Districto Federal uma escola pratica de agricultura, fundam-se apenas no art. 28 do decreto n. 5.160, de 1904, que se refere á iniciativa da despesa e outros assumptos de orça-  
mento municipal.

Si, para attender a necessidades municipaes, fosse enten-  
dida na letra essa disposição, contrariada nos seus termos pelas attribuições formaes e privativas do Poder Legislativo Municipal, ficaria este limitado a verificar os poderes de seus membros e regular o regimento de suas sessões e a respectiva secretaria, ficando, no mais, reduzido a uma commissão de contas da Prefeitura, dando-se o absurdo de serem os delegados do povo, eleitos por este, subordinados a um funcionario no-  
meavel e demissivel *ad nutum* pelo Presidente da Republica, o que é contrario nos principios democraticos e ao espirito geral da Constituição Federal.

O municipio é a cellula da Republica e não se comprehende a autonomia com sujeição da representação popular a um dele-  
gado do Executivo Federal, mas sim na harmonia das attri-  
buições com os principios reguladores do regimen.

A resolução do Conselho Municipal está baseada no § 20 do art. 12 do decreto citado e o proprio Prefeito reconhece como  
« incontestavel a utilidade do projecto, principalmente tendo em vista a vasta extensão da zona rural do Districto Federal e abandono em que vive a sua agricultura, sujeitada a processos rotineiros e atrazados, que pouca ou nenhuma compensação poderá trazer aos que a exploram. A criação, pois, de uma escola pratica de agricultura, na zona rural do municipio, se impõe como uma necessidade de primeira ordem.»

A Commissão é de parecer que o veto seja rejeitado.

Rio, 4 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, pre-  
sidente interino e relator. — *Cassiano do Nascimento*. — *Gon-  
zaga Jayme*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER  
E O «VÉTO»

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º É criada na zona suburbana do Districto Federal uma escola pratica de agricultura.

Art. 2.º A escola será installada em uma propriedade agricola, que a Prefeitura adquirirá. Essa propriedade terá no minimo a superficie de 160 hectares, dos quaes pelo menos 60 em condições de serem arados para o estudo experimental das diversas culturas, jardins, pomares e plantações de arvores e 40 destinados aos pastos.

Art. 3.º Haverá na escola:

- a) uma leiteria;
- b) laboratorios de chimica, physica, botanica e physiologia;
- c) estabulos para as diversas especies de gado;
- d) salas para veterinaria;
- e) officinas para carpintaria e ferraria.

Art. 4.º O ensino na escola será pratico e theorico, comprehendendo um curso dividido em tres series e um curso pratico realizado em 18 mezes.

Art. 5.º As materias da primeira serão as seguintes, assim divididas:

1.ª serie

Geometria plana.

Desenho.

Arithmetica applicada.

Botanica agricola.

Noções de physiologia comparada.

Noções de agronomia.

Carpintaria e ferraria.

2.ª serie

Algebra elementar.

Desenho.

Noções de physica, especialmente de electricidade, e de chimica agricolas.

Agronomia.

Estudos sobre animaes domesticos.

Leiteria.

Horticultura e pomicultura.

Apicultura e jardinagem.

3.ª serie

Geometria no espaço.

Inglez pratico (facultativo).

Economia domestica.

Noções de entomologia e zoologia.

Chimica agricola.

Agronomia.

Avicultura: animais domésticos.

Preparo e conservação das carnes.

Estudo florestal.

Veterinaria.

Contabilidade rural.

Art. 6.º Para a admissão á matricula no curso seriado da escola, o candidato provará que tem o curso de instrucção primaria, que está vacinado, que é maior de 13 e menor de 17 annos de idade e residente no Districto Federal ha mais de um anno.

Art. 7.º O numero maximo de alumnos no curso seriado é fixado provisoriamente em 150. Completado esse numero, a admissão de novos alumnos só poderá ser feita havendo vaga, que será preenchida attendendo-se á ordem dos requerimentos de admissão dirigidos ao director da escola.

Art. 8.º O ensino de arithmetica, algebra, geometria e contabilidade rural será ministrado em aulas segundo o programma elaborado pelos respectivos professores no começo de cada anno lectivo e approvedo pelo director, que fixará o numero de aulas por semana e as horas em que terão lugar.

§ 1.º O ensino de desenho comprehenderá:

O desenho geometrico;

O desenho de machinas;

O desenho a mão livre.

§ 2.º O ensino de botanica, physica e chimica agricolas, agronomia, physiologia comparada, entomologia e zoologia ser ministrado em prelecções nos laboratorios e terá caracter eminentemente pratico e util ao agricultor.

§ 3.º O ensino propriamente agricola será ministrado praticamente no campo.

Art. 9.º Os alumnos que ainda se distinguirem no curso, sendo approvedos tambem em inglez pratico, em numero maximo de tres, serão de tres em tres annos, enviados por conta da Municipalidade aos Estados Unidos da America do Norte, para cursarem um dos seus estabelecimentos de ensino superior agricola.

§ 1.º Concluido o curso nesse estabelecimento, serão nomeados adjuntos á cadeira technica que preferirem na escola pratica de agricultura, na qual serão providos effectivamente, logo que vague por terminação do contracto do docente.

§ 2.º No caso em que haja mais de tres alumnos em igualdade de condições, com direito a esse premio, será aberto um concurso entre elles, nas condições que o director fixar, e gozarão do premio os classificados nos tres primeiros logares.

Art. 10. O director da escola e os professores de agronomia, horticultura, pomicultura, apicultura, jardinagem, veterinaria, leiteria, botanica, physica e chimica agricolas, preparo e conservação de carnes, entomologia, zoologia e criação de animais domésticos, serão contractados pela Prefeitura, nos Estados Unidos da America do Norte.

Paraphographo unico. Essas materias serão distribuidas por cadeiras, podendo um mesmo professor ensinar mais de uma cadeira.

Art. 11. Além do curso seriado, que dará direito ao diploma de agronomo, haverá, na forma do art. 4.º, um outro curso exclusivamente pratico, que terá duração de 18 mezes, destinado a habilitar os alumnos ao trabalho immediato nas propriedades agricolas.

§ 1.º Esse curso comprehenderá o ensino de desenho, carpintaria e ferraria, leiteria, horticultura, pomicultura, apicultura, jardinagem, agronomia e noções de veterinaria, e não se exigirá para matricula nelle sinão a prova de que o candidato sabe ler e escrever, não havendo para elle limitação, quanto á idade do candidato.

§ 2.º Os alumnos desse curso serão externos.

§ 3.º São admittidos alumnos livres externos, que se matricularem em uma ou mais materias das do curso pratico, qualquer que seja a idade que tenham, contanto que provem saber ler e escrever e se submettam ás prescripções regulamentares da escola.

Art. 12. Os alumnos do curso seriado serão internos.

A escola compor-se-ha de uma serie de edificios cercados de jardins, hortas e pomares cultivados pelos alumnos residentes em cada um, em numero maximo de 50, sob a direcção de um professor, tambem ahi residente.

Art. 13. O regulamento da escola será confeccionado pelo director e submittido á approvação do Prefeito, que o promulgará por decreto, sujeitando á deliberação do Conselho a parte relativa á criação dos empregos necessarios e fixação dos vencimentos de todos.

Art. 14. A Prefeitura providenciará para que a escola pratica de agricultura seja installada e comece a funcionar dentro de seis mezes, a contar da promulgação desta lei, ficando autorizada a abrir o credito necessario para a sua execução.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1906. — *Pedro Moutinho dos Reis*, presidente. — *Eduardo José Pereira Raboeyru*, 1.º secretario. — *Manoel Luiz Machado*, 2.º secretario.

### MOTIVOS DO « VETO »

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — A presente resolução do Conselho Municipal, que cria na zona suburbana do Districto Federal uma escola pratica de agricultura, não póde merecer o meu assentimento, embora esteja convencido de sua vantagem, por constituir ella infracção flagrante do que se acha claramente disposto no art. 28 da Consolidação das leis organicas deste Districto.



Com effeito, a criação da escola pratica de agricultura não pôde deixar de acarretar despeza e despeza não pequena com sua installação e depois com sua manutenção.

Estatue o art. 28 da Consolidação das leis organicas do Districto Federal que a iniciativa da despeza compete ao Prefeito, a quem cumpre apresentar propostas financeiras ou administrativas que ás necessidades do serviço lhe aconselharem.

Ora, tal iniciativa não se deu, embora o Conselho a tivesse solicitado do meu illustre antecessor, que naturalmente por se achar nos ultimos dias de sua operosa administração e não ter tempo sufficiente para estudar devidamente o assumpto, julgou não dever tomal-a.

Apezar disso — embora evitada de vicio originario insano: a resolução foi votada pelo Conselho Municipal.

Entretanto, é incontestavel a utilidade do projecto, principalmente tendo em vista a vasta extensão da zona rural do Districto Federal e o abandono em que vive a sua agricultura, sujeita a processos rotineiros e atrasados, que pouca ou nenhuma compensação podem trazer aos que a exploram. A criação, pois, de uma escola pratica de agricultura na zona rural do municipio se impõe como uma necessidade de primeira ordem. A criação, porém, proposta pelo Conselho não satisfaz, a meu ver, esse objectivo, preocupando-se, por demais, com estudos theoreticos, quando deveria dar-lhes cunho exclusivamente pratico, tendo em vista a formação de agricultores, pomareiros, hortelãos e jardineiros e não a de bachareis ou engenheiros agrónomos.

Votando a presente resolução por obediencia ás leis organicas do Districto — não duvidarei mais tarde em collaborar, com o Conselho Municipal, para o triumpho de sua patriótica e adeantada iniciativa — pelos tramites estabelecidos pela lei.

O Senado Federal, na sua reconhecida sabedoria, decidirá si estas razões procedem.

Districto Federal, 21 de novembro de 1906. — *F. M. de Souza Aguiar*. — A imprimir.

O Sr. Moniz Freire (\*) — Sr. Presidente, dous respeitaveis órgãos da imprensa desta Capital, relatando violencias praticadas, ante-hontem, contra espectadores das galerias da Camara dos Deputados, das quaes foi victima entre outros, um filho meu, fizeram referencias a minha pessoa, puzeram-me em causa em termos taes, que não posso deixar de vir prestar o meu depoimento sobre o caso.

Não preciso dizer ao Senado que sou absolutamente pelas medidas de boa ordem tendentes a manter o decóro e o respeito devidos ás duas Casas do Congresso, e que, portanto, seria incapaz de absolver de culpa quem quer que a tivesse, por mais ligado que estivesse á minha pessoa, si porventura me convencesse da existencia dessa culpa; mas posso garantir a V. Ex. que, no caso, meu filho, está completamente isento della.

(\*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Elle se achava, com effeito, na galeria da Camara, na sessão de ante-hontem, e devo dizer que costuma vir á galeria desta como da outra Casa do Congresso, sempre que ha debate importante. Disto não tenho senão que me felicitar, pois que revela de sua parte interesse pela causa publica, e portanto é uma revelação do seu patriotismo. Achava-se, como disse, na galeria da Camara dos Deputados, assistindo aos debates, em companhia de outros collegas da Escola Polytechnica; concluido o discurso do Sr. Barbosa Lima, que recebeu nessa occasião, segundo consta dos jornaes, manifestação de applausos, os seus companheiros se retiraram, ficando apenas elle até o termo da sessão.

Finda esta, retirou-se tambem; e, chegando a escada que conduz da galeria para a rua, encontrou tres individuos, que o deixaram passar; porém, mal tinha dado dois passos, recebeu diversos murros pelas costas, um delios applicado sobre a base posterior do cranio; com difficuldade manteve o equilibrio e alcançou o primeiro patamar; ahi ao abaixar-se para apanhar o chapéo, que tombara, recebeu novo socco sobre a região malar, em direcção ao olho esquerdo e ao mesmo tempo um arremesso que o atirou pela escada abaixo, indo, na queda, ferir-se, recebendo contusões nas duas mãos, que ainda apresentam escoriações.

Em seguida, teve ordem de prisão, dada por um desses individuos, e foi conduzido por um guarda civil á presença da Mesa da Camara, que, tomando conhecimento do caso, relaxou a prisão.

Posso garantir a V. Ex. que meu filho é um rapaz de indole excessivamente timido, acanhado, incapaz de exhibições ruidosas, e muito menos de provocações.

Appello para todas as pessoas de minhas relações, que poderão testemunhar a irreprehensibilidade da sua conducta.

Manteve-se na galeria da Camara com a maior calma e despreoccupação, ouvindo apenas os debates, e retirou-se na mesma situação de espirito, ignorando até que collegas seus houvessem sido presos, não tendo noticia desse facto sinão pelos jornaes.

Por consequente a aggressão de que foi victima constitue uma violencia brutal, estúpida e inacreditavel.

Que essa violencia foi praticada por agentes de policia, está demonstrado pela circumstancia de ter sido um dos seus aggressores quem lhe deu a voz de prisão, sendo obedecido pelo guarda civil postado á porta.

Devo dizer que fui hontem procurar o Sr. Dr. chefe de Policia, para lhe apresentar minha queixa verbal. S. Ex. acolheu-me cavalheirosamente. Commentando o facto, mandou immediatamente proceder a corpo de delicto no offendido, que ainda apresenta vestigios das lesões recebidas, e prometteu abrir inquerito para a punição dos culpados.

Estou certo de que S. Ex., por honra propria, a dará, porque a aggressão de que meu filho foi victima innocente é de natureza a demonstrar que a autoridade do S. Ex. está seudo

compromettida nesses excessos, a que não creio de modo algum que S. Ex. seja capaz de dar a sua acquiescencia.

No alcouce mais ignobil, frequentado por malfeitores, uma creança timida e inoffensiva não seria victima de uma brutalidade tão grande como a que meu filho recebeu de agentes da força publica.

Espero, portanto, que o chefe de Policia do Districto Federal tomará o facto na consideração que elle merece para sua punição.

O Senado me desculpará que lhe tenha tomado a sua attenção com a narração deste caso, mas elle me parece de tal gravidade que, si não for reprimido, levará á convicção de que as galerias da Camara dos Deputados devem ser classificadas entre os logares escusos e perigosos desta cidade, aos quaes não se póde ter accesso, senão devidamente aparelhado, para defender a propria integridade physica. (*Muito bem; muito bem.*)

## ORDEM DO DIA

### REQUERIMENTO DE AUGUSTO DOS PASSOS CARDOSO.

Discussão unica do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia n. 204, de 1911, opinando pelo indeferimento do requerimento em que o bacharel Augusto dos Passos Cardoso solicita concessão privilegiada por 15 annos para a montagem e exploração de fornos electricos para o fabrico de carbureto de cal, apropriado á produção de gaz acetyleno.

Adiada a votação.

### CONCURRENCIA PARA A VENDA DO MATERIAL DE KIOSQUES

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 2, de 1911, á resolução do Conselho Municipal que providencia sobre a abertura de concorrência publica para a venda e remoção para fóra das ruas e praças do Districto Federal de todo o material de kiosques.

O Sr. Sá Freire tem a oppor ligeiros reparos ao parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia e em favor do veto em discussão. Antes de entrar em materia, annuncia, com satisfação, que o Conselho Municipal está de perfeito accôrdo com o Sr. Prefeito para a extincção dos kiosques e felicita a população desta cidade por essa acção decisiva.

A divergencia entre o Conselho Municipal e o Executivo surgiu do *modus faciendi*, pois a resolução vetada, inadvertidamente, creou difficuldades para a immediata extincção dos kiosques, cujo contracto finda a 8 de novembro. Além desse motivo, efficiente para veto, pois a resolução era contraria aos interesses do municipio, o acto do Sr. Prefeito fundou-se principalmente no art. 4º da Consolidação das Leis Municipaes, que

nega competencia ao Conselho para legislar sobre materia de processo.

Lê as razões do *veto* para demonstrar que a discussão do caso deve ser restringida ao aspecto da constitucionalidade da resolução.

O orador faz amplas considerações em apoio desse documento, fazendo sentir a inconveniencia tumultuaria da votação de leis especiaes para a liquidação de contracto regulados pelas nossas leis geraes de processo e passa á analyse dos effeitos no caso occorrente.

Em primeiro logar o contracto estará virtualmente liquidado na expiração do prazo estipulado; isto é da essencia dos contractos e nesse ponto o art. 1º da lei vetada é absolutamente innocuo. O art. 2º, porém estabelece uma nova fórma para a acção de despejo, creando multas, si a desocupação não fór immediata, e instituindo uma singularissima ficção de direito, quando determina a notificação para desocupação dos kiosques muito dias antes da extincção do contracto, isto é, sem estar a Municipalidade emittida na posse: — é o principio da *propriedade imminente por terminação do contracto*!

Considerou ainda a impropriedade de uma acção de despejo, no caso, pelas possiveis delongas da chicana; entende que a acção indicada seria de preferencia a emissão de posse, quando a Prefeitura não pudesse executar a disposição expressa do Codigo de Posturas, que autoriza a immediata remoção dos kiosques da via publica, logo após a terminação do contracto.

Espera por estas razões, o orador que o Senado approve o *veto*. (*Muito bem ! Muito bem !*).

O Sr. Cassiano do Nascimento (\*) — Sr. Presidente, na ausencia do honrado collega relator do parecer ora em debate, do qual sou tambem signatario, corre-me o dever de responder ao honrado Senador pelo Districto Federal, explicando ao Senado as razões que levaram a Comissão de Constituição e Diplomacia a opinar pela rejeição do *veto* do Sr. Prefeito á resolução do Conselho Municipal n. 205 do corrente anno.

Achamo-nos em frente de um caso em que ha inteira convergencia de intuitos entre o Conselho Municipal, o Prefeito e a Comissão de Constituição e Diplomacia desta Casa.

É uma necessidade que não soffre duvida, nem póde ser contestada a remoção, das ruas e praças desta capital, desses kiosques, que são verdadeiros trambolhos contrastando com os progressos materiaes e hygienicos de diversos logares desta cidade.

Sobre este ponto não ha duvida alguma: Conselho, Prefeito e Comissão estão de perfeito accôrdo.

O conselho Municipal usou das attribuições que lhe são inherentes, porque a elle compete por lei expressa regular a administração, o arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes, *ex-vi* do § 8º do art. 12 do decreto n. 5.160, de 1904.

(\*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. SÁ FREIRE — Na parte que regulava, não houve resolução do Conselho.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO — Peço a V. Ex. ouvir-me com a mesma atenção com que o ouvi.

O SR. SÁ FREIRE — V. Ex. não gosta de apartes.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO — Sou fraco argumentador e os apartes desviam quasi sempre o meu raciocínio.

O SR. SÁ FREIRE — Não apoiado; V. Ex. está demonstrando o contrario.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO — Já ha muito que vou perdendo o habito da tribuna e receio que os apartes me causem alguma atrapalhação.

Dizia eu Sr. Presidente, que o Conselho Municipal, usando da autorização conferida no artigo de lei que acabo de citar e achando-se em face da situação que fatalmente se creará em 8 de novembro deste anno, em virtude do contracto que tem Claudio Lima com a Prefeitura para exploração de kiosques que, nesse dia, deverão reverter á plena propriedade municipal, *ex-vi* desta acção entendeu legislar para a hypothese que ha de occorrer fatalmente, chegando o dia 8 de novembro.

O Conselho Municipal, dizia eu, fundado em attribuições que lhe é propria e prevendo a situação...

O SR. SÁ FREIRE — A situação juridica está prevista no contracto ha muito tempo.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO — ... que se vae crear em 8 de novembro, entendeu legislar para a hypothese que vae occorrer fatalmente no lapso de tempo a transcorrer de agora até o dia 8 de novembro e, legislando da maneira que consta na resolução do Conselho, teve elle em vista não protelar por mais um dia a remoção dos kiosques das praças e vias publicas desta Capital.

O meu illustre collega, representante do Districto Federal, impugna a resolução do Conselho...

O SR. SÁ FREIRE — O art. 2º.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO — ... sob o fundamento de que o seu art. 2º legisla sobre a fórmula de processo.

Parce que não foi isto que teve em vista o Conselho Municipal:

Chegados ao dia 8 de novembro, revertendo os kiosques á plena propriedade da Prefeitura dous caminhos se offereciam: ou removel-os, si assim me posso exprimir, violentamente, sem attenção pelos occupantes, ou mandar o Prefeito intimal-os para desoccupar os kiosques.

O SR. SÁ FREIRE — Não era preciso uma lei do Conselho para que o Prefeito usasse da acção de despejo, de que trata a Ordenação, livro 4º.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO — Pede licença ao illustre collega, mas, nem a resolução do Conselho, nem o parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia se referem á acção de despejo de que trata o livro 4º das Ordenações.

Não cogitamos, nem o Conselho cogitou de nenhuma acção de despejo, apenas foi aventada a situação da reversão de propriedade da Companhia de Kiosques para a Municipalidade, e o Conselho Municipal, como dono e administrador dos bens municipaes, previu a hypothese da necessidade de mandar notificar os occupantes desses kiosques.

O SR. SA FREIRE — Não apoiado; está aqui claramente — despejo.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO — Sr. Presidente, de ha muito tenho notado que, sempre que algum Senador tem o infortunio de divergir da opinião abalizada do honrado Senador pelo Districto Federal, S. Ex. se irrita de modo extraordinario.

O SR. SA FREIRE — Não darei mais apartes a V. Ex. Responderei depois.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO — Lerei o artigo para satisfazer o honrado Senador:

«Art. 2.º O Prefeito mandará notificar judicialmente, com a conveniente antecedencia, e para o respectivo despejo, quer o contractante ou seus successores, quer os occupantes, a todos sciificando de que deverão desoccupar taes kiosques no dia seguinte ao da terminação do contracto, ficando estabelecido que a inobservancia dessa notificação sujeitará o occupante recalcitrante ao pagamento á Prefeitura, feito diariamente, da quantia de cem mil réis (100\$) por kiosque, a titulo de indemnização por prejuizos, perdas e damnos».

E' natural, porque a propriedade é revertida á Prefeitura, que fica em plena posse. Isto é o que se dá communmente com qualquer propriedade: o novo proprietario, ou porque careça do proprio para si ou para alguém de sua familia, ou porque deseje obter maior aluguel, notifica o occupante, dizendo-lhe por exemplo: si não deixar o proprio até tal dia, pagará tanto a mais do que paga e isto diariamente.

Em tal caso, Sr. Presidente, onde está o Conselho legislando ou alterando as leis de fórma ou de processo sobre acção de despejo constante das Ordenações do livro 4º ?

Isto se faz diariamente, no trato de todos os dias da vida. Qualquer individuo, que adquire uma propriedade, assim procede.

E no caso não se trata de maior aluguel; não é esta a hypothese de que cogitou o Conselho. O Conselho cogitou foi naturalmente de evitar violencias contra esses occupantes.

Mas, naturalmente, elle entrou nos designios, de que essa situação não podia ser prolongada, e dahi a disposição do art. 2º, determinando que immediatamente, com antecedencia de alguns dias, serão avisados os occupantes de que não mais poderão

continuar a se utilizar desses kiosques, determinando mais na segunda parte que, caso persistam nessa occupação, pagarão o aluguel diario de 100\$000.

Francamente, Sr. Presidente, não vejo eu que possa tal procedimento do Conselho Municipal attentar contra a Constituição da Republica, que consagra, em toda a sua plenitude, o direito de propriedade; não vejo em que o Conselho Municipal legisle, em tal caso, sob fórma de processo, porque não é disso que se trata. Trata-se apenas — e foi isto o que visou o Conselho — da intimação aos actuaes occupantes desses kiosques e chalets para que os desoccupem, uma vez que o novo proprietario não está resolvido a conserval-os como estão.

Mas, senhores, esta questão não vale talvez as palavras que estamos pronunciando.

Os designios e os intuitos do Conselho Municipal, do Sr. Prefeito do Districto Federal e da Commissão de Constituição e Diplomacia, são sempre os mesmos. Ninguem está de accôrdo na permanencia dos actuaes kiosques, que outra cousa não fazem sinão concorrer para o desembellezamento das ruas da cidade.

Agora, quanto á parte constitucional, que foi o thema da segunda serie das considerações adduzidas pelo meu honrado collega penso que o Conselho andou bem, não excedeu de suas attribuições constitucionaes, não enfrentou a Constituição nem leis ordinarias. Consequentemente, as razões do veto, no meu conceito, não tem procedencia.

Mas, eu não veria inconveniente algum em permanecer a situação independente dessa lei.

Si chicana pôde haver approvada a lei, tambem será possível existir com sua rejeição.

E' o caso que, si, terminado o prazo do contracto da Companhia de Kiosques, a Prefeitura mandar retirar todos os kiosques da via publica, pôde haver chicana, quer seja approvado quer não esse artigo. Disso bem o sabe quem tem como meu collega a vida do fóro e aliás quem a perlustra com tanto brilho como S. Ex.

Quando um advogado se dispõe á chicana, sempre acha um meio de protelar quaesquer mandatos ou medida judiciaria.

Occorre-me até um facto: um individuo occupava casa de propriedade de um outro e fóra intimado a desoccupal-a; não tinha a oppôr nenhum embargo que tivesse fundamento de justiça. Mas o certo é que precisava permanecer na casa por mais algum tempo.

Correu a um advogado, naturalmente desses, como ha tantos, com pouca consciencia.

Expoz a situação, reconheceu a obrigação em que estava de abandonar a propriedade alheia, mas, declarou que precisava conservar-se nella, pelo menos, ainda por dous mezes.

Perguntando então si o advogado não teria, nos recursos do seu talento e do seu saber, um meio qualquer de fazer com

que a situação perdurasse, virou-se o advogado e mostrando a livraria de que se encontrava cercado respondeu:

« Nem para outra coisa se fizeram esses livros ». Applicando o conto: si embargos podem surgir com o art. 2º, também podem apparecer com a não existencia dessa lei, porque ficará então o caso regulado pelo Codigo de Posturas e ahí a multa será de 10 a 30\$, ao passo que com a lei ella é mais pesada, é de 100\$, na hypothese do art. 2º da resolução do Conselho.

O SR. SÁ FREIRE — E' arbitrario, porque depende de avaliação judicial.

O SR. CASSIANO DO NASCIMENTO, — Peço licença para dizer que nada tem de arbitrario. O proprietario póde fixar ou exigir pela sua propriedade o aluguel ou preço que bem entender.

Eu posso declarar: « Esses bens que V. occupa e que são de minha propriedade, quero-os desoccupados em tal data e dahí em deante, si os não desoccupar, pagará mais 100\$ por dia.

Quanto aos embargos, tanto podem surgir em um caso, como em outro.

Chicanas, podem se fazer sempre; e, como dizemos no parecer que também tive a honra de assignar, a chicana neste caso será insignificante.

Mas remoto as minhas primeiras palavras pedindo desculpa ao Senado dos momentos que lhe roubei, na ausencia do relator do parecer.

Senhores, esta questão não vale o discurso do honrado Senador, já não digo o meu, que não é um discurso, mas simples considerações desalinhavadas, não vale esse esforço, porque todos estamos animados do mesmo intuito — os honrados collegas pelo Districto Federal, o Conselho Municipal, o Prefeito e a Commissão de Constituição e Diplomacia, da qual faço imerecidamente parte.

Tenho concluido. (*Muito bem ! Muito bem !*)

O Sr. Sá Freire — Volta á tribuna porque está convencido de que a resolução do Conselho infringe disposições de leis ordinarias, e antes de qualquer outra consideração, quer que fique bem positivo e bem claro que o Conselho, indicando a acção de despejo, com a notificação antecipada, esqueceu que só depois do dia 7 de novembro é que a Municipalidade será proprietaria dos kiosques por effeito de reversão do contracto e que até lá não póde existir relação alguma de arrendatario para locador, em que se funde a acção de despejo.

Admittida a corruptela da notificação judicial, notificados que sejam os occupantes dos kiosques, préve o orador os recursos protelatorios, as excepções de competencia, os embargos, as appellações, os ardis da chicana.

Respondendo a apartes, diz que advirtida a opinião dos embargos recebidos fóra dos outros, a situação juridica da Prefeitura seria então ainda mais afflictiva, pois a decisão definitiva da questão só se daria depois de tres ou quatro annos.



Não quer pensar sequer na possibilidade de manutenção de posse em favor de arrendatários e occupantes, simples detentores, que não podem exhibir justo titulo de propriedade e, si todos estão de accôrdo em livrar a Capital Federal dos aleijões dos kiosques, o Senado não tem mais do que deixar ao Prefeito o meio mais prompto e efficaz, rejeitando a resolução do Conselho. (*Muito bem; muito bem*).

Adiada a votação.

#### CONDIÇÕES PARA DEMISSÃO DE GUARDAS MUNICIPAES

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 14, de 1904, á resolução do Conselho Municipal estabelecendo as condições de demissão dos guardas municipaes e de jardins, e dispõe sobre o preenchimento das vagas de agentes da Prefeitura.

Adiada a votação.

#### CONSIDERA TRAPICHES ALFANDEGADOS AS ESTAÇÕES DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 16, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que considera como trapiches alfandegados, para a entrada de aguardente e alcool, que forem importados com destino ao Districto Federal, as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Adiada a votação.

#### CREDITO PARA PLANTIO DE ARVORES E UNIFORMIDADE DE CALÇAMENTO

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 18, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a abertura do credito extraordinario que fôr preciso para o plantio de arvores e uniformidade do calçamento das ruas Haddock Lobo e Conde de Bomfim.

Adiada a votação.

#### CONSTRUÇÃO DE PREDIOS NOS DISTRICTOS DE INHAUMA E IRAJÁ

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 13, de 1903, á resolução do Conselho Municipal que regula a construção e reconstrução dos predios situados nos districtos de Inhauma e de Irajá.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, n. 204, de 1911, opinando pelo in-

deferimento do requerimento em que o bacharel Augusto dos Passos Cardoso solicita concessão privilegiada por 15 annos para a montagem e exploração de fornos electricos para o fabrico de carbureto de cal, apropriado á producção de gaz acetyleno;

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 2, de 1911, á resolução do Conselho Municipal que providencia sobre a abertura de concorrência publica para a venda e remoção, para fóra das ruas e praças do Districto Federal, de todo o material de kiosques (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 14, de 1904, á resolução do Conselho Municipal estabelecendo as condições de demissão dos guardas municipaes e de jardins, e dispõe sobre o preenchimento das vagas de agentes da Prefeitura (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 16, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que considera como trapiches alfandegados, para a entrada de aguardente e alcool, que forem importados com destino ao Districto Federal, as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 18, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a abertura do credito extraordinario que fór preciso para o plantio de arvores e uniformidade do calçamento das ruas Haddock Lobo e Conde de Bomfim (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 13, de 1903, á resolução do Conselho Municipal que regula a construcção e reconstrucção dos predios situados nos districtos de Inhauma e de Irajá (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

---

#### 97ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gon-

calves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Hercilio Luz, Lauro Müller e Cassiano do Nascimento (33).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Joaquim Malta, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Lauro Sodré, Feliciano Penna, Campos Salles, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (29).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

E' novamente lido, apoiado e, por ter preenchido o tri-duo regimental, vae a imprimir o projecto do Senado, n. 28, de 1911, reorganizando a justiça da União.

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÕES

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia, n. 204, de 1911, opinando pelo indeferimento do requerimento em que o bacharel Augusto dos Passos Cardoso solicita concessão privilegiada por 15 annos para a montagem e exploração de fornos electricos para o fabrico de carbureto de cal, apropriado á producção de gaz acetyleno.

Approvado.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 2, de 1911, á resolução do Conselho Municipal que providencia sobre a abertura de concorrência publica para a venda e remoção, para fóra das ruas e praças do Districto Federal, de todo o material de kiosques.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, por motivo independente da minha vontade, não pude chegar hontem a tempo ao Senado, de modo a assistir as accusações

produzidas contra o parecer que se vae votar, pelo nobre Senador pelo Districto Federal.

O meu collega e companheiro de Commissão, Sr. Senador Cassiano do Nascimento, respondeu integral e perfeitamente ás accusações formuladas, mas devo dar umas pequenas explicações ao Senado, do motivo por que foi assim elaborado este parecer.

A Commissão é obrigada, de accôrdo com o art. 24 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, a verificar si o projecto vetado pelo Prefeito é inconstitucional, si fere qualquer lei federal, si é contrario aos interesses municipaes, nos termos da segunda parte do mesmo artigo. Feita esta verificação, viu-se que o projecto escapa a taes disposições.

Acontece que, si fôr approvedo o *veto*, o Prefeito que estiver em exercicio em 8 de novembro deste anno — si fôr o actual, que todos nós sabemos ser um homem digno e respeitavel, nada acontecerá, mas não sabemos quem, caso elle se retire antes dessa data, poderá vir substituil-o e dirigir os destinos da Municipalidade e então o Conselho Municipal desde logo antecedeu á hypothese de não consentir na permanencia dos kiosques na via publica. Si o projecto fôr approvedo fica o Prefeito armado de poderes para impedir que esses trambolhos continuem a atravancar as vias e praças publicas.

Não procede a argumentação a respeito da questão de despejo, porque desde que se falla em despejo sabe-se que não pode haver outro meio sinão o indicado na lei vigente, cousa que o projecto municipal não poderia ter a pretensão de contrariar.

O projecto do Conselho attende absolutamente as necessidades publicas e evita que do dia 8 de novembro em diante, possa qualquer outro cidadão, que porventura venha a substituir o actual Prefeito, prejudicar as conveniencias publicas, tolerando a continuação desses kiosques ou permittindo a prorogação de sua estadia, dando uma licença, ainda que com character temporario, até ouvir um novo Conselho sobre semelhante questão, a respeito da qual o actual Conselho já resolveu definitivamente.

Era o que me cabia dizer.

O Sr. Sá Freire (para encaminhar a votação) diz que é o primeiro a julgar profundamente inconveniente discussão no momento das votações. Reconhece mesmo a perturbação que traz ao andamento das questões sujeitas á deliberação do Senado; entretanto, é forçado a dar uma pequena explicação, aliás provocada pelo discurso do honrado representante do Maranhão.

Em primeiro lugar accentua que S. Ex. declarou estar em pleno e absoluto accôrdo com as ponderações adduzidas pelo digno representante do Rio Grande do Sul, Sr. Cassiano do Nascimento.

As considerações de S. Ex., porém, demonstram o contrario. Disse S. Ex. que o seu objectivo, dando parecer contra o *veto*, foi evitar que o Sr. Prefeito do Districto Federal; no dia

8 de novembro, tivesse a oportunidade de prorogar o actual contracto feito com a Companhia de Kiosques.

Pensa, porém, que S. Ex. labora em equívoco, e se insurge contra a opinião e principal argumento levantado hontem pelo honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, em defesa do parecer da Commissão de Diplomacia. S. Ex. declarou que competia ao Conselho Municipal regular o arrendamento dos bens municipaes.

Pergunta o orador si no dia 8 de novembro proximo, tendo terminado o prazo do contracto de arrendamento dos kiosques no Districto Federal, independentemente de nova lei do Conselho, pode o Prefeito prorogar o contracto.

Pergunta ao honrado representante do Rio Grande do Sul, com a lealdade que lhe é peculiar, si este argumento pode ter alguma efficiencia, para convencer aos Senadores de que o *vêto* em questão deve ser effectivamente rejeitado pelo Senado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Tanto colhe o argumento, que o Prefeito pode conceder uma licença provisoria.

O SR. SÁ FREIRE — O Prefeito não poderá, absolutamente, conceder licença provisoria.

De accôrdo com as considerações adduzidas pelo Sr. relator da Commissão de Constituição e Diplomacia, a conclusão logica e indiscutivel é que o Prefeito não poderá honestamente conceder prorogações de prazo para entrega dos kiosques.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não se trata do actual Prefeito.

O SR. SÁ FREIRE — Trata-se do actual ou de qualquer outro cidadão que venha a exercer o cargo de Prefeito; o argumento não colhe, porque não podemos imaginar que um cidadão investido de taes funções seja capaz de praticar actos que não se coadunem com a lei e com o direito.

O objectivo do orador fazendo considerações em torno do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, foi conseguir a extincção dos kiosques que afeiam as ruas desta cidade.

Si a honrada Commissão ao estudar esse assumpto tivesse attendido ás disposições da Consolidação das Leis Municipaes, verificaria desde logo que a resolução do Conselho sobre que versa o *vêto* em votação infringe não só disposições da lei ordinaria como da propria Constituição Federal.

Ora, si é certo que o Conselho Municipal, ao elaborar essa resolução, visou exclusivamente eliminar os kiosques, e, si é certo que o Prefeito do Districto Federal, tem o mesmo objectivo, acredita que, depois da larga discussão travada, ninguem será capaz de procurar prolongar, de protelar a remoção desses kiosques, devendo, consequentemente, ser approvado o *vêto*.

Pretendia deixar bem claro o seu modo de pensar, ficando ao Senado, de accôrdo com a sua sabedoria, votar a favor ou contra o *vêto*.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Mendes de Almenda** (*para uma explicação pessoal*)— Sr. Presidente, porque as minhas palavras não foram bem comprehendidas torna-se necessario explical-as com clareza.

O nobre Senador a quem respondo, o Sr. Sá Freire, se esquece de que o meio mais rapido para a retirada dessas construcções denominadas kiosques, não póde ser outro sinão o despejo, porque, não tendo as pessoas que os occupam nenhum contracto, nem termo de arrendamento, excedentes da data alludida no projecto, não poderão juntar aos autos taes contractos para opporem embargos ao acto promovido pela Prefeitura.

Poderão, quando muito, lançar mão, em ultims analyse, de pequenos recursos de chicana, que offerecerão ensejo a grande demora.

**O SR. SÁ FREIRE** — Mas V. Ex. sabe que, ouvido o Poder Judiciario, este póde ter opinião diversa. V. Ex. mesmo não é testemunha do que se está passando em relação aos bens de um convento que se disse se achavam devolutos e que foram sequestrados pelo Governo por despacho do Poder Judiciario?

**O SR. MENDES DE ALMEIDA** — Dada, portanto, Sr. Presidente, esta explicação, nenhum meio restará aos interessados para transgressão do dispositivo legal.

Si o Senado approvar o *vêto*, deixará nas mãos do Prefeito o direito, si assim entender, de protelar a remoção desses kiosques; si rejeitar o *vêto*, esses trambolhos serão desde logo removidos, não mais afeiando as ruas desta Capital.

Como quer que seja a Commissão cumpriu o seu dever. (*Muito bem; muito bem.*)

Rejeitado, vae ser devolvido ao prefeito.

Votação em discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 14, de 1904, á resolução do Conselho Municipal estabelecendo as condições de demissão dos guardas municipaes e de jardins, e dispondo sobre o preenchimento das vagas de agentes da Prefeitura.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação em discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 16, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que considera como trapiches alfandegados, para a entrada de aguardente e alcool, que forem importados com destino ao Districto Federal, as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação em discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 18, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a abertura do credito extraordinario que for preciso para o plantio de arvores e uniformidade do calçamento das ruas Haddock Lobo e Conde de Bomfim.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação em discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 13, de 1903, á resolução do Conselho Municipal que regula a construcção e reconstrucção dos predios situados nos districtos de Inhauma e de Irajá.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

**O Sr. Presidente** — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 47, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que concede á firma Americo Lage & Comp, o direito de executar os planos de G. Fogliani, em relação á abertura de uma avenida entre as ruas que menciona (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 31, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, ou á empreza que organizar, o direito de construir uma estrada de ferro, por tracção electrica ou a vapor, que circule nos morros do Pinto, Providencia e Conceição e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1907, á resolução do Conselho Municipal que regula a venda ou entrega de pão e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 24, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que permite que as alumnas dos 1º, 2º e 3º annos da Escola Normal, ás quaes faltarem até duas materias para a terminação da respectiva série, cursem, como ouvintes, as aulas do anno subsequente e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 12, de 1906, á resolução do Conselho Municipal, que crêa na zona suburbana do Districto Federal uma escola pratica de agricultura e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos da tarde.

---

## 98ª SESSÃO EM 11 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. WENCESLÃO BRAZ, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycério, Leopoldo de Bulhões, Felipe Schmitt, Victorino Monteiro e Cassiano do Nascimento (31).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzébio, Urbano Santos, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Muniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Lauro Sodré, Alfredo Ellis, Campos Salles, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (31).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario, servindo de 2º, procede á leitura do seguinte

## PARECER

N. 237 — 1911

Por motivo de molestia em pessoa de sua familia, o Sr. Senador Gervasio de Britto Passos sente necessidade de ausentar-se desta Capital, pelo que requereu ao Senado a necessaria licença.

A' Comissão de Policia foi presente o requerimento do honrado representante do Piauhý e, delle tomando conhecimento, é de parecer que seja concedida a S. Ex. licença para deixar de comparecer ás sessões do Senado, até o fim da actual sessão legislativa.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1911.— *Quintino Bocayuva*, presidente.— *Ferreira Chaves*, 1º secretario.— *Pedro Augusto Borges*, 2º secretario interino.— *Candido de Abreu*, 3º secretario interino.— A imprimir.



## ORDEM DO DIA

## CONCESSÃO A AMERICO LAGE &amp; COMP.

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 47, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que concede á firma Americo Lage & Comp. o direito de executar os planos de G. Fogliani, em relação á abertura de uma avenida entre as ruas que menciona.

Adiada a votação.

## CONCESSÃO A ANTONIO DE SAMPAIO PIRES FERREIRA

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 31, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, ou á empresa que organizar o direito de construir uma estrada de ferro, por tracção electrica ou a vapor, que circule nos morros do Pinto, Providencia e Conceição e dá outras providencias.

Adiada a votação.

## REGULAMENTAÇÃO DA VENDA OU ENTREGA DE PÃO

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1907, á resolução do Conselho Municipal que regula a venda ou entrega de pão e dá outras providencias.

Adiada a votação.

## ALUMNAS DOS 1º, 2º E 3º ANOS DA ESCOLA NORMAL

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 24, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que permite que as alumnas dos 1º, 2º e 3º annos da Escola Normal, ás quaes faltarem até duas materias para a terminação da respectiva série, cursem, como ouvintes, as aulas do anno subsequente e dá outras providencias.

Adiada a votação.

## CRIAÇÃO DE UMA ESCOLA AGRICOLA SUBURBANA, NO DISTRICTO FEDERAL

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 12, de 1906, á resolução do Conselho Municipal, que cria na zona suburbana do Districto Federal uma escola pratica de agricultura e dá outras providencias.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 47, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que concede á firma Americo Lage & Comp. o direito de executar os planos de G. Fogliani, em relação á abertura de uma avenida entre as ruas que menciona (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 31, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, ou á empresa que organizar, o direito de construir uma estrada de ferro, por tracção electrica ou a vapor, que circule nos morros do Pinto, Providencia e Conceição e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1907, á resolução do Conselho Municipal que regula a venda ou entrega de pão e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 24, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que permite que as alumnas dos 1º, 2º e 3º annos da Escola Normal, ás quaes faltarem até duas materias para a terminação da respectiva série, cursem, como ouvintes, as aulas do anno subsequente e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 12, de 1906, á resolução do Conselho Municipal que crêa na zona suburbana do Districto Federal uma escola pratica de agricultura e dá outras providencias (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 25 minutos.

## 99ª SESSÃO EM 12 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

Á 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Gonçalves Fer-

reira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Cassiano do Nascimento (35).

Deixam de comparecer, com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Sylverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Gervasio Passos, Sigismundo Gonçalves, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Bernardo Monteiro, Francisco Glycerio, Campos Salles, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (27).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, datado de 9 do corrente, transmittindo a Mensagem em que o Sr. Presidente da Republica presta informações ao Senado relativamente ao projecto de construcção de uma estrada de ferro que, ligando a cachoeira de Hintanahan, no rio Purús, vá terminar em Santa Rosa, no do Abunã.— A' Comissão de Finanças.

Outro do Sr. Herculano Bandeira, governador do Estado de Pernambuco, datado de 29 de agosto, offerecendo um exemplar da mensagem que apresentou á Assembléa Legislativa do mesmo Estado por occasião da abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura.— Inteirado.

Outro do Sr. Deputado José Carlos de Carvalho, presidente da Comissão Especial de Marinha Mercante, datado de 11 do corrente, remettendo parecer o apresentado pela comissão nomeada em obediencia do art. 41 da lei n. 2,352, de 31 de dezembro de 1910, para estudar as necessidades do commercio de cabotagem.— A' Comissão de Justiça e Legislação.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

#### PARECERES

N. 238 — 1911

*Redacção final do projecto n. 20, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção, ao almoxarife da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, Saturnino Nunes de Carvalho Lima.*

O Congresso Nacional resolve:

. Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspe-

ção de saúde, para seu tratamento, ao almoxarife da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, Saturnino Nunes do Carvalho Lima; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1911.— *Walfredo Leal*.— *Sá Freire*.

Fica sobre a mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 239 — 1911

*Redacção final do projecto n. 10, de 1911, que estende ao fisco dos Estados o privilegio de prescripção de que goza a Fazenda Nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São extensivas ao fisco dos Estados as leis que regulam a prescripção relativamente á Fazenda Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1911.— *Walfredo Leal*.— *Sá Freire*.

Fica sobre a mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÕES

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 47, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que concede á firma Americo Lage & Comp. o direito de executar os planos de G. Fogliani, em relação á abertura de uma avenida entre as ruas que menciona.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 31, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro civil Antonio de Sampaio Pires Ferreira, ou á empresa que organizar, o direito de construir uma estrada de ferro, por tracção electrica ou a vapor, que circule nos morros do Pinto, Providencia e Conceição e dá outras providencias.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1907, á resolução do Conselho Muhi-

cipal que regula a venda ou entrega de pão e dá outras providencias.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 24, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que permite que as alumnas dos 1º, 2º e 3º annos da Escola Normal, ás quaes faltarem até duas materias para a terminação da respectiva série, cursem, como ouvintes, as aulas do anno subseqüente e dá outras providencias.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 12, de 1906, á resolução do Conselho Municipal que cria na zona suburbana do Districto Federal uma escola pratica de agricultura e dá outras providencias.

Rejeitado, vae ser devolvido ao Prefeito.

**O Sr. Presidente** — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do parecer da Commissão de Policia, n. 237, de 1911, concedendo a licença solicitada pelo Sr. Gervasio Passos;

Discussão, unica do *veto* do Prefeito, n. 18, de 1898, á resolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100, estabelecida na clausula 6 do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 143, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula as promoções nas repartições municipaes (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 145, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que manda contar ao funcionario Acylino da Costa Jacques, para os effeitos de sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diaria na Commissão da Carta Cadastral (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 28, de 1911, regulando a concessão de pensões graciosas.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos.

## ACTA EM 13 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, acham-se presentes os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Mendes de Alceida, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Castro Pinto, Moniz Freire, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães e Cassiano do Nascimento (20).

Deixaram de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Feliciano Penna, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murтинho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (42).

O Sr. 1.<sup>o</sup> Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3.<sup>o</sup> Secretario, servindo de 2.<sup>o</sup>, declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 20 Srs. Senadores, hoje não póde haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

Discussão unica do parecer da Comissão de Policia, n. 237, de 1911, concedendo a licença solicitada pelo Sr. Gervasio Passos.

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 18, de 1898, á resolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100, estabelecida na clausula 6 do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 143, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula as promoções nas repartições municipaes (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 145, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que manda contar ao funcio-

nario Aeylino da Costa Jacques, para os effeitos de sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diaria na Commissão da Carta Cadastral (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 28, de 1911, regulando a concessão de pensões graciosas.

## 100ª SESSÃO EM 14 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. WENCESLÃO BRAZ, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs: Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Castro Pinto, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Casiano do Nascimento (31).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Alvaro Machado, Segismundo Gonçalves, Joaquim Malta, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodrê, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Hercilio Luz, Lauro Müller, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (31).

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de ante-hontem.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officio do Sr. Prefeito do Districto Federal, datado de 13 do corrente, remettendo a mensagem com que submette á consideração do Senado as razões que o levaram a negar sanção á resolução do Conselho Municipal que autoriza a reintegração de Fernando Pinto Corrêa no lugar de guarda municipal.—A' *Commissão de Constituição e Diplomacia*.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

## PARECERES

N. 240 — 1911

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 33, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao auxiliar de escripta das obras do Porto do Rio de Janeiro, José Guilherme Stehling.*

Ao art. 1º, depois da palavra «ordenado» accrescente-se: «mediante inspecção de saude, para seu tratamento», supprimindo-se o final: «para tratamento de saude».

Sala das Commissões, 14 de setembro de 1911.—*Gonzaga Jayme*. — *Sá Freire*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 241 — 1911

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 44, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurico da Silva Faro.*

Ao artigo unico. Depois da palavra «ordenado», accrescente-se: «mediante inspecção de saude, para seu tratamento».

Sala das Commissões, 14 de setembro de 1911.—*Walfredo Leal*. — *Gonzaga Jayme*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 242 — 1911

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 35, de 1911, que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, em prorogação, ao fiscal do Governo junto á Companhia London and Lancashire, José Bento Porto.*

Ao art. 1º. Depois da palavra «ordenado» — accrescente-se: «mediante inspecção de saude, para seu tratamento», supprimindo-se as palavras: «para tratamento de saude».

Sala das Commissões, 14 de setembro de 1911.—*Walfredo Leal*. — *Gonzaga Jayme*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.



N. 243 — 1911

A Comissão de Constituição e Diplomacia, tendo estudado attentamente o projecto n. 27, deste anno, que reorganiza a justiça da União, entende que elle é constitucional em todas as suas disposições, mesmo na parte em que supprimiu a Justiça do Districto Federal, porque a Constituição da Republica apenas reconhece duas justicas—a federal e a dos Estados — independentes entre si, com attribuições distinctas, mantendo reciprocamente apenas os vinculos decorrentes do concurso mutuo que se devem, menos no caso todo excepcional do art. 71, em que, declarando que nas materias de sua competencia a justiça estadual põe termo aos processos e ás questões, abre as restricções constantes dos ns. 1 e 2 do mesmo artigo, estatuinto o recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Ora, o Districto Federal não pôde ser, e de facto não é, equiparado pela Constituição a um Estado, porque tem organização especial, em tudo differente da dos Estados, sendo as suas leis de organização judiciaria promulgadas pelo Congresso Nacional e nomeados pelo Presidente da Republica os seus juizes.

Não ha, portanto, disposição alguma constitucional que se possa dizer violada pela unidade da Justiça do Districto Federal, prescripto o regimen da dualidade ora em vigor, que a pratica tem demonstrado ser imperfeito e gerador de duvidas e incertezas nas respectivas competencias, occasionando longos conflictos de jurisdicção com grande prejuizo daquelles que tem de pleitear seus direitos perante o Poder Judiciario pela demora nas decisões dos feitos, quando a justiça incumbê proteger e tutellar de prompto todos os direitos e todos os interesses legitimos.

Nessa parte, portanto, o projecto, unificando a justiça da União, respeitadas os moldes constitucionaes estabelecidos, melhora consideravelmente o actual aparelho juridico, agilitando-o e o afeiçoando melhor á importante missão que elle á chamado a exercer, no firmar o equilibrio de todas as relações sociaes e juridicas.

Ha no projecto uma disposição, a do paragrapho unico do n. III, que vem attender á legitima aspiração de todos quantos se preocupam com o futuro dos menores, que, em virtude de diversos factores, especialmente factores sociaes, se preparam para engrossar a onda já volumosa dos delinquentes, pela inefficacia dos meios repressivos ora empregados, que absolutamente não refreiam as tendencias delictuosas e muito menos servem para encaminhal-os á emenda e á correccão.

De facto, a criação dos juizes especiaes para o processo e julgamento dos menores delinquentes, sob os moldes da Children's Court, creada nos Estados Unidos em 1899, e que vae se alastrando por diversos outros paizes da Europa e produzindo resultados maravilhosos na prophylaxia do crime, vem satisfazer aos justos reclamos da grande população desta

Capital, onde numeroso grupo de menores, pelo abandono ou descuido dos pais e tutores, pela miseria ou pelo ambiente malefico em que formam sua alma infantil, por muitas outras causas, tendem a se tornar seres inadaptaveis ao meio social e contra os quaes é inefficaz o vicioso aparelho de defesa que nos fornece oCodigo Penal.

Submetter os menores delinquentes a um regimen especial, sob as vistas de juizes privativos e devotados a essa missão humanitaria, é preparar cidadãos aproveitaveis, com capacidade de resistencia aos diversos factores que os possam impellir para a sonda do crime.

Um outro ponto de vista do projecto que merece attenção especial é o que allivia o Supremo Tribunal Federal de grande carga de processos, que para elle ascendem diariamente, asorbando a capacidade de trabalho dos mais operosos ministros e protellando por mezes e por annos a decisão de pleitos que muitas vezes, por sua natureza, reclamam prompta solução, sob pena de periclitarem os direitos que se trata de resguardar.

Dando ao Conselho Supremo do Tribunal Regional do Districto Federal a attribuição de decidir os recursos do *habeas-corpus* e appellação do jury do Districto Federal e dos Estados sujeitos á jurisdicção do mesmo Conselho Supremo e ampliando essa attribuição aos demais tribunaes regionaes, quanto aos recursos interpostos dos despachos dos juizes de direito, do jury do Territorio do Acre, do jury federal e dos juizes seccionaes nos Estados, o projecto divide as funcções de duas instancias entre esses tribunaes e o Supremo Tribunal, de modo que todos possam proferir suas decisões em tempo breve, como tanto convem aos direitos em litigio.

A creação do archivo judicial no Districto Federal, no Territorio do Acre, e junto a cada tribunal regional e juizo federal, é outra medida de relevante interesse, porque todos os documentos originaes que devam servir de prova nos processos ficardo depositados no archivo, extrahindo-se delles as publicas fórmaz, que podem ser escriptas á machina e devidamente authenticadas pelos respectivos serventuarios, para serem juntos aos processos, ficando dest'arte taes documentos ao abrigo de eventualidades que possam occasionar a sua perda, prajudicando os interesses e os direitos dos seus possuidores.

Outras muitas disposições do projecto, que transmudou o actual aparelho judicial, melhorando-o e tornando mais simples, o seu funcionamento aconsellou a sua adopção.

Por todas estas ponderações, a Comissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que o projecto a que se refere está em condições de ser votado pelo Senado.

Sala das Commissões, 12 de setembro de 1911. — *F. Mendes de Almeida*, presidente interino. — *Gonzaga Jayme*, relator. — *Cassiano do Nascimento*. — A Comissão de Justiça e Legislação.

São novamente lidas, postas em discussão, que se encerra sem debate, e approvadas, as redacções finaes dos projectos do Senado ns. 10 e 20, de 1911.

## ORDEM DO DIA

## LICENÇA AO SENADOR GERVASIO PAESOS

Discussão unica do parecer da Commissão de Policia n. 237, de 1911, concedendo a licença solicitada pelo Sr. Gervasio Paesos.

Adiada a votação.

## MODIFICAÇÃO DO CONTRACTO ASSIGNADO POR MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 18, de 1898, á resolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100 estabelecida na clausula 6 do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira.

Adiada a votação.

## PROMOÇÕES NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAES

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 143, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula as promoções nas repartições municipaes.

Adiada a votação.

## CONTAGEM DE TEMPO A FAVOR DE ACYLINO DA COSTA JACQUES

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 145, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que manda contar ao funcionario Acylino da Costa Jacques, para os effetos de sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diavria na Commissão da Carta Cadastral.

Adiada a votação.

## CONCESSÃO DE PENSÕES GRACIOSAS

1ª discussão do projecto do Senado, n. 28, de 1911, regulando a concessão de pensões graciosas.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 10, de 1911, que estende ao fisco dos Estados o privilegio de prescripção de que goza a Fazenda Nacional;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 20, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de

licença, com ordenado, mediante inspecção, ao almoxarife da hospedaria de imigrantes da ilha das Flores, Saturnino Nunes de Carvalho Lima;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 237, de 1911, concedendo a licença solicitada pelo Sr. Gervasio Passos;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 18, de 1898, á resolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100 estabelecida na clausula 6 do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 143, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que manda contar ao funcionario Aeyllino da Costa Jacques, para os effeitos de sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diaria na Comissão da Carta Cadastral (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 1.ª discussão, do projecto do Senado, n. 28, de 1911, regulando a concessão de pensões graciosas.

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 37, de 1902, á resolução do Conselho Municipal que transfere para os serviços da Prefeitura varios empregados da Secretaria do mesmo Conselho (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 39, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a communicação de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903 (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 51, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula a cobrança da taxa sanitaria (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 139, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que determina que os operarios jornaleiros, que se invalidarem em serviço da Municipalidade, perceberão um terço dos respectivos vencimentos (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 90, de 1905, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a elevar a 800 kilos o peso maximo da carga que deverão transportar os carros de mão e dá outras providencias (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Levanta-se a sessão á 1 e 30 da tarde.

## 101ª SESSÃO EM 15 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. WENCESLAO BRAZ, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, José Euzébio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Castro Pinto, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Sá Freire, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Lauro Müller e Cassiano do Nascimento (30).

Deixaram de comparecer, com causa justificada, os Srs. Ferreira Chaves, Araújo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes do Carvalho, Urbano Santos, Gervasio Passos, Thomas Acioly, Alvaro Machado, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Francisco Glycerio, Campos Salles, Braz Abrantes, A. Azoredo, Joaquim Murinho, Generoso Marques, Herellio Luz, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (32).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte:

## EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. general Menna Barreto, datado de 13 do corrente, communicando haver assumido na mesma data o cargo de Ministro da Guerra, para o qual fôra nomeado por decreto de 12 do corrente — Inteirado.

Outro do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, da mesma data, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, para tratamento de saude, a Viriato Joaquim das Chagas Lemos, administrador dos Correios do Estado do Maranhão. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) lê e é posto em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero, o seguinte

## PARECER

N. 244 — 1911

A Comissão de Justiça e Legislação é de parecer e requer que sobre o projecto n. 36, de 1910, sejam solicitadas informações ao Poder Executivo.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1911. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *Jodo Luiz Alves*, relator. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Castro Pinto*. — *Metello*.

São novamente lidas, postas em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero, as redacções finais das emendas do Senado ás proposições da Camara dos Deputados, ns. 14, 33 e 35, de 1911.

O Sr. Sá Freire communica ao Senado o fallecimento do Dr. Raymundo Corrêa, juiz de direito da Capital, occorrido em Paris, e requer o lançamento em acta de um voto de profundo pesar.

Dispensa-se de fazer o necrologio do grande homem de letras e magistrado, porque o nome de Raymundo Corrêa é um nome nacional eminentemente popular no seu aspecto de artista, acatado jurista e como juiz integerrimo.

Pensa que o Senado não é indifferente ao pesado luto da litteratura e do fóro e espera que manifeste a sua homenagem traduzida em um solemne voto de pesar. (*Muito bem; muito bem.*)

(O Sr. Mendes de Almeida declara que a bancada do Maranhão pretendia fazer esse requerimento.)

Approvedo unanimemente o requerimento.

O Sr. Pires Ferreira (\*) — Não é demais, Sr. Presidente, que seja tambem lançado na acta da nossa sessão de hoje um voto de profundo pesar pelo fallecimento do laborioso brasileiro, Sr. Bethencourt da Silva, que tanto lutou pela instrução da pobreza.

Requeiro, portanto, a V. Ex. que consulte o Senado se consente que seja prestada esta homenagem ao illustre cidadão que morreu cheio de serviços á Patria. (*Muito bem; muito bem.*)

Approvedo o requerimento por unanimidade de votos.

## ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo ainda numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

## TRANSFERENCIA DE FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DO CONSELHO

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 37, de 1902, á resolução do Conselho Municipal que transfere para os serviços da Prefeitura varios empregados da secretaria do mesmo Conselho.

Adiada a votação.

## COMMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O DECRETO N. 432, DE 10 DE JUNHO DE 1903

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 39 de 1904, á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a comunicação de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903.

Adiada a votação.

## COBRANÇA DE TAXA SANITARIA

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 51, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula a cobrança da taxa sanitaria.

Adiada a votação.

## OPERARIOS E JORNALEIROS DA PREFEITURA

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 139, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que determina que os operarios jornaleiros, que se invalidarem em serviço da Municipalidade, perceberão um terço dos respectivos vencimentos.

Adiada a votação.

## PESO MAXIMO QUE DEVERÃO TRANSPORTAR OS CARRINHOS

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 90, de 1905, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a elevar a 600 kilos o peso maximo que deverão transportar os carros de mão e dá outras providencias.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo, a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em discussão unica, do parecer da Comissão de Justiça e Legislação, n. 244, de 1911, solicitando informações ao Governo ácerca do projecto do Senado, n. 36, de 1910, que dispensa de novo concurso os amanuenses das repartições dos Correios que já o tenham prestado e obtido classificação;

Votação, em discussão unica da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 14, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná Eurico da Silva Faro;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 33, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado, ao auxiliar da escripta das Obras do Porto do Rio de Janeiro, José Guilherme Stehling;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 35, de 1911, que autoriza a concessão de seis mezes de licença, em ordenado, em prorrogação, ao fiscal do Governo junto á Companhia London and Lancashire, José Bento Porto);

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 10, de 1911, que estende ao fisco dos Estados o privilegio de prescripção de que goza a Fazenda Nacional;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 20, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção, ao almoxarife da hospedaria de immigrants da ilha das Flores, Saturnino de Carvalho Lima;

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia, n. 237, de 1911, concedendo a licença solicitada pelo Sr. Gervasio Passos;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 18, de 1898, á resolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100 estabelecida na clausula 6 do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira (com parecer favoravel *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 143, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula as promoções nas repartições municipaes (com parecer favoravel da *Commissão e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 145, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que manda contar ao funcionario Acylino da Costa Jacques, para os effeitos de sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diaria na Commissão da Carta Cadastral (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 1.ª discussão do projecto do Senado, n. 28, de 1911, regulando a concessão de pensões graciosas;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 37, de 1902, á resolução do Conselho Municipal que transfere para os serviços da Prefeitura varios empregados da secretaria do mesmo Conselho (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 39, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a communicação de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903 (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);



Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 51, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula a cobrança da taxa sanitaria (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Riplomacia) ;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 139, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que determina que os operarios jornaleiros, que se invalidarem em serviço da Municipalidade, perceberão um terço dos respectivos vencimentos (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia) ;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 90, de 1905, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a elevar a 600 kilos o peso maximo da carga que deverão transportar os carros de mão e dá outras providencias (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia) ;

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

## 102ª SESSÃO EM 16 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. WENCESLAU BRAZ, PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Tayares de Lyra, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Francisco Glycerio, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Lauro Müller e Cassiano do Nascimento (28).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Urbano Santos, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azevedo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Hercilio Luz, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (34).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, datado de 14 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da Resolução do Congresso Nacional, sancionada, que autoriza o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 5:613\$916 e suplementar de 6:605\$496 á verba n. 15 do art. 2 da lei numero 2.221, de 31 de dezembro de 1909 para pagamento de vencimentos ao capitão da Força Policial do Districto Federal, Fernando Alves de Souza Alão. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remetendo-se-lhe o outro.

Um do Sr. Ministro da Guerra, datado de 14 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que autoriza a concessão de um anno de licença ao medico adjunto do Exercito, Dr. João Saraiva Belfort, para tratamento de sua saude. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remetendo-se-lhe o outro.

Outro do mesmo senhor e de igual data, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 1:235\$483, para pagamento dos vencimentos do escrevente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco Gonçalo Attico da Silva, no periodo de 13 de agosto de 1909, a 24 de agosto de 1909, em que serviu como addido ao Hospital Militar do mesmo Estado. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remetendo-se-lhe o outro.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

### ORDEM DO DIA

#### VOTAÇÕES

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações de que exclusivamente consta a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é

Votação, em discussão unica do parecer da Comissão de Justiça e Legislação n. 24, de 1911, solicitando informações ao Governo acerca do projecto do Senado, n. 36, de 1910, que dispensa de novo concurso os amanuenses das repartições dos Correios que já o tenham prestado e obtido classificação;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 14, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurico da Silva Fano;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 33, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, em prorogação auxiliar de escripta das Obras do Porto do Rio de Janeiro, José Guilherme Stelling;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 35, de 1911, que autoriza a concessão de seis mezos de licença, com ordenado, em prorogação, ao fiscal do governo junto á Companhia London and Lancashire, José Bento Porto;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto, n. 10, de 1911, que estende ao fisco dos Estados o privilegio de prescripção de que goza a Fazenda Nacional;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 20, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção, ao almoxarife da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, Saturnino de Carvalho Lima;

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia, n. 237, de 1911, concedendo a licença solicitada pelo Sr. Gervasio Passos;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 18, de 1898, á resolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100, estabelecida na clausula 6ª do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 143, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula as promoções nas repartições municipaes (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 145, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que manda contar ao funcionario Aeylino da Costa Jacques, para os effectos de sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diaria na Commissão da Carta Cadastral (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 28, de 1911, regulando a concessão de pensões graciosas;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 37, de 1902, á resolução do Conselho Municipal que transfere para os serviços da Prefeitura varios empregados da secretaria do mesmo Conselho (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 39, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a communicacão de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903 (*com parecer favoravel da Commissão de Constituiçãõ e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 51, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula a cobrança da taxa sanitaria (*com parecer favoravel da Commissão de Constituiçãõ e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 139, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que determina que os operarios jornaleiros, que se invalidarem em serviço da Municipalidade, perceberão um terço dos respectivos vencimentos (*com parecer favoravel da Commissão de Constituiçãõ e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 90, de 1905, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a elevar a 600 kilos o peso maximo da carga que deverão transportar os carros de mão e dá outras providencias (*com parecer contrario da Commissão de Constituiçãõ e Diplomacia*) ;

Levanta-se a sessão á 1 hora e 30 minutos.

### 103ª SESSAO EM 18 DE SETEMBRO DE 1911.

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller e Cassiano do Nascimento (38).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Araujo Góes, Candido de Abreu, Silverio Nery, Arthur Lentos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Gervasio Passos, Antonio de Souza, Joaquim Malta, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Seyerino Vieira, Lauro Sodré, Alfredo Ellis, Campos Salles, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (24).

E' lida posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, datado de 16 do corrente, remettendo a seguinte proposição daquella Camara:

N. 62—1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, suplementar á verba 13ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer ao augmento da despeza do pessoal amovivel e do material da Imprensa Nacional e «Diário Official», sendo: 1.150:000\$ para o pessoal amovivel e 300:000\$ para o material; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de setembro de 1911. — *Torquato Moreira*, 2º vice-presidente no exercicio de presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 2º secretario, servindo de 1º. — *Euzebio Francisco de Andrade*, 3º secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

Outro do mesmo senhor e de igual data, communicando haver aquella Camara adoptado e enviado á sancção o projecto do Senado que concede um anno de licença ao Dr. Antonio Acauassú Nunes, juiz federal do Estado do Paraná. — Inteirado.

Um do Sr. Estacio Coimbra, governador do Estado de Pernambuco, datado de 11 do corrente, offerecendo um exemplar impresso da collecção das leis do mesmo Estado, promulgadas no corrente anno.—Inteirado.

Outro do Ministerio da Fazenda, datado de 16 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos da Resolução do Congresso Nacional, sancionada, que releva a prescripção em que incorreu o direito de D. Hilarina Miranda de Oliveira Pimentel, para que possa receber os vencimentos militares devidos e não pagos ao seu finado marido Dr. Adriano Xavier de Oliveira Pimentel.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhes o outro.

Requerimento de Jonowitz Wahle & C., negociantes estabelecidos nesta capital, solicitando seja concedida ao Poder Exeutivo autorização para mandar abrir concorrência publica para a construcção de uma Estrada de Ferro que partindo do ponto mais conveniente do Rio Madeira, no Acre, vá terminar na villa Thaumaturgo, na margem do Juruá, assegurando aos supplicantes a preferencia, em igualdade de condições. — A' Commissão de Finanças.

**O Sr. 3º Secretario** (*servindo de 2º*) declara que não ha pa-  
cores.

**O Sr. Thomaz Accioly** — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para requerer a V. Ex. se digne nomear uma commissão, afim de introduzir no recinto o Sr. Senador Francisco Sá, reconhecido em dias de maio deste anno e que ainda não prestou o compromisso regimental.

**O Sr. Presidente**—Nomeio para essa commissão os Srs. Cas-  
siano do Nascimento, Sá Freire e Bernardo Monteiro.

E' introduzido no recinto com as formalidades regimentaes e presta compromisso o Sr. Francisco Sá.

**O Sr. Francisco Sá** — Peço perdão ao Senado, por vir só-  
mente agora, impedido antes pelo mais imperioso dos motivos, tomar posse da cadeira em que me reintegrou o voto do eleitora-  
do cearense, justo, no julgamento dos actos, benevolo na apre-  
ciação do merecimento pessoal.

Credor, tantas vezes, de minha gratidão, nunca elle fez tanto jus a esta, quando no me offerecer o agasalho da sua confiança e da sua estima, na hora em que sobre a minha cabeça se desencadeavam, em tempestade, os ventos da inveja e do odio.

Graças a esse gesto de nobreza cavalheiresca, posso hoje, diante dos homens politicos de meu paiz, affirmar, bem alto, com a consciencia tranquilla e segura, que o tempo em que esteve afastado desta casa, no exercicio de funções do go-  
verno, foi consagrado, indefessa e abnegadamente, ao serviço da patria; e, não foi inutil ao seu progresso.

Nunca, até agora, tivera que desempenhar-me da tarefa, ingrata aos homens sem vaidade e sem ambição, de discutir a sua pessoa e seus actos. Hoje, este dever se me impõe, não para fazer uma apologia, que fôra pretensão impertinente, menos para repellir aggressões e affrontas, que espero ter serenidade bastante para deixar de lado, se não para habilitar os homens de boa fé a julgar uma obra das mais laboriosas e das mais arduas que já tenham enchido tão curto periodo de administração republicana.

Quando chamado inesperadamente á presidencia da Re-  
publica, me honrou o Sr. Dr. Nilo Pecanha, com o convite para auxiliar-o no Ministerio da Viação, não annui, senão depois que e porque m'o ordenou o meu partido, que ainda uma vez experimentara, nesse passo, a minha solidariedade, assim como experimentara, nos dias, mais nublados de incertezas, de perigos e de perfidias a minha fidelidade, sem pretensões, o meu esforço, sem vacillação e sem fraqueza, o meu fervor pela causa commum, na primeira linha dos combatentes.

Levado de um campo de batalha para o governo, eu soube, sem trahir aos meus amigos, respeitar aos meus adversa-  
rios, cuja acção oppugnara, desassombradamente e lealmente, quando dominava, mas, cujas intenções não deturpei jámais.

Não volvi os olhos atrás; lancei-os adiante, onde se me

descortinava um campo de labor fecundo, bastante para absorver todo o meu tempo e todo meu afan.

Entreguei-me, com ardor, ao trabalho, convencido de que a realização dos propositos que eu levára para a administração publica seria benefica no futuro de meu paiz, disposto a aproveitar, utilmente, no executal-os, todo o breve tempo que devia durar a minha gestão no ministerio.

Desse ponto de vista, era natural que a minha attenção se dirigisse, particularmente, para a situação e o desenvolvimento da viação ferrea. Os assumptos que a esta se referem não me eram estranhos, tendo constituido a maior preocupação de minha vida parlamentar. Não é, pois, de surprehender que todas as questões desta especie, que interessavam aos diversos Estados da Republica e reclamavam solução, a houvessem tido, ou, perfeitamente acabada, ou sufficientemente encaminhada.

Não me adstringi, no resolvel-as, a formulas inflexiveis, por amor das quaes fossem sacrificados os resultados. Mas, todas as minhas iniciativas, a que não embaraçavam compromissos anteriores, obedeceram a uma certa ordem de principios, que, desde antes de chegar, ao governo, eu propugnava, como os mais capazes de dirigirem, no sentido dos interesses economicos e financeiros da Republica, a evolução em que haviam entrado os trabalhos das estradas de ferro.

Assim, na construcção destas, tive sempre em vista: 1º), a formação de grandes rédes; 2º), o estabelecimento de linhas de interesse immediato.

A realização desse programma permittindo, de prompto, um trafego remunerador, asseguraria a compensação dos sacrificios impostos pelas obras e valeria para justificar as plenamente.

O simples enunciar dos actos praticados pelo governo do Dr. Nilo Peçanha basta, para mostrar que não obedeceram a suggestões do acaso, á solicitação de interesses e conveniencias de occasião, mas se orientaram pelas linhas geraes, que acabo de indicar.

Que fez, de accôrdo com a primeira dellas? Fez: a réde da viação cearense, servindo aos Estados de Piauby e Ceará. os prolongamentos das estradas de ferro de Parahyba, Pernambuco e Alagôas; a réde bahiana, a viação fluminense; a viação sul-americana; a réde de Paraná-Santa Catharina; iniciou os trabalhos para a constituição da réde complementar do Rio Grande do Sul.

Na decrelação de novas linhas, adoptou aquellas que, abandonando aspirações remotas e theoricas, afastando-se de regiões longinquoas e desertas, adiando ligações, inspiradas sómente por um pensamento politico ou por prematuras exigencias estrategicas, procurassem servir a regiões já povoadas, satisfazer a necessidades commerciaes irrecusaveis, assegurar-se elementos que nutrissem o proprio trafego e o das linhas a que houvessem de affluir.

Obedeceram a esta preocupação: o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, em direcção ao centro da Bahia; a sua ligação á Victoria a Minas por Curalinho e Diamantina; a ligação da Bahia e Minas á rêde bahiana, pelo populoso valle do alto Jequitinhonha; a ligação da Estrada de Ferro Goyaz com a Estrada de Ferro Mogyana.

Quanto ao regimen financeiro, proseguiu o governo a evolução, desde alguns annos iniciadas, para se transformar o systema da garantia de juros, no da construcção, por conta do Estado, ficando incorporadas ao patrimonio deste, as novas linhas, e, incumbido o trafego ás empresas constructoras e arrendatarias. Cingiram-se á esta norma todos os contractos novos.

Se na revisão de alguns, quaes os da S. Paulo-Rio Grande e da Victoria a Minas, foi mantido o regimen da garantia de juros, foi isso devido ás seguintes razões: 1ª) a modificação exigiria o resgate das concessões existentes e a estreiteza do tempo não permittia ao governo negociar-o; 2ª) não era opportuna essa operação, quando o governo estava empenhado em outra grande operação financeira, a que poderia aquella embarçar; 3ª) preferiu o governo agir, pela unica fórma possível, a quedar-se inerte, no culto esteril de um principio, sacrificando os grandes interesses nacionaes ligados áquelles revisões de contractos, em uma das quaes foi constituida uma das mais importantes rêdes de viação no Brazil e na outra foi decretada a electrificação de uma grande estrada, para permittir o transporte do minerio de ferro, cuja exploração, graças áquella medida, já está iniciada.

Definidas as vistas geraes por que neste capitulo da administração se guiou a acção do governo, passará aos casos particulares e ao exame de alguns actos que se tornaram mais notaveis, assim pela importancia do serviço que representavam, como pelas discussões de que foram objecto.

Começarei pelo contracto da rêde de viação cearense.

Quaes os motivos que o determinaram? De que modo foram por elle consultados os interesses publicos? Quaes os fundamentos legais em que se baseou?

Para responder á primeira dessas interrogações basta recordar o deploravel atrazo da viação ferrea, na zona a que aquella rêde vai servir, que, mais do que qualquer outra, precisa daquelle melhoramento, para não perecer. No Piauhy não havia um kilometro de estrada de ferro construido ou de cuja construcção se estivesse cogitando.

O SR. PIRES FERREIRA — Apesar das constantes reclamações feitas ao governo por parte da representação do Piauhy.

O SR. FRANCISCO SA' — No Ceará havia duas estradas, de propriedade da União, arrendadas a duas empresas, dirigindo-se para pontos diversos, sem nenhuma ligação, sujeitas a regimens de tarifas differentes, algumas das quaes onerosissimas sem que o governo tivesse, pelas estipulações, con-



tractuaes, autoridade para modificá-las. Os prolongamentos se faziam morosamente, á medida dos creditos decretados, sem plano, sem programma, sem continuidade. O da Estrada de Ferro de Sobral fôra recentemente adjudicado, por empreitada, á empreza arrendataria mas sómente em um pequeno trecho de 120 kilometros, que não iria além do territorio cearense. O da Estrada de Ferro de Baturité estava quasi paralyzado, exactamente quando se avizinhava da região mais capaz de enriquecer-lhe o trafego e da qual poderia levar recursos ás zonas que a penuria destes periodicamente flagella.

A primeira necessidade que se impunha era accelerar as construcções e garantir-lhes a continuidade, pondo-as ao abrigo de instaveis deliberações legislativas e resoluções de ministros, fazendo-as objecto de um programma certo, realizavel em prazo determinado. O meio de o consignar não podia ser outro senão supprimir a execução de obras por administração, contractando-a com empreza particular idonea, tornando-a, ao mesmo tempo, menos onerosa com substituir os creditos, que lhes eram annualmente consignados, pelo serviço de um emprestimo sufficiente para occorrer a todos os trabalhos.

Cumpria, em segundo lugar, reunir em uma só rêde, as estradas construidas e a construir, ligando-as entre si, fazendo-as convergir para reduzido numero de pontos de escoamento commercial, assegurando-lhes unidade de direcção, homogeneidade de material, uniformidade de tarifas, o que tudo importaria diminuir o custo dos transportes e augmentar o beneficio publico resultante do melhoramento apprehendido.

Esse duplo programma, cuja inspiração patriótica e cujas vantagens geraes assim tão claro se pateteiam, não pôderia realizar-se se se isolassem do trafego as construcções, se estas fossem contractadas sem se ter aquelle em vista; em summa, se umas e outra fossem confiados a emprezas diferentes.

Eis como, pela deducção imperiosa da necessidade, pelas exigencias irresistiveis do programma que me traçara, fui le-va; 1º, a contractar a construcção das estradas do Ceará e Piauhy com uma empreza capaz technica e financeiramente, de executá-las; 2º, contractar com a mesma empreza a exploração das linhas em trafego, autorizando a transferencia, a ella, dos contractos existentes; 3º, e porque estes eram diversos para as duas estradas de Baturité e Sobral e a incorporação de todas as linhas em uma só rêde tornara indispensavel reunil-os em só, chegar a este resultado final, pela revisão daquelles contractos.

Se esta conclusão, como o Senado acaba de ver, era necessaria, era forçosa, era inevitavel, eu não podia, evidentemente, applicar ás obras que tinha em vista o processo da concorrência publica. Este methodo e aquella necessidade excluem-se irreductivelmente. Não se revê um contracto senão porque este já existe, porque significa interesses e direitos garantidos, localizados, fixados que não poderiam ser sacrificados a soluções de acaso e a preferencias resultantes de uma concorrência. Só um espirito obcecado por grosseira ignorancia ou paixão irremediavel pôde capitular de erro ou de crime o procedi-

mento do ministro que não põe em hasta publica a revisão de um contracto.

Permittia-me, porém, a lei prescindir dessa formalidade? Não, disse o Tribunal de Contas. E porque a decisão com que este recusou o registro do contracto da rede cearense foi o echo e o compendio das criticas contra elle formuladas, e porque a autoridade que lhes emprestou aquelle orgão me permite discuti-las sem baixar os meus olhos a certa ordem de censores, é pela analyse daquella decisão que demonstrei a legalidade do contracto por ella condemnado.

Segundo aquelle despacho, «na construcção das estradas de ferro que fazem parte da rede de viação cearense, o Governo era obrigado a applicar o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (sem ampliar os favores nella especificados), que assim preceitúa :

«Art. 1º, § 1º — O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal da sua confiança, abrindo para isto o necessario credito, e contratará a construcção com quem mais vantagens offercer, em concorrência publica.

Art. 1º, § 3º. — O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos, que o Governo emittirá, vencendo juro de 5 % ao anno, em moeda corrente, com 4 % em ouro, com a amortização de ½ % ao anno. »

Para tornar mais claras a objecção do Tribunal e a resposta que ella provoca, convirá ainda citar, o que elle não fez, outra disposição da lei, que completa aquellas :

«Art. 2º — O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente. »

Essa argumentação do Tribunal envolve um erro, que elle proprio, posteriormente, repudiou, e que, entretanto, constituiu, do ponto de vista da legalidade, a arguição lançada mais ruidosa e insistentemente ao contracto por mim celebrado.

Sim, este não obedeceu ás disposições citadas da lei de 1903. Não o fez, por esta simples razão : não era aquella a lei que regia a especie.

Qual era, com effeito, a especie? Era a revisão de contractos. Ora, a lei de 1903 em nenhuma de suas disposições, em nenhuma de suas linhas, em nenhuma de suas letras se refere á revisão de contractos.

Nem poderia, jámais, applicar-se a este caso. Ella estabelece condições incorruptiveis com este, qual seria, segundo já ficou demonstrado, a concorrência publica, essencial na revisão. Trata de estradas que o Governo teria de estudar, preliminarmente, para depois, e á vista dos estudos feitos, contratar-lhes a construcção e « providenciar sobre o trafego pelo modo que julgasse mais conveniente » ; não poderia, pois, applicar-se a estradas cujo trafego já era objecto de contractos em vigor.

Portanto, não sómente o Governo não estava obrigado a cumprir, nessa parte, a lei de 1903; mas estava obrigado a não a cumprir.

Em que lei se baseou elle então? Na lei relativa á especie, na unica que a esta se applica: aquella que o autorizou a fazer a revisão dos contractos. E' o numero XXIV, letra d do art. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, repetido em o n. XIII, letra b do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Eis o que ali se dispõe:

«E' o Governo autorizado:

A revêr os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.»

Notai a amplitude da faculdade que ahi é dada ao Governo. Essa amplitude era necessaria e inevitavel; porque tratando-se de revêr contractos, reconhecida a necessidade dessa revisão, não se poderiam prefixar condições que, porventura, inaceitaveis á outra parte, tornassem impossivel a revisão autorizada.

Mas, dir-se-ha e se disse — as duas disposições, aquella que autoriza a revisão dos contractos e a que manda applicar as estradas iniciadas e por iniciar o regimen da lei de 1903, devem entender-se e applicar-se harmonicamente á segunda de accôrdo com os principios anteriormente estabelecidos.» (Tribunal de Contas, *ibidem*.)

Porque? Se uma se refere a contractos novos, a outra a contractos a revêr? Se uma estabelece condições que a applicação da outra tornaria impossiveis? Se as duas regem situações differentes, que não teem entre si nenhuma analogia, nenhuma harmonia?

O que da segunda daquellas disposições poderia applicar-se conjunctamente com a primeira e com esta servir de fundamento á acção do Governo não eram as restricções inexecutableis da lei de 1903; sim, a autorização para adoptar o regimen financeiro nesta estabelecido, ou outro que não importasse maiores onus para o Thesuro.

Nem ao menos ha, entre os dois textos, uma approximação local ou chronologica, que pudesse dar a impressão da interdependencia delles.

Um tem na lei de orçamento, citada pelo Tribunal, n. VI; o outro, o n. XIII; um nasceu em 1904, quando apenas se cogitava de prolongar as linhas arrendadas, o outro nasceu em 1907, quando, pensando-se em novas linhas, se estabeleceram para estas restricções que não alcançavam aquellas.

Allás, são accordes em testemunhar a legalidade do contracto, ao qual, no empenho de o destruir, se lançara a coima de illegal:

1º) a jurisprudencia do Tribunal de Contas;

2º) notadamente, diversas decisões deste, relativas áquelle acto,

Muitos outros contractos da mesma especie, obrigados ás mesmas condições, eivados dos mesmos vicios que se lhe attribuiram, foram considerados perfeitamente legais, pela mesma autoridade que aquelle condemnou.

Antes do da rêde cearense, fizera eu a revisão do contracto da Estrada de Ferro de Goayz, modificando-lhe o regimen financeiro e accrestando-lhe novas linhas. Tambem esto se fez sem concorrência publica, não incumbiu os estudos a pessoal do governo, autorizou o pagamento em dinheiro : isto é, afastou-se das condições restrictas da lei de 1903. Todavia, foi registrado sem impugnação.

Anteriormente, o governo que precedera ao de que fiz parte celebrara o contracto da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, fóra das regras prescriptas na lei citada. Registrou-o o Tribunal. E' certo que, sobre a sua legalidade, teve duvidas e as expoz ao Ministro da Viação. Este que não fóra o autor do contracto, collocou-se no ponto de vista de seu antecessor, resguardou-lhe as intenções, respondeu ás objecções do Tribunal, o qual se deu por satisfeito.

Finalmente, diversos despachos, da mesma procedencia, tocantes ao contracto que estou analysando, importaram a affirmação de sua legalidade. Para pagamento das obras contractadas foi autorizada e feita a emissão de £ 2.000.000, da qual se encarregaram os Srs. Rotschild, ao mesmo tempo que do empréstimo para a conversão da divida externa. Esse acto, que não seria legal, se legal não fosse o contracto, do qual era consequencia, nenhuma impugnação soffreu. Ainda mais. O actual Ministro da Viação, em março deste anno, mandou pagar á South American Company £ 120.000, como adiantamento sobre o preço de trabalhos que ella não executou senão em virtude daquelle contracto e que, se esse não fosse legal, não poderia ser autorizado. Não consta, entretanto, que tenha sido recusado o registro.

Não passarei adiante, sem um reparo sobre a aquisição mais inconsistente com que se chicanou a legalidade do meu acto. Como, desconfiando da efficacia dos argumentos derivados da lei de 1903, se formulou ainda o de não haver mediação entre aquelle e a publicação do decreto que o autorizara, o prazo de tres dias, fixando a execução das resoluções legislativas ou executivas. Aqui se emparelham o futil do argumento e o inexacto do asserto. Não é verdade que não houvesse mediado aquelle intervallo entre os dous actos. O decreto tem a data de 18 de novembro de 1909 e foi publicado no *Diario Official* de 31 de dezembro do mesmo anno ; o contracto foi assignado a 4 de fevereiro de 1910.

O prazo transcorrido não foi insufficiente ; foi demasiado. A demasia, sim, poderia ter impedido o contracto. Na ultima das clausulas que acompanham o decreto se dispõe que este ficaria sem effeito, se no prazo de 30 dias de sua publicação não fosse assignado pela companhia o termo do contracto. Não era, evidentemente, o fim desta disposição coagir a acção

do Governo ; sim, obrigar a companhia a pronunciar-se, em breve prazo, sobre as condições que lhe eram propostas. O Governo, que o fixava, tinha o direito de prorogar-o. Ora, teve necessidade de fazel-o ; porquanto, expedido aquelle acto, intercorreram as negociações finaes, para a conversão de uma parte da divida externa. Ponderaram os nossos agentes financeiros que, para o seu bom exito, conviria suspender ou adiar qualquer acto que pudesse autorizar uma emissão, e á taxa então em vigor, mas que se tratava de reduzir. Tão intuitivas eram as vantagens desse alvitre, que o Governo não hesitou em acceital-o, modificando, para esse fim, as clausulas do decreto que expedira.

Foi, assim, o governo que, por sua propria conveniencia, retardou a assignatura do contracto, para a qual marcara á companhia o prazo de 30 dias. Caducara, findo este a autorização dada ao ministro pelo Presidente da Republica ? Não ; foi um acto posterior do presidente, decreto de 3 de fevereiro de 1910, modificando clausulas do primeiro, *ipso facto*, declarava este em pleno vigor, salvo aquella modificação. Em vigor estava, pois, a autorização de 18 de novembro de 1909, e della transcorreram, muitas vezes, o prazo de tres dias.

Quando, porém, se quizesse considerar o segundo decreto unico ponto de partida para a celebração do contracto, não era necessaria a interposição daquelle prazo ; porquanto, versando aquelle sobre a substituição de clausulas de um contracto que tinha de ser assignado por duas partes, era exequivel desde que delle tiveram conhecimento os interessados, pelo *Diario Official*, ou fórma authentica. E' o que esta disposto textualmente no art. 5º do decreto do Governo Provisorio n. 572, de 12 de junho de 1890.

Sómente a necessidade de utilizar todos os pretextos, os mais vãos, como os mais especiosos, para servir á companhia odiosa que, com o intuito de malsinar ao ex-ministro e destruir a sua obra, alvejava os actos nos quaes, como naquelle, puzera mais do seu esforço, do seu patriotismo, da sua ufania, sómente isso explica que até argumentos daquella fragilidade se houvessem afigurado de algum prestimo.

Foi-me, entretanto, uma fortuna haver encontrado diante de mim alguém com bastante autoridade para criticar os meus actos do ponto de vista da lei e com respeitabilidade bastante, pela magistratura que exerce, para que eu pudesse revidar sem desaire.

Permittiu-me isto demonstrar, de modo irrecusavel, a legalidade do contracto que eu celebrara, porque :

- 1º) não estava obrigado ás restricções da lei de 1903 ;
- 2º) estava autorizado pela disposição que se refere á revisão dos contractos de arrendamento, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes ;
- 3º) mediara entre o decreto e o contracto, o prazo necessario para que tivesse aquelle execução.

Outra condição, a que já me referi, de passagem, deixou de ser observada na revisão do contracto da rede de viação cearense; e esta inobservância: elle fez grave culpa. E' a que manda sejam os estudos das linhas feitos por pessoal de nomeação do Governo.

Tão grave pareceu esse erro, que o novo contracto celebrado pelo actual Ministro da Viação o assignalou de um modo especial, repetindo, na clausula relativa aos estudos, a citação já anteriormente feita da lei que estes deveriam obedecer e da qual me havia eu afastado. Não quer dizer outra coisa a referencia feita na clausula XXIX:

« Os estudos, a locação e a relocação para trilhos das novas linhas de que trata o n. 2 da clausula I, serão feitos pelo Governo, de accôrdo com o § 1º do art. 1º, da lei n. 1.126, de 15 de novembro de 1903. »

E'-me, entretanto, facil oppôr á accusação o testemunho do accusador.

Para demonstrar quanta razão tinha eu para me não basear em disposições inapplicaveis aos casos que estava resolvendo, não deixarei de constatar que o proprio que as invocara as violou. Naquelle mesmo decreto, poucas linhas antes e poucas linhas depois de citada a lei que, ao seu dizer, deveria reger a especie, transgrediu-a flagrantemente.

Se elle prescrevia fossem os estudos feitos por funcionarios administrativos, vedava, ao mesmo passo, a acceitação ou approvação de estudos realizados de outra fórma especialmente pela companhia constructura, que era o seu proposito afastar daquelle trabalho.

Era uma regra absoluta e geral aquella; era o systema mesmo da lei, o seu principio, a sua doutrina, o seu preceito intangivel. Ao Governo não era licito abrir excepções e determinar casos a que a lei não fosse applicada.

Tres vezes elle o fez; tres vezes acceitou estudos feitos pela companhia; tres vezes afastou-se da regra, de cuja inobservancia fui arguido. Na clausula XXVIII manda pagar á companhia uma certa somma, para este fim: como quitação de todas as obras e serviços effectuados e « dos estudos completados ou feitos pela companhia », desde 4 de fevereiro de 1910, até a data do presente contracto. Na clausula XXX, 4º periodo, estipula: « ... quanto « aos estudos já feitos pela companhia » e ainda não approvados na data da assignatura deste contracto, « serão acceitos e pagos pelo Governo », caso os julgue em condições de serem approvados ». Na mesma clausula, no ultimo periodo, se preceitua, quanto aos estudos, isto é, á parte destes que ficou a cargo do Governo: « Não entregando o Governo os estudos e a locação nos prazos estipulados, « a companhia os fará », por conta do Governo, sujeitos, entretanto, á approvação deste, sendo esses estudos considerados approvados, se dentro de 60 dias, contados da data da entrega á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, o Governo nada houver resolvido a respeito,

A mim, que não estava adstricto ás mesmas condições, pois em diversa autorização legislativa pureza o assento do meu acto, era-me livre escolher entre os dois alvítres: estudos feitos pelo Governo; estudos feitos pela companhia.

Preferi o segundo. Não me arrependo de ter feito. Em todos os casos semelhantes procederia sempre da mesma forma. O que eu conheço das coisas do meu paiz, minha experiencia das praticas e habitos da administração publica, me consolidou na convicção baseada nas mais sãs doutrinas politicas de que o peor meio de realizar trabalhos publicos é incumbil-os a commissões officiaes. A marcha rapida dos trabalhos, a promptidão das providencias, tão necessarias, principalmente em uma exploração de estrada de ferro, a expedição immediata de recursos para logares remotos, a melhor e mais economica utilização dos supprimentos feitos, tudo isto é incompativel com a lentidão dos processos administrativos, com a seriação dos despachos das repartições publicas, com as cautelas reclamadas pela ordenação das despezas, em uma palavra, com o que se denomina, entre nós, com muita propriedade, regimen do papelorio.

Quantas vezes commissões de estudos se encontram, no interior do paiz, embaraçadas nos seus trabalhos, forçadas a cruzar os braços, privadas de recursos, impossibilitadas até de pagar aos operarios, porque as providencias por ellas reclamadas estão a odysséa das secretarias, com um vagar, um hesitar, um discutir, que esmorece os melhores estimulos, inutiliza os maiores sacrificios de tempo e de dinheiro.

Factos são esses de ninguem ignorados. Permittir-me-hei, entretanto, lembrar um episodio typico:

Precisei, certa feita, de mandar um engenheiro do Governo fazer o reconhecimento de uma estrada de ferro dos sertões do Maranhão.

Era mister, para isto, mandar fornecer-lhe, para despeza de expediente, a insignificante quantia de um conto e quinhentos mil réis, o disponivel de uma verba do ministerio. Autorizei a despeza, mas esta não podia tornar-se effectiva, sem o registro do Tribunal de Contas.

Entendeu este de impugnat-a, após longos dias de reflexão. Tive que justificar o meu despacho, e afinal o pagamento foi registrado e foi effectuado.

Nesse ir e vir de papeis, nessa troca de despachos, em toda essa controversia administrativa, mais mezes se consumiram do que seriam necessarios para fazer diversos reconhecimentos e estudos, eguaes ao de que se tratava.

Quizesse eu me illudir a mim proprio, imaginando que nomear commissões numerosas o mesmo era que fazer estradas, ou pretendesse deslumbrar os povos, espalhando por ali afóra batalhões de empregados, e o processo que eu teria empregado seria esse: crear commissões e commissões, nomear e nomear. Mas outra era a minha preocupação: fazer estradas de ferro. E para chegar a este resultado, adoptei o processo mais expedito, mais economico e mais efficaç.

Ha, certamente, muito quem prefira que as estradas sejam estudadas pelo Governo, embora construidas por companhias. Não faltam boas razões aós que assim pensam. Mas não toem para considerarem um crime pensar e agir de modo differente e para asscalharem que aquelles que assim procedem não obedecem ao intuito patriótico de melhor servir ao seu paiz. Sim, terão boas razões os que pensam daquelle modo. Estas, porém, deveriam coherentemente leval-os a afastar de todos os trabalhos publicos a iniciativa privada. Se esta é capaz de estudar uma estrada de ferro, não o é menos de construil-a.

Se naquelle caso é inefficaz a fiscalização do Governo, mais o será neste em que a grande massa dos trabalhos, sua dispersão, seu custo, requerem uma inspecção mais assídua, mais vigilante, mais difficil.

**O Sr. Presidente** — Chamo a attenção de V. Ex. para a hora do expediente, que de ha muito, está esgotada.

**O Sr. FRANCISCO SÁ (pela ordem)** — Pede o o Senado concede meia hora de prorogação.

**O Sr. Francisco Sá (continuando)** — Sem duvida, tambem na execução de estudos são possiveis imperfeições e abusos, excesso de traçados e de orçamentos capazes de elevar, com demasia, os preços das obras. Mas, para evitar estes inconvenientes ha cautelas efficazes; e estas foram por mim cuidadosamente adoptadas.

Dellas, primeira era a organização de um bom serviço de fiscalização.

Para esse fim, estava este sendo reformado, pouco a pouco, á medida das necessidades occurrentes. A cada réde que se contractava, prepunha-se uma commissão fiscal, constituida, conforme á extensão das linhas, de modo a se distribuir por estas o respectivo pessoal, e dispondo da autonomia necessaria para a solução prompta das questões e a responsabilidade effectiva da fiscalização.

A segunda cautela, que, aliás, não é uma novidade, pois adoptam-na todos os contractos semelhantes, é a fórma do pagamento. Este seria realizado segundo a medição das obras feitas pelos fiscaes do Governo (clausulas XLVII, XLVIII e XLIX do decreto de 18 de novembro de 1909.) Ora, sendo a quantidade dos trabalhos um facto certo, visto, verificado, e resultando o custo delles da applicação áquella quantidade, dos preços de unidade, approvados pelo Governo (clausula XXXV), a despeza a effectuar, quaesquer que tenham sido os trabalhos e orçamentos, não poderá deixar de orresponder aos trabalhos executados salvo um couluio criminoso entre a companhia e os diversos funcionarios administrativos. Inutil terá sido portanto, qualquer fraude na realização dos estudos e na organização dos orçamentos.

Por ultimo foi adoptada a cautela de fixar um preço maximo vilometrico, que seria, para a réde cearense, de



30:000\$000, ouro. Capitulou-se de absurda a prévia determinação de um preço não baseado em estudos quaesquer. Essa afirmação dogmatica da nova sciencia official serviu para confirmar o conceito dos que, no estabelecimento daquelle «maximum», apontavam um grande e escandaloso favor feito á companhia empreiteira.

Essa opinião, em alguns, nascia da ignorancia, em outros, da má fé. Pretenderam estes fazer crer que fixava um preço certo a pagar por kilometro de estrada construida, de tal sorte que essa fixação constituia um direito definitivo da companhia e uma obrigação correlata do Governo.

Ora, estabelecer um «maximum» tudo será, menos fixar um preço. As duas idéas são antinomicas. Este suppõe algarismos invariaveis; aquelle é um limite que o custo effectivo poderá ou não attingir, mas que nunca poderá exceder. Determinal-o é uma medida de necessidade, para que não fiquem illimitadas as despezas resultantes do contracto; e é uma medida de prudencia, para que fiquem ao abrigo das incertezas as responsabilidades contraidas pelo Governo, e possa este avaliar antecipadamente a extensão dos seus encargos. Tanto mais sensivel é esta necessidade, quanto, devendo levantar-se um emprestimo para occorrer aos compromissos do contracto, a sômma delle tem de ser baseada sobre algum elemento de previsão, que outro não pôde ser senão o limite traçado ao custo total das obras.

Bem quizera eu saber em que criterio se baseou, em que elemento de previsão se fundou o novo contracto, que cuidadosamente fugiu ao absurdo de fixar um preço maximo kilometrico, para bem determinar antecipadamente, como fez, a sômma a emittir, afim de occorrer ao pagamento das obras contractadas. Que especie de estudos, perfunctorios ou não habilitaram o Governo a prever, para as estradas em projecto, uma despeza mais que dupla daquelle que eu calculara, e o levaram a autorizar uma emissão de £ 2.400.000 (clausula LVIII do decreto de 10 de maio de 1911), quando para a rede que eu contractara já haviam sido emittidas £ 2.000.0000 ?

O que agora se chama absurdo é, todavia, uma das boas tradições administrativas do Brazil. Ao tempo do Imperio, se começara por empenhar as responsabilidades do Estado no auxilio á construcção de estradas de ferro, indetermindamente, fazendo depender a fixação do capital, a que se referiam, dos estudos a fazer. Foi tão ponosa a experiencia desse systema, taes as srupresas que trouxe ao Thesouro, que os estadistas daquelle época foram levados a condemnar o erro a que agora se está retrocedendo com uma leveza, uma imprevidencia, um repudio das lições do passado, que nos deixam attonitos os desastros resultantes do systema de não limitar o preço das obras, em que se comprometiam as responsabilidades do Thesouro, que se adoptou a regra de determinação prévia do limite do capital ora globalmente, ora por unidade kilometrica. Essa pratica «absurda», de que

agora se me argúe, como de um erro ou de um crime, adoptaram-na governos como o de Rio de Branco, ministros como Buarque de Macedo e Antonio Prado. Sinto-me mais feliz de lhes haver seguido o exemplo e honrado a tradição, do que, de ouvir lições dos reformadores desses velhos abusos, dos que impando de sciencia, maisinam e condemnam os ensinamentos da sabedoria antiga, com a mesma presumpção, o mesmo *aplomb*, a mesma toleima com que o illustre predecessor dessa classe de reformadores, Sganarello, reformava a medicina: *Nous avons changé tout cela*

E' penoso, depois de tanto esforço despendido para bem servir ao paiz, depois de haver resolvido um problema desde longos annos sem solução, encontrar-se um homem com a necessidade de defender a sua obra contra o sophisma e a chicana. Mas, por outro lado, é motivo de consolo e desvanecimento olhar para os resultados, mais uteis que as controversias, e verificar o que elles valeram para o progresso de sua Patria e o bem estar dos seus concidadãos. E' esse suave conforto que eu sinto, ao lembrar o vigoroso imposto que tiveram as estradas de ferro na réde cearense, seja em consequencia do contracto que celebrei, seja pela energia e tenacidade da minha acção junto aos encarregados dos trabalhos.

No curto periodo do meu ministerio, foram, sómente naquella zona, entregues ao trafego 140 kilometros. Foram concluidos e approvados os estudos de 328 kilometros explorados, no campo, mais 600 kilometros.

Por ultimo, e este foi o meu maior serviço, o que mais satisfiz a minha consciencia e alegrou o meu patriotismo: graças a uma clausula daquelle contracto, pude decretar notavel redução de tarifas, satisfazendo a justas e antigas reclamações da população flagellada por fretes exorbitantes, e conseguindo o resultado que em vão haviam tentado diversos de meus predecessores.

Não o discutirei do ponto de vista dos traçados: as vantagens das linhas com que constitui a réde cearense.

Não creio possam ser contestadas. Pódem sim, ser comparadas; e não é meu proposito fazer confrontos, por mais que possam ser favoraveis ao meu trabalho.

Direi sómente que a réde traçada em meu plano não exprime a satisfação completa de minhas aspirações e das do povo que habita a região pela qual ella se desdebra. Eu não podia fazer tudo; fiz quanto me era possível. Não me pareceu prudente aggravar as responsabilidades do Thesouro, compromettendo na construcção de linhas muito extensas, cujos pontos objectivos e terminaes o proprio desenvolvimento dellas poderia modificar e cuja realização poderia, de futuro, ser menos onerosa. Contractei sómente estradas que pudessem ser concluidas em prazo breve, que satisfizessem a necessidades bem verificadas, que encontrassem immediatamente trafego capaz de diminuir os sacrificios que iriam custar ao Estado.

Aqui, Sr. Presidente, dou por terminado o exame que me propuz fazer, do contracto da rede de viação cearense.

Tendo podido chegar até este ponto, graças á benevolencia do Senado, não desejo fatigar mais a attenção com que estou sendo complacientemente honrado. Por isto, e no interesse da exposição, que eu não quizera truncar adiante, peço permissão a V. Ex. e ao Senado para adiar, para amanhã, a outra parte do meu discurso. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado e abraçado.*)

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÕES

E' annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Justiça e Legislação n. 24, de 1911, solicitando informações ao Governo acerca do projecto do Senado, n. 36, de 1910, que dispensa de novo concurso os amanuenses das repartições dos Correios que já o tenham prestado e obtido classificação.

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de 39 Srs. Senadores, entretanto, não ha no recinto numero para as votações. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Jonathas Pedrosa, Sigismundo Gonçalves, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Feliciano Penna, Francisco Glycerio e Herólio Luz.

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 31 Srs. Senadores. Não ha numero. Fica adiada a votação.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Justiça e Legislação, n. 243, de 1911, solicitando informações ao Governo acerca do projecto do Senado, n. 36, de 1910, que dispensa de novo concurso os amanuenses das repartições dos Correios, que já o tenham prestado e obtido classificação;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 14, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurio da Silva Faro;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 33, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao auxiliar de escripta das Obras do Porto do Rio de Janeiro, José Guilherme Stehling;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 35, de 1911, que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, em prorrogação, ao fiscal do Governo junto á Companhia London and Lancashire, José Bento Porto ;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 10, de 1911, que estende ao fisco dos Estados o privilegio de prescripção de que goza a Fazenda Nacional ;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 20, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença com ordenado, mediante inspecção, ao almoxarife da hospedaria de immigrantes da ilha das Flores, Saturnino de Carvalho Lima ;

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia, n. 237, de 1911, concedendo a licença solicitada pelo Sr. Gervasio Passos ;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 18, de 1898, á hesolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100 estabelecida na clausula 6 do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 143, de 1904, á resolução do Conselho Municipal, que regula as promoções nas repartições municipaes (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 145, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que manda contar ao funcionario Acylino da Costa Jacques, para os effeitos da sua aposentadoria, o tempo em que serviu como empregado de diaria na Commissão da Carta Cadastral (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*) ;

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado, n. 28, de 1911, regulando a concessão de pensões graciosas ;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 37, de 1912, á resolução do Conselho que transfere para os serviços da Prefeitura varios empregados da secretaria do mesmo Conselho (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 39, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a communicacão de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho de 1903 (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 51, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula a cobrança da taxa sanitaria (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 139, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que determina que os operarios jornaleiros, que se invalidarem em serviço da Municipalidade, perceberão um terço dos respectivos vencimentos (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*) ;

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 90, de 1905, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a elevar a 800 kilos o peso maximo da carga que deverão transportar os carros de mão e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*) ;

Levantou-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

#### 104ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. WENCESLÃO BRAZ, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Castro Pinto, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Pimheiro Machado e Cassiano do Nascimento. (38).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Gervasio Passos, Alvaro Machado, Sigismundo Gonçalves, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Campos Salles, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Lauro Müller e Victorino Monteiro (25.)

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Um da Mesa da Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba, datado de 4 do corrente, communicando a sua constituição — Inteirado.

Outro do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, datado de 18 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito especial de 12:600\$, ouro, para pagamento de premio de viagem a que tem direito os alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, Domingos Fleury da Rocha, Alceu Soares de Lellis Ferreira e Nicomedes Felisberto de Macedo. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Requerimento de D. Henriqueta Capanema, filha do Barão de Capanema, solicitando a reversão para si da pensão que percebia sua fallecida irmã. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 3º Secretario, (*servindo de 2º*), declara que não ha pareceres.

Vem á Mesa, é lido e fica preenchendo o triduo regimental o seguinte

PROJECTO

N. 30. — 1911.

Considerando que se acham terminados os trabalhos de embelezamento e saneamento do Parque da Boa Vista, antiga Quinta Imperial;

Considerando que o Governo, ao inaugurar o mesmo Parque, entregou a sua guarda e conservação á Municipalidade, para logradouro publico;

Considerando que, para essas obras de melhoramento e embelezamento, foram requisitados terrenos e proprios pertencentes aos Ministerios da Guerra, Justiça e Fazenda, etc.;

Considerando, finalmente, que só ao Congresso compete transferir o dominio desses terrenos e proprios á Municipalidade;

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a entregar á Municipalidade, para logradouro publico, o Parque da Boa Vista, antiga Quinta Imperial, com todas as bemfeitorias e servidões, excepto o edificio occupado pelo Museu Nacional, o Quartel-typo e suas respectivas dependencias.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de setembro de 1911. — *Augusto de Vasconcellos. — Sá Freire.*

O Sr. Francisco Sá — Proseguindo a exposição, hontem iniciada, passo hoje ao estudo do outro acto de minha administração, que foi, com o contracto da rede cearense, um dos principaes objectos do esforço desenvolvido por destruir a obra do governo do Sr Nilo Peçanha, e um dos postes a que esteve amarrado o nome do ex-Ministro da Viação.

Levanto o meu animo acima dessa campanha ignobil que, sem isso, impediria a sensibilidade a menos delicada a calma necessaria ao acto que estou, neste momento praticando.

Não foram lentos os factos em demonstrar o que aliás um pouco de psychologia teria permittido, desde logo, perceber quaes os moveis dessa empreza de demolição. O tempo, cuja acção vingadora encontraram sempre, diante de si, as obras da iniquidade, já poude, apesar dos poucos mezes decorridos, deixar bem claro que foi, exactamente, por haver contractado as estradas de ferro da Bahia, foi, por haver prestado áquella terra o maior serviço que ella, em vão, desde longos annos reclamava, foi por ter podido fazel-o sem que me embaraçassem os passos conveniencias, prevenções nem ambições politicas, por ter affrontado, corajosamente, a conspiração dos interesses contrariados, das pretensões desarrazoadas malferidas, da calumnia traiçoeira, cujos silvos já chegavam da treva aos meus ouvidos, foi por isso que contra mim se encarniçou a guerra scelarada, a que repugnaram as collaborações mais torpes e os mais indignos processos.

Pouco me importa, entretanto, que se tenha apagado o meu nome da minha obra. Não a fiz por ambição, nem por vangloria. E á completa satisfação de minha consciencia basta haver resolvido um problema que, se não fóra aquelle acto, estaria ainda hoje sem solução.

Lastimo, sómente, pela Bahia, que já podia estar, neste momento, com as suas linhas reconstituídas e com alguns kilometros de novas linhas construídas, lastimo o tempo perdido nas discussões e devassas, o que se vai ainda perder pela dilatação dos prazos e pelos estudos incumbidos a apparatusas commissões officaes e o germen de difficuldades futuras, que digo eu, difficuldades que já se estão sentindo lançado pela controversia sobre contractos feitos e pela aggravação extraordinaria e desnecessaria, das responsabilidades do Theouro.

Resolveu o Sr. Presidente Nilo Peçanha decretar a formação e construcção da réde da Bahia, porque desde tanto tempo estava descurado o desenvolvimento da viação federal daquella provincia, em tão lastimavel abandono se encontravam allí as estradas de ferro da União, de tanto vulto eram os interesses nacionaes compromettidos nessa situação, que se lhe afigurava um crime, conhecendo-a e conhecendo-os, adiar a satisfação daquella necessidade inilludível.

As estradas federaes em trafego estavam arrendadas, mas a mesma fórma desses arrendamentos, definitivo em uma, provisório em outras, constituia um regimen contradictorio e creava uma situação de incertezas prejudiciaes ao interesse publico. As linhas tem tres bitolas differentes; em uma só estrada, a que liga a Bahia ao rio S. Francisco, as bitolas são de 1m,60 e de 1m,00. O material fixo e o material rodante se achavam em condições lastimaveis. O serviço era pessimamente feito; o estado moral do pessoal o peor possível; as gréves se succediam quasi ininterruptamente, sendo necessaria, para debelal-as, a intervenção do Governo e de autoridades estranhas á

administração das estradas. Era tal a situação, que a Associação Commercial chegava a affirmar que o serviço feito pelas estradas estava causando o empobrecimento das zonas por ellas servidas. A principal linha de penetração, de S. Felix a Machado Portella, não tinha ligação com as outras linhas e estava desde mais de 20 annos, parada em uma região deserta e estéril, quando bastaria prolongal-a mais alguns kilometros para encontrar zona melhor e trafego remunerado.

Reconstituir as estradas, uniformizar-lhes as bitolas, unil-as por meio de ramaes aos nucleos de producção vizinhos, dotal-as do material de transporte, que lhes faltava, dar-lhes uma administração definitiva e capaz, prolongar a principal dellas até ligal-a á rêde central do Brazil : taes as necessidades que se apresentam prementes, inadiaveis, e ás quaes me propuz, resolutamente, dar satisfação.

Era-me, para isso, indispensavel o concurso de uma empresa com capacidade technica e financeira para tomar a seu cargo a execução immediata daquelle grande empreendimento. Essa colloboração não poderia surgir dos azares de uma concorrência publica.

Nem essa solução era applicavel ao caso, que, consistindo em um grande plano de conjuncto, qual a constituição de uma rêde de que fariam parte linhas já em trafego e arrendadas, só se poderia resolver por uma revisão dos contractos.

Cumpria-me, portanto, assumir desassombradamente a responsabilidade de escolher quem, ao meu juizo, fosse capaz de executar as obras que eu tinha em vista.

Não fugi a essa responsabilidade. Não lhe fugi, nem naquella, nem em outras occasiões, sempre me pareceu necessario guardar toda a minha liberdade de acção para adoptar as providencias capazes de assegurar a realização dos meus propósitos.

Sem duvida, não era facil trabalho eleger quem reunisse todas as condições que a importancia e a gravidade dos compromissos a contrahir reclamavam. Uma circumstancia m'o facilitou. Em dias de julho, justamente quando eu tinha em estudos a organização da rêde bahiana, procuraram-me dois cavalheiros, portadores da seguinte carta do Sr. Governador do Estado da Bahia :

«Bahia, 22 de julho de 1910.— Exmo. Sr. Ministro da Viação. — Saúdo muito attentiosamente a V. Ex. — O «Crédit Mobilier Français», com quem realizei, no principio deste anno, vantajoso emprestimo para o Estado, desejando collocar em nosso paiz parte do seu quantioso capital, recommendou-me os Srs. engenheiros Paul Bienvank e J. B. Merier, aos quaes aqui facilitei todos os meios para minucioso estudo das linhas estaduais e federaes, das zonas e industrias por ellas servidas. Informados da resolução em que se acha V. Ex. de dar prompta e definitiva solução ao problema geral da viação da Bahia, pediram-me que lhes facilitasse o accesso junto de V. Ex.

Não me recusei a fazel-o pela convicção de que o seu concurso poderá ser util á causa que tanto importa ao nosso



empenho patriótico. Com o mais elevado apreço e subida consideração subscrevo-me de V. Ex. amigo attencioso. — *J. F. Araujo Pinho.* »

O que acabo de ler, é, como se está vendo, um documento discreto, que não desliza da mais absoluta correcção, não solicita preferencias ou favores para quem quer que seja, não revela o proposito de constranger, de qualquer fórma a acção daquelle a quem se dirige, mas sómente o de prestar a este, informação que poderia ser util á solução do problema no qual estavam envolvidos os mais altos interesses do Estado á testa de cujo governo se acha o signatario d'elle.

Vi logo a conveniencia de utilizar o concurso que assim se me apresentava. Bem informado das relações do estabelecimento francez com o Estado da Bahia, da capacidade d'elle e da idoneidade dos que o dirigiam, comprehendí que, ligado como estava, pelos seus interesses á prosperidade daquelle terra, e bem acolhido nella, ninguem estava em melhores condições para tomar a si a organização e administração da réde de que se cogitava.

Devo ainda accrescentar que aquelles engenheiros acabavam de percorrer e estudar as estradas da Bahia; e as informações que me deram sobre a situação dellas, as medidas que alvitravam para reconstruil-as e melhora-las, muito me impressionaram pelo que tinham de interessante, de completas e de conscienciosas.

Resolvi, pois, entrar em negociações com o « *Crédit Mobilier* ».

Muito estas se prolongaram; porque dependia a sua terminação de um accôrdo entre elle e os arrendatarios das estradas de ferro da Bahia.

Já estavam, entretanto, prestes a terminar, quando fui surpreendido pela communicação que, presentes os Srs. Bien-vank e Merier, me fez o administrador do « *Crédit Mobilier* », Sr. Fontaine, de que o seu banco renunciava a proseguil-as directamente e em seu proprio nome, pelas difficuldades que encontrara para concluir aquelle accôrdo com os arrendatarios; mas, me apresentava uma outra instituição, a « *Caisse Commerciale et Industrielle de Paris* », que se propunha continuar-as, e a que continuaria ligado aquelle banco.

Hesitei; pois não tinha para proseguir as negociações com essa nova entidade os mesmos motivos que me haviam levado a encetar-as com o estabelecimento cujos delegados me foram apresentados pelo Sr. Governador da Bahia e cujos interesses já estavam ligados aos daquelle terra. Convencido, porém, pelas declarações que me foram feitas, de pertencer aquelle banco ao grupo representado pela « *Caisse Commerciale* », decidi-me a aceitar o novo negociador, porquanto, estando prestes a findar o Governo de que eu fazia parte, já me não era possível retroceder ao ponto de partida, e a hesitação, naquelle momento, era a perda de todo o penoso trabalho feito até então, e era o risco de ficar, ainda adiado, talvez indefinidamente, o melhoramento vital que o Governo assumira perante a Nação, o solemne compromisso de realizar.

Eis ahí porque o contracto que começara a ser negociado com o «Crédit Mobilier» foi assignado pela «Caisse Commerciale et Industrielle».

Sobre a sua legalidade não preciso me deter. São seus fundamentos os mesmos do contracto da rede cearense, e de outros actos praticados nas mesmas condições: já ficaram demonstrados a sociedade. Como aquelles, não poderia esse ser feito por meio de concorrência publica, nem se subordinar ás outras restricções da lei de 1893, pois consistiu como aquelles na revisão do contracto anterior. Aliás, o que foi celebrado posteriormente, por meu successor, não assentou em bases diferentes á sua legalidade: e a doutrina com que o Tribunal de Contas a reconheceu não dissente da que venho sustentando e sobre que me baseei.

O que cumpre, pois, indagar, é se aquelle acto representou um serviço real; prestado ao paiz ou se foi, ao contrario, um onus excessivo e injustificavel.

O rapido esboço, já por mim feito, da situação em que se encontravam as estradas de ferro da Bahia, demonstra que uma providencia, qualquer que ella fosse, era indispensavel para corrigir aquelle estado lastimavel, para assegurar a conservação e o futuro do valioso patrimonio nacional por ellas representado e para levar á população interior de um dos maiores Estados do Brazil o beneficio vital de que estava iniquamente privada.

Que fez, para isso, o contracto? Determinou que dentro em oito mezes da data em que foi assignado ficasse uniformizada a bitola de todas as estradas de ferro federaes, fossem modificadas as obras de arte, fosse feita a substituição da via permanente e do material rodante, na escala necessaria para a regularidade e a segurança do trafego, de modo que ficariam removidas as causas materiaes da irregularidade e desordem em que este se achava. Tudo isso, nos termos do contracto, estaria feito desde julho do corrente anno.

Determinou mais: o prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia á S. Francisco, até o caes do porto da Bahia e a construção de uma estação na parte commercial desse caes; a concentração das officinas das estradas em pontos convenientes; a modificação do trecho da ponte de S. João, da Estrada da Bahia á S. Francisco, e a passagem directa do ramal da Feira de Sant'Anna, pela cidade de S. Gonçalo. Foram assim adoptadas, sobre as linhas em trafego, todas as providencias que os observadores, competentes e o publico da Bahia viham, desde muito, reclamando como necessarias para que aquellas se não tornassem irremediavelmente imprestaveis e para que se restabelecesse a boa ordem do serviço.

Para completar a rede e ostender o beneficio da viação ferrea aos sertões da Bahia, determinou o contracto a construção das seguintes linhas: prolongamento do ramal da Feira de Sant'Anna, até á estrada de S. Francisco; ligação do mesmo ramal á Centro Oeste da Bahia; ramal de Bomfim á Jacobina e de Sitio Novo a Mundo Novo e Morro do Chapéo;

ramal de Bandeira de Mello á Lençóes; prolongamento da Central da Bahia até encontrar-se com o prolongamento, em construcção, da Central do Brazil, passando por Itauassú, Bom Jesus dos Meiras, Caeteté, com um ramal para Monte Alto; ligação desse prolongamento com a Bahia e Minas.

A organização desse plano resultou de acertado estudo, para o qual não foram desprezados esclarecimentos e indicações, de qualquer procedencia. Representantes da Bahia, amigos ou adversarios do Governo, encontraram, sempre attento aos seus conselhos e alvitres, o Ministro, que, por estes, muitas vezes se guiou; e que, ainda mais, afastou, com decisão, difficuldades politicas que se quizeram oppôr ao melhoramento, pelo qual, justa e patrioticamente, se empenhavam.

Foi-me particularmente util, tenho o prazer de, ainda uma vez, repetil-o, o concurso do illustre Sr. Governador daquelle Estado, o Sr. Araujo Pinho, do qual acceitei todas as indicações que me fez, e recebi applauso, inteiro e sem restricções, ao plano que eu traçara.

Por isso mesmo foi para mim motivo de surpresa ter lido algures a noticia de haver aquelle brasileiro telegraphado ao Sr. Ministro da Viação, protestando contra a inclusão, na rede bahiana, da linha de Theophilo Ottoni a Tremedal, como contrario aos interesses da Bahia, e fazendo outras considerações sobre o meu contracto.

Não se publicava, então, o texto do telegramma, dava-se delle um resumo tendencioso.

Eu não podia comprehender que se considerasse prejudicial aos interesses da Bahia o prolongamento de uma estrada de ferro bahiana, destinada a trazer a esta, que actualmemente é uma linha pobre, o trafego de uma vasta e fertil região, a fazer do sul da Bahia e de um porto bahiano, o de Caravellas, o escoadouro de um grande commercio; a ligar aquella estrada á rede geral do Estado, da qual está hoje completamente isolada. Tanto menos podia eu comprehendel-a, quanto nunca vira considerado prejudicial á Bahia o prolongamento que, anteriormente, se projectara, da Estrada de Nazareth, para ligar-se esta á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, isto é, a uma estrada que, em nenhum de seus trechos, é bahiana, e a um porto tambem de outro Estado, e, através de mais de 600 kilometros, dentro do territorio mineiro.

Tal não era, porém, o pensamento do Sr. governador, de cujo telegramma o resumo publicado quiz dar uma impressão exagerada, contra o acto que eu praticara em beneficio da Bahia.

Pude ler-lhe, mais tarde, o texto integral publicado na mensagem dirigida, em julho deste anno, ao Congresso do Estado, ao abrir-se sua sessão legislativa.

E o seguinte:

« Rio, 27 de dezembro de 1910.

Exmo. Sr. Ministro da Viação — Sendo notorio que V. Ex. resolveu fazer modificações no contracto da rede ferro-viária

da Bahia, julgo dever meu pedir sua esclarecida attenção para as seguintes observações, que, me parece, consultam interesses do nosso Estado e ligações de estradas federaes existentes. A ligação que o contracto actual estipula entre a Central e a Bahia — S. Francisco, com a construcção de um ramal que entronque na Centro-Oeste, será imperfeita se esta linha continuar como uma solução de continuidade, pertencendo a outra empresa que não seja a da Viação Geral.

A regularidade do trafego e a boa administração ficariam prejudicadas com a intercalação da linha Centro-Oeste entre duas federaes. Deve ser imposta á Companhia Viação Geral a obrigação de adquirir a Centro-Oeste, que tem apenas 52 kilometros, mediante accôrdo com o Governo do Estado e a Companhia Cessionaria da Estrada. Devo ponderar que, no programma do plano que o digno antecessor de V. Ex., em 13 de setembro, teve a bondade de submeter á minha apreciação, não se continha a linha projectada de Tremedal a Theophilo Ottoni, traçada exclusivamente em territorio de outro Estado. Ora, tratando-se da constituição da rede ferro-viaria da Bahia, parece razoavel que esses 300 kilometros sejam contemplados, de preferencia, no seu territorio, construindo-se linhas como a de Cipó, Jacú e Alagoinhas, ligação da Central com a estrada de Nazareth e outras. Também não terá escapado a V. Ex. que a ligação da rede da Bahia com o Rio de Janeiro foi objecto de estudos feitos pelo Sr. Lassance, e que o actual contracto lhe deu nova direcção. Releve-me V. Ex. a espontaneidade destas considerações, embora eu esteja convencido de sua solicitude e competencia em bem servir aos interesses geraes; mas procuramos todos acertar, no cumprimento dos nossos deveres. Urge que a Bahia entre no goso de melhoramentos, já muito retardados. Cordeaes saudações — *Araujo Pinho*, Governador da Bahia.

Ha ahi, como se vê, indicação de alvitres, solicitação de outros beneficios para o Estado; não ha, positivamente, uma censura ao contracto anterior.

Não ha, sequer, a insinuação de que houvesse sido prejudicial á Bahia o plano por mim adoptado e a cuja communição respondera o chefe de seu Governo, com este telegramma, cheio de effusão patriótica, o qual foi uma das mais gratas alegrias dos ultimos dias de minha administração:

« Bahia, 28 de outubro de 1910.

Exmo. Sr. Ministro da Viação — Li, com satisfação ineffavel o telegramma de hontem, em que V. Ex. me communicar ter sido assignado o decreto de constituição da rede ferro-viaria da Bahia, sendo incluídas nos planos as linhas que tive occasião de indicar, quando V. Ex. se dignou de consultar-me a respeito.

Attendida, afinal, essa ardente e legitima aspiração do meu Estado, consoante ao seu progresso e desenvolvimento economico, apresento a V. Ex. a homenagem do meu duplo reconhecimento, pelo modo altamente cavalheiresco com que V. Ex. me honrou de maneira a nos entendermos ambos perfeitamente,

no desempenho do nosso dever patriótico e principalmente, pelo serviço notável a que ligou seu illustre nome, agora benemerito para a Bahia. Cordiaes saudações — *Araújo Pinho*.

E' certo que, no despacho dirigido ao meu successor, são indicadas medidas que se não comprehendiam no meu contracto. Mas não me censura, por isso, nem podia fazel-o, quem, por lhe seguir os conselhos, nenhuma dellas me lembrara, nem me proporcionara assim ensejo para formular as sérias objecções que a algumas, teria de oppor como a encampação das estradas de ferro estadoaes.

Em um ponto, poder-se-hia enxergar, á primeira vista, uma justa recriminação: naquelle em que se nota que no telegramma em que eu communicara ao Sr. Governador o programma das linhas a contractar, não se incluia a linha de Theophilo Ottoni a Tremedal, prolongamento da Bahia e Minas; e se observa que, tratando-se de construir uma rede bahiana, seria justo que aquelles 300 kilometros fossem distribuidos por linhas comprehendidas no territorio bahiano.

E' exacto que eu não designara aquella na relação de estradas constante da minha communicação.

Mas, em primeiro lugar, não se tratava de um plano definitivo. «Programma em estudos», dizia eu, em meu telegramma; e, effectivamente, soffreu este modificações, que não sómente aquella. Poderia considerar-se um compromisso, em relação ás linhas nomeadas; e como tal foi cumprido; muito seria affirmar que a omissão de alguma importasse comprometter-se a não na incluir depois.

Em segundo lugar, eu não me referia á Bahia e Minas, porque então não cogitava della; a sua inclusão na rede contractada foi determinada por factos posteriores.

Com effeito, alguns dias depois daquella communicação, recebi um telegramma do Sr. Presidente de Minas Geraes, em que este me informava haver assignado um contracto de venda do trecho mineiro da Estrada de Ferro Bahia e Minas, e invocava o meu patriotismo em favor da antiga aspiração daquelle Estado, de ser, pelo Governo Federal, feito o prolongamento daquella linha.

Ao mesmo tempo eminentes politicos de Minas pediram ao Sr. Presidente da Republica adiasse a assignatura do decreto sobre a rede bahiana, já submittido aos estudos de S. Ex., até que, em conferencias que lhe solicitavam, lhe demonstrassem a conveniencia de ser nella incluido aquelle prolongamento. Accedeu o Sr. Presidente e teve occasião de reconhecer as razões que lhe assistiam.

Ninguem melhor do que eu conhecia o fundamento daquella reclamação. A estrada de que se tratava chegara ao seu actual ponto terminal, graças a esforços meus, quando tive a honra de collaborar com o Governo de Minas.

E' uma linha, de sua natureza, federal: liga dois Estados da Republica e communica o interior do paiz com um porto de mar. Como a zona meridional, que percorre, está isolada de todo o resto da Bahia, a que só se póde ligar, incorporando-se

á rede geral do Estado. Até então, se encontrava em uma situação indecisa, sob um arrendamento provisório, em condições que não permittiam ser o escondouro do trafego avultado que o prolongamento viria trazer-lhe. Essa situação o Governo de Minas, sem nenhuma intervenção de minha parte, acabava de modificar. Razão não havia para que se deixasse de satisfazer a sua justa reclamação, incluindo aquella linha no plano que ia ser decretado.

Diversas não devem ter sido as razões que levaram o actual Ministro a manter aquella disposição do contracto anterior, não obstante os termos peremptorios com que a repudiara, quando, em telegramma dirigido, a 18 de Janeiro, ao Governador da Bahia, no qual expunha um vasto plano que teve de modificar, assegurava: « Ficam fóra do contracto a linha de Theophilo Ottoni a Tremedal e a linha de Feira a Alagoinhas ».

Outros reparos não soffreu o systema de estradas traçado em meu contracto.

Não porque delles não fosse susceptivel, não porque lhe faltassem imperfeições; mas ninguém poderia se recusar a reconhecer que elle satisfazia a todas as necessidades immediatas da vasta região, pela qual se desdobraria. Muitas outras linhas poderiam tel-o tornado, pelo menos, mais vistoso, linhas de percurso mais longo, capazes de enfeitar a carta geographica, dirigindo-se a regiões remotas e pouco povoadas.

Mas, nesse, como em outros casos, eu preferi as soluções praticas, realizaveis immediatamente, considerando que as zonas ainda desertas poderiam esperar desenvolver-se a produção, ao influxo das vias ferreas proximas, para poderem assegurar alguma renda a linhas novas que as atravessassem. Além disso, não me parecia prudente prender a liberdade de acção do Governo em construcções a serem executadas em futuro distante, e ligal-o a compromissos para com uma companhia particular, quando, no tempo em que aquellas obras tenham de ser feitas, as condições deverão ser outras, a experiencia adquirida poderá aconselhar outras soluções, o desenvolvimento das zonas poderá exigir sacrificios menores.

Bastava o que foi feito, para não faltar que ahí visse um contracto onerosissimo. Tel-o-hia sido, effectivamente? Tal não poderá considerar-se de certo, o custo das obras incorporadas ao patrimonio da Nação. Condemnavel seria o onus, em duas hypotheses:

- 1.º Se as obras não fossem necessarias;
- 2.º Se por ellas houvesse de ser pago mais do que o seu valor.

A primeira hypothese está afastada, pois demonstrado ficou que as obras contractadas vinham satisfazer a necessidades evidentes, reconhecidas inadiaveis, e que não iam além dessas necessidades.

O onus consistirá, então, em se ter decretado uma despesa demasiada, em relação ao fim a que tenha de ser applicada, em se haver promettido um pagamento superior ao valor do objecto

pago. Ha isso no contracto ? Ha nelle alguma bonificação ? Ha alguma vantagem concedida ao contractante, além do preço das obras ?

Não; absolutamente não. O que o contracto determinava é que os pagamentos seriam feitos segundo a medição dos trabalhos executados.

Estipula a clausula XVIII: « Na conformidade do prescripto na clausula anterior (que mandava fixar o preço médio kilometrico, segundo os estudos), serão feitos á companhia pagamentos mensaes dos trabalhos executados, mediante avaliações provisórias effectuadas pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro ».

« Será pago tambem, a titulo provisório, todo o material importado do estrangeiro pela companhia, depois de descarregado e accepto. » Assim, não se compromette o Governo senão a pagar o trabalho feito: quem o mede, quem o avalia é elle proprio, por pessoal de sua confiança; a avaliação é feita segundo preços por elle fixados, pois é elle quem approva os orçamentos.

Ainda mais: para evitar o risco de orçamentos muito elevados e para não deixar indeterminadas as responsabilidades do Thesouro, o Governo se comprometteu, sim, a pagar as obras executadas, mas sómente até um certo limite, além do qual não poderiam ir os seus encargos. E, para isso, o contracto, como o tinham feito antes as administrações cautelosas, fixou um « maximum » para o custo de cada kilometro, « maximum » que seria de 30:350\$, ouro.

Assim, de um lado, a companhia não tinha outro direito senão o de receber o preço dos trabalhos que executasse; de outro lado, o Governo tinha o direito de não pagar, nem mesmo esse preço, além do limite por elle fixado.

Só quem não soubesse ler o texto do contracto poderia ver, nessa fixação, de um « maximum », em vez de uma cautela em favor do Estado, um beneficio em favor da companhia; e poderia afirmar que aquillo importava em fixar um preço certo, pre-estabelecido.

Pois que o erro foi autorizado pela palavra official, forçoso é tomal-o em consideração.

Ora, o Tribunal de Contas teve duvidas sobre os onus creados pelo novo contracto, e pediu ao Ministro que as esclarecesse. Este aproveitou a occasião para demonstrar quanto fôra oneroso o primeiro, e quanto era leve o segundo, e ao Tribunal respondeu:

« No contracto a que se refere o decreto de 23 de outubro de 1910, sem que fossem feitos no terreno reconhecimentos ou estudos, ainda que perfunctorios, que dessem um criterio para a importancia ou valor das obras a realizar-se, ficou logo, pela clausula III, fixado o maximo kilometrico em 30:500\$ (ouro) ou na melhor hypothese 54:000\$, que teriamos de pagar, em papel.

Este maximo seria sempre attingido, desde que os estudos e orçamentos fossem feitos pela companhia interessada, com sacrificio certamente das favraveis condições indispensaveis á economia e aos traçados mais convenientes ás zonas produtoras.

Entretanto, em o novo contracto de 1911, os estudos passam a ser feitos por pessoal de confiança do Governo, obedecendo aos mais convenientes traçados, sob o triplice ponto de vista tecnico, economico e administrativo, baseado o valor das obras ou orçamentos em tabellas de preços, desde já approvedos pelo Governo (papel), sendo de presumir que o preço kilometrico médio (conhecidos como são os terrenos e topographia do interior da Bahia e tendo em vista o preço kilometrico médio de 38:000\$ da linha de Timbó a Propriá) não exceda, na hypothese mais desfavoravel, a 40:000\$ por kilometro papel.

A differença assim obtida de 14:000\$ em cada kilometro trará, no computo approximado de 1.400 kilometros, uma economia que orçará por 20.000 contos, os quaes pagarão folgadoamente os 352 kilometros accrescidos na importancia de 14.000 contos, ficando ainda 6.000 contos de vantagens para o Thesouro ou para fazer face a qualquer incidente ou circumstancia de força maior, que a marcha dos trabalhos lhes possa eventualmente exigir.

Convem observar que o plano da Viação Ferrea da Bahia foi traçado com as suas arterias principaes completas. Ha, por conseguinte, ainda cerca de 700 kilometros que não fazem parte das actuaes obrigações contractuaes e que, como estabelece o § 4º da clausula I, serão construidos, si o Governo julgar de conveniencia, depois de concluidas e entregues ao trafego todas as linhas a que se refere o § 3º.»

A limpidez transparente dessa argumentação revela-se melhor si a reduzir aos seus termos essenciaes.

« O antigo contracto estabelecia um « maximum » ; logo fixava um preço, que outro não era sinão esse « maximum ». O novo estabelece preço illimitado ; logo custará o menor preço, isto é, o das estradas que tenham sido construidas pelo preço mais baixo.

Portanto, o contracto novo é menos oneroso que o anterior, por esta simples razão : o minimo é menor do que o maximo. »

Era de tal vigor a argumentação, que o Tribunal nem quiz conferir os algarismos que pedira. Deu tudo por provado e certo ; e, com presteza não habitual, registrou o contracto.

Escrupulizara, como creatura purissima, que ao galanteador ousado impuzesse, por condição, a grosseria dos modos e o requinte do desrespeito.

São erroneos os dados e sophistica a argumentação.

A differença entre as linhas comprehendidas no primeiro contracto e as do segundo não é sómente de 352 kilometros,



como no aviso citado se assevera. Naquelle, por mim celebrado, era a seguinte a extensão das diversas estradas :

	Kils.
Feira a Entroncamento.....	62
Bomfim a Jacobina.....	100
Ligação do ramal da Feira á Estrada de Ferro Centro Oeste .....	36
Sítio Novo a Mundo Novo e Morro do Chapéo.....	225
Bandeira de Mello a Lenções.....	95
Machado Portella a Tremedal.....	450
Ramal de Monte Alto.....	96
Theophilo Ottoni a Tremedal.....	520
Total.....	1.584

No segundo contracto, revisão do anterior, ha dous grupos de linhas. Do primeiro, de execução immediata, a extensão é de 2.085 kilometros, que assim se distribuem :

	Kils.
Ligação do ramal da Feira a Centro Oeste.....	36
Bomfim a Sítio Novo, servindo Jacobina, Morro do Chapéo e Mundo Novo.....	409
Bandeira de Mello a Brotas.....	350
Machado Portella e Carinhanha e ramal para Condeuba e Tremedal .....	690
Tremedal a Theophilo Ottoni.....	520
Ramal para Cipó.....	80
Total.....	2.085

Já ali se verifica um excesso do segundo sobre o primeiro contracto de 501 kilometros, alguma cousa mais do que os 352 kilometros, mencionados no aviso.

Mas ha, ainda, um segundo grupo de linhas que, embora tenham de ser construidos posteriormente, já importam, quanto á sua extensão e ao seu custo, um compromisso do Governo. Estas não medem sómente 700 kilometros, como no aviso se affirma ; sim, 1.024 kilometros, como assim se verifica :

	Kils.
Prolongamento de Brotas á cidade da Barra e linha de S. Marcello a Porto Franco.....	400
Ligação da Estrada de Ferro de Nazareth á Estrada de Ferro Central da Bahia.....	54
Prolongamento do ramal do Cipó á Estrada de Ferro Paulo Affonso.....	320
Prolongamento da Estrada de Ferro de Nazareth, de Jequié a Conquista.....	250
Total.....	1.024

Tanto mais dignos de nota são esses erros, quanto sobre o augmento de onus, correspondente ao accrescimento da extensão kilometrica, versava a indagação do Tribunal de Contas.

Um aviso supplementar aggravou essa inexactidão; elevando o preço de kilometro, fixado em o meu contracto a 64:500\$, correspondente a 215 titulos de 500 francos. Fingiu-se ignorar que, feita a emissão, de 64:500\$, a companhia deveria depositar 80 %; isto é, 51:600\$, exactamente o maximo empregado.

Outro dado erroneo é o que se calcula em 54:000\$ o valor papel, do preço maximo de 30:350\$, ouro, estabelecido em o meu contracto.

Esse, pelo cambio em vigor, equivale a 51:595\$, papel.

Consiste o sophisma em affirmar que um contracto, sem limitação de preço, custará menos do que um contracto de preço limitado, que a illimitação quer dizer o minimo, e, em tomar por base, para uma extensa rede de caminho de ferro, distribuida por zonas diversas, o preço de uma estrada que tivesse sido, de todas, a mais barata.

A unica base séria para previsões dessa natureza é a média das diversas estradas que por aquella zona se estendem. Ora, as estradas de ferro da Bahia custaram, em média, 67:800\$. Todavia, para augmentar a vantagem da argumentação adversa, excluirei das parcellas, de que resultou esse algarismo, uma linha excepcionalmente cara, a Bahia a S. Francisco, cujo preço kilometrico foi de 129:724\$339, ouro. Ainda assim, a média será 52:000\$000.

O custo do primeiro grupo de estradas do novo contracto será :

$$2.085 \text{ kilometros} \times 52:000\$ = 108.420:000\$000.$$

O custo do segundo grupo será :

$$1.024 \text{ kilometros} \times 52:000\$ = 53.248:000\$000.$$

O preço dos dous grupos será o total de 161.668:000\$000.

Não se limitam a isto os compromissos resultantes do novo contracto.

O Governo tem que pagar ainda o preço da encampação das estradas Centro Oeste e Nazareth cujo valor, segundo publicações officiaes, é de 41.264:705\$703. Digamos: 11 mil contos que, sommados á importancia das construcções, acima deduzida, eleva o total dos encargos resultantes do novo contracto a 172.668:000\$000.

Ora, attribuindo-se mesmo o preço maximo ás linhas constantes do contracto por mim celebrado, custariam ellas:

$$51:600\$ \times 1.584 \text{ kilometros} = 81.734:400\$000.$$

Portanto, o auginento dos encargos produzido pela recente revisão do contracto da rede bahiana, será, na melhor hypothese, de « noventa mil contos ».

Não foi difficil, a esse preço, destruir aquella parte da obra do Governo do Sr. Nilo Peçanha. Não sei se terá sido tão

facil como isto rasgar uma pagina da historia das estradas de ferro da Bahia.

De outros trabalhos que constituiram a collaboração prestada ao Governo do Sr. Nilo Peçanha pelo seu ministro da Viação, não é meu proposito occupar-me agora. Já vai muito longa esta exposição; e eu quiz limital-a áquelles serviços, a pretexto dos quaes se abriu uma campanha tão feroz e tão poderosa, que acabou pela reforma delles. Foi sómente por isto que vim agora discutil-a; porquanto os ataques dirigidos contra aquelles e outros actos da minha administração, depois de finda esta, esses, pela vileza de sua origem e de seus móveis, não poderiam merecer-me a honra de uma analyse.

Longe de mim a pretensão de affirmar que tenha sido escoimada de erros a obra daquelle periodo.

Eram inevitaveis, como o são em todo trabalho humano. Não é difficil descobri-los e exaggeral-os, quando se analysam os actos com o espirito de critica malevolente; quando o critico não se colloca na situação em que se achou o criticado, no meio das difficuldades que a este rodeiavam, no meio dos embâraços suscitados pelas divergencias de opiniões e pelo antagonismo de interesses; quando, ao ler uma clausula de contracto, não quer ver sinão a concessão que ella contém e não vae até ao ponto de partida, do qual, de resistencia em resistencia, se chegou ao terreno de transacção que o texto exprime; quando, em summa, depois de criticar a obra alheia, não se tem de fazer a obra propria, para esbarrar nas mesmas difficuldades, commetter maiores erros, augmentar as concessões censuradas e aggravar as responsabilidades de que se fizera um crime inexplicavel.

Não é difficil descobrir erros, exageral-os, fantasial-os, quando se faz dessa pesquisa um concurso a que são convocados todos os que tenham um odio a saciar, um interesse contrariado a vingar, um despeito a satisfazer, todos os pretendentes importunos, repudiados, os parasitas desalojados, os incapazes, de cuja collaboração se prescindiu, todas as fraquezas, todas as perfidias, todas as covardias que sóem encarnicar-se sobre o poder decahido e villipendiado.

Não é, felizmente, por esse criterio, que a opinião esclarecida do paiz julga a obra de seus governos. Ella a julga pelos seus fructos, pelo bem trazido á communhão; pelo patriotismo em que se inspirou, pela energia da acção, pela officacia do esforço.

Revendo, com esse espirito, os trabalhos realizados pelo Governo do Sr. Nilo Peçanha, ella sorri, desdenhosa, da desesperada tentativa de abafar, sob o ruido de controversias sophisticas e de discussões bysantinas de diffamação estrepitosa, os resultados conseguidos: 2.141 kilometros de estradas de ferro entregues ao trafego; 3.653 kilometros de linhas exploradas, com estudos approvados pelo Governo; todas as redes de viação interior executadas e em actividade; estabelecidas as

ligações do Brazil com os paizes limitrophes ; o serviço dos correios reformado, com a redução das taxas postaes, desde tanto tempo reclamada, em vão ; organizado esse serviço nas mais longinquoas regiões, como o Acre ; estabelecido o serviço radio-telegraphico no Brazil, feitos os estudos e já pedidas e recebidas propostas para a installação das estações radio-telegraphicas do Acre ; organizado o serviço effectivo de obras contra as secas do norte ; na cidade do Rio de Janeiro : estabelecida a iluminação electrica, barateado o preço da luz, reconstruida a Quinta da Boa Vista, iniciado o saneamento da lagoa Rodrigo de Freitas, electrificada a estrada do Corcovado ; installado o serviço de pneumaticos para communicações intra-urbanas ; decretado e iniciado o saneamento da baixada fluminense.

E a opinião imparcial e justa que se não assalaria aos interesses do momento e se não escraviza aos idolos de barro, não hesita em reconhecer que o Governo que realizou toda essa obra, no breve espaço de 17 mezes, soube, com dedicação, com patriotismo e com honra, bem servir ao seu paiz. (*Muito bem ; muito bem. O orador é cumprimentado e abraçado.*)

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÕES

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Justiça e Legislação, n. 243, de 1911, solicitando informações ao Governo acerca do projecto do Senado, n. 36, de 1910, que dispensa de novo concurso os amanuenses das repartições dos Correios que já o tenham prestado e obtido classificação. — **Approvado.**

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 14, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, Eurico da Silva Faro.

**Approvada, vae ser remettida á Camara dos Deputados.**

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 33, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao auxiliar de escripta das Obras do Porto do Rio de Janeiro, José Guilherme Stehling.

**Approvada, vae ser remettida á Camara dos Deputados.**

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 35, de 1911, que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, em prorrogação, ao fiscal do Governo junto á Companhia London and Lancashire, José Bento Porto.

**Approvada, vae ser submettida á Camara dos Deputados.**

Votação, em discussão unica, da redação final do projecto n. 10, de 1911, que estende ao fisco dos Estados o privilegio de prescrição de que goza a Fazenda Nacional.

Approvada, vae ser remettida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto n. 20, de 1911, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção, ao almoxarife da hospedaria de immigrants da ilha das Flores, Saturnino de Carvalho Lima.

Approvada, vae ser remettida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia, n. 237, de 1911, concedendo a licença solicitada pelo Sr. Gervasio Passos,

Approvado.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 18, de 1898, á resolução do Conselho Municipal que eleva a 200 réis a differença de 100, estabelecida na clausula 6ª, do contracto assignado por Manoel Gomes de Oliveira.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 143, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula as promoções nas repartições municipaes.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 145, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que manda contar ao funcionario Acylino da Costa Jacques, para os effeitos da sua aposentadoria, o tempo que serviu como empregado de diaria na Comissão da Carta Cadastral.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 28, de 1911, regulando a concessão de pensões graciosas.

Approvado, vae ás Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 37, de 1902, á resolução do Conselho que transfere para os serviços da Prefeitura varios empregados da Secretaria do mesmo Conselho.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 39, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que dispõe sobre a communicação de que trata o decreto n. 432, de 10 de junho.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 39, de 1904, á resolução do Conselho Municipal que regula a cobrança da taxa sanitaria.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 139, de 1904, á resolução do Consello Municipal que determina que os operarios jornaleiros, que se invalidarem em serviço da Municipalidade, perceberão um terço dos respectivos vencimentos.

Approvado, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, n. 90, de 1905, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a elevar a 600 kilos o peso maximo da carga que deverão transportar os carros de mão e dá outras providencias.

Rejeitado, vae ser devolvido ao Prefeito.

O Sr. Presidente — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte :

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 5, de 1907, á resolução do Conselho Municipal que determina as horas em que deve ser feito o varrimento das ruas e praças desta Capital. (Com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia.)

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 3, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que regula a velocidade dos automoveis e dá outras providencias. (Com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia.)

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 10, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de seis mezes de licença ao guarda municipal Guilherme Marcelino Dias da Rocha, com ordenado por inteiro, e em prorrogação daquella em cujo goso se acha. (Com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia.)

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 26, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que manda reintegrar no cargo de professora adjunta effectiva D. Olympia Napolina Loup, mediante as condições que estabelece. (Com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia.)

Discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 1, de 1909, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar aos inspectores do Instituto Profissional Masculino as gratificações a que têm direito pelo serviço nocturno. (Com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia.)

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

## 105ª SESSÃO EM 20 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna,, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (41).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Gervasio Passos, Francisco Sá, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Joaquim Malta, José Marcellino, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, Laura Sodré, Alfredo Ellis, Campos Salles, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques e Victorino Monteiro (22).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

## EXPEDIENTE

Offiços :

Quatro do Ministerio da Viação e Obras Publicas, datados de 19 do corrente, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionadas, que autorizam:

a) a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, ao engenheiro-ajudante da Commissão Fiscal da Réde da Viação Sul-Mineira, Arlindo Gomes Ribeiro da Luz, para tratar de seus interesses ;

b) a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, ao bagageiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Francisco Coelho da Costa ;

c) a concessão de um anno de licença, em prorogação, e com o ordenado, a Geraldo Pires Ferreira Leal, telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil ;

d) a abrir o credito especial de 245:622\$818, ouro, ao mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento da garantia de juros devida á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, até o fim do exercicio de 1910.

Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remittendo-se-lhe o outro.

Um do Ministério das Relações Exteriores, datado de 19 do corrente, accusando o recebimento do officio em que o Senado lhe communica a inserção, na acta de seus trabalhos, de um voto de congratulações com a Republica Portugueza pela promulgação da sua Constituição e eleição do seu primeiro magistrado e participando que, em tempo opportuno, foram dadas instrucções á legação do Brazil em Lisboa para, daquelle acto, dar conhecimento ao Governo Portuguez — Intelrado.

O Sr. 3.<sup>o</sup> Secretario (*servindo de 2.<sup>o</sup>*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Moniz Freire — Sr. Presidente, eu me havia comprometido, quando, no mez passado, iniciei debate nesta Casa, sobre os negocios politicos do Espirito Santo, a fazer seguir a analyse que emprehendi, da pessoa moral do Presidente daquelle Estado, da analyse do seu governo e administração, tendo uma e outra por objecto levar á convicção dos poderes publicos do paiz e dos homens dirigentes da Republica que, nem essa administração, nem o seu chefe são dignos do seu apolo e da sua solidariedade.

Retardei a satisfação desse compromisso pela necessidade em que me achei de colligir documentos e informações completas que não possuia, e sem os quaes não quizera vir á tribuna.

Tinha sufficiente conhecimento geral daquella administração, mas era-me indispensavel habilitar-me com essa documentação, estudal-a e apural-a, para poder formar e transmittir ao Senado uma idéa exacta e detalhada da situação do Estado.

A falta desses documentos prova que eu não tinha intenção de empenhar-me no Senado em debate dessa natureza; não porque o julgue extranho á sua competencia, pois a elle não pôde escapar o conhecimento de assumptos relativos á moralidade da administração publica brazileira, quer da União, quer dos Estados, nem lhe pôde ser indifferente o modo por que são governadas as differentes unidades politicas do paiz, mas porque os factos me tem levado á convicção, a mim como a todos que lidam na tribuna parlamentar, que ella é hoje uma inutilidade, de que as palavras e os discursos não modificam os actos e as deliberações assentados e, por isso, acreditava eu que seria mais vantajosa para a sorte do meu Estado a minha acção pessoal sobre o espirito dos homens dirigentes, fornecendo-lhes informações sobre o modo pelo qual está sendo gerida, no Espirito Santo, a fortuna publica, afim de que, bem orientados e respeito, não pudessem ter elles hesitações em sua conducta, na defesa da honra da Republica, ali sacrificada; mas, sentindo que todo esse trabalho foi tambem perdido, não me resta outra cousa senão valer-me deste ultimo recurso, em que já ninguem confia, para daqui levar, até onde elle chegar, o eco dos meus



protestos, das minhas reclamações e do meu desalento, pela crueldade da indiferença com que se vê sacrificado um Estado da União Brasileira.

Venho cumprir hoje, com tanta maior oportunidade, esse penoso dever, quanto alegrou-me ha dias a leitura do notável documento, a que ligou a sua responsabilidade o venerando brasileiro que honra neste momento a presidencia desta Casa, varão acatado por todos nós, e cuja palavra outr'ora evangelizadora da Republica, quando a victoria desta aspiração dependia do concurso das grandes almas, hoje deve não menos ser tida como um evangelho por todos os republicanos. (*Apoiados.*)

Com effeito, Sr. Presidente, causaram-me a mais viva satisfação os topicos do manifesto ou *nota politica*, como o chamaram, a que V. Ex. ligou a sua alta responsabilidade, nota que a esta hora terá tido no paiz a maior divulgação; aquelles topicos, dizia eu, em que V. Ex., esposando e fazendo seus os conceitos emittidos pelo Sr. Presidente da Republica, assim se enunciou: «E' empenho sincero do Partido Republicano Conservador *fortificar o elemento moral da Nação, exigindo no Governo Federal e nos governos dos Estados a mais severa probidade administrativa, condemnando, onde quer que se manifeste, a dissipação e o emprego abusivo dos dinheiros publicos, e, mais adiante « que só serão realmente seus amigos e correligionarios aquelles que pautarem a conducta por esses preceitos ».*

Eu venho, pois, demonstrar que o governo do Dr. Monteiro, no Espirito Santo, tem sido uma verdadeira calamidade politica, só comparavel a um tufão devastador que por ali passasse, deixando gravemente compromettido o futuro daquella terra.

Este é aliás o sentimento geral dos homens do Estado, que acompanham a marcha da situação, que a conhecem nos seus detalhes e nos seus algarismos, que se não deixam deslumbrar, nem corromper, pelas festas apparatus, pelas luminarias, pelos magnificos banquetes, e pelo zabumba dos reclamos que, á custa do nosso thesouro arruinado, tem esse governo sabido fazer em torno de si.

Mas, para apprehender esta demonstração, preciso fazer antes uma rapida synthese da verdadeira situação economica e financeira do Estado.

O Senado não ignora que a vida economica e financeira do Espirito Santo repousa sobre a cultura do café, cultura que data já de alguns decennios, e tomou impulso nos primeiros seis annos da Republica, com a alta que teve então o café nas cotações europeas.

O seu desenvolvimento foi tão grande que, acontecendo-me gerir os destinos do Estado em uma parte desse periodo, sentia difficuldades em dar vazão ao enorme expediente relativo a concessões de terras publicas. O Estado cobria-se, em grande extensão, de novas lavouras; as velhas demandavam, com grande interesse, braços que as alimentassem; a sofreguidão em pedir e obter novas áreas de terreno, destinadas á ex-

pansão das culturas antigas ou ao estabelecimento de recém-chegados era tal que o maior tempo do expediente de meu governo era empregado no desempenho dessa tarefa, como pôde dar testemunho o illustre Deputado pelo Rio Grande do Sul, Sr. Dr. Campos Cartier, que era então meu secretario geral.

De facto, o Espirito Santo, si não fossem as causas adversas que mais tarde intervieram, teria, em poucos annos mais, conquistado o terceiro logar entre os Estados brasileiros productores de café, deslocando o Estado do Rio de Janeiro; sua produção ter-se-hia elevado a muito mais de um milhão de saccas.

Basta dizer que, no meu primeiro periodo de governo, de 92 a 96, essa produção não excedera nunca de 400.000 saccas; entretanto, havia attingido quasi ao dobro no fim do governo seguinte, o que importa dizer, dentro de quatro annos.

Infelizmente, esse movimento animador foi de repente sustado. A baixa do café, consecutiva e implacavel, começada em fins de 96, ou principio de 97, actuou sobre o Espirito Santo mais desastrosamente do que sobre qualquer outro Estado. Com essa causa depauperadora concorreram duas outras, para paralyzar e comprometter o nosso progresso: uma dellas, a sécca tremenda, que durou mais de dous annos, e chegou a reduzir a nossa exportação á metade ou menos da sua cifra normal; a outra, a praga dos cafezaes, que, depois de devastar o norte do Rio de Janeiro, invadiu o sul do Espirito Santo, onde tem feito os mais serios estragos.

Devido a esta ultima, o velho municipio da S. Pedro de Itabapoana, que era uma das zonas productoras de café mais importantes de todo o Brazil, do que ainda hoje existe testemunho nos verdadeiros palacios, que se encontram, aqui e alli, no centro das fazendas decahidas, attestando a riqueza e a pujança antigas dessa zona, viu sua lavoura completamente destruida.

Hoje, o Itabapoana não exporta mais café; e dahi a praga vae ganhando terreno pelos municipios limitrophes, já tendo contaminado lavouras nos de Alegre e Calçado.

Por effeito da secca e da baixa, outras regiões do Estado soffreram igualmente muito em suas forças productoras. E' assim que o municipio de S. Matheus, que chegou a exportar 140.000 arrobas de café, hoje está reduzido a uma exportação inferior a 40.000.

A zona marginal da Estrada de Ferro Sul Espirito Santo, hoje Leopoldina, da qual os engenheiros que a percorreram, quando eu ainda não a conhecia, nos estudos daquella estrada, affirmaram ser um verdadeiro jardim, pelas magnificas lavouras e esplendidos cafezaes, que se extendiam, de um lado e outro da linha, por esses centros coloniaes, está hoje arruinada, entristecendo, com as arvores seccas de seus cafezaes mortos e dos cafezaes que esmaecem prestes a morrer, as pessoas que transitam pela via ferrea.

A zona do Castello, uma das mais importantes do Estado, também grande productora, viu, da mesma forma, a maior parte das suas bellas e afamadas fazendas desaparecerem, enchendo de desolação os que a visitam.

Si não fôra o enorme incremento que teve essa lavoura no periodo a que me referi, a exportação de café do Estado já estaria reduzida á metade; só devido a ella é que o nivel da exportação se tem até hoje mantido, com pequena differença, no ponto maximo a que já ha alguns annos attingira.

Ora, era inevitavel que este phenomeno se reflectisse desastradamente sobre o orçamento do Estado, e foi o que se deu. A receita annua do Espirito Santo, que havia sido, no fim do meu primeiro governo, e ainda durante o periodo governamental seguinte, de 4.800:000\$ e até de 5.000:000\$, ao tempo do meu segundo governo já se achava reduzida á metade. Devido a esta circumstancia a segunda administração que fiz no Estado foi orientada pela deliberação que sempre tive, por imperiosa, de não crear absolutamente nenhum compromisso novo, e de reduzir quanto possivel os existentes.

Que esta situação se tem mantido a mesma, Sr. Presidente, eu vou proval-o com os proprios documentos officiaes.

Na mensagem do actual Presidente do Estado, de 1908, primeiro anno do seu governo, diz elle: « O desanimo, o abatimento da lavoura, unica fonte de receita do Estado, tem causado sensivel depressão no nosso orçamento, e as previsões, os calculos, nelle consignados, ficam sempre muito aquem das arrecadações verificadas. Para o exercicio de 1907 a receita orçada em 3.001:000\$ apenas attingiu a 2.433:000\$000. »

Na mensagem do anno seguinte, lê-se: « Como vereis no relatorio do director de finanças, a receita orçada para 1908 em 2.789:000\$, attingiu a cifra de 4.661:955\$479 ».

Deduzidas desta importancia diversas operações de credito, acrescenta elle, « verifica-se que a receita arrecadada propriamente dita — demonstrativa da capacidade productiva do exercicio — tendo attingido a importancia de 2.403:000\$, não alcançou a cifra do orçamento, accusando uma diminuição de 385:000\$000 ».

As mensagens de 1908 e 1909 attestam portanto que a receita do Espirito Santo, nos dous exercicios anteriores a essas mensagens, foi de 2.400:000\$000.

Na ultima mensagem, a do anno passado, o Presidente do Estado declara: « Deduzidas as parcelas da receita propriamente extraordinaria, verifica-se que a renda do Estado, nesse exercicio, o de 1909, subiu a 2.666:900\$602, ou menos 355:000\$ do que a orçada, porém, bem maior do que a dos annos anteriores ».

Portanto, é a palavra official quem nos affirma que a receita do Estado nos tres exercicios encerrados no actual governo não foi além de 2.600:000\$, e só attingiu a esta cifra em um delles.

E a proposito dessa situação, dizia o Presidente do Estado na primeira daquellas mensagens : « E' necessario que presteis a vossa acurada attenção a este grave assumpto para evitar os *deficits* orçamentarios... Com o maximo empenho vos peço voteis as despesas e façaes as consignações da receita de accordo com seguras previsões, abandonando as faças designações e dotações de titulos de renda. Este inconveniente perturba extraordinariamente a marcha regular do serviço publico, occasiona desequilibrios orçamentarios e difficulta seriamente a administração do Estado.

E', pois, indispensavel que as despesas votadas tenham base verdadeira e positiva na consignação da receita, sem o que não ha orçamento possivel ».

O Senado vae ver a sinceridade com que o Sr. Monteiro subordinou sua conducta aos conselhos e recommendações que elle proprio assim enunciava.

O Sr. Henrique Coutinho havia mandado lançar em Paris, nas vespervas de terminar seu governo, 15 dias antes deste termo, um emprestimo de 30 milhões de francos.

Ao ter noticia desse emprestimo por telegrammas da Europa, publicados no *Jornal do Commercio*, tive a honra de dirigir-me ao Presidente da Republica, o Sr. Conselheiro Affonso Penna, para pedir a sua intervenção no sentido de impedir que se realizasse essa negociata.

O Sr. Conselheiro Affonso Penna, que conhecia bem a situação do Estado, entendendo-se com o seu Ministro da Fazenda, o illustre Dr. David Campista, autorizou-o a passar um telegramma para Paris, no qual o Governo da União declarou que considerava inconveniente a operação tentada na Europa pelo Estado do Espirito Santo, e que o Governo da Republica dava a esta a sua inteira reprobção.

Achava-se no Rio de Janeiro o Sr. Jeronymo Monteiro, já então eleito presidente do Estado, e, ouvido a respeito pelo Sr. Affonso Penna, condemnou, igualmente, a tentativa, approvando o alvitre do Governo de telegraphar para a Europa nos termos em que o fizera.

Qual foi, porém, a sua conducta ao assumir dahi ha dias a administração, depois de haver assim condemnado a emissão que se tentava lançar na praça de Paris ?

Foi fazer dessa operação a base de toda a sua acção governamental, servindo-se della para lastro dos seus esbanjamentos e discreções suspeitas.

Até hoje, os poderes publicos e o povo do Espirito Santo conhecem-n'a tanto quanto o Senado Brasileiro, que não tem contas a tomar-lhe.

Sabe-se, sómente, que a operação se realizou, porque em todas as mensagens do Presidente Monteiro ha referencias á entrada de dinheiros fornecidos por Charles Victor..., o emissor de tal emprestimo, e porque o anno passado S. Ex. declarou na sua mensagem o seguinte :

« A divida externa está ainda representada por 19,910 ti-

tulos do empréstimo de 1894 e por 24.992 obrigações da nova operação de 1908.

Depois de varias prorogações de prazo para ultimação desse empréstimo, poudo o Governo chegar a uma conclusão com o banqueiro, estabelecendo uma formula de liquidação definitiva das operações, conforme em mensagem especial terei occasião de vos expôr ».

Até hoje semelhante mensagem especial não appareceu.

Conheço as condições desse empréstimo, e sei o quanto elle foi leonino, pelo obsequio que me fez alguém, fornecendo-me, por uma tarde, copia do contracto, para que eu o lesse.

Si tivesse desta copia podido tirar e guardar uma outra, possuiria agora documento para demonstrar ao Senado que, si o Sr. Monteiro tivesse sido sincero nos sentimentos manifestados ao Sr. Alfonso Penna, quando condemnou essa operação, teria achado facil expediente para tornal-a impossivel, salvando o Estado de semelhante desastre.

A melhor prova de que não se tratava de um empréstimo, definitivamente realizado, de uma emissão feita por banqueiro que tivesse força para levantar capitaes na Europa, é que essa operação, lançada em maio de 1908, até aos fins do anno passado não estava ainda conhecida, annunciando apenas o Presidente que contava com a sua proxima ultimação, devido a uma nova formula de accôrdo.

O objecto desse empréstimo foi aliás muito interessante. O Estado do Espirito Santo tinha na Europa as responsabilidades de um outro empréstimo, contrahido em 1894, no meu primeiro governo, que eu havia conseguido sem nenhuma garantia real, com o apoio e a garantia exclusiva do credito do Estado, que poderia ter sido elevado ao dobro ou ao triplo, si eu houvesse querido usar com largueza desse credito, pois não faltaram conselhos á proposta para augmental-o. Este empréstimo estava sendo regularmente amortizado.

O Sr. Coutinho mandou levantar o de 30 milhões, com a garantia hypothecaria das rendas estadoaes, do mesmo typo de juros, para converter aquelle ; isto é, levantar dinheiro a juros de 5 %, mediante hypotheca e a taxa de 80 % de emissão, para pagar ao par uma outra divida do mesmo juro, e que não era garantida por nenhuma hypotheca, sendo, tanto uma como outra, de amortização a longo prazo. Veja o Senado como foi *intelligente e feliz* semelhante negociação!

O remate dessa operação desastrosa poderia ter sido, como disse, evitado pelo substituto do Sr. Coutinho. Bastaria que, findo o primeiro anno do prazo que o banqueiro exigiu para o lançar, o Presidente do Estado recusasse a prorogação desse prazo, reduzindo o tal empréstimo á quantia que houvesse sido conseguida no primeiro anno, pois o ajuste fôra para que a emissão se fizesse aos pequenos jactos, com prazo determinado, á medida que o banqueiro encontrasse facilidades ; o que prova á evidencia a falta de capacidade do emissor para se encarregar de um empréstimo serio. A verdade é que, tendo

todos os bancos acreditados de Paris se recusado a fazer esse emprestimo, o Sr. Coutinho viu-se obrigado a recorrer a uma casa bancaria sem nenhuma influencia propria, ou de vigesima classe, como affirmou um jornal de Paris, para por intermedio della fazer dinheiro de qualquer forma.

Mas, enfim, affirma o Presidente que o negocio se ultimou. Admittido que o objecto principal do emprestimo se haja realizado, isto é, a conversão do emprestimo anterior, a divida externa do Espirito Santo é hoje de 30 milhões de francos.

Quanto á interna, em apolices, o Presidente do Estado declarou, em sua mensagem de 1908, que ella era de 4.282:550\$. Na mensagem do anno passado esta cifra estava elevada a 5.316:000\$, ou mais 1.034:000\$ em algarismo redondo. Depois dessa mensagem houve uma emissão feita pelo Presidente do Estado, de 904:000\$, em apolices, de juros de 7 %, destinados ao pagamento dos serviços de agua, luz e esgoto da Victoria, emissão feita com a hypotheca das respectivas obras, e ainda outra de 2.000:000\$, constante do decreto n. 816, de 6 de março deste anno, que diz :

« O Presidente do Estado... tendo em vista a conclusão de diversos melhoramentos da Capital do Estado... decreta:

Art. 1.º E' autorizada a directoria de finanças a emittir 2.000 titulos da divida publica do Estado, do valor nominal de 1:000\$ cada um e juros de 6 % ao anno, resgataveis no prazo de 25 annos.

Paragrapho unico. Esses titulos terão o mesmo formato dos da emissão autorizada pelo decreto n. 793, de 25 de janeiro deste anno. »

Não consegui, Sr. Presidente, encontrar o numero do *Diario Official* do Estado em que vem publicado o decreto a que este se refere, de modo que só querendo argumentar com os dados officiaes colhidos, não posso introduzir nos meus calculos a cifra, para mim desconhecida, emittida em virtude do decreto n. 793, de 25 de janeiro ultimo, expressamente citado naquelle cujo theor acabo de ler.

Segundo esses dados, os conhecidos, a divida do Estado foi augmentada pelo Sr. Jeronymo Monteiro de 3.937:649\$, sendo 1.033:000\$ a differença apurada entre as cifras das duas mensagens; 904:000\$ de apolices hypothecarias de 7 % e 2.000:000\$ da emissão de março deste anno. São cerca de 4.000:000\$ de augmento na divida interna.

Quanto á divida consolidada externa, dado que se tenha feito a conversão total do emprestimo de 1894, a nossa responsabilidade é de francos 30.000.000 (trinta milhões de francos) como em 1908, anno em que foi lançado o novo, devia estar ella reduzida a 14 milhões de francos pelas amortizações regulares; ou, antes, a 12 milhões e tanto; si adicionarmos a estas a amortização extraordinaria que o Estado se obrigou a fazer, pelo contracto assignado por occasião da venda da *Sul do Espirito-Santo*, segue-se que o Sr. Jeronymo Monteiro teve

à sua disposição, graças ao novo empréstimo externo, somma approximada de 18 milhões de francos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Devia estar. Os governos anteriores reduziam a divida externa com a divida interna que contrahiam.

O SR. MONIZ FREIRE — No meu tempo nunca houve empréstimo interno para pagamento de obrigações externas.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — No tempo de V. Ex. houve até reclamação diplomatica.

O SR. MONIZ FREIRE — Venha V. Ex. para cá com a questão da reclamação diplomatica, que eu responderei a tudo. A amortização regular do empréstimo de 1894 soffreu, apenas, interrupção nos annos de 1901, 1902 e 1903, durante a crise a que me referi.

Mesmo deduzidas, como já deduzi no meu calculo, as obrigações correspondentes a esse triennio, a divida devia estar em 1908 reduzida a 14 milhões de francos.

Levando em conta a amortização extraordinaria, que se devia ter realizado com o producto da venda da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, esta importancia ficou reduzida a pouco mais de 12 milhões de francos. Deduzidos estes 12 milhões de francos, a que se achava reduzida a divida de 1894, dos 30 milhões do empréstimo novo, destinado em parte a resgatá-la, teve o Sr. Monteiro á sua disposição perto de 18 milhões, que, ao typo de 80 por que foi feita a emissão, correspondem a 14.400.000 francos, que representam cerca de 8.600.000\$000.

Por consequencia, esse governo tem disposto de recursos extraordinarios na importancia de 12.000.000\$, havendo augmentado a divida externa em perto de 18 milhões de francos, e a interna em 4.000.000\$ com as omissões de apolices, sem computar a emissão, cuja cifra desconheço, do decreto de janeiro deste anno.

Vou perguntar ao Senado onde foram empregados os 12.000 e tantos contos que essas cifras representam.

O actual governo, Sr. Presidente, blazona, vangloria-se de ter sido o transformador da Victoria, de ter convertido a velha cidade numa cidade moderna, de ter feito alli o abastecimento d'agua, a illuminação electrica e outros melhoramentos de que se ufana.

Vou reduzir tudo isto a cifras, para que o Senado conheça em quanto importa o valor destas fitas.

O custo dos serviços de abastecimento d'agua, illuminação e esgotos, nos termos do contracto celebrado a 10 de novembro de 1908, montou a 2.100.000\$. Houve um segundo contracto com o Sr. Augusto Ramos, empreiteiro do primeiro, na importancia adicional de 250.000\$. Com os mesmos serviços foram gastos em transporte e expediente de alfandega, etc., 99.455\$000.

A construcção de um parque, no bairro Villa Moscoso, custou 22:620\$. O lago construido nesse parque custou..... 36:000\$000.

A reforma das linhas de carris urbanos, para passarem da tracção animal para a electrica, importou em cerca de 65:000\$. A somma despendida com a elevação do aterro do Campinho foi de 140:000\$000.

Todas estas verbas montam no total de 2.713:000\$000.

Eis ahi o valor de todas as *fitas* que fazem a gloria do governo do Sr. Jeronymo Monteiro e fundam as suas benemerecias, apregoadas pelos aduladores que o decantam pelas gazetas.

Admittindo que tenha subido a 300:000\$, cifra excessiva e absurda, o complemento das obras da electricidade das linhas de bonds, isto é, aquisição e assentamento dos postes e fios, ainda assim o total de todas essas obras não excede de..... 3.000:000\$000.

Entretanto, acabo de demonstrar que este governo teve a seu dispôr, e tem esbanjado, além de todas as receitas ordinarias, recursos extraordinarios creados pelo abuso do credito, no valor de 12.000:000\$000.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Elle já demonstrou que a renda do Estado é muito inferior ás despezas e que teve que pagar dividas de governos anteriores.

O SR. MONIZ FREIRE — Analysarei tudo isto.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não dou mais apartes a V. Ex. com compromisso de responder cabalmente, para demonstrar ao Senado que o honrado collega está apaixonado.

O SR. MONIZ FREIRE — Eu, acabo, Sr. Presidente, de responder.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Cabalmente.

O SR. MONIZ FREIRE — Não se responde a cifras.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Responderei com cifras e sem cifras.

O SR. MONIZ FREIRE — Eu acabo, Sr. Presidente, de reduzir ás suas verdadeiras proporções as *glorias* de que se ufana o Sr. Jeronymo Monteiro, os decantados melhoramentos com que se pretende dissimular as mysteriosas dissipações do seu governo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Elle não se ufana de glorias; é um administrador modesto e que tem elevado muito e muito o Estado.

O SR. MONIZ FREIRE — Modesto é que não é. Si o fosse, não se preoccuparia em fazer *reclames* continuos de sua pessoa, com as quaes terá gasto não poucas centenas de contos dos cofres estadoses.

Onde foi parar este excesso de disponibilidades? Em que foram gastos esses 12.000:000\$ de receitas extraordinarias, que affirmei e provei ter elle creado pelas suas mãos?



O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. afirma mas não prova.

O SR. MONIZ FREIRE — Provo com os próprios actos d'elle; não estou argumentando senão com documentos officiaes.

Acabo de provar com elles emissão de apolices no valor approximado de 4.000:000\$; acabo de provar, pela mesma forma, que foi ultimado o empréstimo externo de 30 milhões de francos.

Admittindo, como disse, que parte deste empréstimo tenha sido applicado á conversão do anterior, do qual existiam em circulação 12 milhões e tanto de francos, lhe ficaram 18 milhões que, ao typo de 80 %, que foi o do referido empréstimo, devem ter produzido líquidos uns 8.000:000\$; ha ainda a acrescentar a estes os 4 mil dos empréstimos internos.

Pois bem, a somma de todos os grandes melhoramentos não excede de 3.000:000\$. Onde foi empregado o saldo dessas operações, além de todas as receitas ordinarias do Estado, que devem ter bastado para as despesas normaes ?

Agora, Sr. Presidente, resta-me verificar si o Estado do Espirito Santo comporta o augmento dos encargos provenientes do novo empréstimo externo e dos novos internos.

Vou tomar por base, como em tudo mais, os documentos officiaes.

Tomo por base os orçamentos da receita geral do Estado, e da respectiva despeza, votados para o corrente anno.

A receita foi orçada em 3.453:000\$000.

Devo chamar desde já a attenção do Senado para o facto singular de, um mez e tanto depois do Presidente do Estado afirmar que o ultimo exercicio encerrado apenas produzira a receita de 2.600:000\$, e que nos anteriores a receita não excedera de 2.400:000\$, o Congresso do Estado orçara essa receita em 3.400:000\$. Isto dá bem a medida da seriedade e circumspecção com que foi elaborado este orçamento.

A verba principal d'elle é a exportação, avaliada em mais de 2.400:000\$; só ella representa o valor da arrecadação total do Estado em cada um dos exercicios anteriores. Quero porém admittir esta cifra.

Vou admittir que, de facto, a renda de exportação possa attingir a 2.400:000\$, como está ahí orçada.

A verba de transmissão de propriedade é avaliada em 170:000\$; a de sello, em 150:000\$. Tive occasião de verificar todos os documentos officiaes, e poderia demonstrar que esta nos exercicios anteriores mal attingiu á metade desta cifra. Isto prova quanto todos esses algarismos são ficticios. Não fazamos, entretanto, questão de tão pouco.

Ha, porém, uma verba deste orçamento que sou forçado a excluir, a da taxa sanitaria, avaliada em 190:000\$, porquanto, em virtude do contracto posterior que analysarei, ella desapareceu do activo orçamentario do Estado.

Essa verba comprehende a renda dos serviços de agua, esgoto e illuminação, entregues actualmente á exploração do Banco recentemente alli fundado.

Subtrahindo do orçamento de 3.453:000\$ a parcella de 190:000\$, fica elle reduzido a 3.263:000\$000.

Agora, no orçamento da despesa vou eu colher elementos para poder julgar das despesas do Estado.

A somma dos diversos titulos das despesas fundamentaes do Estado, isto é, titulo 1º, representação estadual; 2º, governo e administração do Estado; 3º, segurança publica; 4º, magistratura; — deixo de parte os titulos referentes a obras, e a creditos publicos — 7º, 8º e 9º subvenções e garantias, despesas diversas e prefeitura, eleva-se a 2.032:460\$466, como se verifica deste quadro que tirei da propria lei.

Titulo 1.....	58:520\$000
» 2.....	963:520\$000
» 3.....	578:608\$000
» 4.....	198:400\$000
» 7.....	45:400\$000
» 8.....	182:012\$466
» 9.....	6:000\$000
Somma.....	2.032:460\$466

Addicionando agora a essa despesa geral o encargo da divida externa, isto é, dos 30 milhões de francos, de juros de 5 % e 1 % accumulativo da amortização, ou 6 % para ambos os serviços, temos mais a despesa annual permanente de um milhão e 800 mil francos, que, a 600 réis, correspondem a 1.080:000\$000.

Quanto á divida interna, tomarei por base o proprio orçamento.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES dá um aparte.

O Sr. MONIZ FREIRE — Quando analysar a operação feita com o banco terei occasião de referir-me a esse ponto.

Portanto sommemos: 2.032:000\$, despesas fundamentaes orçadas pela propria lei; 1.080:000\$, destinados ao serviço do emprestimo externo de 30 milhões de francos; 388:000\$, juros da divida interna, calculados na mesma lei para a divida então existente; mais os juros de 6 % das 2:000 apolices emittidas em março deste anno, que importam em 120:000\$. Todas essas parcelas perfazem o total de 3.621:132\$000.

Ora, sendo a receita de 3.269:000\$, evidentemente ha um deficit de 357:000\$, mesmo sem computar um só real para obras e melhoramentos do Estado ! !

E eu comecei, Sr. Presidente, accetando, sem discussão, as avaliações das diversas verbas de receita, depois de ter feito sentir ao Senado que só a verba de exportação equivalia á importancia total das receitas arrecadadas, segundo declarou o Presidente, nos dois penultimos exercicios anteriores, o que bem prova quanto semelhante avaliação é phantastica.

Portanto, si abandonarmos esses calculos ficticios e tomarmos por base as proprias mensagens do Governo, a ultima das quaes, a mais favoravel, nos dá noticia de uma receita apenas de 2,600:000\$, o resultado sera o seguinte: despesas, inilludiveis, irretiraveis, na importancia de 3.621:000\$, para

uma receita que legalmente e honestamente não pôde ser estimada em mais de 2.600:000\$, isto é, um *deficit* evidente superior a 1.000:000\$, em um orçamento de pouco mais do dobro desta última cifra !!!

Admittamos, porém, que o Espirito Santo fosse capaz dos maiores sacrificios para conseguir o seu equilibrio orçamentario, a despeito dessa enorme desproporção entre a sua despesa certa e a sua receita provavel.

O patriotismo de um verdadeiro homem de governo, auxiliado pela boa vontade da população inteira, talvez fosse capaz de salvar ainda o Estado desta miseria financeira a que chegou.

Foi, Sr. Presidente, o proprio Sr. Jeronymo Monteiro quem se encarregou de dar o golpe mortal e definitivo nessa ultima esperanza, fundando um banco de credito real e hypothecario, ao qual garantiu os juros de 5 % sobre um total de 50 milhões de francos, sendo 10 milhões de capital e 40 milhões constituidos por obrigações que o banco foi autorizado a emitir.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Foi a melhor obra de seu governo.

O SR. MONIZ FREIRE — Havemos de discutir isto.

Esse banco, fundado no mez de maio, emittiu *in-continenti* os 40 milhões de obrigações, entrando a pesar logo sobre as finanças arruinadas do Estado mais essa immensa responsabilidade de garantia de juros.

Fazendo agora a addição de todos esses disparates, chegamos ao seguinte resultado assombroso:

Despesas fundamentaes segundo o orçamento para 1911.....	2.032:460\$466
Serviço de empréstimo de frs. 30.000.000..	1.080:000\$000
Idem da divida interna fundada, segundo o orçamento .....	388:672\$000
Juros das apolices de 6 % emittidas em março.	120:000\$000
Juros de 5 % sobre o capital e obrigações do Banco, e mais 1/2 % para a amortização destas — frs. 2.700.000.....	1.620:000\$000
Total.....	5.241:132\$466

isto é, um pouco mais do dobro da maior receita annua, que, segundo consta das mensagens do Dr. Monteiro ao Congresso do Estado, poude o Estado apurar na liquidação dos exercicios encerrados até 1910.

Eis a quanto estão elevadas as despesas permanentes do Estado, dando de barato que elle não despenda mais um vintem pelo titulo de *obras e emprehendimentos geraes*, que eu exclui de todos estes calculos.

Para provar que o Dr. Monteiro deixa o Estado insolvente — porque insolvente é toda pessoa, natural ou juridica, que não tem recursos para acudir á satisfação de seus encargos — parece que essas cifras são sufficientes; ellas terão, mathe-

matica, certa e irremediavel, a insolvabilidade em que fica o Espirito-Santo, com a administração do Sr. Monteiro.

Póde o Senado suppôr que isso é tudo, que eu tenho esgotado o meu libello, que as loucuras, os disparates, os crimes e os esbanjamentos dessa administração se liquidam com os actos que acabo de analysar. Puro engano! Estou apenas em meio do caminho; como me acho fatigado, e tenho ainda muito a dizer, peço a V. Ex. que me considere inscripto para continuar na sessão de amanhã.

**O Sr. João Luiz Alves (pela ordem)** — Sr. Presidente, apenas para resalvar, desde logo, minha completa e absoluta solidariedade com o governo do Dr. Jeronymo Monteiro, venho declarar a V. Ex. que esperarei a terminação do libello do honrado Senador para lhe oppor completa e cabal contrariedade, « sine ira et studio ».

### ORDEM DO DIA

#### VARRIMENTO DAS RUAS E PRAÇAS DESTA CAPITAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 5, de 1907, á resolução do Conselho Municipal que determina as horas em que deve ser feito o varrimento das ruas e praças desta Capital.

Encerrada a discussão.

**O Sr. Presidente** — A lista da porta accusa a presença de 41 Senadores, entretanto não ha, no recinto, numero para a votação. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs.: Thomaz Accioly, Walfredo Leal, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, F. Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello e Candido de Abreu (13).

**O Sr. Presidente** — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

#### VELOCIDADE DOS AUTOMOVEIS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 3, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que regula a velocidade dos automoveis e dá outras providencias.

Adiada a votação.

#### LICENÇA A GUILHERME MARCELLINO DIAS DA ROCHA

Discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 10, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de seis mezes de licença ao guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha, com ordenado por inteiro e em prorrogação daquella em cujo gozo se acha.

Adiada a votação.

## REINTEGRAÇÃO DE D. OLYMPIA NAPOLINA LOUP

Discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 26, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que manda reintegrar no cargo de professora adjunta effectiva D. Olympia Napolina Loup, mediante as condições que estabelece.

Adiada a votação.

## GRATIFICAÇÕES AOS INSPECTORES DE ALUMNOS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 1, de 1909, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar aos inspectores do Instituto Profissional Masculino as gratificações a que teem direito, pelo serviço nocturno.

Adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito, n. 5, de 1907, á resolução do Conselho Municipal, que determina as horas em que deve ser feito o varrimento das ruas e praças desta Capital. *(Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia)*.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito, n. 3, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que regula a velocidade dos automoveis e dá outras providencias. *(Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia)*.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito, n. 10, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de seis mezes de licença ao guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha, com ordenado por inteiro e em prorogação daquella em cujo gozo se acha. *(Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia)*.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito, n. 26, de 1908, á resolução do Conselho Municipal, que manda reintegrar no cargo de professora adjunta effectiva D. Olympia Napolina Loup, mediante as condições que estabelece. *(Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia)*.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito, n. 1, de 1909, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar aos inspectores do Instituto Profissional Masculino as gratificações a que teem direito pelo serviço nocturno. *(Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia)*.

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 10, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que determina a hora em que devem fechar as caass de barbeiros e cabelleiros, e dá outras providencias. *(Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia)*.

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 2, de 1909, á resolução do Conselho Municipal que concede a Francisco Genelicio Lopes de Araujo e outro, ou á empresa que organizarem, garantia do pagamento das prestações consignadas pelos funcionarios municipaes, nas respectivas folhas de pagamento, para aquisição de predios no Districto Federal, mediante as condições que estabelece. *(Com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia)*.

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 19, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que permite desconto em folha de pagamento dos funcionarios, das quotas ou premios relativos aos prazos dos contractos dos seguros de vida que fizerem na sociedade « A Equitativa dos Estados-Unidos do Brazil ». *(Com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia)*.

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 17, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que restabelece o decreto n. 65, de 16 de janeiro de 1894, e dá outras providencias. *(Com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia)*.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 35 minutos.

#### 106ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. PEDRO BORGES, 3º SECRETARIO

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Esmundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (37).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Urbano Santos, Gervasio Passos, Antonio de Souza, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Lauro Sodré, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz

Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Gençoso Marques e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario, (*servindo de 1º*), declara que não ha expediente.

O Sr. Metello, supplente, (*servindo de 2º Secretario*), procede á leitura dos seguintes

### PARECERES

N. 245 — 1911

O Bacharel Tranquilino Graciano de Mello Leitão, juiz substituto da comarca do Alto Purús, pelo requerimento que, sob n. 42, do corrente anno, dirigiu ao Congresso Nacional, solicita um anno de licença, com todos os vencimentos. O supplicante prova achar-se doente e precisar do tempo que pede para seu restabelecimento, além de que, com assiduidade, tem-se desempenhado do cargo para que foi nomeado.

A' vista, entretanto, do parecer n. 15, do corrente anno, approvado pelo Senado, e de seus fundamentos, é a Comissão de parecer que a licença seja concedida apenas com o ordenado. Apresenta, por isso, o seguinte

### PROJECTO

N. 31 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Tranquilino Graciano de Mello Leitão um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1911 — *Francisco Glycerio*, presidente — *Sá Freire*, relator — *Arthur Lemos* — *Alvaro Machado*, vencido — *Bueno de Paiva*. — *F. Penna*. — A imprimir.

N. 246 — 1911

D. Olympia Victor Baptista e seu esposo Justino da Silva Rangel, filha e genro do finado alferes do Exército Francisco Victor Baptista, requereram ao Congresso Nacional, na petição de 27 de junho do corrente anno, relevamento da prescrição em que incorreu o seu direito ao meio soldo que percebem, a contar de 10 de maio de 1867, data em que succumbiu em combate, nos campos da Machorra o mesmo official, até 24 de agosto de 1892.

Consta do título passado pelo Ministerio da Fazenda e que se acha junto á petição, que aquella senhora compete, nos termos da lei de 6 de novembro de 1827, a quantia de 188 mensaes, metade do soldo que percebia seu finado pai, a partir do dia 25 de agosto de 1892, data em que se habilitou, visto estar prescripta a parte relativa ao periodo anterior, correspondente a 25 annos, tres mezes e 14 dias.

A Commissão de Finanças, considerando que o Congresso Nacional tem constantemente concedido favores identicos, e, considerando ainda que a peticionaria é honesta e vive com seu marido, exposta a provações, por não terem recursos de especie alguma, é de parecer que o Senado, de conformidade com os precedentes, adopte o seguinte.

## PROJECTO

N. 32 — 1911

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica relevada a D. Olympia Victor Baptista, filha do finado alferes do Exercito Francisco Victor Baptista, da prescripção em que incorreu o seu direito ao meio soldo, relativo ao periodo de 10 de maio de 1867 a 24 de agosto de 1892, abrindo-se para isso o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1911 — *Francisco Glycerio*, presidente — *Arthur Lemos*, relator — *F. Penna* — *Bueno de Paiva* — *Alvaro Machado* — A imprimir.

N. 247 — 1911

O fiel de armazem da Alfandega do Pará, Alcibiades Augusto de Oliveira Gama, afim de continuar o tratamento de sua saude, visto permanecer ainda doente e ter já gozado 11 mezes de licença, que o mesmo fiel obteve do Sr. Ministro da Fazenda e Delegado Fiscal, solicitou, pelo requerimento n. 23, do corrente anno, do Congresso Nacional, um anno de licença, juntando dois attestados medicos.

Esta commissão, informada de que o mencionado funcionario está realmente enfermo, é de parecer que lhe seja concedida a licença solicitada, uma vez que não foram bastantes as que conseguiu daquellas autoridades, para se tratar convenientemente. E para isso offerece á consideração do Senado o seguinte

## PROJECTO

N. 33 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o presidente da Republica autorizado a conceder a Alcibiades Augusto de Oliveira Gama, fiel de ar-



mazem da Alfandega do Pará, um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1911 — *Francisco Glycerio*, presidente — *Alvaro Machado*, relator — *F. Penna* — *Bueno de Paiva* — *Arthur Lemos* — A imprimir.

N. 248 — 1911

Por estar prejudicada a proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1896, que autoriza a abertura do credito suplementar de 1.017:581\$568, a diversas rubricas do art. 7º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, esta commissão ó de parecer, que ella seja rejeitada.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1911 — *F. Glycerio*, presidente e relator — *Arthur Lemos* — *Alvaro Machado* — *Bueno de Paiva* — *F. Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 2, DE 1896, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.017:581\$568, suplementar ás seguintes rubricas do art. 7º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, fazendo para isso as necessarias operações de credito:

8. Thesouro Federal.....	8:000\$000
10. Recebedoria da Capital Federal.....	800\$000
11. Caixa da Amortização.....	100:000\$000
12. Alfandega .....	334:230\$488
13. Delegacias fiscaes.....	4:808\$000
15. Casa da Moeda.....	199:500\$000
16. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....	1:000\$000
18. Administração e custeio das fazendas nacionaes .....	31:767\$760
19. Ajudas de custo.....	30:000\$000
25. Commissão e corretagens.....	100:000\$000
27. Obras.....	7:475\$320
29. Reposições e restituções.....	200:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de junho de 1896 — *Arthur Cesar Rios*, presidente — *Candido de Oliveira Lins de Vasconcellos*, 1º secretario — *Augusto Tavares de Lyra* — A imprimir.

N. 249 — 1911

Com o encerramento do exercicio financeiro de 1902, ficou sem execução a providencia contida na proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1902, autorizando o credito ao Mi-

nisterio da Fazenda de 96:868\$, complementar á verba 16 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901; pelo que, esta comissão é de parecer que o Senado negue o seu voto á mesma proposição.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1911 — *F. Glycerio*, presidente e relator — *Arthur Lemos* — *Alvaro Machado* — *Bueno de Paiva* — *F. Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 141, DE 1902, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 96:868\$, complementar á verba 16 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 15 de dezembro de 1902 — *Carlos Vaz de Mello*, presidente — *Agapito Jorge dos Santos*, 3º secretario, servindo de 1º — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 4º secretario, servindo de 2º — A imprimir.

N. 250 — 1911

Por ter perdido a sua oportunidade, esta comissão opina pela rejeição da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1902, autorizando ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, complementar á verba 24 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1911 — *F. Glycerio*, presidente e relator — *Arthur Lemos* — *Alvaro Machado* — *Bueno de Paiva* — *F. Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 142, DE 1902, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, complementar á verba 24 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 15 de dezembro de 1902 — *Carlos Vaz de Mello*, presidente — *Agapito Jorge dos Santos*, 3º secretario, servindo de 1º — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 4º secretario, servindo de 2º — A imprimir.

## N. 251 — 1911

A Comissão de Finanças, vindo fallar sobre a proposição da Camara dos Deputados, que autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde, ao 3º escripturario do Tribunal de Contas Antonio Vicoso de Moraes Jardim, mantém a emenda que ao mesmo projecto propoz, e o Senado approvou, e á qual aquella casa do Congresso houve por bem recusar o seu assentimento.

A emenda do Senado fez depender de inspecção de saúde a concessão da licença. O irmão do peticionario compareceu perante a Comissão de Finanças da outra Camara e allegou que, estando o peticionario ausente do Brazil, torna-se impraticavel a diligencia recommendada pelo Senado, visto como a inspecção é pessoal e deve ser realizada aqui no Brazil. Esta é a allegação de mais peso offerecida pelo irmão do predito peticionario.

Dessa allegação, porém, não procede, porquanto a inspecção tanto póde ser realizada aqui no nosso paiz, como no estrangeiro, desde que ella se realize em qualquer dos consulados brasileiros. E sendo a molestia de que se queixa o peticionario uma neurasthenia, e estando elle ha mais de seis mezes repoustando na Europa, não se afigura dispensavel a inspecção de saúde.

Assim, é a commissão de parecer que seja mantida a emenda do Senado.

Sala das Commissions, 20 de setembro de 1911 — *F. Glycerio*, presidente e relator — *Arthur Lemos* — *Alvaro Machado* — *Bueno de Paiva*, vencido — *F. Penna*.

EMENDA DO SENADO Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS,  
N. 110, DE 1910, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao art. 1º: — depois das palavras — « com ordenado » — acrescente-se: « mediante inspecção de saúde, para seu tratamento ».

Senado Federal, 5 de julho de 1911 — *Quintino Bocayuva*, presidente — *Ferreira Chaves*, 1º secretario — *Pedro Augusto Borges*, 2º secretario interino — A imprimir.

## N. 252 — 1910

O art. 85, da Constituição da Republica determinou que nos cargos de categoria correspondentes coubessem as mesmas vantagens a officiaes do Exercito e da Armada.

Esse dispositivo constitucional vingou, em nome da igualdade e da justiça. E o mais competente e erudito commentador de lei de 24 de fevereiro reconhece que os autores da emenda offerecida ao Congresso, a qual se converteu naquelle citado artigo, mostraram-se inspirados em larga e generosa intenção.

E foi obedecendo a tal preceito que o Congresso Nacional adoptou a lei de 9 de janeiro de 1906. E' de accordo com ella que está redigido o projecto n. 41, de outubro do anno passado, regulando a situação dos funcionarios militares dos Arsenaes de Guerra e outros estabelecimentos do Exercito, para o fim de equiparal-os aos de igual categoria dos Arsenaes de Marinha da Republica.

Parece á Commissão de Marinha e Guerra aceitavel a idéa contida no projecto sujeito ao seu estudo. São de todo ponto identicos os fins a que taes estabelecimentos foram destinados. Iguaes são os papeis que elles desempenham nos serviços de administração do paiz.

Sejam de Guerra ou sejam de Marinha, á testa delles e necessario que estejam officiaes que pela sua competencia professional, capacidade scientifica e qualidades de administrador deem garantias seguras de acertada e proveitosa direcção.

E nem só dos chefes se exigem taes e semelhantes aptidões. Ellas devem existir, de alto a baixo, nos auxiliares da administração, a quem cabem funcções da mesma categoria.

Sob o ponto de vista administrativo, os cargos dos Arsenaes de Marinha de inspector (almirante ou capitão de mar e guerra), director (official superior), e auxiliar do director, são identicos aos dos Arsenaes de Guerra: director (general ou coronel); ajudante, ou chefe de divisão (major ou capitão); adjunto do chefe de divisão (capitão ou subalterno). Parece de justiça, que caibam aos officiaes que exercem funcções assim identicas as mesmas gratificações.

A commissão é de parecer que seja adoptado o projecto, nos termos constantes do substitutivo que offerece:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Arsenaes de Guerra e outros estabelecimentos industriaes dependentes da administração do Exercito, ficam, para todos os effeitos, equiparados aos do Ministerio da Marinha, de natureza e categoria correspondentes.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 19 de setembro de 1911 — *Pires Ferreira*, presidente — *Oliveira Vallado* — *Felippe Schmidt* — *F. Mendes de Almeida*, relator — *Alvaro Machado*.

PROJECTO DO SENADO, N. 41, DE 1908, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os cargos de directores, ajudantes ou chefes de secções e de ajudantes dos Arsenaes de Guerra, são considerados, na ordem em que se acham na lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, de igual funcção e categoria administrativa que os seus correspondentes nos Arsenaes de Marinha, isto é, o primeiro ao de inspector, os segundos aos de directores de secções, e os terceiros, aos de ajudantes, ficando abonadas, de hoje em diante, aos officiaes do Exercito ou a todos aquelles

que exerçam taes cargos, as mesmas gratificações de exercicio, que estão percebendo os da Marinha, quaesquer que sejam os seus postos ou condições.

Art. 2.º Igual equiparação será feita quanto á outros estabelecimentos e mais serviços do Exercito e Marinha, levando-se a effeito, nesse sentido, uma completa revisão da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Pires Ferreira* — A imprimir.

N. 253 — 1911

A Comissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados, n. 34, deste anno, que concede um anno de licença, em prorogação e com ordenado, ao continuo da Bibliotheca Nacional, José Antonio de Figueiredo, o qual juntou ao seu requerimento um laudo de exame de inspecção da Directoria Geral de Saude Publica, confirmando o attestado medico, tambem annexo á petição, ambos de accôrdo, não só sobre a molestia, como tambem quanto ao prazo de que carece aquelle funcionario, para seu tratamento, é de parecer que a mesma licença seja concedida e consequentemente approvada a proposição da Camara dos Deputados.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1911 — *Francisco Glycerio*, presidente — *Alvaro Machado*, relator — *F. Penna* — *Bueno de Paiva* — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 34, DE 1911 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, e em prorogação, para tratamento de saude, a José Antonio de Figueiredo, continuo da Bibliotheca Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de agosto de 1911 — *Sabino Barroso Junior*, presidente — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1.º secretario — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 2.º secretario — A imprimir.

N. 254 — 1911

A proposição da Camara, n. 41, de 1911, manda que sejam comprehendidos na excepção do paragrapho unico do art. 1.º da lei n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes do Exercito que terminaram, nesse anno e no de 1910 e os que concluirẽ no de 1911, um curso das respectivas armas, ou geral, das tres armas pelo regulamento de 1908, frequentando a Escola da Applicação do Exercito e a de Artilharia e Engenharia.

O art. 1º e o paragrapho unico da citada lei são, respectivamente, do teor seguinte: « Art. 1º — Nenhum official poderá ser promovido por estudos a 1º tenente ou a capitão, nas diversas armas do Exército, emquanto houver outro de igual posto, na sua arma, que tenha adquirido o curso respectivo tres annos antes de ter esse official adquirido o mesmo curso. Paragrapho unico — Essa disposição não attinge o official que na data da presente lei já tiver adquirido o curso de sua arma.

A antiguidade e o merecimento tem sido, na nossa legislação militar, os dous principios fundamentais das promoções. O primeiro, em certas condições, correspondentes a um direito, restringe o arbitrio do Governo, e o segundo, pelo contrario, o torna completamente livre.

Si a aquisição do curso da arma deixou em segundo plano, quanto ás promoções, os que não tinham aquelle preparo, ainda assim, em qualquer das duas classes — habilitados e não habilitados, com os respectivos cursos — continuaram a vigorar os mesmos principios, notando-se que do primeiro posto de official ao de capitão, exclusivamente a antiguidade foi o principio regulador da promoção.

A citada lei de 30 de dezembro, sem duvida, veio perturbar e complicar o methodo até então seguido, estabelecendo conflictos de direito, apezar de procurar evital-os no seu art. 2º, que dispõe: « Quando os principios de antiguidade de posto e de curso collidirem, impossibilitando o preenchimento immediato de vaga que se abrir em qualquer das armas, será promovido o mais antigo, ficando dispensado, neste caso, a antecedencia de tres annos, a que se refere o art. 1º.

Esta collisão dar-se-ha entre officiaes que já tinham o curso na data da lei e os que vieram a obtel-o depois da vigencia da mesma, sem que houvessem ainda decorrido os supra-citados tres annos, sendo entretanto os ultimos mais antigos que os primeiros.

E' obvia a complicação de tal regimen, além de outros inconvenientes que, em dados casos, podem ser lesivos de direitos.

A proposição da Camara, fazendo incidir na excepção do paragrapho unico do art. 1º da lei n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes que completarem em 1910 e os que completarem em 1911, restabelece para os mesmos o regimen anterior, o que seria desejar fosse generalizado, importando isso na revogação da lei.

Semelhante alvitre não suggere, por momento, a Comissão de Marinha e Guerra do Senado, porque importaria isto, na apresentação de um substitutivo que poderia retardar a decretação de uma providencia que, si não no todo, mas em grande parte, vem sanar os inconvenientes oriundos de uma lei que deve desaparecer, e, por isso, aconselha a aprovação da proposição da Camara dos Deputados.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1911 — *Pires Ferreira*, presidente — *Alvaro Machado*, relator. — *Oliveira Vallado* — *Felippe Schmidt* — *F. Mendes de Almeida*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 44, DE 1911 A QUE SE  
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São comprehendidos, na excepção do paragrapho unico do art. 1.º da lei n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes do Exercito que terminaram nesse anno e os que concluirem no presente anno de 1910, ou no de 1911, um curso das respectivas armas, ou geral das tres armas, pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação do Exercito e a de Artilharia e Engenharia; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de agosto de 1911 — *Sabino Barroso Junior*, presidente — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1º secretario — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 2º secretario — A imprimir.

N. 255 — 1911

Autoriza a proposição da Camara dos Deputados, n. 55, deste anno, a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito de 80:000\$, suplementar á verba 6ª do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Esta Commissão, reconhecendo a necessidade da abertura do credito cuja autorização foi solicitada pelo Sr. Presidente da Republica, na mensagem que dirigiu ao Congresso Nacional, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 20 de setembro de 1911 — *Francisco Glycerio*, presidente — *Alvaro Machado*, relator — *F. Penna* — *Bueno de Paiva* — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 55, DE 1911, A QUE  
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, suplementar á verba 6ª do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; revogadas as disposições e mcontrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911 — *Sabino Barroso Junior*, presidente — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º secretario interino — A imprimir.

N. 256 — 1911

Esta Commissão, a quem foi presente a proposição da Camara dos Deputados, n. 56, deste anno, que autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, a *Lysanias*

de Cerqueira Leite, inspector da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, é de parecer que ella seja approvada pelo Senado.

Sala das Commissões, em 20 de setembro de 1911 — *F. Glycerio*, presidente — *Bueno de Paiva*, relator — *F. Penna* — *Arthur Lemos* — *Alvaro Machado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 56, DE 1911, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, a *Lysantias de Cerqueira Leite*, inspector da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911 — *Sabino Barroso Junior*, presidente — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino — *José Joaquim da Costa Pereira Braga*, 2º secretario interino — A imprimir.

N. 257 — 1911

A Comissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados, n. 59, deste anno, que autoriza a concessão de um anno de licença a *Antonio Pedro Serra dos Santos*, porteiro da Alfandega de Manaus, é de parecer que ella seja approvada com a seguinte

EMENDA

Art. 1º, accrescente-se depois das palavras: — com ordenado — o seguinte: mediante inspecção de saude.

Sala das Commissões, 20 de setembro de 1911 — *Francisco Glycerio*, presidente — *Alvaro Machado*, relator — *F. Penna* — *Bueno de Paiva* — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 59, DE 1911, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao porteiro da Alfandega de Manaus, *Antonio Pedro Serra dos Santos*, um anno de licença, com ordenado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario interino. — *Euzebio Francisco de Andrade*, 2º secretario interino. — A imprimir.



N. 258 — 1911

A proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1896, autoriza a abertura do credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajudas de custo — do art. 7º, n. 19, da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

Esta Commissão aconselha ao Senado a rejeição da mesma proposição, que ficou sem objecto, desde o encerramento do respectivo exercicio financeiro.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1911 — *Francisco Glycerio*, presidente e relator — *Arthur Lemos* — *Alvaro Machado* — *Bueno de Paiva* — *F. Penna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 53, DE 1896, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajudas de custo — art. 7º, n. 19, da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de outubro de 1896 — *Arthur Cesar Rios*, presidente — *Lins de Vasconcellos*, 1º secretario — *João Augusto Neiva*, servindo de 2º secretario. — A imprimir.

O Sr. **Montez Freire** — Sr. Presidente, quando hontem subi á tribuna, ignorava por completo o attentado vergonhoso de que pela manhã haviam sido victimas o *Diario de Noticias* e o *Seculo*, e ignorava não menos que se achasse nesta casa o eminente Senador pela Bahia, na intenção de occupar a tribuna para tratar deste facto.

Do contrario teria com o maior prazer cedido o direito, que me dava a inscripção prévia, ao principe dos nossos oradores, ao mestre da eloquencia nacional, poupando ao Senado o desgosto de ver a sua palavra substituida pela minha.

Como S. Ex. até agora ainda não compareceu, apesar de alguns orgãos da imprensa terem declarado que S. Ex. viria hoje falar, vou começar o meu discurso, prompto, porém, a interrompel-o a qualquer momento que S. Ex. se ache presente.

Venho dirigir hoje a palavra ao Senado, com verdadeiro sacrificio, e elle me perdoará si o desalinho habitual dos meus discursos for ainda aggravado pelo meu estado de saude.

Eu tinha, Sr. Presidente, chegado hontem ás duas conclusões seguintes: 1º, que a importancia dos decantados melhoramentos da capital do Espirito Santo, com os quaes a actual administração do Estado se defende contra os justos ataques de que é alvo pelos innumerados esbanjamentos que tem feito...

Essa importancia, repito, é muitissimo inferior á somma dos recursos extraordinarios, que por operações de credito ella se tem creado; 2.<sup>o</sup>, que o orçamento do Estado do Espirito Santo não comporta absolutamente a somma dos encargos creados por essa administração.

Esses encargos excedem em mais de 1.000:000\$, annualmente, á maior receita balanceada no Estado nestes ultimos annos.

Ao discutir a primeira dessas conclusões, deverá o Senado recordar-se, faltou-me na occasião uma nota que se achava entre os meus papeis, mas que não pude encontrar.

Essa nota é relativa ao estado da circulação do emprestimo de 1894, emittido no meu primeiro governo, ao tempo em que foi emittido o segundo.

Tenho-a, porém, hoje, para voltar novamente ao assumpto, precisando com algarismos certos essa parte da minha argumentação.

A divida de 1894, isto é, o emprestimo externo consolidado, lançado pelo Estado naquelle anno, foi de 17 milhões e 500 mil francos. O numero de obrigações que deveriam estar amortizadas, de 1896, data em que começou essa amortização, até 1908, subia a 7.743. Subtrahindo desta cifra as 1.759 obrigações que deixaram de ser amortizadas, por accôrdo entre o governo do Estado e o Banco de Paris, nos annos de 1901, 1902 e 1903, o resgate total comprehendeu 5.984 obrigações de 500 francos, representando o total de dois milhões 992 mil francos (Frs. 2.992.000).

Addicionando-se a esse total 2.134.375 francos que deveriam ter sido amortizados em virtude do contracto de 22 de agosto de 1907, o total amortizado montava a 5.126.375. Tendo sido o emprestimo de 17 e meio milhões, o seu capital circulante, em 1908, devia, pois, ser de 12.373.625 francos.

Era esta, portanto, a circulação da divida do Estado no anno em que foi contrahido o emprestimo do Sr. Coutinho, tornando viavel e recebido pelo governo do Sr. Monteiro.

Este emprestimo de 30 milhões, emittidos ao typo de 89, deve ter produzido 24 milhões e 300 mil francos.

Como um dos objectos dessa operação era a conversão total da divida anterior, suppondo que essa conversão se haja effectuado, o que é a melhor hypothese para o Sr. Monteiro, sobraram para o seu governo recursos extraordinarios na importancia de 11.927.000 francos, o que em moeda nacional representa 7.156:200\$, somma esta que, addicionada á importancia da nova divida interna, que hontem provei ter elle feito, eleva o total dos recursos extraordinarios com que tem contado esse governo, a 11.093:849\$700.

Feita esta ligeira rectificação, retomo meu argumento de hontem, para repetir que tendo o Sr. Monteiro disposto de recursos extraordinarios, fornecidos por operações de credito exterior e de emissão de apolices, na importancia de 11.093:000\$, e não havendo o custo dos apregoados melhoramentos da Victoria, verdadeiro elemento unico da defesa daquelle governo contra seus adversarios, montado precisamente,

segundo os proprios dados officiaes, a 2.713:075#276, ficando-lhe ainda um saldo de 8.380:000\$, e fracção, cuja applicação todo o mundo ignora qual foi; e digo — todo o mundo — porque ninguem neste paiz, nem o proprio Congresso do Estado, conhece siquer uma linha do contracto pelo qual o Estado tomou o compromisso deste novo emprestimo de 30 milhões de francos, da liquidação que delle se fez, e do emprego que teve.

Sabe-se apenas, como declarei hontem, que o contracto se ultimou, porque, na mensagem do anno passado, aquelle presidente assim o communicou ao Congresso Estadual, prometendo-lhe uma mensagem especial, que até hoje não foi enviada.

Sabe-se mais que desse emprestimo elle tem obtido os recursos de que sua administração tem vivido; para poder esbanjar annualmente o dobro da receita ordinaria do Estado, porque figuram nas suas mensagens cifras e noticias de remessas de dinheiro feitas por Charles Victor, que foi o emissor do emprestimo em Pariz.

E note o Senado que na apresentação dessas cifras eu fui de uma extrema meticulosidade e benevolencia.

Como hontem disse, tive occasião de ler ligeiramente o contracto celebrado com Charles Victor, mas lembro-me que ha nelle clausula em virtude da qual as obrigações do emprestimo anterior, o de 1894, emprestimo que, não cessarei de repetir, fôra obitido sem a prestação de nenhuma garantia real, e foi substituido, inepta e criminosamente, por outro que tem por base a garantia hypothecaria de todas as rendas do Estado; do mesmo typo de juros, nesse contracto, dizia eu, havia clausula em virtude da qual as obrigações do antigo emprestimo seriam substituidas ao par pelos do novo, como uma pequena bonificação aos seus portadores.

Entretanto, no meu calculo, eu augmento como si tivesse sido feito o emprestimo total ao typo de 81, isto é, admitto a hypothese mais favoravel ao Sr. Monteiro.

Quanto a outra conclusão a que cheguei, de que o Estado não comporta absolutamente os novos encargos, e de que essa situação ainda foi mais aggravada pela fundação do Banco Agricola e Hypothecario, installado no mez de maio deste anno, accarretando para o Estado o colossal e novissimo onus da garantia de juros de 50 milhões de francos — esta conclusão parece perfeitamente demonstrada com as proprias cifras officiaes, do orçamento votado, para o corrente exercicio, pelo Congresso do Sr. Monteiro, e com as cifras de suas proprias mensagens.

Dir-se-hia porém, que as obrigações relativas á garantia de juros ao Banco, é apenas uma responsabilidade nominal; que essa garantia será dispensada pelas operações e negocios do Banco. Mas saiba o Senado que o primeiro movimento do Sr. Monteiro ao celebrar o contracto provisório com os banqueiros que concorreram para a fundação desse estabelecimento, foi exigir delles, por adiantamento ao Estado, 10 milhões de francos, quantia essa que os contractantes se reservaram o

direito de cobrar logo por occasião da emissão das obrigações que o Banco tinha o direito de fazer, e que fez immediatamente na importancia de 40 milhões de francos. Ora, Sr. Presidente, pelo contracto essas obrigações seriam emittidas ao typo de 81; por consequencia os 40 milhões deixaram apenas um saldo de 32.400.000 francos.

Tendo o governo do Estado sempre avido de dinheiro, avançado logo sobre os fundos do estabelecimento, para lhe tomar 10 milhões, que seriam pagos pela emissão, a responsabilidade effectiva do Estado é já de 17 milhões e 400 mil francos (frs. 17.000.000) que representam a differença entre a importancia garantida e o saldo liquido produzido pela emissão, deduzidos deste os 10 milhões de que o Estado se apropriou, sob o pretexto de transferir ao Banco, por um arrendamento de 50 annos, os serviços de agua, luz, esgotos, e a linha de Carris Urbanos da Victoria, serviços que custavam ao Estado menos de 3.000.000\$000.

Portanto, Sr. Presidente, o Banco funda-se sob os peiores auspícios para as finanças do Estado tendo este de carregar desde o primeiro dia de sua fundação com a responsabilidade effectiva e inilludivel dos 17.000.000 francos que chamou a si.

Ora si com a responsabilidade dos 30.000.000 de francos do empréstimo de 1908 a situação do Estado era de insolvabilidade, como demonstrei, imagine o Senado qual será ella com o acrescimo deste outro encargo de 17.000.000 francos, superior, só elle á antiga divida do Espirito Santo, de 1891, contrahida no meu primeiro Governo, quando a receita do Estado era de 4.800.000\$000.

Como se não bastasse essa circumstancia para prever mal da nova responsabilidade temeraria que o Estado tomou aos hombros, não posso deixar de alludir as tendencias dissipadoras que se tem manifestado desde a fundação desse estabelecimento; reveladas não só por transações que me constam, da passagem para a carteira do Banco de diversos contractos feitos por diversos individuos com o Estado, como ainda pela circumstancia da despeza enorme que vai custar a sua propria administração.

Constam da acta da fundação do Banco os seguintes vencimentos: O director-presidente, 30:000\$; 2 outros directores, 22:000\$ cada um; membros do Conselho Fiscal, 3 a 200\$ por mez, cada um; dous membros do *comité* em Paris, 1:000\$ por mez, cada um. Sommam, pois, as despezas com os ordenados da administração em 105:200\$, que para qualquer estabelecimento seria uma verba muito respeitavel.

Calculando que a despeza com o expediente, com o pessoal auxiliar do Banco etc., não exceda á importancia destinada ao pagamento da sua administração, a despeza annual com a direcção desse estabelecimento será de 210:200\$000.

Ora, Sr. Presidente, V. Ex. conhece a cidade da Victoria, pequena capital de 10.000 almas. O Estado todo conta 250.000.

A nossa lavoura unica é o café; a grande propriedade desapareceu por completo, encontram-se apenas vestigios della

em um ou outro município; toda a nossa riqueza assenta sobre a pequena propriedade colonial.

Pergunto si o simples bom senso não está indicando que um estabelecimento bancario com o capital de 50.000.000 de francos, para operar em uma cidade e em um Estado nessas condições, não é evidentemente uma arriscadissima aventura, aventura que começa logo agravada de todas as circumstancias que expuz, e das despesas excessivas que elle começa fazendo com a sua propria gestão.

O Espirito Santo teve ha alguns annos um pequeno banco com o capital de 500:000\$, que prestou aliás bons serviços ao Estado. Foi obrigado a liquidar.

Teve depois outro, fundado no meu governo, Banco de Credito Real, gozava de garantia de juros sobre as lettras hypothecarias que emittisse, e só por ter sido fundado e administrado com o maior criterio e probidade, este estabelecimento, tambem obrigado a fechar as portas pôde fazel-o sem ter, entretanto, dado um vintem de prejuizo a quem quer que fosse.

Como pois, esperar que hoje, quando as condições geraes não são melhores, como affirmei ao Senado e é notorio, quando a nossa producção de café atravessa uma crise séria, motivada por uma longa série de adversidades, e principalmente pela ameaça, sob que vivem os municipios do sul do Estado, da invasão da praga que já devastou os cafesaes do mais importante delles, o de S. Pedro de Itabapoana, como esperar, dizia, melhor resultado de um instituto tão luxuoso, tão caro, e de taes proporções?

Mas, Sr. Presidente, ainda não é tudo no inventario dos desmandos, dos mysterios, e das loucuras desta administração. V. Ex. e o Senado vão pasmar das sommas assombrosas em que o Sr. Jeronymo Monteiro, com a sua mania contractual, tem envolvido a responsabilidade do Estado.

A maior demora que tive em vir tratar aqui deste assumpto, depois do compromisso que tomára, foi lêr com cuidado essa multidão de contractos, catar os numeros do jornal official, onde tinham sido publicados, e fazer a apuração exacta das responsabilidades assumidas nellas pelo Estado.

Dividi em 3 series esses compromissos. A 1ª serie comprehende os compromissos contrahidos pelo Estado, tendo por base emissões de apolices a que o Governo se obrigou; 2ª os compromissos consistentes em prestações em que o Estado deve fazer; e 3ª os compromissos resultantes da garantia de juros dada ao capital empregado nas diversas empresas.

Deixarei de lêr ao Senado, porque não encontro entre os meus papeis a lista dos primeiros d'esses compromissos, mas juntal-a-hei ao meu discurso.

Sei, entretanto, que as emissões ajustadas montam a 1.990:000\$ sem incluir o contracto que me consta ter sido feito recentemente com o Dr. Joaquim Guimarães, para construcção de casas, em virtude do qual o Estado se obrigou a uma emissão de 2.000:000\$ em apolices.

Esse contracto ainda não foi publicado, mas estou informado, e dou a informação pelo que ella valer, de que já foi transferido ao novo Banco por 40:000\$ pelo Dr. Guimarães, dizendo-se até o nome do tabellião em cujas notas foi passada a escriptura — Tabellião Arthur Cardoso, na Victoria.

Si esse facto é real, — só affirmo o que conheço — os encargos da emissão de apolices representam um augmento de divida interna, na importancia de 4.000:000\$000.

As apolices costumam ser emitidas, umas a 5 %, e outras a 6 %, não ha typo conforme de emissão, é a vontade do presidente quem o estabelece; assim não é possível avaliar exactamente a despeza total dos juros, não conhecendo o decreto da emissão, mas em qualquer hypothese, com o contracto Guimarães essa nova despeza será muito superior a 200:000\$000.

E' o que demonstra a seguinte apuração:

RESPONSABILIDADES ORIUNDAS DE CONTRACTOS EM QUE FORAM PACTUADOS EMPRESTIMOS E ADIANTAMENTOS ÀS EMPRESAS POR MEIO DE EMISSÃO DE APOLICES

*Calculo da importancia annual das garantias de juros*

Contracto com Alexandre Calmon, de 3 de janeiro 1911, para montagem de uma serraria e machinismos para beneficiar café, arroz e algodão — adiantamento de 80:000\$ em apolices de 5 %, juros de..	4:000\$000
Contracto com Wantuyl Cunha, de 12 de novembro de 1910, para uma serraria, adiantamento de 50:000\$ em apolices de 5 % juros de.....	2:500\$000
Contracto com Climaco Salles, de 4 de julho de 1911, para um mercado na Victoria — adiantamento em apolices em numero bastante para produzirem por meio de caução a quantia de 150:000\$ em dinheiro — calculando os juros dessa caução no minimo de 10 %.....	15:000\$000
Contracto com o mesmo, de 30 de janeiro de 1911, para construcção de um hotel — emprestimo de 300:000\$, em apolices de juro de 6 %.....	18:000\$000
Contracto com João Nicolussi, de 18 de maio de 1911, para montagem de uma fabrica de materiaes calcareos e construcção de dous fornos para calcinação de pedra calcarea — Emprestimo de 500:000\$ em apolices do juro de 6 %.....	30:000\$000
Contracto com Felinto Elyσιο e Vivacqua & Simões, de 3 de fevereiro de 1910, para uma serraria — emprestimo de 50:000\$ em apolices de 5 %.....	2:500\$000

Contracto com o Dr. Bento Dinard para construção de 250 casas, mercado, hotel, hospital, etc., adiantamentos e pagamentos em apolices de 5 %, na importancia de 830:000\$000.....	41:50 .000
Concessão ao Asylo do Coração de Jesus, de 80:000\$ em apolices de 5 %, para seu patrimonio, feita pelo decreto n. 923, de 20 de agosto ultimo.....	4:000\$000

Total das emissões ordenadas por diversos actos, de apolices de 5 e 6 %—1.990:000\$ — importando o encargo annual de juros de (sem incluir o contracto Guimarães), 117:500\$000

Vou ler agora a relação dos contractos em que foi ajustada a prestação em dinheiro á vista.

CONTRACTOS PARA SERVIÇOS, OBRAS E EMPREHENDIMENTOS NOS  
QUAES FOI AJUSTADO O PAGAMENTO EM DINHEIRO Á VISTA

Contracto com Antonio Francisco Moreira, de 21 de março deste anno para a construção de uma estrada de rodagem entre a estação Fundão da Estrada de Ferro Victoria á Minas e a villa de Santa Theza, pelo preço de.....	140:000\$000
Contracto com o Dr. Augusto F. Ramos, de 19 de março de 1911, em additamento ao contracto de 11 de novembro de 1908 diversos serviços completos do abastecimento d'agua á Capital, pelo preço de.....	250:000\$000
Contracto com Esmael Loureiro, de 28 de junho de 1911, para reconstrução da Estrada de Guarapary ao Caco do Pote, pelo preço de.....	12:000\$000
Contracto com Paulo Rodrigues da Motta Teixeira, de 16 de junho de 1911, para construção de um lago na Victoria, pelo preço de.....	36:000\$000
Contracto com o mesmo, de 16 de fevereiro de 1911, para pagar o parque onde foi collocado aquelle lago, pelo preço de...	22:620\$000
Contracto com o engenheiro Mario Eppinghaus, de 31 de janeiro, para estudos de uma estrada de rodagem entre a E. F. de Victoria a Minas e o alto de S. Matheus, pelo preço de.....	26:800\$000
Contracto com André Carloni, de 22 de dezembro de 1910, para escavação do morro do Hospital da Victoria, pelo preço de....	50:000\$000

Contracto com Ramiro de Barros, de 25 de janeiro de 1911, para organização da escripta do Thesouro do Estado, pelo preço de .....	10:000\$000
Contracto com a Empresa Colonizadora Agricola, etc., de 25 de abril de 1911, para estradas de ferro, etc., no qual ha clausula pela qual o Estado se obriga a pagar em dinheiro, como auxilio á construcção de umas estradas macadamizadas, até 24 kilometros, á razão de 4:000\$000 por kilometro, cujo preço total será.....	96:000\$000
Contracto com Antonio José Duarte, de 17 de fevereiro de 1911, para reforma da linha de carris urbanos da Victoria á razão de 10:000\$ por kilometro no perimetro urbano, e 5:500\$ fóra da cidade, fornecendo o Estado todo o material, cerca de.	65:000\$000
Contracto com o mesmo Duarte, de 26 de junho de 1910, para a construcção de 50 a 100 casas, á razão de 6:400\$ cada uma, montando o total a.....	640:000\$000
Contracto com o mesmo Duarte, de 27 de julho de 1910, para o prolongamento da linha de bondes por 14:000\$ e para elevação do aterro do Campinho na Victoria, por 126:000\$, no total de.....	140:000\$000
Contracto com Souza Reis & Mello, de 13 de junho de 1911, para o levantamento da carta geral do Estado, pelo preço de.,	420:000\$000
Contracto com o engenheiro Justino Norbert de 30 de junho de 1911, para o estudo geral da formação geologica do Estado, estabelecendo pelos diversos serviços preços cujo total deve montar a.....	67:000\$000
Contracto com o Dr. Augusto F. Ramos de 4 de maio de 1911, para diversos empreendimentos a saber:	
A) montagem de uma usina electrica a margem do rio Fructeira, melhoramento do rio Itapemirim e material fluctuante para a navegação electrica, uma usina de asucar e uma serraria movida á electricidade, pelo preço de.....	2.630:000\$000
B) construcção de uma fabrica de cimento, de uma outra de papelão ou papel de embrulho, pelo preço de.....	1.634:000\$000
C) construcção de uma fabrica de oleo e uma outra serraria, pelo preço de.....	106:000\$000
Contracto com Alvaro Fausto de Souza, de 30 de janeiro de 1910, para construcção da Estrada de Ferro S. Matheus aos Aymo-	



rés, com dous ramaes, no qual ficou estabelecido, além da garantia de juros, que vae contada á parte e no lugar competente, uma subvenção kilometrica, em dinheiro, á razão de 12:000\$ por kilometro — extensão minima 30 kilometros — 12:000\$×300 kilometros..... 3.600:000\$000

Importam os pagamentos em dinheiro que o Estado se obrigou a fazer, em virtude desses contractos na quantia de..... 7.970:000\$000

Resta-me pois lôr a lista dos contractos que teem por objecto a garantia de juros do capital empregado.

Devo dizer ao Senado que, na apuração das responsabilidades desta serie, senti-me em grandes difficuldades, porque a maior parte desses contractos é relativa a estrada de ferro para percorrer o Estado em todas as direcções com ramaes e sub-ramaes por todos os lados, ficando pois á discreção dos concessionarios o traçado de cada uma dellas, de modo que procurei calcular sempre a extensão kilometrica ao minimo.

(Lendo)

CONTRACTO EM QUE O ESTADO SE OBRIGOU AO PAGAMENTO DA GARANTIA DE JUROS AO CAPITAL DAS RESPECTIVAS EMPREZAS

*Calculo da despesa annual com as garantias de juro, suppondo as empresas realizadas*

Contracto Napoleão Duarte, de 21 de maio de 1910, para cinco usinas de mandioca, garantia de juros de 6 % sobre 150:000\$ por usina, durante 10 annos — 6 % × 750:000\$000 .....	45:000\$000
Idem com o mesmo e outros, de 25 de abril de 1911, para mais tres usinas, garantia de 5 % sobre 500:000\$, ouro, por usina, durante 20 annos — 5 % × 1.500:000\$ ouro = 75:000\$ ouro, reduzida a papel á taxa de 16 d.....	126:582\$500
O mesmo contracto para duas estradas de ferro do Itapimirim ao Mimoso e desta linha á povoação de Villa Nova, cerca de 100.000 kilometros, garantia de juros durante 30 annos, de 6 % sobre 34:000\$ por kilometro — 6 % × 3.400:000\$ = 204:000\$, ouro, que á mesma taxa é.	344:250\$000
Contracto de Alberto de Oliveira, de 7 de maio de 1910, para exploração de empresas industriaes, commerciaes e agricolas (sic) na bacia do Itapemirim e outras regiões do Estado, garantia de juros de 6 % sobre 10.000.000 de francos durante 10 annos = frs, 600.000, que a mesma taxa =...	360:000\$000

Contracto de Antonio José Duarte, de 3 de abril de 1911, para uma estrada de ferro de Piuma a Alfredo Chaves — garantia de juros de 6 % sobre 30:000\$, por kilometro — cerca de 40 kilometros 6 %  $\times$  1.200:000\$000.....

72:000\$000

Contracto de Christiano Baptista Franco e outros, de 27 de janeiro de 1911, para as seguinte estradas de ferro:

1ª, da Victoria á povoação do Chalet, á margem do rio José Pedro, no municipio do Rio Pardo (270 kilometros);

2ª, ramal pelo valle do Guandú, até as cabeceiras deste rio (60 kilometros);

3ª, ramal de S. Manoel do Mutum á villa do Rio Pardo (50 kilometros);

4ª, ramal da linha tronco á margem direita do Manhuassú (50 kilometros);

5ª, ramal da linha tronco a Santa Theresza passando por S. Leopoldina (60 kilometros);

6ª, ramal atravessando o Rio Doce, até S. Clara, em Minas, á margem do Mucury (150 kilometros, pelo menos).

No minimo 600 kilometros — garantia de juros, durante 40 annos, de 6 % sobre 40:000\$, ouro por kilometro = 6 %  $\times$  24.000:000\$ = 1.440.000\$ ouro, que á taxa de 16 é.....

2.430:000\$000

Contracto com o Dr. Antonio Ramos de Carvalho Brito e outros, lei n. 709, de 29 de novembro de 1900, para uma estrada de ferro da estação do Castello á Conceição do Castello, com o direito a prolongal-a dahi ás cabeceiras do rio Jucú, e descer pelo valle desse rio á estação Araguaya ou Marechal — garantia de juros, durante 30 annos de 6 % sobre 40:000\$ ouro, por kilometro minimo 100 kilometros — 6 %  $\times$  4.000:000\$ ouro — 240:000\$ ouro, que á taxa de 16....

405:000\$000

Contracto com Herculano Julio de Lima, de 10 de dezembro de 1910, para as seguintes estradas de ferro:

1ª, da estação inicial da E. F. « Victoria a Minas » ou outro ponto no municipio do Espirito Santo, passando perto da estação de Vianna, da « Leopoldina » até á margem esquerda do rio Itapemirim, dahi em direcção a Cachoeiro Alegre e ao valle do ri-

beirão Fructeira, subindo até onde convier;

2ª, ramal dessa linha até a villa de Alfredo Chaves;

3ª, idem, idem, á povoação do Rodeio, garantia de juros durante 30 annos de 6 %  $\times$  30:000\$ ouro por kil. — minimo 250 kil. = 6 %  $\times$  7.500:000\$ ouro = 450:000\$ ouro á taxa de 16.

759:375\$000

Contracto com Mancel Alves Xavier, de 27 de janeiro de 1911, para as estradas de ferro:

1ª, do porto fluvial de Limeira á margem do Itabapoana, margeando esse rio até a Barra do Calçado e dahi ás cabeceiras do Rio Pardo;

2ª, ramal dessa linha atravessando Veado e indo á margem do José Pedro;

3ª, idem, que partindo do mesmo ponto inicial vá ao valle do Muquy do Sul ou do Rio Pardo, subindo um desses valles até onde convier;

4ª, direito de prolongar essa estrada até á Barra ou villa de Itapemirim: Garantia de juros durante 30 annos de 6 % sobre 50:000\$ ouro por kil. — minimo 200 kil. = 6 %  $\times$  10.000:000\$ ouro = 600:000\$ ouro que á taxa de 16 = .....

1.012:500\$000

Dr. Augusto Ferreira Ramos — contracto de 12 de julho de 1911, para montagem de uma usina metallurgica na Victoria — garantia de juros 6 % pelo prazo de 30 annos sobre o capital fixo de 4.000.000 — 6 %  $\times$  4.000.000 frs. = frs. 240.000 = 144:000\$ á taxa de 16 d.....

144:000\$000

Ramiro de Barros Conceição, lei n: 714, de 5, de 10 de dezembro de 1910, fabrica de fiação e tecidos de algodão — garantia de juros de 6 %, durante 10 annos sobre o capital maximo de 1.000:000\$ — 6 %  $\times$  1.000:000\$.....

60:000\$000

Ignacio Ribeiro Sampaio — contracto de 13 de dezembro de 1910, para a montagem de uma fabrica de tecidos de juta, garantia de juros de 6 % durante 10 annos, sobre o capital maximo de 200:000\$ — 6 %  $\times$  200:000\$000.....

12:000\$000

O mesmo — contracto da mesma data, para a montagem de uma fabrica de phosphoros, garantia de juros de 6 % sobre o ca-

pital maximo de 200:000\$, durante 10 annos 6 % $\times$ 200:000\$000.....	12:000\$000
Dr. Aristides Guaraná, para a restante da usina « Guaraná », contracto de 15 de dezembro de 1910, garantia de juros pelo prazo de 10 annos de 6 % sobre ..... 1.000:000\$ ouro = 60:000\$, ouro, que á taxa de 16 =.....	101:200\$000
Alvaro Fausto de Souza, contracto de 30 de janeiro de 1910, para a construcção da E. de F. São Matheus aos Aymores com um ramal para o Rio Doce e outro ás divisas da Bahia, extensão minima 300 kilometros, garantia de juros de 6 % sobre 25:000\$ o kilometro e mais uma subvenção kilometrica de 12:000\$ — 6 % $\times$ 7.500:000\$000.....	450:000\$000
Contracto com o Dr. Bento Dinard de Araujo, de 29 de janeiro de 1910, para a fundação de um banco com o capital de frs. 1.550.000, podendo ser elevado a frs. 5.000.000, e com o direito de emittir letras hypothecarias e debentures até frs. 50.000.000, garantia de juros de 6 % sobre o maximo capital e a emissão maxima — 6 % sobre frs. 55.000.000 = 3.300.000, á taxa de 16.....	1.980:000\$000
Importancia annual das garantias.....	8.313:937\$500

Montariam, pois, as garantias de juros dos contractos que apurei (fique, aliás, certo o Senado de que não apurei todas, porque só tive á mão os jornaes de janeiro do anno passado para cá), e que o Estado teria de pagar si se realizassem as respectivas empresas, á importancia de 8.313:937\$ annuaes.

Esta cifra, Sr. Presidente, é comicamente suggestiva!

Creio que o Estado de S. Paulo, o mais prospero, o mais rico da União, com o seu orçamento de 50.000:000\$, não tem uma somma de responsabilidades tão grande como o do Espirito Santo com 2.400:000\$ ou 2.600:000\$ de renda, segundo foi balanceado no ultimo exercicio, de que o presidente do Estado deu noticia em sua mensagem.

A proposito, devo dizer que no corrente exercicio é possível que esta importancia seja excedida. O Espirito Santo tem, com effeito, este anno, uma safra excepcional de café, e as cotações deste genero são, como todos sabem, excepcionalmente favoraveis.

Admitto pois, a possibilidade de que a cifra orçamentaria, cuja avaliação hontem demonstrei ser phantastica, tomando por base os elementos do calculo de receita observados em qualquer orçamento sério, atinja até á somma orçada de 9.400:000\$; mas, ainda que interessados, alguns destes apon-

tados pela opinião publica. Ha até, entre elles, um humilde sapateiro da villa de Iconha, transformado pelo Sr. Monteiro em grande industrial, em concessionario de fabricas e de uma estrada de ferro.

Não pareça ao Senado que pela enormidade dessas cifras, semelhantes responsabilidades possam vir a converter afinal em uma simples innocencia. A montanha colossal desses escandalos não vomitou sómente, como a outra da fabula, o rato ridiculo que tinha nas entranhas. Ella vae ser a fonte de embaraços tremendos para o Estado, de despezas irreductiveis e difficuldades que se prolongarão pelos annos afóra.

Basta attender á cifra relativa ás garantias de juros de estradas de ferro e outras emprezas, que sóbe a 8.300:000\$, para um orçamento de 2.600:000\$000 !! Basta esta enorme desproporção, entre as responsabilidades e as faculdades financeiras do Estado contractante, para provar a impraticabilidade da sua realização.

Mas, Sr. Presidente, esses contractos se não de resolver fatalmente em outras tantas reclamações de indemnizações, vasta seara onde encontrará pasto para saciar-se á farta a advocacia administrativa, suscitando por longos annos ao Estado as mais complicadas questões, cujo fervedouro já vae tendo começo.

Esta série se resolverá assim, pelo pagamento de uma somma mais ou menos avultada de indemnizações, somma que ninguem póde, *a priori*, calcular e cuja menor elasticidade muito dependerá da probidade e do patriotismo dos governos que se succederem ao actual.

Quanto ás outras duas, uma dellas, a dos contractos que tem por base as emissões de apolices, V. Ex. sabe que basta apenas dar impulso á machina, no que si não tem mostrado parco e ceremonioso o Sr. Jeronymo Monteiro, para que estas novas emissões se façam, portanto, para que estas responsabilidades se tornem effectivas.

A terceira série, a dos contractos cujos pagamentos estão ajustados em dinheiro, na importancia total de 7.970:000\$, essa, deve informar ao Senado, já tem igualmente, em grande parte, base segura para sua immediata effectividade. Os 10 milhões de francos, tomados pelo Estado ao banco recentemente fundado, são positivamente destinados a esse fim.

Esse emprestimo deve produzir a quantia de 6.000:000\$. Desses 6.000:000\$ o Estado teve de retirar a somma necessaria para resgatar as apolices de 7 % que gravam as emprezas de agua, luz e esgoto, as quaes pelo contracto com o Banco devem ser a este transferidas, e como a emissão dessas apolices se elevou, se bem me lembro, a 940:000\$, sobraram cinco mil e tantos contos.

Esses cinco mil e tantos contos estão sendo empregados em dous contractos desta série, cuja execução já teve principio: o relativo ao levantamento da carta geral do Estado, no valor de 400:000\$, uma verdadeira inutilidade, e o celebrado

com o Dr. Augusto Ferreira Ramos, para diversas empresas no valle do rio Itapemirim, na importancia de 4.700:000\$000.

Este contracto, de somma tão grande, de uma responsabilidade tão onerosa para o Estado, foi ajustado e concluido sem a menor concorrência. E ainda não é tudo: O Governo contractou a construcção de uma usina electrica, a construcção de uma usina para fabrico de assucar, a construcção de uma serraria de uma fabrica de oleo, e outra de cimento, e nem si quer ha uma planta, ou um orçamento qualquer para servir de referencia e justificar os preços que se obrigam a pagar por cada uma dessas obras. Celebrando o contracto com o Dr. Ramos, entregou-lhe adiantadamente, de mão beijada, 1.400:000\$ e desde logo estabeleceu o contractante, não só no direito ao arrendamento dos proprios serviços que ia executar, ficando préviamente o preço desses arrendamentos, como ainda no de adquirir em qualquer tempo a seu alvedrio, a propriedade desses empreendimentos por quantia também préviamente fixada, pagavel a prazo longo.

Não contesto, Sr. Presidente, que possa haver vantagem, para o valle do Itapemirim, na execução do contracto Ramos; porém mesmo esse unico esforço util de uma actividade ruinosa não se póde concluir sem tomar a fórma escandalosissima de um contracto sem concorrência, sem plantas e orçamento das obras a executar e eivado de condições aleatorias para o Estado.

Eu havia apurado em discurso anterior as responsabilidades permanentes deste, por sua divida consolidada, externa e interna; agora resta apurar, em cifras exactas, as que elle irremissivelmente assumiu em virtude do contracto Ramos, e do emprestimo forçado que lhe fez o novo Banco da Victoria.

Já disse ao Senado que esse emprestimo de 10 milhões de francos, devia ser pago por occasião da emissão das obrigações; essa emissão foi de 10 milhões, ao typo de 81 %.

Portanto deve ter deixado 32.400.000 francos liquidos; deduzindo dessa importancia os 10 milhões, restam para as operações do Banco, 22.400.000 francos. Isso importa dizer que desde o primeiro momento, o Estado assumiu a responsabilidade effectiva de 17.600.000 francos.

Mas essa responsabilidade não fica ahi. Demonstrei igualmente ao Senado, com a propria acta da fundação do Banco, que as despezas de administração e custeio desse estabelecimento não vão montar a menos de 200:000\$ por anno. Para que o Banco faça 200:000\$ de lucros para cobrir essas despezas, é necessario que esta cifra viesse a ser normal; duplicasse ou triplicasse, mesmo assim o orçamento do Estado, ficaria muito aquem das responsabilidades creadas pelo Sr. Monteiro. Entre os contractos que acabei de ler não entrou o da garantia de juros de frs. 50.000.000, do Banco, porque esta já eu calculei hontem como despeza permanente do Estado, visto que o contracto está em execução e o Banco se acha installado desde maio.

Pois bem, demonstrei que a despesa com a garantia ao Banco, adicionada á dos juros das dividas interna e externa, representa um encargo de mais do dobro da maior receita balanceada, e noticiada pelo Governo em documentos officiaes, nos ultimos annos.

Só estes encargos, repito, representam despesa de mais do dobro da renda do Estado! Imagine o Senado ter-se de adicionar ainda a isso essa cópia immense de responsabilidades!!

**O Sr. Presidente** — Peço licença ao honrado Senador para prevenil-o de que a hora do expediente está terminada.

**O Sr. Moniz Freire** — Requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado se concede a prorrogação da hora por mais 10 minutos para terminar meu discurso.

Consultado, o Senado concede a prorrogação requerida.

**O Sr. Moniz Freire** — (*Continuando*). Para que o Senado avalie a inconveniencia, a falta de criterio, a falta de decoro, com que são tratados estes assumptos na actual administração, vou ler algumas das leis votadas o anno passado, depois dessa parte colossal de contractos de toda ordem cujos onus montam a sommas fabulosas.

Como si não bastassem tantos bancos, a primeira lei votada o anno passado dispõe. (*Lé*): «Para a introduccão de melhoramentos de reconhecida utilidade publica, notadamente construcções de casas da Capital e fundação de estabelecimentos bancarios e industriaes em qualquer ponto do Estado, fica o presidente autorizado a conceder um ou mais dos favores seguintes: a) garantia de juros de 4 % a 6 % papel e 3 % a 5 % ouro, etc. (Lei n. 651, de 23 de abril de 1910.)

Como se não bastasse tantas estradas de ferro, cruzando-se em todas as direcções, atravessando o Estado em todos os sentidos, a segunda lei votada preceitua: (*Lé*): «Fica o presidente do Estado autorizado a consentir na construcção de estradas de ferro para qualquer ponto que convenha, mediante um ou mais dos seguintes favores». E lá vem as garantias de juros, (lei n. 652, de 23 de abril).

Como si não bastasse a divida externa dos 30 milhões, aggravada com a garantia do capital do banco, vae o Senado ouvir a terceira lei. (*Lé*): «Fica o presidente autorizado a contrahir um emprestimo interno ou externo até o maximo de 20 milhões de francos ou o seu equivalente em moeda nacional nas condições e com as garantias que julgar mais convenientes.

Paragrapho unico. Este emprestimo poderá ser contrahido em parcelas ou de uma só vez, segundo melhor convier e será destinado a uniformização das dividas internas consolidadas e fluctuantes ou a execução de melhoramentos que forem julgados necessarios (lei n. 653, de 23 de abril de 1910).

Como se não bastasse ainda este projectado emprestimo de 20.000.000 de francos, o Congresso, na mesma sessão, arrependeu-se da sua parcimonia, da miseria d'esses poucos milhões, e decretou (*Lé*): «Fica o presidente do Estado autorizado a

contrahir um emprestimo de 50.000.000 de francos. Este emprestimo deve ser ao juro maximo de 4 1/2 % ao anno, etc. etc., (lei n. 663 de 7 de novembro de 1910).

A minha hora está terminada, vou ficar aqui. Os dados com que argumentei, são dados officiaes, extrahidos do jornal official do Estado, das mensagens do seu governo, da sua colleção de leis.

Não precisei de nenhum elemento extranho para justificar e documentar a minha critica á desastrada e inepta administração do Sr. Monteiro. Não sei que calamidades nos poderia ter sido mais funesta.

Ainda hei de ter occasião de voltar á tribuna; mas creio que o que já tenho dito, e ficou provado pela minha documentação, é bastante para orientar o Senado a respeito do valor moral desse Governo.

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÕES

E' annunciada a votação, em discussão unica, do veto de Prefeito, n. 5, de 1907, á resolução do Conselho Municipal, que determina as horas em que deve ser feito o varrimento das ruas e praças desta capital.

**O Sr. Presidente** — A lista da porta accusa a presença de 38 Srs. Senadores; entretanto, não ha no recinto numero para se proceder ás votações. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Arthur Lemos, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Walfredo Leal, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Lourenço Baptista, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro e Metello (12).

**O Sr. Presidente** — Responderam á chamada apenas 25 srs. senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

### FECHAMENTO DAS CASAS DE BARBEIRO E CABELLEIREIRO

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 10, de 1906, á resolução do Conselho Municipal, que determina a hora em que devem fechar as casas de barbeiros e cabelleireiros, e dá outras providencias.

Adiada a votação.

### CONCESSÃO A FRANCISCO GENELICIO LOPES DE ARAUJO

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 2, de 1909, á resolução do Conselho Municipal que concede a Francisco Genelicio Lopes de Araujo e outro, ou á empresa que organizarem, garantia do pagamento das prestações consignadas pelos funcionarios municipaes, nas respectivas folhas



do pagamento, para aquisição de predios no Districto Federal, mediante as condições que estabelece.

Adiada a votação.

#### CONTRACTO DE SEGURO DE VIDA NA COMPANHIA EQUITATIVA

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 19, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que permite desconto em folha de pagamento dos funcionarios das quotas ou premios relativos aos prazos dos contractos dos seguros de vida que fizerem na sociedade «A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil».

Adiada a votação.

#### RESTABELECIMENTO DO DECRETO N. 65, DE 16 DE JANEIRO DE 1894

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 17, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que estabelece o decreto n. 65, de 16 de janeiro de 1894, e dá outras providencias.

Adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, numero 5, de 1907, á resolução do Conselho Municipal, que determina as horas em que deve ser feito o varrimento das ruas e praças desta Capital. (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, numero 3, de 1908, á resolução do Conselho Municipal, que regula a velocidade dos automoveis, e dá outras providencias. (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, numero 10, de 1908, á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a concessão de seis mezos de licença ao guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha, com ordenado por inteiro e em prorogação daquella em cujo gozo se acha. (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, numero 26, de 1908, á resolução do Conselho Municipal, que manda reintegrar no cargo de professora adjunta effectiva D. Olympia Napolina Loup, mediante as condições que estabelece. (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, numero 1, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que manda pagar aos inspectores do Instituto Profissional Masculino as gratificações a que tem direito pelo serviço nocturno. (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, do Districto Federal, n. 10, de 1906; á resolução do Conselho Municipal, que determina a hora em que devem fechar as casas de barbeiros e cabelleiros, e dá outras providencias. (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, do Districto Federal, n. 2, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que concede a Francisco Genelicio Lopes de Araujo e outro, ou á empresa que organizarem, garantia do pagamento das prestações consignadas pelos funcionarios municipaes, nas respectivas folhas de pagamento, para aquisição de predios no Districto Federal, mediante as condições que estabelece. (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, do Districto Federal, n. 19, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que permite desconto em folha de pagamento dos funcionarios das quotas ou premios relativos aos prazos dos contractos dos seguros de vida que fizerem na sociedade «A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil». (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito, do Districto Federal, n. 17, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que restabelece o decreto n. 65, de 16 de janeiro de 1894, e dá outras providencias. (*Com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 30 minutos.

#### 107ª SESSAO EM 22 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. WENCESLÃO BRAZ, PRESIDENTE, E QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Guítherme Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hereilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (38).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes

de Carvalho, Urbano Santos, Gervasio Passos, Antonio de Souza, Joaquim Malta, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Moniz Freire, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Lauro Sodré, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques e Victorino Monteiro (24).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

**O Sr. 1º secretario dá conta do seguinte**

**EXPEDIENTE**

Telegramma do Sr. Senador Antonio de Souza, communicando que por motivo de enfermidade deixa de comparecer ás sessões durante alguns dias. Inteirado.

Tres officios do Secretario da Camara dos Deputados, datados de 21 do corrente, communicando haver aquella Camara adoptado a emenda do Senado ás proposições, autorizando a concessão de licença ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na secção do Ceará; a João Baptista da Costa Carvalho Filho, juiz federal da secção do Paraná, e ao major José Olympio Gomes, conferente da Alfandega do Pará. Inteirado.

Oito do mesmo senhor, e de igual data, remettendo as seguintes proposições daquella Camara:

**N. 63 — 1911**

**O Congresso Nacional resolve:**

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:1168120 para pagamento de differenças de gratificações de funcção a dois capitães e seis 1º tenentes do quadro de dentistas do Corpo de Saude do Exercito, durante o periodo de 14 de janeiro a 18 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de setembro de 1911.—*João Lopes Ferreira Filho*, 1º vice-presidente.—*Antonio Simedo dos Santos Leal*, 1º secretario.—*Euzebio Francisco de Andrade*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

**N. 64 — 1911**

**O Congresso Nacional decreta:**

Artigo unico. Ficam approvados os actos do Governo praticados durante o estado de sitio, declarado pelo decreto n. 2.289, de 12 de dezembro do anno passado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de setembro de 1911.—*João Lopes Ferreira Filho*, 1º vice-presidente.—*Antonio Simedo dos Santos Leal*, 1º secretario.—*Euzebio Francisco de Andrade*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

## N. 65 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao aprendiz das officinas dos Telegraphos Ildfonso da Silva Proença um anno de licença com dois terços da diaria respectiva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de setembro de 1911.— *Jodo Lopes Ferreira Filho*, 1.º vice-presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º secretario.— *Euzebio Francisco de Andrade*, 3.º secretario, servindo de 2.º.— A' Commissão de Finanças.

## , 66 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, procurador da Republica, na secção do Rio Grande do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de setembro de 1911.— *Jodo Lopes Ferreira Filho*, 1.º vice-presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º secretario.— *Euzebio Francisco de Andrade*, 3.º secretario, servindo de 2.º.— A' Commissão de Finanças.

## N. 67 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' reconhecido o direito de D. Amabilia da Luz Gomes, viuva de Manoel Valerio Gomes, para receber a quantia de 4:614\$329, proveniente de fornecimentos de carnes verdes ao 10.º regimento da brigada em guarnição no Itaquy, Estado do Rio Grande do Sul, em 5 de dezembro de 1895, durante o periodo da revolução no mesmo Estado, mantido o disposto do decreto n. 2.051, de 4 de janeiro de 1909; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de setembro de 1911.— *Jodo Lopes Ferreira Filho*, 1.º vice-presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º secretario.— *Euzebio Francisco de Andrade*, 3.º secretario, servindo de 2.º.— A' Commissão de Finanças.

## N. 68 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, ao bacharel Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, promotor publico da comarca do Alto Acre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de setembro de 1911.— *Jodo Lopes Ferreira Filho*, 1.º vice-presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º secretario.— *Euzebio Francisco de Andrade*, 3.º secretario, servindo de 2.º.— A' Commissão de Finanças.

## N. 69.— 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares seguintes: de 319:469\$234, á verba 15.º do art. 2.º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento das differenças de vencimentos que competem, no exercicio de 1911, aos officiaes da Força Policial, em virtude da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sendo 297:381\$234 para os officiaes effectivos e 22:919\$267 para os reformados; e o de 98:986\$968 á verba 35.º do art. 2.º da lei n. 2.356, para pagamento das differenças de vencimentos que competem, no exercicio de 1911, aos officiaes do Corpo de Bombeiros, em virtude da lei n. 2.290, sendo 89:919\$000 para os officiaes effectivos, e 9:067\$968 para os reformados.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes: de 831\$267, para pagamento de differenças de soldo que competem, no exercicio de 1910, a officiaes reformados da Força Policial, em virtude da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; e o de 3:602\$471, destinado ao pagamento de differença de vencimentos que competem, no exercicio de 1910, aos officiaes do Corpo de Bombeiros de conformidade com a lei n. 2.290, sendo 3:261\$025 para os officiaes effectivos e 341\$266, para os reformados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de setembro de 1911.— *João Lopes Ferreira Filho*, 1.º vice-presidente.— *Antonio Simedo dos Santos Leal*, 1.º secretario.— *Euzébio Francisco de Andrade*, 3.º secretario, servindo de 2.º.— A' Commissão de Finanças.

## N. 70.— 1911

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar a D. Filomena Coqueiro, filha do Dr. João Antonio Coqueiro, ex-chefe do districto da Repartição Geral dos Telegraphos, a pensão de montepio por elle instituido, pagas as contribuições atrasadas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de setembro de 1911.— *João Lopes Ferreira Filho*, 1.º vice-presidente.— *Antonio Simedo dos Santos Leal*, 1.º secretario.— *Euzébio Francisco de Andrade*, 3.º secretario, servindo de 2.º.— A' Commissão de Finanças.

O Sr. 3.º Secretario (servindo de 2.º) declara que não ha pareceres.

O Sr. Francisco Sá pronunciou um discurso que será publicado depois.

## ORDEM DO DIA

## VOTAÇÕES

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, numero 5, de 1907, á resolução do Conselho Municipal, que de-

termina as horas em que deve ser feito o varrimento das ruas e praças desta Capital.

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, numero 3, de 1908, á resolução do Conselho Municipal, que regula a velocidade dos automoveis, e dá outras providencias.

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, numero 10, de 1908, á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a concessão de seis mezes de licença ao guarda municipal Guilherme Marcellino Dias da Rocha, com ordenado por inteiro e em prorrogação daquella em cujo gozo se acha.

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, numero 26, de 1908, á resolução do Conselho Municipal, que manda reintegrar no cargo de professora adjunta effectiva D. Olympia Napolina Loup, mediante as condições que estabelece.

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, numero 1, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que manda pagar aos inspectores do Instituto Profissional Masculino as gratificações a que tem direito pelo serviço nocturno.

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, do Districto Federal, n. 10, de 1906, á resolução do Conselho Municipal, que determina a hora em que devem fechar as casas de barbeiros e cabelleiros, e dá outras providencias.

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, do Districto Federal, n. 2, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que concede a Francisco Genelicio Lopes de Araujo e outro, ou á empresa que organizarem, garantia do pagamento das prestações consignadas pelos funcionarios municipaes nas respectivas folhas de pagamento, para aquisição de predios no Districto Federal, mediante as condições que estabelece.

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, do Districto Federal, n. 19, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que permite desconto em folha de pagamento dos funcionarios das quotas ou premios relativos aos prazos dos contractos dos seguros de vida que fizerem na sociedade « A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil ».

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, do Districto Federal, n. 17, de 1909, á resolução do Conselho Municipal, que restabelece o decreto n. 65, de 16 de janeiro de 1894, e dá outras providencias.

Approvedo, vae ser devolvido ao Prefeito.

**O Sr. Presidente** — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

TRABALHOS DE COMISSÕES

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

108ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DOS SRs. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO, E QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, José Euzebio, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Montz Freire, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Gonzaga Jayme, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller, Pinheiro Machado e Cassiano do Nascimento (32).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Urbano Santos, Gervasio Passos, Antonio de Souza, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, Lourenço Baptista, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães e Victorino Monteiro (31).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

**O Sr. 1º Secretario** dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento do Sr. Senador Ribeiro Gonçalves, solicitando a necessaria licença para ausentar-se desta Capital. — A' Comissão de Policia.

**O Sr. 3º Secretario** (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 259 — 1911

A' Comissão de Marinha e Guerra foi presente o requerimento em que D. Rosalina Carneiro da Cunha, viuva do general

de divisão reformado do Exercito, Filomeno José da Cunha, pede que se lhe conceda o meio soldo constante da tabella de 13 de dezembro de 1910, por ter o seu marido fallecido apenas quatro dias antes daquela data.

Juntou a peticionaria a fé de officio de seu marido, para provar os relevantes serviços por elle prestados ao paiz, o que a Commissão reconhece, e assim justificar o favor que ora solicita, mas a Commissão de Marinha e Guerra sente não poder dar o seu consentimento ao que requer a peticionaria, pelo que aconselha a rejeição do seu requerimento, por ser contrario á lei.

Sala das Commissões, 22 de setembro de 1911. — *Pires Ferreira*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Oliveira Valladão*. — *Felippe Schmidt*. — A imprimir.

N. 260 — 1911

A' Commissão de Marinha e Guerra foi presente o projecto do Senado, n. 16, de 1910, que fixa os vencimentos dos funcionarios da Secretaria da Escola Naval.

Apresentado, como foi, o anno passado, entendeu a Commissão dever ouvir previamente a opinião do Governo acerca da conveniencia do mesmo projecto, que lhe parecia de inteira justiça, e, de posse das informações que lhe ministrou o Governo, verificou a Commissão que já não ha mais oportunidade para aconselhar a approvação do projecto, porquanto, pelo decreto legislativo n. 2.370, de 4 de janeiro do corrente anno, ficou o Poder Executivo armado da necessaria autorização para remodelar a administração da Marinha e rever os regulamentos existentes.

Annexo ao decreto n. 8.650, de 4 de abril do corrente anno, baixou o Governo um novo regulamento para a Escola Naval, e entre outras reformas se acha a da Secretaria daquelle Instituto de ensino, cujo pessoal teve seus vencimentos melhorados.

A' vista do exposto, é a Commissão de parecer que o Senado deve rejeitar o projecto, por isso que deixa de subsistir o motivo que determinou, por parte de seu autor, a sua apresentação.

Sala das Commissões, 22 de setembro de 1911. — *Pires Ferreira*, presidente. — *Oliveira Valladão*. — *F. Mendes de Almeida*. — *Alvaro Machado*. — *Felippe Schmidt*. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, não desejo fatigar a attenção do Senado com um debate que o desenvolvimento tecnico a que seria obrigado havia de tornar ainda mais fastidioso.

Não farei, pois, um discurso; limitar-me-hei a ler uma nota, com a qual replico a resposta que me deu, pelos jornaes de hoje, o Sr. Ministro da Viação. (Lê.)



**O Sr. Presidente** — Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, vou levantar a sessão e designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.017:581\$568, complementar á diversas rubricas do art. 7º, da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894. (*Com parecer contrario da Commissão de Finanças*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — art. 7º, n. 19, da lei n. 360, de 1895. (*Com parecer contrario da Commissão de Finanças*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 96:868\$, complementar á verba 16 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901. (*Com parecer contrario da Commissão de Finanças*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, complementar á verba n. 24 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901. (*Com parecer contrario da Commissão de Finanças*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6 — Aposentados — do art. 85, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1911, mandando comprehender na excepção do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes que terminaram, esse anno ou em 1910, ou terminarem em 1911, um dos cursos das tres armas ou o curso completo pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação do Exercito e de Artilharia e Engenharia. (*Com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 minutos.

### ACTA EM 25 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Castro Pinto, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Augusto de Vasconcellos, Sá Freire,

Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães, Hercílio Luz, Lauro Müller e Cassiano do Nascimento ( 16 ).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Quintino Bocayuva, Araujo Góes, Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Antonio de Souza, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme e Campos, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Lauro Sodré, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado ( 47 ).

O Sr. 3º Secretario ( *servindo de 1º* ) dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Dous do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, datados de 22 do corrente, communicando haver aquella Camara negado o seu assentimento ás emendas do Senado ás proposições que autorizam a concessão de licença ao guarda da Alfandega de Manaus Archimino Rebello Braga e ao praticante da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio Estanisláo de Almeida Cunha. — A' Comissão de Finanças.

Um do Sr. Estacio Coimbra, Governador do Estado de Pernambuco, datado de 6 do corrente, communicando haver assumido o exercicio daquelle cargo, em virtude da renúncia do Sr. Herculano Bandeira. — Inteirado.

Requerimento de D. Lucia Lobo Pimentel, viuva do ex-major da Brigada Policial Francisco Candido Pimentel, solicitando relevação da prescripção em que incorreu o seu direito para o fim de ser incluída como pensionista do montepio. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario ( *servindo de 2º* ) procede á leitura do seguinte

#### PARECER

N. 261 — 1911

Desde que a professora diplomada Sarah Abigail da Costa Magalhães não conseguiu provar officialmente ter prestado serviço gratuito na Escola de Applicaçáo, o Prefeito do Districto Federal vetou, por esse motivo principal, a resolução do Conselho Municipal que manda contar, para todos os effeitos, áquella professora, o tempo de serviço que prestou gratuitamente na referida escola, annexa á Escola Normal.

Nos archivos da Directria Geral de Instrucção, diz o Prefeito, nas razões do veto, enviadas a esta Camara com a men-

sagem n. 59, de 1908, nada constar sobre o direito desta professora ao pagamento que lhe outorga a referida resolução, e por isso não pôde reconhecer legalmente um serviço cuja effectividade a repartição competente não attendeu.

A Comissão de Constituição e Diplomacia, de accôrdo com esses fundamentos, é de parecer que o Senado approve o veto.

Sala das sessões, 15 de setembro de 1911.— *Alencar Guimarães*, presidente.— *F. Mendes de Almeida*, relator.— *Casiano do Nascimento*.— A imprimir.

**O Sr. Presidente** — Tendo comparecido apenas 16 Srs. Senadores, não pôde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada.

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.017:581\$568, complementar a diversas rubricas do art. 7º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894. (*Com parecer contrario da Comissão de Finanças.*)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — art. 7º n. 19, da lei n. 360, de 1895. (*Com parecer contrario da Comissão de Finanças.*)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 96:868\$, complementar á verba 16 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901. (*Com parecer contrario da Comissão de Finanças.*)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba n. 24, do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901. (*Com parecer contrario da Comissão de Finanças.*)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6 — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910. (*Com parecer favoravel da Comissão de Finanças.*)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1911, mandando comprehender na excepção do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes que terminaram, esse anno ou em 1910, ou terminarem em 1911 um dos cursos das tres armas ou o curso completo pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação do Exercito e de Artilharia e Engenharia. (*Com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra.*)

109ª SESSAO EM 26 DE SETEMBRO DE 1911.

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE, E  
FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. :

Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller e Casiano do Nascimento ( 36 ).

\* Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. :

Araujo Góes, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Antonio de Souza, Coeijo e Campos, Oliveira Valladão, José Marcellino, Severino Vieira, João Luis Alves, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Campos Salles, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado ( 27 ).

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de ante-hontem.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, datado de 23 do corrente, remettendo um dos autographos da Resolução do Congresso Nacional, sancionada, que concede oito mezes de licença com ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. Antonio Acauaesd Nunes, Juiz Federal na secção do Pará.— Archive-se.

Requerimento da Associação Protectora dos Homens do Mar, solicitando uma providencia afim de ficar o Poder Executivo habilitado a contractar com a requerente o serviço de Socorro Naval na costa do Brazil.— A' Commissão de Finanças.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura das seguintes

#### PARECERES

N. 262 — 1911

\* Foi presente á Commissão de Constituição e Diplomacia o projecto n. 20, de 1895, prohibindo a concessão de honras militares a civis e ainda a militares, quando ellas excederem a gradação que por lei lhes competir, para de novo consultar com

seu parecer, depois de examinar a materia com os anteriores pareceres. E,

considerando que a Constituição Federal, nem pela sua letra, nem pelo seu espirito, suffraga a opinião de que possam ser conferidas honras militares a quem não seja pertencente a corporações militares federaes ( Exército, Armada e Guarda Nacional ) ou a ellas equiparadas ( Polícia, Corpo de Bombeiros e Polícias Estaduaes );

considerando que essas honras não podem ser outras que as decorrentes das patentes assignadas pelo Presidente da República, com a referenda dos respectivos Ministros ( da Guerra, da Marinha e da Justiça ) ou subscriptas pelos Presidentes ou Governadores dos Estados;

considerando que as proprias medalhas creadas por acto do Poder Executivo, para symbolizar os annos de serviço ou os serviços relevantes prestados pelos officiaes e praças do Exército e da Armada ( decretos ns. 4.328 e 4.409, aquelle de 15 de novembro de 1901 e este de 10 de maio de 1902 ) e pelos da Guarda Nacional, Polícia e Corpo de Bombeiros ( decretos de 24 de maio de 1906 ), não são ordens honorificas, nem dão direito a honras militares;

Inutil é pôr em duvida a clareza do texto constitucional, pelo que, entende a Comissão de Constituição e Diplomacia, que tanto o projecto n. 20, de 1895, como os substitutivos apresentados sob ns. 51 e 52 são tentativas de dispensaveis interpretações do texto clarissimo do art. 72, § 2º da Constituição Federal, inopportunas e offensivas do preceito do art. 90 da mesma lei fundamental, sendo consequentemente de parecer que o projecto como os varios substitutivos sejam rejeitados pelo Senado. »

Sala das Commissions, 25 de setembro de 1911. — *Alencar Guimarães*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

#### N. 263 — 1911

A proposição da Camara dos Deputados, n. 73, de 1896, prohibindo aos militares, membros dos Congressos Federal e Estaduaes ou exercendo quaesquer mandatos populares, accumular os seus vencimentos militares aos que percebem pelo exercicio dos ditos mandatos, não pôde merecer a approvação do Senado, porque já o Congresso Nacional, na novissima lei de vencimentos militares, regubou devidamente o assumpto, fixando o direito que tem os militares á percepção do seu soldo, em quaesquer circumstancias.

A Commissão é, pois, de parecer que a proposição n. 73, de 1896, não seja adoptada pelo Senado.

Sala das Commissions, 25 de setembro de 1911. — *Alencar Guimarães*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*. — A's Commissions de Justiça e Legislação, Finanças e Marinha e Guerra.

N. 264 — 1911

O projecto n. 2, de 1900, não tem mais razão de ser por já estar definido, em resolução legislativa, o seu objecto. Nestes termos, a Comissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que o mesmo não seja adoptado pelo Senado.

Rio, 25 de setembro de 1911. — *Alencar Guimarães*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*.

*Projecto do Senado n. 2, de 1910, a que e refere o parecer supra*

Art. 1.º São do dominio da União as terras devolutas dadas pelo Governo Nacional, anteriormente á data da Constituição Federal, a individuos ou empresas, para estabelecimentos agricolas ou industriaes cujas concessões hajam incorrido ou venham a incorrer em caducidade.

São igualmente do dominio da União as terras devolutas, situadas nos limites da Republica com paizes estrangeiros, comprehendidas em uma zona de 10 leguas, contigua a esses limites (art. 64, paragrapho unico, da Constituição).

§ 1.º A referida zona de terras, destinada, no interesse da defesa nacional, a edificações e estabelecimentos militares, estradas de ferro, estrategicas ou puramente industriaes, será povoada, quando o Governo pretender utilizal-a, por meio de colonias agricolas, militares e civis. Podem ser, nestas ultimas, admittidos estrangeiros, mas sempre em numero inferior ao dos nacionaes.

§ 2.º Os lotes serão divididos por conta do Governo e distribuidos gratuitamente aos colonos.

Art. 2.º Os proprios nacionaes de que trata o art. 64, paragrapho unico, da Constituição, são exclusivamente os destinados aos serviços publicos da administração federal.

Sala das sessões, 3 de julho de 1900. — *Gonçalves Chaves*. — A imprimir.

N. 265 — 1911

A proposição da Camara dos Deputados, n. 43, de 1901, é inoportuna, porque não só vem alterar as disposições do Código Penal que já regularam convenientemente o assumpto, como porque, em lei especial, vigente, posterior á apresentação dessa proposição, foi o assumpto devidamente considerado.

Assim, a Comissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que o Senado não adopte tal proposição.

Sala das Commissions, 25 de setembro de 1911. — *Alencar Guimarães*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*.

*Proposição da Camara dos Deputados, n. 43, de 1901, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º São equiparados ás casas de tavolagem, para o fim da lei penal, em toda a Republica:

§ 1.º Os frontões, boliches e estabelecimentos congeneres, onde se explora o jogo por meio de *poules*, não comprehendendo esta disposição os prados de corridas de cavallos.

§ 2.º Incorrem no art. 3º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, mantida a excepção do § 2º: as empresas de loterias, associações de credito ou não, sociedades commerciaes ou as particulares que, sob pretexto, uso e gozo de concessões, contractos, privilegios, patentes de invenção ou licenças de autoridade publica, desvirtuarem os seus fins na exploração dos jogos de azar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de agosto de 1901.—*Carlos Vaz de Mello*, presidente.—*Carlos Augusto Valente de Novaes*, 1º secretario.—*Angelo José da Silva Neto*, 2º secretario.—A imprimir.

N. 266 — 1911

O projecto n. 6, de 1902, não tem mais oportunidade, porque a revogação dos decretos do Poder Executivo que determinaram o modo symbolico de demonstrar que militares de terra e mar teem tanto tempo de serviço não cabe nas attribuições do Congresso, visto serem actos de administração, cuja constitucionalidade póde ser discutida em acções judiciaes, si verdadeiramente ferissem disposições constitucionaes.

Ora, taes decretos, que não crearam ordens honorificas, nem deram honras militares aos militares, mas apenas estabeleceram o distinctivo de tempo de serviço sem falta, taes como os emblemas que distinguem as armas, ou corpos a que pertencem os mesmos militares, — teem produzido seus effectos, desde 1901 e 1902, sem obstaculos legais e judiciaes.

Assim, a Comissão é de parecer que o projecto não seja adoptado pelo Senado.

Sala das Commissões, 25 de setembro de 1911.—*Alencar Guimarães*, presidente.—*F. Mendes de Almeida*, relator.—*Cassiano do Nascimento*.

*Projecto do Senado, n. 6, de 1902, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Ficam revogados os decretos de 15 de novembro do anno passado, n. 4.238, e de 16 de maio corrente, n. 4.409, relativos ás medalhas militares; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 26 de maio de 1902.—*A. Azeredo*.—*Julio Frota*.—*J. Cordeiro*.—*Bezerril Fontenelle*.—*Lauro Sodré*.—A imprimir.

N. 267 — 1911

Estando já regulado por lei o assumpto da proposição n. 171, da Camara dos Deputados, sobre a percepção dos vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico quando em disponibilidade, a Commissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que ella não seja adoptada pelo Senado.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1911. — *Alencar Guimarães*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*.

*Parecer da Commissão de Finanças, n. 30, de 1905, a que se refere o parecer supra*

Determina a proposição da Camara dos Deputados, n. 171, de 1902, que os funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular quando em disponibilidade perceberão apenas o ordenado, declarando no paragrapho unico que o Governo mandará pagar esses ordenados em papel-moeda ou em quantia equivalente ao ordenado ouro, convertido em nossa moeda, ao cambio médio do mez a que se referir o respectivo pagamento.

A Commissão de Finanças, a que está sujeita pela segunda vez a proposição, para dar parecer, aconselha o Senado a approval-a com a seguinte

#### *Emenda*

Ao art. 1.º, paragrapho unico: Supprimam-se as palavras « em quantia, etc. », até o fim. O mais como está.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1905. — *Feliciano Penna*, presidente. — *F. Glycerio*, relator. — *Ramiro Barcellos*. — *João Pinheiro*. — *J. Joaquim de Souza*.

*Proposição da Camara dos Deputados, n. 171, de 1902, a que se referem os pareceres supra*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular quando em disponibilidade perceberão apenas o ordenado.

Paragrapho unico. O Governo mandará pagar esses ordenados em papel-moeda ou em quantia equivalente ao ordenado ouro, convertido em nossa moeda, ao cambio medio do mez a que se referir o respectivo pagamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de dezembro de 1902. — *Carlos Vaz de Mello*, presidente. — *Angelo José da Silva Netto*, 1.º secretario interino. — *Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 2.º secretario interino. — A imprimir.



## N. 268 — 1911

O territorio do Acre já foi como tal reconhecido pelo Congresso Nacional, que já lhe deu os corpos administrativos e judiciarios, legislando tambem sobre a sua administração militar e organizando a respectiva Guarda Nacional.

Dest'arte, o projeto n. 20, de 1905, não tem mais razão de ser. Fôra inconvenientissimo alterar a situação legal e normal desse Territorio para incorporal-o a qualquer dos Estados limitrophes.

Nestes termos, a Commissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que o mesmo projecto seja rejeitado pelo Senado.

Rio, 25 de setembro de 1911. — *Alencar Guimarães*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*. — A' Commissão de Finanças.

## N. 269 — 1911

A Commissão de Constituição e Diplomacia, considerando que os cidadãos que voluntariamente abandonaram as fileiras das corporações militares federaes deixaram de ser militares, não pôde dar assentimento ao projecto n. 70, de 1905, da Camara dos Deputados, porque determinar que sejam considerados como honorarios de seus antigos postos esses cidadãos é ferir de frente o art. 72. § 2.º da Constituição Federal e crear distincções honorificas, além das que decorrem das patentes em effectividade legal.

Assim a Commissão é de parecer que a proposição entre em discussão e seja rejeitada.

Sala das Commissões do Senado, 25 de setembro de 1911. — *Alencar Guimarães*, presidente — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*.

*Proposição da Camara dos Deputados, n. 70, de 1905, a que se referem os pareceres supra*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São conservadas as honras militares dos respectivos postos aos officiaes do Exército e da Armada, quando voluntariamente demittidos do serviço militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. — A imprimir.

## N. 270 — 1911

O projecto do Senado, n. 42, perdeu sua razão de ser, por já ter esta casa do Congresso elaborado outro que está em termos de solução na Camara dos Deputados. Portanto, a Com-

missão de Constituição é de parecer que seja o mesmo rejeitado pelo Senado.

Rio, 25 de setembro de 1911 — *Alencar Guimarães*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*.

*Projecto do Senado, n. 42, de 1909, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica elevado a 20 o numero de intendentes municipaes, sendo 10 pelo primeiro e 10 pelo segundo districto eleitoral.

§ 1.º Nas eleições para renovação do Conselho Municipal, cada eleitor votará em sete nomes, podendo cumular os seus votos, em todo ou em parte, em um só nome. Nas eleições para preenchimento de mais de duas vagas, cada eleitor votará em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher, menos uma, podendo do mesmo modo cumular os seus votos. Sendo duas vagas, votará em um nome.

§ 2.º O subsidio dos intendentes será de 30\$ por dia e não poderá ser percebido nas sessões extraordinarias e nas prorrogações das ordinarias, assim como não lhes poderão ser pagas, a qualquer titulo, outras subvenções.

§ 3.º São inelegiveis para o Conselho Municipal:

a) os que não forem eleitores no Districto Federal; b) os membros do Congresso Nacional; c) os membros do poder judicial federal e local e os representantes do Ministerio Publico federal e local; d) os funcionarios administrativos federaes, locais e municipaes de qualquer categoria, demissiveis ou não independentemente de sentença; e) os que tiverem litigio com a Municipalidade; f) os que tiverem contracto oneroso com a Municipalidade, e os respectivos fiadores; g) os empreiteiros de obras municipaes; h) os presidentes, directores, gerentes e empregados de empresas que gozem de favores ou explorem concessões municipaes; i) os parentes consanguineos ou affins dos 1.º e 2.º grãos do Presidente e Vice-Presidente da Republica, dos Ministros de Estado, do Chefe de Policia e do Prefeito do Districto Federal.

§ 4.º As causas de inelegibilidade previstas no paragrapho anterior, letras b, c, d, e, f, g, h, i, prevalecem até seis mezes depois de cessado o exercicio da função ou cargo.

§ 5.º Depois de eleitos, perdem os respectivos cargos os intendentes: a) que incorrerem em alguma das causas de inelegibilidade previstas no § 3.º, letras b, c, d, e, f, g, h, i; b) que se mudarem do Districto Federal; c) que perderem os direitos politicos; d) que deixarem de comparecer ás sessões durante 20 dias consecutivos, sem causa justificada.

Art. 2.º Do reconhecimento de poderes e da annullação da eleição, por qualquer motivo, pelo Conselho Municipal, haverá recurso para a Corte de Appellação.

§ 1.º O recurso será interposto por petição do interessado ou seu procurador, dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação da decisão recorrida no jornal official dos trabalhos do Conselho ou, antes della, desde que o interessado o queira interpor.

§ 2.º A interposição do recurso se fará perante o presidente da Corte de Appellação, que será o seu relator.

§ 3.º Dessa interposição será feita intimação: a) ao presidente do Conselho Municipal no caso de annullação da eleição, por qualquer motivo; b) ao cidadão ou cidadãos reconhecidos intendentes contra os quaes for interposto recurso.

§ 4.º E' admittida a accumulacão de recorrentes ou de recorridos, do mesmo districto eleitoral, em um só recurso.

§ 5.º O recorrente ou recorrentes terão um unico prazo de cinco dias para arcaçar e documentar o recurso. Cada recorrido terá identico prazo para sua defeza, á qual poderá juntar documentos, sobre os quaes poderão dizer os recorrentes no prazo de 48 horas, sem poderem juntar novos documentos. A vista dos autos será sempre em cartorio.

§ 6.º Findos os prazos do paragrapho anterior, serão os autos conclusos ao relator, que convocará sessão extraordinaria da Corte de Appellação para decisão do recurso em camaras reunidas, as quaes, antes de decisão definitiva, poderão mandar proceder a alguma diligencia necessaria á elucidacão da verdade.

§ 7.º A decisão definitiva do recurso terá por fim: a) reconhecer o candidato legitimamente eleito e excluido; b) excluir o cidadão illegitimamente reconhecido; c) declarar nulla a eleição nos casos em que for, quer por vicio do proprio processo eleitoral, quer por inelegibilidade do candidato reconhecido.

§ 8.º Decidido o recurso, será immediatamente enviada cópia authentica da decisão ao presidente do Conselho Municipal, para dar-lhe cumprimento, sob as penas do art. 207 do Codigo Penal.

§ 9.º O recurso não terá effeito suspensivo, não está sujeito a custas judiciaarias e só póde ser interposto por interessado no pleito.

§ 10.º Considera-se interessado: a) o cidadão diplomado, contra quem for proferida a decisão no reconhecimento de poderes; b) o candidato não diplomado, que tiver contestado a eleição na junta apuradora ou perante o poder verificador; c) qualquer eleitor do districto eleitoral, quando o recurso se fundar em inelegibilidade de intendente reconhecido pelo mesmo districto.

§ 11.º O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido, si obtiver votacão superior á metade da obtida por aquelle, computados somente os votos julgados validos. No caso contrario, proceder-se-ha á nova eleição.

§ 12. Sempre que o Conselho Municipal no reconhecimento dos poderes dos seus membros, e a Côrte de Appellação, na decisão de recurso concluirem pela annullação de mais de metade dos votos do candidato diplomado, mandarão proceder á nova eleição.

Art. 3.º Considerar-se-hão approvados os vetos do Prefeito sobre os quaes o Senado não se pronunciar até o fim do anno seguinte áquelle em que lhe forem apresentados.

Art. 4.º Logo que seja publicada esta lei, serão eleitos, pelo processo nella prescripto, os intendentes municipaes que devem completar, com os já eleitos, o numero por ella estabelecido.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario..

Sala das sessões, 30 de outubro de 1909. — *Jodo Luis Alvea.*  
— A imprimir.

#### N. 271 — 1911

O Congresso Nacional tem concedido amnistia aos que, implicados em movimentos revolucionarios, teem sido vencidos pelos elementos respeitadores da autoridade, que sempre tem acolhido os que, naturalmente impellidos por sentimentos e intenções que lhes parecem fundados em direito, não conseguiram a realização de seus intuitos.

O movimento irrefletido de 1910, no Territorio do Acre, já passou por effeito natural do tempo ao dominio das cousas sobre as quaes não é demais lançar o véo do perpetuo silencio.

Justificado como já o foi, por seu autor, o projecto n. 18, de 1910, nada tem de inconstitucional, pelo que a Comissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que seja o mesmo approvado..

Rio, 25 de setembro de 1911. — *Alencar Guimarães*, presidente. — *F. Mendes de Almeida*, relator. — *Cassiano do Nascimento*.

*Projecto do Senado, n. 18, de 1910, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam amnistiados todos os cidadãos que directa ou indirectamente se envolveram no movimento revolucionario este anno occorrido no Territorio do Acre.

Parapho unico. Exceptuam-se os militares de terra e mar, da classe activa e das classes annexas do Exercito e da Armada e os funcionarios federaes civis que estavam em exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1910. — *Pires Ferreira.*  
— A imprimir.

E' lido mais e posto em discussão, que se encerra sem debate, o seguinte

## PARECER

N. 272 — 1911

Acerca do requerimento n. 78, de 1910, em que José Eugenio Pastorinho pede privilegio para a execução das obras de melhoramentos de que precisa o porto de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, a Comissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas é de parecer que se solicitem do Poder Executivo as necessarias informações, remettendo-se-lhe para isso cópia do mesmo requerimento.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1911. — *Bernardino Monteiro*, — *Alvaro Machado*, relator. — *Jonathas Pedrosa*.

**O Sr. Presidente** — A lista da porta accusa a presença de 36 Srs. Senadores; entretanto, não ha numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Alvaro Machado, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Joaquim Malta, Ruy Barbosa, Sá Freire, Augusto Vasconcellos e Bueno de Paiva (8).

**O Sr. Presidente** — Responderam á chamada apenas 26 Srs. Senadores; fica adiada a votação.

E' novamente lido, apoiado e, por ter preenchido o triduo regimental, vae a imprimir o projecto do Senado, n. 30, de 1911, mandando entregar á Municipalidade, para logradouro publico, o Parque da Boa Vista, antiga Quinta Imperial, e dando outras providencias.

**O Sr. Moniz Freire** — Sr. Presidente, terminei o meu discurso lendo ao Senado a assombrosa relação dos contractos celebrados nos dous ultimos annos de Governo do Sr. Monteiro, dividindo-os em taes series de responsabilidades: a primeira, daquelles em que a obrigação se resolve por emissões de apolices do Estado, na importacia de 1.990:000\$, sem incluir o contracto do Dr. Joaquim Guimarães, que elevará aquella cifra a 3.990:000\$; a segunda, dos contractos em que foi ajustado o pagamento das obras ou serviços em dinheiro á vista, montando a 7.970:000\$; a terceira, dos contractos em que o Estado se obriga a pagar os juros do capital empregado nas respectivas empresas, montando a 8.333:000\$ annuaes.

Deverei notar ao Senado que nesses contractos ha muitos nomes que se repetem, isto é, ha pessoas que figuram em muitos delles como concessionarios dos favores governamentais; que existem entre os contractantes individuos a cujo respeito,

nem no Estado, nem aqui, até hoje, eu consegui obter informações seguras sobre quem sejam. São evidentemente testas de ferro, individuos que representam outros 4.000.000 a 5.000.000 de francos em movimento, produzindo juros de 9 %, o maximo que pelo contracto pôde elle cobrar em seus emprestimos á lavoura.

Calculando que seja essa cifra de 4.500.000 francos e adicionando-se aos 17.600.000, absorvidos pelo emprestimo pela differença do preço da emissão, é evidente que a responsabilidade certa do Estado, resultante dessa nova aventura, importa em 22.000.000 de francos, que, a 5 % de juros  $\frac{1}{2}$  % de amortização para as obrigações, representam um novo onus de 726:000\$ annuaes. E isto mesmo é dado de barato, e concedendo que o resto do capital bancario seja empregado de modo a dispensar a garantia estadual.

Comparemos agora esta cifra com os preços de arrendamento dos serviços executados pelo contracto Ramos. Quero prevenir a objecção de que os encargos deste emprestimo bancario de 10 milhões de francos serão compensados pelas receitas oriundas da execução desse contracto.

Dei-me ao trabalho de lê-los, e apurei as cifras relativas aos referidos arrendamentos. O Estado arrenda um certo numero de empresas pela somma annual de 185:000\$; de outras, por 7:500\$; e o ultimo grupo dellas, por 112:000\$. Monta tudo isto a 304:500\$000.

Portanto, suppondo realizado e funcionando, as empresas em que vae ser applicado, quasi totalmente o emprestimo de 10.000.000 de francos, a renda que dellas espera o orçamento do Estado é de 304:000\$, ao passo que o encargo effectivo, innilludivel, que o Estado assumiu em virtude da garantia de juros assegurada ao capital e ás obrigações do Banco, é de 726:000\$000. São, pois, 400:000\$ a mais para gravar o *deficit* já collosal do Estado e ainda assim admittindo as hypotheses mais favoraveis.

Eu já havia feito o calculo deste *deficit*, incluindo nelle a cifra total da nova responsabilidade creada, que não pôde deixar de figurar nessa totalidade entre as verbas permanentes da despesa orçamentaria.

Não ha, pois, senão que fazer a substituição das cifras para avaliar de quanto é realmente augmentada a despesa, no caso mais favoravel que tenho considerado.

O Senado deverá estranhar que eu não faça especial referencia ao celebra contracto Lichtenfeld, pelo qual foram vendidas as mattas do Estado a um estrangeiro, por quatro milhões de francos.

Desde que esse contracto foi publicado, e tanto alarma produziu na imprensa desta Capital, como na de diversos Estados, a minha opinião foi que, no meio dos desmandos dessa administração funesta, esse constitue quasi uma innocencia, comparado com a massa escandalosa dos outros, de que o Senado já tem noticia; porque eu não acreditava, nem acredito que, apesar de ter sido elle approvedo pelo Congresso estadual, servilmente

surdo e indifferente a todos os reclamos da opinião publica e da imprensa nacional; apesar de nada lhe faltar, pois, á existencia legal, este contracto não terá execução.

E não terá, não só porque o contractante ha de reflectir muito antes de entregar os seus quatro milhões de francos, prevendo as difficuldades de toda ordem que terá de enfrentar, como porque, devido tambem ás outras concessões, quer do proprio Sr. Jeronymo Monteiro, quer anteriores a estas, em qualquer ponto das mattas do Estado, onde elle pretenda installar os seus serviços, esbarrará sempre com algum interessado a embargar-lhe os passos.

Eis porque não fiz grande cabedal desse alarmante contracto. Só ha a receiar esse pouco: que o homem pague os quatro milhões, porque o Sr. Monteiro os consumirá, e o Estado se verá a braços com mais uma grossa indemnização.

Tenho assim, Sr. Presidente, analysado a administração financeira do Espirito Santo. E' isto o que tem sido este governo.

Estudado e apreciado sob outros aspectos, não offerece elle melhores perspectivas.

Encontrando a lavoura do Estado em lucta com os mais serios embaraços no momento em que assumiu o governo, o Sr. Jeronymo Monteiro não teve para ella outro gesto de caricia sinão augmentar-lhe os impostos.

Creou o celebre imposto de 300 réis por cada volume sahido do Estado ou nelle entrado, imposto evidentemente inconstitucional, que faz parte dessa categoria de tributações conhecidas pela denominação de impostos interestadaes, de cuja praga o Espirito Santo até então estivera felizmente livre.

Augmentou o imposto do café, que ha longos annos era de 11 %, elevando-o a 12 %. Foi ratinhar nas rendas municipaes uma contribuição de cada municipalidade para auxilio da receita estadual.

Elevou extraordinariamente todas as taxas relativas ao sello e á transmissão de propriedade, que se baseavam em uma tabella em vigor desde muito tempo.

Emfim, no terreno da protecção á lavoura, não tem feito outra coisa sinão augmentar impostos e crear compromissos estupendos que sobre ella hão de recahir.

Quanto á instrucção publica, que tanto elle se gaba de haver adiantado, vou dizer em rapidos traços como a tem tratado.

V. Ex. sabe qual é a acção nefasta que toem os mandões politicos locais sobre a instrucção publica dos Estados, principalmente nos pequenos. Essa influencia perniciosa vem desde o Imperio.

O professorado primario das localidades é em regra recrutado entre individuos que não tem habilitações, nem capacidade, para qualquer outro trabalho, e procuram na regencia das escolas apenas o meio de ganhar a vida sem maior incommodo e de obter a paga do seu voto.

A preocupação do primeiro governo constitucional do Estado foi remediar este mal inveterado, creando uma Escola Normal para o preparo de professorado idoneo, que pouco a pouco substituisse o actual e fornecesse ao Estado os novos docentes.

Essa escola funcionava desde 1892. Para obter a sua frequencia, despertar interesse e estimular a mocidade intelligente a vir cureal-a, votando-se á carreira do magisterio, o Governo teve necessidade de crear, para o professorado normalista, vantagens especialissimas: vencimentos attrahentes, inamovibilidade, vitaliciedade e outras garantias ou favores dessa ordem.

O primeiro acto do Sr. Jeronymo Monteiro foi derribar essa organização, anarchizar por completo o curso das escolas normaes, reduzindo-o a tres annos, de cinco em que era feito, e acabar com as regalias que o regulamento anterior assegurava aos diplomados.

Como isso não fosse sufficiente, para matar todos os estímulos que deviam grangear e attrahir a mocidade estudiosa, convidando-a a frequentar o estabelecimento, equiparou por fim, nos direitos e regalias, os diplomas conferidos pela Escola Normal com os titulos de habilitação expedidos de uma escola regida por irmãs de caridade, onde não ha nem póde haver o menor preparo pedagogico.

Toda a sua obra reformadora, na instrução publica, consistiu em mandar apagar da fachada do edificio da Escola Normal o distico que lá existia, substituindo-o immodestamente pelo de — Escola Modelo Jeronymo Monteiro — escola onde se faz gymnastica, onde se aprendem exercicios suecos, gregos, chinezes, japonezes e não sei quaes outros, para servirem de complemento ao cinematographo do Governo, ao cosmorama com que elle costuma impressionar os personagens importantes que visitam o Estado.

Quanto ao mais, com relação ás correntes lançadas para levantar o nivel do professorado primario, que foi sempre e continúa a ser máo, pelos defeitos de sua investidura a que já me referi, e o Senado conhece, pois esses vicios são communs a todos os Estados, mas poderiam ser até em breve corrigidos, porque daquella escola, viveiro de elementos novos, sahiria pouco a pouco pessoal idoneo para melhorar as condições do ensino em todo o Estado, tudo foi destruido pelas suas mãos.

Concentrando as suas attensões nessa comica escola modelo, em que se obrigam as meninas, ao lado dos rapazes, a esses exercicios de acrobacia e agilidade, como se a função da mulher exigisse esse preparo dellas para athletas, o presidente reformador sacrificou os verdadeiros interesses do Estado, o qual vê assim perdidos os esforços que, lenta e morosamente, se vinham fazendo, no intuito patriotico de elevar pouco a pouco o nivel geral da educação de sua infancia.

Dizem que, impressionado com o que vira em S. Paulo, o Sr. Monteiro quiz fazer no Espirito Santo cousa igual com a creação da sua Escola Modelo, introduzindo-lhe esses exercicios;



mas se esqueceu que o Estado de S. Paulo, antes de adoptar esses complementos na disciplina dos seus estabelecimentos de instrucção primaria, tinha previamente, em longos e pacientes decennios, preparando dia a dia o pessoal que se devia encarregar de fazer de tudo isso cousas sérias, em vez de simples exhibições para distrahir o tédio dos visitantes notaveis.

Não posso deixar de me referir igualmente, tratando dessa administração, aos processos que elle emprega não só para crear fóra do Estado uma falsa opinião a seu respeito, como para dentro d'elle jugular as manifestações dos seus adversarios.

Um testemunho disto já o Senado tem no ataque soffrido ha um mez pelo velho orgão da opposição, e eu lhe narrei tambem as suas pequeninas insidias para difficultar e impedir a publicação dos jornaes opposicionistas, já offerecendo aos seus empregados vencimentos maiores nas officinas officiaes, installadas com todo luxo, á custa dos cofres publicos, já ameaçando esses empregados, e até — custa a acrer — entrando na devassa dos que assignam esses jornaes, para intimidá-los, dos commerciantes que nelles annunciam para mandar offerecer-lhes a inserção dos mesmos annuncios a preços inferiores no orgão official.

V. Ex., Sr. Presidente, me desculpará que entre nesses detalhes: passo por elles rapidamente, apenas para dar ao Senado uma ligeira idéa da situação de constrangimento em que vivem os opposicionistas do Estado.

De um lado o terror, de outro a corrupção; a policia e os cofres publicos, estes armados e abastecidos largamente dos recursos extraordinarios para subornarem consciencias que, por demais, tenho relatado ao Senado, e cuja cifra apurei; o terror de que são indicadores ainda alguns factos mais que vou expor.

Quando o Dr. Jeronymo Monteiro creou o imposto especial de 300 por volume, a que já me referi, todo o commercio revoltou-se contra elle, de toda a parte surgiram protestos, e os interessados procuraram o recurso do Poder Judiciario. Sabe V. Ex. o que aconteceu em relação ao commercio da importante cidade do Cachoeiro de Santa Leopoldina, que fica a nove ou 10 leguas da Victoria? Esse commercio foi o mais insistente na sua opposição; constituiu advogado e requereu mandado prohibitorio para obstar a cobrança do imposto.

Elle faz suas relações com a Victoria, por um serviço de canoas, que sahem do Cachoeiro á tarde e chegam a Victoria pela manhã. O Sr. Monteiro promoveu e cuateou uma gréve desses humildes barqueiros, alliciando-os contra os seus patrões; sahendo-se na Victoria quaes as pessoas que pagavam as diarias desses homens durante a gréve.

Vencido por esse estratagema, o commercio do Cachoeiro de Santa Leopoldina desarmou, e foi obrigado a pedir a seu advogado que não proseguisse no pleito, preferindo entrar em accordo com o governo, que se prestou a fazer elle proprio, por seu alto alvedrio, uma nova lei, pela qual, em vez de se effectua-

ar a cobrança sobre volume, passou esta a recahir sobre determinado peso de volumes.

De seus processos terroristas dá ainda idéa um facto, que já relatei pela imprensa.

O Sr. Monteiro demittiu, sob fundamento de deshonestidade, uma pobre professora publica do norte do Estado. Essa senhora, ferida em sua honra, veiu á Capital pedir ao presidente que lhe facultasse todos os meios de defender sua innocencia; vendo recusados todos esses meios, a pobre mulher, precisando salvar sua honra perante a sociedade, foi obrigada a requerer e sujeitar-se a um exame medico-legal para provar sua virgindade.

E apesar dessa prova, o Sr. Jeronymo Monteiro continuou irreductivel, negando--lhe a reparação que lhe era devida com a reintegração do seu cargo; e nem ao menos lhe quiz fornecer certidão da representação que originara a sua demissão injusta para que, em juizo, pudesse ella promover a culpa do seu calumniador.

Sr. Presidente, não posso terminar esta analyse do governo Monteiro sem fazer breve exame de um artigo publicado no *Jornal do Commercio* do mez passado, pelo Sr. Dr. Augusto Ramcs, interessado em grande numero de contractos celebrados com a actual administração, em resposta a topicos de um dos discursos aqui pronunciados por mim no mez passado.

Depois de haver discutido a celeberrima questão do pagamento do Banco do Brazil, de tão triste notoriedade para o Sr. Monteiro, eu dissera que no Espirito Santo era corrente ser o principal interessado no contracto relativo ao abastecimento de agua, iluminação electrica e outros serviços da Victoria o Sr. commendador Cicero Bastos, sogro do presidente do Estado. Eu me havia referido ainda a um protesto, feito por aquelles dias perante o juizo federal desta Capital pelo Sr. Dr. João Maximiano de Figueiredo e outro capitalista contra o facto do capitalista francez, organizador do novo banco, se recusar a pagar-lhes a comissão que ajustaram pela obtenção deste contracto, sob o pretexto de que a comissão, a elles promettida, havia sido paga a outro, por ter sido este quem obtivera do Governo o mesmo contracto. Eu havia dito ainda ser sabido, por muitas pessoas, que a modificação de uma clausula relativa á garantia de juros, pedida por certo capitalista, dono tambem de um contracto celebrado com esse governo, modificação que consistia na substituição da garantia—papel pela garantia—ouro, havia sido promettida sob a condição desse capitalista ceder em favor do Dr. Jeronymo Monteiro a metade das vantagens que os prestamistas europeus haviam assegurado áquelle pela cessão do seu contracto, isto é, 200.000 francos em dinheiro e 150.000 libras em acções — valor de tal meação

O Dr. Ramos foi quem veiu responder a essas allegações. Quanto á primeira, disse S. S. ser inexacto que o sogro do Dr. Jeronymo Monteiro fosse seu socio, mas confessa que elle se propoz a lhe emprestar capitacs, que o auxiliou na execu-

ção das obras, e por diversas vezes lhe endossou letras relativas á responsabilidade dessas obras.

S. S. affirma pois que elle não era seu socio, mas que foi seu auxiliar e seu capitalista..

Não quero nem devo discutir a sua resposta. A ella tenho apenas a objectar que a presumpção do povo do Espirito Santo, de que o Sr. Cicero Bastos, sogro do presidente, era socio do contracto, tem o seu apoio no proprio Codigo Commercial, que declara no art. 305: « Presume-se que existe ou existiu sociedade sempre que alguem exercita actos proprios de sociedade, e que regularmente se não costumam praticar sem a qualidade social ».

Portanto, era fundada em lei a presumpção da população espirito-santense; não era estranhavel que o Dr. Cicero Bastos, emprestando capitães, interessando-se pela execução das obras, endossando letras, *praticando actos que se não costumam praticar sem a qualidade social*, fosse suspeitado de socio do contractante Dr. Ramos.

Quanto aos outros dous factos, o Sr. Dr. Ramos não os contesta; não nega que tivesse havido pagamento de commissão, no caso de que se queixava o Dr. Maximiano de Figueiredo. Declara antes que houve essa commissão, como declara tambem ter havido promessa de pagamento ou ajuste de pagamento de 200.000 francos em dinheiro a vista e 150 mil libras em acções, mas affirma que na sua qualidade de intermediario, procurado em ambos os casos pelos interessados, não pediu para o Sr. Jeronymo Monteiro, e sim para si, as referidas vantagens, julgando-se com este direito pelos serviços prestados aos capitalistas.

Vê, pois, o Senado que as minhas allegações tinham toda procedencia, sendo a unica differença que o Dr. Augusto Ramos indicado como tendo sido o intermediario do Sr. Monteiro, declara ter agido pelas relações que tinha com elle, mas não como seu intermediario.

O Senado aprecie e julgue essa defeza como entender, deante do conjuncto de circumstancias.

Sr. Presidente, penso que tenho perdido o meu tempo. Sinto a impressão de que estou falando no deserto.

Honram-me com sua attenção — eu não sei como agradecer-lhes — os meus distinctos collegas, e dão echo ás minhas palavras algumas folhas desta capital; os outros dizem apenas que eu me tenho occupado da politica do Espirito Santo, quando parece-me que nem uma palavra tenho pronunciado sobre ella, não querendo importunar o Senado com a narração do que neste assumpto se tem passado naquelle Estado.

Nós estamos, Sr. Presidente, infelizmente atravessando um periodo em que não ha mais estimulos para se ser honesto, para se ser digno, para se cultivar o character. Os homens altivos se tornam displicentes e rebarbativos. O conjuncto das qualidades mais distinctas que constituem a nobreza da natureza moral e do character, quasi que relega a quem as possui á categoria de um pobre diabo.

Ha tempos um joven jornalista desta cidade declarou pela imprensa que, desilludido de ir caminho certo da vida pela trilha da honra e da honestidade, tinha resolvido se tornar tratante. Foi um gesto pessimista este seu, que não serei eu quem louve.

Entretanto é uma lei fatal de biologia, e nella se funda a theoria darwinica da transformação das especies, que os organismos mais fortes, os destinados a vencer na lucta pela existencia, são os que melhor se adaptam ás condições e exigencias do seu meio; os mais, os incapazes dessa adaptação, estão condemnados a definhar e desaparecer.

Eu quero ser fiel á educação moral que recebi, ao passado modesto, mas de que me orgulho, de 28 annos de vida publica, sem nota de desabono, passados no serviço integro de meu paiz, embora me filie assim a uma especie condemnada a desaparecer. (*Muito bem! Muito bem!*)

#### ORDEM DO DIA

##### CREDITO AO MINISTERIO DA FAZENDA, SUPPLEMENTAR A DIVERSAS RUBRICAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.017:581\$568, complementar a diversas rubricas do art. 7º da lei n. 206, de 24 de dezembro de 1894.

Adiada a votação.

##### CREDITO AO MINISTERIO DA FAZENDA, SUPPLEMENTAR Á VERBA — AJUDA DE CUSTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — art. 7º n. 19, da lei n. 360, de 1895.

Adiada a votação.

##### CREDITO AO MINISTERIO DA FAZENDA, SUPPLEMENTAR Á VERBA 16

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 96:868\$, complementar á verba 16 da lei n. 894, de 30 de dezembro de 1901.

Adiada a votação.

##### CREDITO AO MINISTERIO DA FAZENDA, SUPPLEMENTAR Á VERBA N. 24

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir

ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$ complementar á verba n. 24 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Adiada a votação.

CREDITO AO MINISTERIO DA FAZENDA, SUPPLEMENTAR Á VERBA — APOSENTADOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba n. 3 — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2,356, de 31 de dezembro de 1910.

Adiada a votação.

MANDA COMPREHENDER NA EXCEPÇÃO DO PARAGRAPHO UNICO DO ART. 1º DO DECRETO 2.211, DE 1909, OS OFFICIAES DO EXERCITO QUE TERMINARAM O CURSO DAS TRES ARMAS.

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1911, mandando comprehender na excepção do paragraho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes que terminaram, esse anno ou em 1910, ou terminarem em 1911, um dos cursos das tres armas ou o curso completo pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação do Exercito e de Artilharia e Engenharia.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, n. 272, de 1911, solicitando informações ao Poder Executivo acerca do requerimento em que José Eugenio Pastorinho pede privilegio para a execução das obras de melhoramentos de que carece o porto de Itacoatiara, no Estado do Amazonas;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito..... 1.017:581\$508, complementar a diversas rubricas do art. 7º, da lei n. 260, de 24 de dezembro de 1894 (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — art. 7º, n. 19, da lei n. 300, de 1895 (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 96:808\$, complementar á verba 16 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, complementar á verba n. 24 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*).

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$ complementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1911, mandando comprehender na excepção do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes que terminaram, esse anno ou em 1910, ou terminarem em 1911, um dos cursos das tres armas ou o curso completo pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação do Exercito e de Artilharia e Engenharia (*com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra*);

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 30 minutos.

#### 110ª SESSAO EM 27 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAJUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Metello, Alencar Guimarães, Felippe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller e Cassiano do Nascimento (38).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Antonio de Souza, José Marcellino, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Lauro Sodré, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Joaquim Mur-tinho, Generoso Marques, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officio do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, da-tado de 26 do corrente, remettendo a seguinte proposição daquella Camara:

N. 71 — 1911

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' novamente prorogada, até 3 de novembro do corrente anno, a actual sessão legislativa.

Camara dos Deputados, 26 de setembro de 1911. — *Tor-quato da Rosa Moreira*, 2º vice-presidente, no exercicio de presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario. — *Euzebio Francisco de Andrade*. — Fica sobre a mesa, para, como materia urgente e de accôrdo com o regimento, ser dis-cutida na sessão seguinte.

O Sr. 3º Secretario, (*servindo de 2º*), procede á leitura do seguinte

### PARECER

N. 275. — 1911

O Sr. Senador Joaquim Ribeiro Gonçalves, em officio dirigido á Mesa desta Camara, communicou que, por motivo de molestia em pessoa de sua familia, deixava de comparecer ás sessões, por algum tempo, e por isso solicitava a necessaria licença.

A Comissão de Polleia, á qual foi presente o officio do illustre representante do Estado do Piahy, é de parecer que

o Senado conceda a S. Ex. a solicitada licença até o fim do corrente anno.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1911. — *Quintino Bocayuva*, presidente. — *Ferreira Chaves*, 1º secretario. — *Pedro Augusto Borges*, 2º secretario interino. — *Candido de Abreu*, 3º secretario interino. — *José Maria Metello*, 4º secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Ruy Barbosa pronunciou um discurso que será publicado depois.

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÕES

E' annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, n. 272, de 1911, solicitando informações ao Poder Executivo ácerca do requerimento em que José Eugenio Pastorinho pede privilegio para execução das obras de melhoramentos de que carece o porto de Itacoatiara, no Estado do Amazonas;

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de 36 Srs. Senadores; entretanto não ha no recinto numero para a votação. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Senadores Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Sigismundo Gonçalves, Rosa e Silva, Oliveira Valladão, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alencar Guimarães e Lauro Müller (9).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 27 Srs. Senadores. Não ha numero. Fica adiada a votação. Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados, n. 71, de 1911, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, n. 272, de 1911, solicitando informações ao Poder Executivo ácerca do requerimento em que José Eugenio Pastorinho pede privilegio para a execução das obras de melhoramentos de que carece o porto de Itacoatiara, no Estado do Amazonas;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.017:581\$508, complementar a diversas rubricas do art. 7º, da lei n. 260, de 24 de dezembro de 1894 (com parecer contrario da Comissão de Finanças);



Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — art. 7º, n. 19, da lei n. 360, de 1895 (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 96:868\$, complementar á verba 16 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, complementar á verba n. 24 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1911 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1911, mandando comprehender na excepção do parographo unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes que terminaram, esse anno ou em 1910, ou terminarem em 1911, um dos cursos das tres armas ou o curso completo pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação do Exercito e de Artilharia e Engenharia (com parecer favoravel da *Commissão de Marinha e Guerra*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 30, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a mandar entregar á Municipalidade, para logradouro publico, o Parque da Boa Vista, antiga Quinta Imperial, com todas as bemfeitorias e servidões, mediante as condições que estabelece;

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 29, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que manda contar para todos os effeitos á professora diplomada D. Sarah Abigail da Costa Magalhães o tempo de serviço que prestou na Escola de Applicação annexa á Escola Normal, durante o anno de 1893 (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 56, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Inspector de 2ª classe da Estrada de Ferro Central

do Brazil Lysanias de Cerqueira Leite, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 50 minutos.

#### 111ª SESSAO EM 28 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, João Luiz Alves, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães e Cassiano do Nascimento (27).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Araujo Góes, Candido de Abreu, Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Antonio de Souza, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Joaquim Malta, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Lauro Müller, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (36).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, datado de 27 do corrente, remettendo a seguinte proposição daquella Camara:

N. 72 — 1911

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito espe-

cial até a quantia de 5.096:065\$946, de accôrdo com as leis ns. 1.453, art. 15, n. XI, de 30 de dezembro de 1905, e n. 1.841, arts. 26 e 27, de 31 de dezembro de 1907, para pagamento ao engenheiro Gastão da Cunha Lobão, verificado o seu direito pela construcção da estrada de rodagem ligando as povoações Bagé, no Acre, a Senna Madureira, no Yaco, na extensão de 204.469 metros, sendo 83.469 de Senna Madureira a Alvorada e 121.000 metros de Alvorada a Bagé, podendo para isso fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de setembro de 1911.—*João Lopes Ferreira Filho*, 1º vice-presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º secretario.—*Euzebio Francisco de Andrade*, 2º secretario.—A' Comissão de Finanças.

Outro do Sr. Antonino Freire, governador do Estado do Piahy, datado de 4 de agosto, offerecendo um exemplar impresso da mensagem que apresentou á Assembléa Legislativa do Estado por occasião da installação dos seus trabalhos.—Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

## ORDEM DO DIA

### PROROGAÇÃO DA ACTUAL SESSÃO LEGISLATIVA

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados, n. 71, de 1911, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.

O Sr. Presidente—Não havendo numero para se proceder á votação desta materia e das demais constantes da ordem do dia, passa-se ás em discussão.

### ENTREGA DO PARQUE DA BOA VISTA Á MUNICIPALIDADE

1ª discussão do projecto do Senado, n. 30, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a mandar entregar á Municipalidade, para logradouro publico, o Parque da Boa Vista, antiga Quinta Imperial, com todas as bemfeitorias e servidões, mediante as condições que estabelece.

Adiada a votação.

### CONTAZEM DE TEMPO A FAVOR DE D. SARAH DA COSTA MAGALHÃES

Discussão unica do veto do Prefeito, n. 29, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que manda contar para todos os effeitos á professora diplomada D. Sarah Abigail da Costa Magalhães o tempo de serviço que prestou na Escola de Applição annexa á Escola Normal, durante o anno de 1893.

Adiada a votação.

## LICENÇA A LYSANIAS DE CERQUEIRA LEITE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 56, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Lysanias de Cerqueira Leite um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados, n. 71, de 1911, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, n. 272, de 1911, solicitando informações ao Poder Executivo acerca do requerimento em que José Eugenio Pastorinho, pede privilegio para execução das obras de melhoramentos de que carece o porto de Itacoatiara, no Estado do Amazonas;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.017:581\$568, complementar a diversas rubricas do art. 7º, da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — art. 7º, n. 19, da lei n. 360, de 1895 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 96:868\$, complementar á verba 16 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 190:000\$, complementar á verba n. 24 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Repu-

dica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1911, mandando comprehender na excepção do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes que terminaram, esse anno ou em 1910, ou terminarem em 1911, um dos cursos das tres armas ou o curso completo pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicaçào do Exercito e de Artilharia e Engenharia (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 30, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a mandar entregar á Municipalidade, para logradouro publico, o Parque da Boa Vista, antiga Quinta Imperial, com todas as bemfeitorias e servidões, mediante as condições que estabelece;

Votação, em discussão unica do veto do Prefeito do Distrito Federal, n. 29, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que manda contar para todos os efeitos á professora diplomada D. Sarah Abigail da Costa Magalhães o tempo de serviço que prestou na Escola de Applicaçào annexa á Escola Normal, durante o anno de 1893 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 56, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Lysanias de Cerqueira Leite, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 minutos.

## 112ª SESSÃO EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Sá

Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Cassiano do Nascimento (33).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Antonio de Souza, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Joaquim Malta, José Marcelino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Lauro Sodré, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Campos Salles, Braz Abrantes, A. Azeredo, Joaquim Murtinho, Generoso Marques, Lauro Müller, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, datado de 28 do corrente, communicando haver sido adoptada por aquella Camara a emenda do Senado á proposição que concede um anno de licença a Joaquim Telles de Almeida Cunha, 4º escripturario da Alfandega do Pará, a qual foi enviada á sanção. — Inteirado.

Requerimento de Raphael Levy, solicitando do Congresso Nacional uma providencia que habilite o Governo a contractar com o supplicante a exploração do carvão de pedra, mediante as condições que estabelece. — A's Comissões de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas e de Finanças.

Requerimento de Lucio da Costa Florin e outros, operarios da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, solicitando augmento de seus vencimentos. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 3º Secretario, (servindo de 2º), procede á leitura do seguintes

#### PARECERES

N. 274 — 1911

O projecto n. 70, de 1910, offerecido pelo Sr. Coelho e Campos, é interpretativo, no sentido de prevenir duvidas que possam resultar de um excesso de rigor por parte do Poder Executivo, na concessão de aposentadorias aos empregados postaes.

De um caso, pelo menos, temos conhecimento, entendendo a competente autoridade administrativa dever se computar os vencimentos do inactivo pelo que elle percebia em face da legislação anterior á ultima reforma dos Correios.

O interessado deixava, pois, de ser contemplado nas vantagens constantes do decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, o que importaria na mais flagrante injustiça, a pretexto de se acautelarem as conveniencias do erario publico.

No sentido da opinião que externámos, e da doutrina do projecto, firmou-se jurisprudencia, como decidiu o Tribunal de Contas, em sessão de 21 de julho proximo passado, deferindo o requerimento do ex-administrador dos Correios em Aracajú, Antonio Coelho Barreto.

Parece que não tem mais razão de ser o projecto, que, aliás, seria desnecessario, mesmo sem a jurisprudencia dos tribunaes se pronunciar a respeito, por ser claro, a não admittir duvidas, o dispositivo do citado decreto, isto é, por não haver motivo de interpretação, mesmo declarativa, si os interesses de toda uma classe de funcionarios não encontrassem opposição da parte da administração publica, mal orientada nessa questão.

Assim, é a Commissão do parecer que seja rejeitado o projecto por não ter mais objectivo o que elle dispõe.

Sala das Commissões, 28 de setembro de 1911. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *Castro Pinto*, relator. — *J. M. Metello*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *João Luiz Alves*.

PROJECTO DO SENADO, N. 70, DE 1910, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. As aposentadorias concedidas aos empregados postaes na vigencia do decreto n. 7.635, de 11 de novembro de 1909, são reguladas, para todos os effeitos, pelas disposições respectivas do mesmo decreto; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1910. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Pedro Borges*. — *Oliveira Valladão*. — *Lauro Sodré*. — *Pires Ferreira*. — A imprimir.

N. 275 — 1911

Foi presente á Commissão de Justiça e Legislação a proposição da Camara dos Deputados, n. 146, de 1909, reorganizando a marinha mercante, regulando o commercio marítimo e dando outras providencias.

Sobre esta proposição emittiu longo e fundamentado parecer a Commissão especial daquella Camara, nomeada em

sessão de 26 de junho do referido anno, justificando amplamente as suas disposições, que em grande parte reproduzem o regulamento das Capitánias de Portos, mandado observar pelo decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907, com modificações criteriosas que dão ao serviço marítimo uma feição nova.

São desse parecer as seguintes palavras que indicam a materia vasta de que se occupa a proposição: — « O projecto que a Commissão subscreeve e no qual se consubstanciam as providencias mais urgentes á reorganização da marinha mercante e maior desenvolvimento e facilidades do commercio marítimo nacional está dividido em tres partes; na primeira, trata-se do commercio marítimo e navegação, condições para o exercicio desta, commercio de cabotagem e dos auxílios á navegação entre os portos brazileiros; na segunda, regula-se a constituição da nossa marinha mercante, o estado civil dos navios, isenções e premios aos que os construírem, o commando das embarcações e a equipagem dellas, o serviço sanitario a bordo, a dispensa da carta de saúde nos portos de escala, finalmente na terceira se consignam as autorizações necessarias á criação de escolas nauticas e de machinas, maior desenvolvimento desse ensino, direitos, favores e isenções que se devem conceder aos navios nacionaes, principalmente aos que se destinarem á navegação de cabotagem e ao commercio com as cidades marítimas da Republica. »

E', como se vê, a reforma da parte segunda do Código Commercial e das leis e regulamentos até hoje expedidos sobre a navegação e o commercio marítimo do paiz.

Em obediencia ao art. 41 da lei n. 2.352, de 31 de dezembro de 1910, o Governo nomeou uma commissão de profissionaes para estudar as necessidades do nosso commercio de cabotagem, fornecendo subsidio para melhorar a lei que estava em estudo no Congresso Nacional. Do relatório apresentado por essa Commissão consta a sua opinião, manifestada nestes termos: « Por se ter inspirado nos mesmos sentimentos que ditaram a presente ordem de considerações, a Commissão não póde deixar de estar de accôrdo com o projecto n. 81 F, de 1909, da Camara dos Deputados, ora pendente do voto do Senado: pensa que elle traduz fielmente a situação actual da cabotagem e providencia sobre as suas mais instantes necessidades, proporcionando-lhe elementos capazes de levar-a á prosperidade dentro de espaço de tempo relativamente pequeno. » Foi relator desse parecer o contra-almirante Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Em face de tão autorizada opinião e do estudo meditado e completo que teve a proposição da Camara dos Deputados, a Commissão é de parecer que o Senado a approve com as emendas que offerece e que não alteram o seu caracter geral.

Sala das Commissões, 28 de setembro de 1911. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *J. M. Metello*, relator. — *Joaquim Luiz Alves*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Castro Pinto*.



## EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao art. 5.º Acrescente-se: g) transportar de portos estrangeiros para qualquer porto da Republica mercadorias nacionaes que delles forem reexportadas.

Ao art. 8.º Acrescente-se: Paragrapho unico. Fica reservado ao Governo Federal o direito de subvencionar, quando as circunstancias assim o exigirem, a navegação de novas linhas maritimas ou fluvias e, bem assim, as linhas já existentes, mas ainda não subvencionadas e regularmente exploradas, não excedendo, porém, de 10 annos o prazo da subvenção e não podendo este ser prorogado.

Ao art. 10. Redija-se assim: A retribuição só será concedida a empresas, companhias e armadores que se propuzerem a fazer navegação regular entre portos de mais de um Estado e se obrigarem ás seguintes condições:

a) fazer o transporte de passageiros, animaes e cargas;

b) ceder ao Governo Federal temporaria ou definitivamente todos ou parte dos navios; no primeiro caso, com uma indemnização da renda liquida que couber a cada um dos navios occupados, avaliada pela média das viagens realizadas nos 10 mezes que precederem á data da occupação; no segundo caso, com a indemnização do preço de custo do navio, si tiver menos de 10 annos, e com abatimento de 25 % sobre esse preço, si tiver mais de 10 annos de existencia;

c) fazer os seus fretos de mercadorias e preços de passagens por meio de tabellas approvadas pelo Governo, as quaes só poderão ser alteradas de dous em dous annos;

d) pelos dias de partida, o tempo de demora em cada porto da escala e a duração da viagem, regulados de accordo com a Inspectoria Geral de Navegação e approvados pelo Governo;

e) estabelecer o trafego mutuo com empresas de navegação transatlantica, que servem ao Brazil pelos seus principaes portos, e com as estradas de ferro que venham ter nos portos de sua escala, acautelados os interesses do fisco de accordo com o Ministerio da Fazenda;

f) conceder abatimento de 20 % nos fretos de mercadorias de producção nacional embarcadas em portos da região productora, quando o embarque seja de 500 ks. ou 1m,3 de taes mercadorias para mais;

g) fornecer nos portos em que tiverem deposito, pelo preço da custo acrescentado das despesas de desembarque, o carvão de que necessitarem os navios da Armada Nacional, mediante aviso com a devida antecedencia e sem prejuizo de seu serviço, quanto a fornecimentos eventuaes;

h) enviar ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspectoria Geral de Navegação, trimestralmente, o conjuncto do movimento de cada linha e bem assim o da receita e despesa.

O art. 15. Substitua-se por: — A reproducção para o n. 1 do art. 11 será fixada annualmente pela lei orçamentaria

entre os limites de 2\$ a 3\$ por milha navegada pelo caminho mais curto de porto a porto, a de n. 2, entre os limites de 3\$ a 4\$ nas mesmas condições e a de n. 3, entre os limites de 4\$ a 8\$ nas mesmas condições da milha.

Parapho unico. Em caso algum a somma das retribuições por milha navegada, de accôrdo com o disposto no art. 17, poderá exceder de 12\$000.

O art. 23 supprima-se.

Ao art. 27. Acrescentem-se no final da letra A — e que não tenham mais de seis annos de existencia na occasião de serem adquiridos.

Ao art. 42. Supprima-se a palavra — brazileira.

O art. 44. Substitua-se por este: — Ao particular, empresa ou companhia que, no prazo de cinco annos, installar em porto commercial de grande frequencia de navegação, onde não haja dique secco ou fluctuante, um dique fluctuante, será concedido o premio annual de 50:000\$ pelo espaço de 10 annos.

Conservados o § 1º e suas letras.

Ao art. 45. Acrescentar depois da palavra — embarcações as palavras — a vapor.

Ao art. 49. Acrescentem-se depois da palavra — brazileiros as palavras — natos ou naturalizados.

Ao art. 55. Acrescentem-se depois da palavra — brazileiros as palavras — natos ou naturalizados.

Ao art. 56. Acrescentem-se depois da palavra — brazileiro as palavras — natos ou naturalizados.

Ao art. 57. Acrescentem-se depois da palavra — brazileiros as palavras — natos ou naturalizados.

Ao art. 60. Acrescentem-se depois da palavra — brazileiros as palavras — natos ou naturalizados.

Ao art. 66. Acrescentem-se depois da palavra — brazileiros as palavras — natos ou naturalizados.

Ao art. 83. Acrescentem-se: Parapho unico. Emquanto não fór possível, por falta de pessoal idoneo a applicação exacta deste artigo, poderá ser utilizado o pessoal estrangeiro, salvo o commandante e officiaes de nautica, não podendo, porém, deixar de ser, pelo menos, um terço da tripolação composta de nacionaes.

No art. 87. Onde se diz — determinado pelas Capitancias dos Portos, etc. — diga-se: — autorizado pelas Capitancias dos Portos, etc.

No art. 100. Supprima-se, depois da palavra — estabelecimentos a palavra — nacionaes.

O art. 107 substitua-se por este: — Serão postos, pelo executivo em harmonia pela presente lei, os regulamentos que tiverem dispositivos sobre a marinha mercante.

O art. 116 substitua-se por este: — A fiscalização technica dos navios mercantes continuará a cargo do Ministerio da Marinha, no que respeita ao casco e machinas, e no que respeita á execução dos serviços de navegação a cargo do Ministerio da Viação.

No art. 118, onde se diz — 20 annos diga-se — 15 annos. Acrescente-se onde melhor convier:

Art. Para os fins de fiscalização nada pagarão as companhias ou empresas que firmarem contractos de linhas de navegação com o Governo.

Sala das Commissions, 28 de setembro de 1911. — *Oliveira Figueireda*, presidente. — *J. M. Metello*, relator. — *João Luiz Alves*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Castro Pinto*.

*Proposição da Camara dos Deputados n. 146, de 1909, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional resolve:

## **Parte I — Do commercio maritimo e auxilios a navegação**

### **Titulo I — Do commercio maritimo**

#### **CAPITULO I**

##### **DA LIBERDADE DE COMMERCIO**

Art. 1.º E' livre o commercio maritimo do Brazil com os portos estrangeiros, podendo os navios de todas as nações carregar e descarregar mercadorias, transportar passageiros e objectos de valor, da União e dos Estados, respeitadas as leis e regulamentos de fazenda, saude e policia dos portos, salvo o disposto no paragrapho unico do art. 13 da Constituição da Republica.

#### **CAPITULO II**

##### **DA NAVEGAÇÃO**

Art. 2.º A navegação mercante brasileira dividir-se-ha, para os effeitos desta lei, em navegação de longo curso, grande cabotagem, pequena cabotagem e interior:

a) entende-se por navegação de longo curso a que se realiza longe das costas com o auxilio de calculos astronomicos;

b) considera-se navegação de grande cabotagem a que se pratica de cabo a cabo com a costa á vista ou com o auxilio sómente da navegação estimulada;

c) Denomina-se navegação de pequena cabotagem a que não ultrapassa os limites da costa maritima de cada Estado;

d) Chama-se navegação interior a que é feita nos portos, rios e lagóas do paiz.

## CAPITULO III

## DO COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

Art. 3.º A navegação de cabotagem, na fórma prescripta no artigo antecedente, para o transporte de mercadorias, só poderá ser feita por embarcações nacionaes previamente registradas.

Paragrapho unico. Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim o commercio directo de mercadorias, nacionaes ou nacionalizadas entre os portos maritimos e fluviaes brazileiros.

Art. 4.º Sempre que qualquer embarcação nacional conduzir do estrangeiro para portos da Republica mercadorias sujeitas a direitos de consumo, ou receber-as nos portos nacionaes em transitio ou reexportadas, submeter-se-ha, na parte relativa á fiscalização aduaneira, ao regimen das embarcações estrangeiras.

Art. 5.º Aos navios estrangeiros não se permite o commercio de cabotagem, sob as penas de contrabando, concedendo-lhes, entretanto:

a) dar entrada em um porto por franquia e sair dentro do prazo regulamentar ou arribar para desembarcar naufragos ou doentes, estando, neste caso, isentos de imposto;

b) entrar, por inteiro, em um porto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte, despachada para consumo ou reexportação;

c) transportar de um para outros portos da Republica passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, volumes classificados como encomendas de peso não superior a cinco kilos e valores amoedados;

d) receber em um ou mais portos nacionaes generos destinados á exportação para fóra da Republica;

e) levar soccorro, por autorização do Governo, de um porto a outro do paiz, nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade.

f) transportar quaesquer cargas de uns portos para outros do Brazil nos casos de guerra externa, commoção intestina, gréves e prejuizos causados á navegação e commercio maritimo nacional por bloqueio ou forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, desde que o poder publico assim julgar conveniente.

Art. 6.º Nos casos de arribada forçada, varação ou forca maior as mercadorias conduzidas por navios estrangeiros de qualquer porto da Republica poderão ser descarregadas e vendidas em outros portos do Brazil, com annuencia dos interessados, justificada perante a alfandega a necessidade dessa excepção.

Art. 7.º A navegação dos rios e aguas interiores do Brazil continúa permittida a todas as nações, de accôrdo com as leis vigentes e as nações limitrophes, nos termos das convenções e tratados.

**Título II — Dos auxílios á navegação****CAPITULO UNICO****DAS RETRIBUIÇÕES PECUNIARIAS**

**Art. 8.º** Fica abolido o actual systema de subvenções annuaes concedidas a particulares, empresas ou companhias de navegação de longo curso e cabotagem, mantidas as obrigações existentes entre as empresas e o Governo Federal, até a terminação dos respectivos contractos.

**Art. 9.º** Fica creada a retribuição pecuniaria por milha navegada, como incentivo ao desenvolvimento da navegação e auxilio á empresa ou armadores brasileiros que se propuzerem á navegação:

1.º De longo curso entre o Brazil e os portos estrangeiros.

2.º De grande cabotagem.

3.º De pequena cabotagem e interior.

**Art. 10.** A retribuição só poderá ser concedida a empresas, companhias ou proprietarios de navios que tiverem contracto com o Governo da União e se obrigarem ás seguintes disposições:

a) ceder ao Governo Federal temporariamente todos ou parte dos navios, com uma indemnização da renda liquida que couber a cada um dos navios occupados, avaliada pela média de viagens realizadas nos 10 mezes que precederam á data da occupação;

b) fazer os seus fretes de mercadorias e de passageiros por meio de tabellas approvadas pelo Governo, as quaes só poderão ser alteradas de dous em dous annos;

c) ter os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto da escala e a duração da viagem regulados de accôrdo com a Inspectoria Geral de Navegação e approvados pelo Governo;

d) estabelecer o trafego mutuo com empresas de navegação transatlantica que servem ao Brazil pelos seus principaes portos e com as estradas de ferro que venham ter aos portos de sua escala, acutelados os interesses do fisco de accôrdo com o Ministerio da Fazenda;

e) conceder abatimento de 20 % nos seus vapores á força publica ou escolta conduzindo presos e de 10 % a quaesquer transportes por conta do Governo federal ou estadual;

f) fornecer nos portos em que tiverem deposito o carvão de que necessitarem os navios da Armada Nacional, mediante aviso com a devida antecedencia e sem prejuizo de seu serviço, quanto a fornecimentos eventuaes;

g) enviar ao Ministerio da Viação, por intermedio da Inspectoria Geral de Navegação, trimestralmente, o conjuncto da receita e despeza de cada linha de navegação e, mensalmente, quadros estatisticos minuciosos, conforme o modelo approved pelo Governo, sobre o movimento de passageiros e cargas,

discriminando estas quanto á qualidade, peso, volume e fretes recebidos, por fórma a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Art. 11. A retribuição será concedida:

- 1º, por simples navegação, sem mais outra exigencia;
- 2º, por maior tonelagem de carga transportada na linha durante o anno;
- 3º, por maior velocidade nas viagens de linhas.

Art. 12. A retribuição do n. 1, do art. 9º, será paga annualmente ás empresas ou armadores que estiverem nas condições do art. 10, empregando-se em qualquer navegação das de que tratam os numeros 1, 2 e 3 do referido art. 9º.

Art. 13. A retribuição do n. 2, do art. 11, será paga annualmente á empresa ou armador que, estando nas condições das letras *a, c, d, f e g* do art. 10, provar:

1º, ter transportado maior tonelagem de carga durante o anno anterior, na linha que para este fim o Ministerio da Viação estabelecer, estando a dita empresa ou armador em concorrência com outras empresas ou armadores;

2º, ter durante o anno anterior transportado em seus vapores carregamento equivalente, pelo menos, a  $\frac{3}{4}$  da capacidade de carga dos navios que empregou na linha, quando a empresa ou carregador não tiver concurrentes na dita linha.

Art. 14. A retribuição n. 3 será paga annualmente á empresa ou armador que, estando nas condições do art. 10, provar que seus navios empregaram no minimo a velocidade média de 15 milhas por hora em suas viagens.

Art. 15. A retribuição para o n. 1 do art. 11 será fixada annualmente pela lei orçamentaria entre os limites de 12500 a 52000 por milha navegada; e a dos ns. 2 e 3 entre os limites de 22000 e 82000.

Art. 16. Para o pagamento das retribuições de que tratam os ns. 2 e 3 do art. 11, o Ministerio da Viação, annualmente, por editaes, determinará quaes as linhas a que deverão competir as ditas retribuições, chamando para ellas concorrentes.

Art. 17. A mesma companhia, empresa ou armador póde obter os auxilios de que tratam os ns. 2 e 3 do art. 11, além da retribuição que lhe competir pelo n. 1 do mesmo artigo.

Art. 18. A exigencia estabelecida pelo art. 13 será satisfeita pela apresentação do manifesto original quando se tratar de navegação de longo curso e pelas listas de carga quando de cabotagem.

Art. 19. Para ser concedida essa retribuição pecuniaria entre o Brazil e quaesquer portos estrangeiros é preciso que, a juizo do Governo, a linha a se estabelecer offereça vantagens reaes quanto ao intercambio commercial e movimento de passageiros.

Art. 20. Os navios de vela e a vapor que transportarem o carvão nacional dos centros de sua extracção para os de consumo com abatimento de 50 % no preço corrente da tonelada de

carga, gozarão da retribuição pecuniaria maxima de que tratam os arts. 9º e 10 da presente lei.

Art. 21. Os navios a vapor que consumirem o carvão nacional gozarão de um abatimento de 50 % em todas as taxas que tiverem de pagar e que forem mantidas e creadas pela presente lei.

## **Parte II—Da constituição da marinha mercante e do pessoal marítimo**

### **Titulo I — Da marinha mercante**

#### **CAPITULO UNICO**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 22. A marinha mercante do Brazil será constituída pelo conjunto de embarcações nacionaes pertencentes a particulares e pelo pessoal nellas empregados.

Art. 23. Esta marinha, que será nacional, concorrerá, com os demais cidadãos brasileiros, para preencher os claros da força naval, na forma e pelo tempo que a lei do sorteio militar determinar, de accordo com a Constituição da Republica.

#### **CAPITULO I**

##### **DA CLASSIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES**

Art. 24. As embarcações mercantes, que poderão ser de qualquer forma, tonelagem ou porte e empregar-se na navegação e no serviço que os seus proprietarios julgarem mais conveniente, dividir-se-hão em quatro classes seguintes:

a) pertencerão á 1ª classe as que forem a vapor e se empregarem na navegação de longo curso ou de grande cabotagem;

b) constituirão a 2ª classe as que forem a vapor ou á vela e se empregarem, estas na navegação de longo curso ou de grande cabotagem e aquellas na de pequena cabotagem;

c) formarão a terceira classe as que forem a vapor ou á vela e se empregarem na navegação de pequena cabotagem;

d) serão de 4ª classe as que forem a vapor, vela ou remos e se empregarem na navegação interior.

Art. 25. Ninguém poderá construir embarcações de longo curso e grande cabotagem sem estar habilitado, por escolas competentes, como engenheiro ou constructor naval ou mestre de construção naval.

Parapho unico. Os que forem diplomados por estabelecimentos estrangeiros só poderão construir taes embarcações no paiz depois de habilitados pelas escolas da Republica, permittindo-se dentro de 10 annos, a contar da promulgação desta lei, a revalidação de suas cartas.

## CAPITULO II

## DO ESTADO CIVIL DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 26. Para que uma embarcação mercante seja considerada nacional e possa gozar dos privilegios que se relacionam com esse titulo deverá reunir as condições seguintes:

- a) ter sido construída no Brazil;
- b) ser de propriedade de cidadão brasileiro ou de sociedade ou empresa brasileira com sede no Brazil;
- c) ter por capitão, mestre e machinista, cidadão brasileiro, devendo a tripulação ser composta de brasileiros.

Art. 27. Podem obter, tambem, o titulo de nacional e gozar dos privilegios delle decorrentes;

- a) as embarcações de construcção estrangeira legalmente adquiridas;
- b) as capturadas ao inimigo e consideradas boa presa;
- c) as encontradas em abandono em alto mar;
- d) as confiscadas por contravenção das leis do Brazil;
- e) as adquiridas por brasileiros em virtude de doação ou venda judicial.

Parapho unico. Em qualquer dos casos deste artigo deverão ser satisfeitas as condições das letras b e c do artigo anterior

Art. 28. A nacionalidade das embarcações se provará exhibindo titulo passado pelo Ministerio da Marinha, á vista do registro feito na repartição competente.

Art. 29. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

- a) pela venda a estrangeiro;
- b) sendo capturada pelo inimigo em caso de guerra, quando a captura for considerada boa;
- c) por ter sido confiscada no estrangeiro;
- d) por não haver noticias della por mais de dous annos.

## CAPITULO III

## DAS VISTORIAS DAS EMBARCAÇÕES E SUA ARQUEAÇÃO

Art. 30. É da exclusiva competencia da autoridade federal a vistoria e arqueação das embarcações, serviço que será feito:

- a) nos portos do Brazil — por profissionais nos arsenaes de marinha, capitancias dos portos e alfandegas;
- b) no estrangeiro — por pessoas competentes, da escolha do respectivo consul, quando lhe incumbir o registro das embarcações adquiridas, ou for o paiz de sua jurisdicção consular ponto de inicio ou passagem de navegação para o Brazil.

Parapho unico. Na falta de profissionais, será feita a vistoria ou arqueação por pessoas competentes, que o capitão do porto, o inspector da Alfandega, o administrador da Mea



de Rendas ou o delegado da capitania do porto encontrar na localidade.

Art. 31. As embarcações nacionaes, a vapor ou á vela, que se destinarem á navegação de longo curso e de cabotagem, são obrigadas annualmente á vistoria do casco e machinas, devendo, porém, essa vistoria realizar-se a qualquer tempo, quando taes embarcações tiverem soffrido grave sinistro no casco ou nas machinas.

Art. 32. Os navios a vapor e á vela destinados á navegação da pequena cabotagem fluvial e trafego dos portos serão vistoriados em secco, de dous em dous annos, devendo, entretanto, os capitães de portos, de seis em seis mezes, inspeccional-os internamente e quando fóra do Brazil; os consules, annualmente, no caso previsto na letra b do art. 30.

Art. 33. As embarcações miudas, á vela ou a remo, empregadas no trafego dos portos ou na pesca, estão dispensadas das vistorias periodicas, mas ficam sujeitas a exames, toda a vez que a capitania entender necessario.

Art. 34. Nos portos onde houver Arsenal de Marinha, a esta repartição competirá fazer as vistorias. Naquelles portos em que só houver capitancias ou delegacias, a vistoria será feita por uma commissão presidida pelo capitão do porto ou delegado e composta de profissionaes ou de pessoas de reconhecida capacidade, convidadas pelo mesmo capitão do porto ou delegado.

Parapho unico. Quando a vistoria tiver de ser feita em porto estrangeiro, no caso mencionado na letra b do artigo 30 e houver no porto navio de guerra nacional na occasião, o consul applicará o disposto neste artigo, requisitando da autoridade militar os profissionaes precisos.

Art. 35. Quando o proprietario, armador ou commandante da embarcação não se conformar com o julgamento proferido, poderá requerer ao juiz federal uma nova vistoria, que será realzada pela commissão por este nomeada, para quem ainda houverá recurso si a parte quizer intental-o.

Art. 36. As vistorias periodicas de que tratam os artigos antecedentes serão gratuitas, devendo ser pagas pelos interessados as que forem requeridas extraordinariamente.

#### CAPITULO IV

##### DO REGISTRO E ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 37. Toda embarcação nacional destinada ao serviço de navegação de longo curso, grande e pequena cabotagem ou interior, construida no paiz ou no estrangeiro, deverá ser registrada nas capitancias dos portos onde fór domiciliado o seu proprietario.

§ 1.º Nos portos onde não houver capitancias o registro das embarcações poderá fazer-se:

- a) nas delegacias ou nas capitancias dos portos;
- b) nas alfandegas, metas de rendas ou outro qualquer posto fiscal, quando não existirem aquellas;

c) nos consulados brasileiros si as embarcações tiverem sido adquiridas no estrangeiro.

§ 2.º Quando o proprietario da embarcação, que deve ser registrada, tiver a sua residencia fóra do paiz, o registro se fará onde lhe fór mais conveniente, de accordo com esta lei.

Art. 38. Nenhuma embarcação poderá ser registrada antes de ser submettida á vistoria, para verificarem-se as suas condições de navegabilidade, arqueação bruta e líquida e mais particularidades necessarias á ordem e segurança da navegação, quanto á cargas e passageiros.

Art. 39. A transferencia ou transmissão de propriedade de qualquer embarcação será requerida no porto em que a transacção se realizar e á autoridade para isso competente, segundo as disposições do art. 37 e seus paragraphos.

Art. 40. São isentos do registro:

- a) as embarcações que fazem a pesca nas costas;
- b) os vapores de reboques, de coberta ou não, empregados no serviço dos portos ou dos rios navegaveis;
- c) as embarcações á vela e a vapor destinadas a recreio do proprietario ou destinadas no interior dos portos ao transporte de passageiros e bagagens, ao serviço de carga e descarga e ao transporte de mercadorias, não se comprehendendo nesse numero as embarcações destinadas ao transporte de mercadorias estrangeiras ainda não despachadas para consumo e transbordadas dos navios que as tiverem trazido e forem destinadas ás Alfandegas do interior;
- d) as embarcações ao serviço das associações de praticagem e ás de recreio;
- e) as canoas, botes, catraias, igarités e chalanas e outras semelhantes.

Paragrapho unico. Essas embarcações serão arroladas nas Capitánias dos portos e na falta destas nas repartições em que se faz o registro.

Art. 41. O arrolamento será permanente e a sua baixa só poderá ter logar a requerimento do proprietario da embarcação.

§ 1.º Nenhuma embarcação isenta de registro poderá ser utilizada sem ter sido arrolada.

§ 2.º Os infractores incorrerão na multa de 20\$ a 100\$ imposta pela Capitania do Porto.

## CAPITULO V

### DAS ISENÇÕES DE DIREITOS E PREMIOS AOS QUE CONSTRUÍREM EMBARCAÇÕES DE COMMERCIO

Art. 42. Os estabelecimentos brasileiros, destinados a construcções e reparação naval, com séde na Republica, ficarão isentos de todo e qualquer onus federal e no gozo de isenção de impostos aduaneiros, inclusive os de expediente, para o material que, importado do estrangeiro, só possa ter exclusiva ap-

plicação á construcção e reconstrucção naval que não tenha similar no paiz.

Parapho unico. A isenção deverá ser requerida ao Ministro da Fazenda, apresentando-se a relação dos materiaes, peças e aparelhos necessarios, com a isenção do estaleiro onde vae ser construida a embarcação e a capacidade desta, não podendo, em nenhum caso, ser retirado das Alfandegas o material importado sem caução pecuniaria ou fiança idonea.

Art. 43. Impor-se-hão penas de direitos em dobro ao dono do estaleiro que der outro fim, differente do requerido, aos objectos importados, ou vendel-os, sendo-lhe, neste caso, cassado o direito a novas e futuras isenções.

Art. 44. Ao particular, empreza ou companhia que, no prazo de cinco annos, installar na bahia do Rio de Janeiro e em logar apropriado, á sua escolha, um dique fluctuante será concedido o premio annual de 50:000\$ pelo espaço de 10 annos.

§ 1.º Para conceder-se o premio é necessario que o dique fluctuante preencha as seguintes condições:

a) estar de accôrdo com as necessidades do serviço marítimo commercial do Brazil;

b) ter capacidade para levantar embarcações, até 10.000 toneladas de deslocamento.

Art. 45. E' instituido o premio de 200\$ por tonelada bruta á embarcação de construcção nacional, com tonelagem minima de 30 para a navegação fluvial, e de 200 para a maritima, de propriedade de armador, empreza ou companhia nacional e que tiver nunca menos de 12 milhas horarias de velocidade, effectivamente comprovadas, e cujo plano de construcção fór approvedo pelo Ministerio da Marinha, na parte concernente á navegação e como reserva da marinha de guerra, e pelo Ministerio da Viação, no que se refere a fins puramente commerciaes e aos serviços a que fór destinada.

Art. 46. Esse premio será elevado de 20 % mais, quando as machinas e caldeiras das embarcações forem fabricadas no paiz.

Art. 47. Os premios só serão concedidos pelo Ministerio da Fazenda depois de ficar comprovado por exame de uma commissão de profissionaes competentes, nomeada pelo ministro da Viação, sob a presidencia do inspector geral de navegação, a navegabilidade da embarcação, sua velocidade, perfeito e economico funcionamento de suas machinas e outros requisitos mais que o Governo julgar necessarios.

Art. 48. A's embarcações á vela, construidas no Brazil, de arqueação superior a 50 toneladas brutas, conceder-se-ha o premio de 100\$ por tonelada, quer se destinem ao commercio marítimo, quer ao fluvial.

§ 1.º O premio será concedido pelo Ministerio da Fazenda e pago no Thesouro Federal, quando as embarcações tiverem sido construidas no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e nas Delegacias do Thesouro, quando a construcção effectuar-se nos Estados.

§ 2.º Para a concessão do premio deverá o proprietario apresentar, além da carta de registro, certificado do construtor da embarcação e da autoridade fiscal do logar da con-

strucção, ou, na falta deste, de camara ou intendencia municipal do districto, declarando que o casco e a mastreação foram construidos no Brazil.

Quando o constructor fôr o proprietario da embarcação, bastará o segundo dos documentos acima mencionados.

## **Titulo II — Do pessoal maritimo**

### **Secção II — Das tripulações das embarcações mercantes**

#### **CAPITULO I**

##### **DOS CAPITÃES E MESTRES DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES**

Art. 49. O commando dos navios mercantes só poderá ser confiado a brasileiros que forem officiaes de nautica, com diploma de capitão de marinha mercante, ou aos que tiverem pertencido ao corpo dos combatentes da Armada, reformados ou demissionarios, e contarem mais de cinco annos de effectivo embarque, sem prejuizo dos direitos adquiridos; deverão ter capacidade civil para contractar validamente, aptidão, pratica e condições necessarias a commandar navios, segundo estabeleçam esta lei e o seu regulamento.

Art. 50. Os capitães de marinha mercante serão classificados em capitães de longo curso e capitães de cabotagem.

Art. 51. Serão capitães de longo curso os capitães de cabotagem que forem approvados nas escolas do paiz em direito maritimo internacional, diplomacia do mar, legislação maritima consular e contarem cinco annos de effectivo embarque como capitão de cabotagem.

Art. 52. Serão capitães de cabotagem os 1.<sup>o</sup> pilotos maritimos que, perante as mesmas escolas, obtiverem approvação em direito maritimo commercial e administrativo, noções de machinas a vapor, pratica do processo disciplinar e criminal maritimo e dos actos extra-judiciaes a bordo, noções do codigo commercial e criminal, legislação aduaneira, e contarem mais de cinco annos de embarque como piloto.

Art. 53. Os capitães de longo curso poderão commandar qualquer navio, seja qual fôr a navegação em que elle se empregar; os capitães de cabotagem, porém, só commandarão navios de grande e pequena cabotagem e de navegação interior.

Art. 54. O commando das pequenas embarcações á vela, empregadas mesmo na cabotagem, e armadas em barcas, hiates, palha-botes ou lanchas a vapor, com ou sem reboque, empregadas na navegação interior, poderá ser confiado a mestre de 1.<sup>o</sup> classe.

Art. 55. Mestre de 1.<sup>o</sup> classe só poderá brasileiro, maior de 21 annos, de bom comportamento, que tiver sido marinheiro e exhibir titulo de escola de pilotagem, com que prove:

a) que sabe ler e escrever portuguez e faz as quatro operações dos numeros inteiros;

b) que conhece nomenclatura e aparelho do navio e manobras á vela e a vapor; a arte do marinheiro; rumo da agulha magnetica, sua nomenclatura, valores e a maneira de dirigir por elles a embarcação e noções de navegação estimada; os codigos de signaes, disciplina e os regulamentos para evitar abalroamentos, além de provar praticamente que conhece a costa do Estado, em que vae exercer essa profissão.

Art. 56. Os mestres de 2ª classe, que são os patrões das embarcações empregadas na navegação do trafego dos portos, deverão ser brasileiros, maiores de 21 annos e exhibir, perante uma comissão nomeada e presidida pelo capitão do porto em cada Estado, provas praticas de habilitação profissional do conhecimento pratico de toda a área navegavel do porto em que estiverem matriculados, além de possuirem os requisitos que forem exigidos no regulamento que se expedir para execução desta lei.

## CAPITULO II

### DOS SEGUNDOS COMMANDANTES DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 57. Os 2º commandantes das embarcações mercantes (antigos immediatos) serão sempre brasileiros, e só poderão exercer esse cargo nas embarcações de longo curso os que tiverem carta de capitão dessa navegação, substituindo o commandante em todos os seus impedimentos, com as responsabilidades dessa função.

Art. 58. Toda a embarcação mercante de longo curso, grande ou pequena cabotagem e inferior, que exceder de 200 toneladas de registro, si fór á vela, ou de 300, si fór a vapor, não poderá navegar sem ter a bordo um 2º commandante ou immediato.

Paragraphe unico. Si taes embarcações não excederem do porte fixado neste artigo e não conduzirem passageiros, estarão dispensadas do immediato ou 2º commandante, salvo si se empregarem em navegação de longo curso ou grande cabotagem.

Art. 59. As funções de 2º commandante nas embarcações que se destinam á grande cabotagem só podem ser exercidas por capitão dessa mesma categoria, cabendo-lhe o commando no impedimento do commandante, na fórma do art. 57 *in fine*.

## CAPITULO III

### DOS PILOTOS

Art. 60. Os pilotos, que são officiaes de nautica para o serviço e manobra das embarcações á vela ou a vapor, deverão ser brasileiros, maiores de 21 annos, tendo sido praticantes de piloto em navio á vela ou a vapor durante tres annos e mostrar-se habilitados nas materias que constituirem o curso de pilotagem creado por esta lei, respeitadas os direitos adquiridos.

**Art. 61.** Os pilotos serão marítimos e fluviaes.

§ 1.º As materias para obtenção da carta de piloto marítimo são: trigonometria espherica, noções de astronomia, meteorologia marítima, nomenclatura, apparelho e manobra do navio, signalogia marítima, noções de hygiene naval e de mecanica applicada ás machinas e á navegação, conhecimento do Codigo Commercial Marítimo.

§ 2.º As materias para obtenção da carta de piloto fluvial são: navegação estimada e fluvial, apparelho, nomenclatura, e manobra dos navios, conhecimento do Codigo Commercial Marítimo, do codigo de signaes, dos regulamentos e regras para evitar abalroamento no mar e rios, conhecimento dos rios e lagoas navegaveis do Brazil, legislação e regras sobre a navegação fluvial brazileira, pratica de bordo obtida em viagens nos rios, durante um anno, viagens comprovadas com o rol da equipagem.

**Art. 62.** Os pilotos marítimos dividir-se-hão em duas categorias: pilotos de 1ª e de 2ª classe.

§ 1.º Serão pilotos de 1ª classe os de 2ª que de accôrdo com as disposições desta lei, forem approvados em trigonometria espherica, noções de astronomia applicada á navegação, navegação astronomica, meteorologia e signalogia marítima, noções de hygiene naval e de mecanica applicada ás machinas e á navegação, e tiverem, pelo menos, tres annos de effectivo embarque como piloto de 2ª classe em navio á vela ou a vapor.

§ 2.º Serão pilotos de 2ª classe os que obtiverem approvação nas materias seguintes: nomenclatura, apparelho e manobra do navio á vela e a vapor, signalogia marítima, navegação estimada, observações e marcações e conhecimentos do Codigo Commercial Marítimo, e contarem, pelo menos, dous annos de embarque em navio á vela e a vapor como praticante.

**Art. 63.** Para a admissão nos cursos de pilotagem, tanto marítima como fluvial, dever-se-ha provar habilitação em portuguez, francez e inglez (leitura e traducção), arithmetica, algebra, geometria elementar e trigonometria rectilinea, geographica physica, noções de cosmographia, de historia geral, especialmente do Brazil e da marinha mercante nacional e desenho linear.

Paragrapho unico. Esses exames poderão ser prestados na Escola Naval, nas escolas de pilotagem ou em qualquer estabelecimento de instrucção secundaria official ou equiparado, no Districto Federal e nos Estados.

**Art. 64.** As embarcações mercantes á vela e a vapor, respeitada a disposição do art. 54, exceptuadas as de pesca, do trafego do porto e de recreio, terão um piloto, si fizerem a navegação de pequena cabotagem ou fluvial; dous pilotos, se si empregarem na navegação de grande cabotagem; e tres pilotos, quando se destinarem á navegação de longo curso, sendo que nestes dous ultimos casos um dos pilotos, pelo menos, deverá ser de 1ª classe.

Paragrapho unico. Toda vez que entre os officiaes de qualquer embarcação, que se empregar na navegação interior, houver um ou mais praticos legalmente habilitados e que declarem nas Capitánias assumir tambem a responsabilidade da

praticagem, por termo assignado, se permittirá a esse ou a esses officiaes a accumulacão dos respectivos encargos.

Art. 65. As cartas de piloto fluvial não darão aos que as possuirem direito de exercer a profissão fóra dos limites da zona navegavel para que ellas habilitam.

## CAPITULO IV

### DOS MACHINISTAS

Art. 66. O serviço das machinas das embarcações mercantes só poderá ser confiado a brasileiros, maiores de 21 annos, legalmente diplomados pelas escolas da Republica, que tiverem praticado nessa profissão, por mais de tres annos, em embarcações a vapor, que se empregarem na navegacão de longo curso, grande e pequena cabotagem, fluvial ou interior.

Art. 67. Os officiaes machinistas da marinha mercante dividir-se-hão em quatro classes

§ 1.º Serão machinistas de 1.ª classe os de 2.ª, que forem approvados pelas escolas respectivas nas materias exigidas pelas instrucções que o Governo expedir, para obtenção desse diploma e provarem ter um anno de effectivo exercicio nesta 2.ª classe.

§ 2.º Serão machinistas de 2.ª classe os de 3.ª, que forem approvados, na fórma do paragrapho anterior, no exame necessario á obtenção do diploma de machinista de 2.ª classe e contarem um anno de exercicio effectivo, como machinista de 3.ª classe.

§ 3.º Serão machinistas de 3.ª classe os de 4.ª, que obtiverem approvação pela maneira e na fórma indicada anteriormente e contarem dous annos de serviço effectivo, como machinistas de 4.ª classe.

§ 4.º Serão machinistas de 4.ª classe os praticantes que, submittidos a exame, forem approvados de accôrdo com as disposições deste artigo e do anterior e contarem tres annos de effectivo embarque em navio a vapor.

Art. 68. Para a admissão ao exame de 4.ª classe, de que se trata no artigo precedente, além das exigencias do art. 66, deverão os candidatos apresentar attestado de frequencia em officina de mecanica por mais de tres annos e certificado de exame, prestado em estabelecimento de ensino secundario official ou equiparado, ou em qualquer escola de instrucção maritima, e pelo qual provem estar habilitados em portuguez, francez, inglez. (leitura e traducção), arithmetica, algebra até equações do 2.º gráo inclusive, geometria e desenho linear.

Art. 69. Os actuaes machinistas de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, que tiverem obtido as suas cartas por força de regulamentos anteriores a esta lei, continuarão a exercer as funcções, a que estas lhes davam acesso, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 70. O pessoal das machinas e caldeiras das embarcações mercantes será prefixado no regulamento que se expedir para a pratica desta lei, devendo a lotação de machi-

nistas ser determinada pela força das machinas por cavallos indicados; a dos foguistas e carvoeiros, pela tonelagem de carvão consumido e disposição de caldeiras; e a dos cabos foguistas, pela disposição das machinas motoras, numero e quantidade das machinas auxiliares.

#### DO SERVIÇO SANITARIO MARITIMO

Art. 71. Toda a embarcação brasileira a vapor que, navegando nas costas do Brazil ou nos seus rios e lagoas e transportando passageiros, fizer um trajecto maior de 48 horas, comprehendidas as escalas, é obrigada a ter a bordo um medico brasileiro, que terá a denominação de inspector sanitario maritimo.

Art. 72. Os inspectores sanitarios maritimos serão subordinados ao Ministerio do Interior e nomeados pelo respectivo ministro, mediante concurso, que versará sobre epidemiologia, prophylaxia geral, hygiene naval e legislação sanitaria maritima. O seu numero será fixado pelo mesmo ministro, que poderá augmental-o ou diminuil-o, conforme as necessidades do serviço.

Art. 73. A Directoria Geral de Saude Publica organizará uma lista dos inspectores sanitarios maritimos e della remetterá cópia ás inspectorias de saude dos portos dos Estados.

Os inspectores sanitarios, respeitadas os direitos adquiridos, serão designados, á requisição das emprezas, pelo director geral de Saude Publica ou pelos directores do districto, conforme o ponto de partida dos vapores e pela fórma que fór estabelecida no regulamento que será expedido para a execução desta lei.

Art. 74. Os inspectores sanitarios maritimos serão pagos pela empreza de navegação, ao serviço da qual estejam, por tabelleza organizada pela Directoria Geral de Saude Publica e approvada pelo ministro, que terá sempre em vista a tonelagem dos navios e o numero de passageiros.

Art. 75. As embarcações de cabotagem ou de navegação interior que transportam passageiros, são dispensadas da carta de saude, bem assim das visitas obrigatorias dos medicos da saude dos portos, ficando os commandantes e os inspectores sanitarios maritimos responsaveis pela hygiene do navio e pelo cumprimento de todas as leis e regulamentos federaes, relativos á saude publica, na parte applicavel aos navios e portos:

Paragrapho unico. A visita sanitaria a bordo desses navios será facultativa, podendo, entretanto, prohibir-se a sua communicação com a terra, se assim fór determinado por ordem superior, no caso de suspeita contra o estado sanitario de bordo, ou outra qualquer causa que justifique essa medida de excepção.

Art. 76. Quando, a juizo do inspector sanitario de bordo, fór necessaria a visita e mais providencias da saude dos portos de escala, levantar-se-ha, ao entrar no porto ou ancoradouro, o signal convencionado para requisição della.



Art. 77. As embarcações nacionaes que transportam passageiros em aguas brazileiras, são obrigadas a completo expurgo e matança de ratos; quando vazias de cargas e passageiros, no inicio e ao cabo de cada viagem.

Parapho unico. As desinfecções de cargas e bagagens quando determinadas pelas autoridades competentes, serão feitas, a qualquer tempo, a bordo dos navios ou lazaretos, sempre que o navio não tiver apparelho proprio.

Art. 78. Os navios, que forem construidos depois da promulgação desta lei, terão enfermarias especiaes para passageiros de 1ª e 3ª classes e equipagem, na proporção de um leito por 40 pessoas, compartimento para pharmacia e dependencias ou porões estanques destinados a bagagens e mercadorias recebidas em portos infeccionados ou suspeitos, de modo a limitar-se a desinfecção, quando necessaria, a esses compartimentos.

Art. 79. Os inspectores sanitarios de bordo terão a sua escripturação em dia, devendo apresentar á Directoria de Saude um relatorio, inclusive estatisticas demographicas, no fim de cada viagem redonda, no fim de cada anno.

Art. 80. Os inspectores maritimos e commandantes responderão perante as autoridades superiores pelas faltas commettidas contra as disposições desta lei, podendo-se-lhes impôr penas de multas e suspensão, aquella nunca inferior a 200\$ e superior a 1:000\$ e esta devendo variar de tres a 12 mezes, conforme a gravidade da falta e a responsabilidade do infractor.

Art. 81. A Directoria de Saude na capital da Republica e os seus prepostos nos Estados determinarão a lotação de cada embarcação, no que diz respeito a passageiros, de modo a garantir a hygiene de bordo.

Art. 82. As penas estabelecidas no art. 80 serão impostas pela Directoria de Saude e nos Estados pelos chefes desse serviço, permittindo-se, em todo caso, aos infractores recurso, com effeito devolutivo, para o Ministro da Justiça.

## CAPITULO VI

### DA CONSTITUIÇÃO E UNIFORME DA TRIPULAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 83. A tripulação das embarcações da marinha mercante brazileira compôr-se-ha de brazileiros, maiores de 21 annos, e será constituida por capitães, 2º commandantes ou immediatos, pilotos ou machinistas, medicos ou inspectores sanitarios, commissario, mestres, contra-mestres, despenseiros, artífices, electricistas, escreventes, praticantes, marinheiros, moços, foguistas, carvoeiros, catraeiros, cozinheiros e criados, sendo que os marinheiros, moços, foguistas, carvoeiros, cozinheiros e criados se consideram praças da tripulação.

Art. 84. Todo cidadão, enquanto regularmente matriculado na marinha mercante, estará isento do serviço da Guarda Nacional e do Exército, sujeito, porém, ao da Armada na forma da lei, pelo sorteio regularmente organizado.

Art. 85. Ninguém será considerado tripulante da embarcação mercante nacional, qualquer que seja a sua categoria, sem estar matriculado, o que se fará a todo o tempo, devendo essa matrícula ser visada annualmente nas capitánias.

Art. 86. A tripulação das embarcações da marinha mercante usará uniforme, de accordo com o regulamento das companhias a que pertencerem.

Art. 87. O minimo da equipagem de cada embarcação será determinado pelas capitánias dos portos, conforme as necessidades do serviço a bordo, a tonelagem da embarcação e a viagem a que se destinar.

Parapho unico. Toda vez que o proprietario, armador ou capitão não se conformar com a deliberação da Capitania do Porto, a respeito do minimo do pessoal effectivo de cada embarcação, poderá recorrer desse acto para a autoridade superior da Marinha, sob cuja jurisdicção estiverem as capitánias.

### Parte III — Disposições Geraes

#### CAPITULO I

##### DAS ISENÇÕES E FAVORES A EMBARCAÇÕES NACIONAES

Art. 88. As embarcações nacionaes á vela ou a vapor, de grande ou pequena cabotagem e navegação interior, empregadas no transporte de mercadorias, conduzam ou não passageiros, continuarão isentas do imposto de pharóes.

Art. 89. Todas as embarcações, á vela ou a vapor, de grande ou pequena cabotagem, nas costas e aguas do Brazil, com relação ás contribuições de doca, atracação no cáes e descarga, pagarão apenas a metade das taxas a que estão sujeitos os navios estrangeiros.

Art. 90. O passe de paquete, presentemente cobrado nas alfandegas e correios, será gratuito ás embarcações nacionaes, sujeito apenas ao sello federal de 1\$000.

Art. 91. A's embarcações nacionaes empregadas na navegação não são applicaveis penas por differenças encontradas nas relações de carga de generos nacionaes, salvo tratando-se de mercadorias ainda sujeitas ao pagamento de direitos.

Art. 92. Os emolumentos a pagar pela matrícula nas escolas de nautica, expedição de cartas, inscripção para exame serão regulados pelo Governo, não podendo nenhuma taxa ou emolumento ser superior aos que presentemente se cobram nos actos dessa natureza e pelos regulamentos vigentes.

Art. 93. Nos portos administrados pela União, ou por ella construidos, mas explorados em virtude de arrendamento por companhias, associações ou particulares, as embarcações nacionaes a serviço do commercio terão um abatimento de 5% nas taxas adoptadas, quer para atracação, quer para carga e

descarga, qualquer que seja a unidade estipulada no modo de cobrança estabelecido.

Paraphrasso unico. As vantagens conferidas á navegação nacional, nos termos deste artigo, serão respeitadas nos contractos de melhoramento e exploração de portos que o Governo celebrar no domínio desta lei, ou nas prorrogações de prazo que houver de conceder para o inicio dos melhoramentos já decretados e, bem assim, na revisão das tarifas e taxas dos contractos vigentes.

Art. 94. As embarcações de que trata o art. 55, poderão ser comprehendidas na letra c do art. 24.

Art. 95. Serão concedidas as vantagens e regalias de paquete aos vapores que fizerem viagens regulares entre os portos da Republica, observadas as seguintes clausulas:

I, transportar gratuitamente as malas do Correio e seus conductores, entregando-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebê-las, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo;

II, conduzir, sem onus algum para a União, dinheiros publicos e valores, na fórma das leis em vigor;

III, transportar, com o abatimento de 50% nos respectivos fretes, os objectos remettidos ás Secretarias de Estado da Viação e Obras Publicas e de Agricultura, Commercio e Industria ou quaesquer repartições a ellas annexas, e os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

IV, ter accomodações com o necessario conforto, quando fizerem o serviço de passageiros;

V, enviar trimestralmente ao Ministerio da Viação, por intermedio da Inspectoria Geral de Navegação, quadros estatisticos, conforme modelo approved pelo Governo, sobre o movimento de passageiros e cargas, discriminadas estas, quanto á qualidade, peso, volume e frete recebidos;

VI, sujeitar-se aos regulamentos de Policia, Saude, Alfandega e capitania dos portos na parte não revogada por esta lei.

Art. 96. A matricula das embarcações nacionaes se fará annualmente nas capitania dos portos ou repartições della dependentes onde residirem os seus proprietarios, ou fizerem estadia ou parada as mesmas embarcações.

Art. 97. As embarcações de cabotagem ou de navegação interior ficam dispensadas das visitas de entrada, aduaneira e de policia, salvo caso de força maior, a juizo da autoridade competente.

§ 1.º Os commandantes de taes embarcações são obrigados, dentro do prazo de 12 horas uteis, depois da chegada, a comparecer á Repartição Fiscal e á Capitania do Porto, para assignar termo de entrada e fazer entrega dos papeis de bordo, devendo tambem rectificar na Alfandega a entrada do navio, dentro de 24 horas, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000.

§ 2.º Dessas multas poderá o interessado interpor recurso com effeito devolutivo para o Ministro da Fazenda, dentro de oito dias depois da intimação.

Art. 98. E' livre de todo e qualquer imposto aduaneiro, inclusive a contribuição para obras de portos, o carvão de pe-

dra importado do estrangeiro, no Districto Federal e nos Estados, mediante as cautelas fiscaes, até que, a juizo do Governo, o carvão nacional possa satisfazer as necessidades do consumo.

Art. 99. Todos os documentos relativos a despachos de embarcações brasileiras, á vela ou a vapor, que forem adquiridos no estrangeiro para o serviço de navegação de cabotagem ou longo curso, ficam isentos de todo e qualquer emolumento nos consulados brasileiros, obrigados, entretanto, ao sello federal.

Art. 100. Os particulares, empresas ou companhias que pretenderem fundar no paiz estabelecimentos nacionaes destinados á construcção e reparação naval poderão gozar de direitos de desapropriação por utilidade publica, na fórma da lei em vigor, si o Governo Federal assim julgar conveniente, ouvindo-se sempre o Ministerio da Marinha e as municipalidades.

Art. 101. Continuam em vigor as disposições contidas nos regulamentos e leis sobre a marinha mercante, que não collidirem com as determinações da presente lei.

Art. 102. As malas postaes deverão ser entregues a bordo das embarcações nacionaes ou estrangeiras, em cada porto, até uma hora, antes da annunciada para a partida, podendo o commandante, em caso contrario, mandar levantar ferro, fazendo, antes da partida, a necessaria communicação ao director do Correio.

Art. 103. O Governo poderá prorogar os prazos estabelecidos nos arts. 25, paragrapho unico, e 112 pelo tempo que lhe parecer conveniente aos interesses do commercio e necessidade da navegação nacional.

## CAPITULO II

### AUTORIZAÇÕES, DIREITOS E RESTRICÇÕES

Art. 104. E' o Governo autorizado a crear na capital da Republica uma escola de construcção naval e tres de machinistas e pilotos, devendo localizar-as no Recife, no Rio de Janeiro e no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 105. E' permittida nos Estados e ás associações particulares a fundação de estabelecimentos de ensino livre de nautica, machinas e construcção naval, aos quaes o Governo poderá conceder os privilegios dos estabelecimentos federaes congeneres, de accordo com as disposições doCodigo dos Institutos Officinaes de Ensino Superior e secundario.

Art. 106. Nenhum cidadão nos Estados e no Districto Federal poderá ser machinista de estabelecimentos ou officinas da União, dos Estados e das municipalidades que fizerem uso de embarcações a vapor, sem que prove ter sido habilitado pelas escolas competentes.

Art. 107. São mantidas a Inspectoria dos Portos e Coastas e Escola de Machinistas e Pilotos do Pará, as capitaniaes dos

portos e associações de praticagem que funcionam na Republica, modificados pelo Executivo os seus regulamentos, de accordo com esta lei.

Art. 108. Os navios e vapores que tiverem a bordo pratico da costa, porto ou barra ficam isentos do pagamento das taxas da praticagem da localidade e dispensados do serviço della, desde que o pratico faça parte da tripulação e esteja matriculado na Capitania do Porto.

Parapho unico. Os vapores de companhias, empresas ou particulares que tiverem contracto com o Governo Federal para gozar da retribuição por milha navegada, de que trata o art. 9º, bem como os navios da esquadra nacional, em tempo de paz, só pagarão metade das taxas devidas ás praticagens e quando se utilizarem dos serviços dellas.

Art. 109. O Poder Executivo, em caso de guerra ou de commoção intestina, poderá utilizar-se das embarcações mercantes nacionaes, devendo, porém, finda a guerra ou commoção, entregal-as em bom estado aos seus proprietarios, que serão indemnizados dos prejuizos resultantes dessa utilização.

Art. 110. Ninguem poderá trabalhar nas embarcações mercantes de pesca, sem estar matriculado na repartição competente.

Art. 111. Não se permite a revalidação de cartas conferidas por escolas estrangeiras de nautica e de machinistas, qualquer que seja a função a que ellas habilitem a bordo, respeitadas os direitos adquiridos na época desta lei.

Art. 112. Os capitães, pilotos e machinistas estrangeiros naturalizados poderão, dentro de tres annos depois desta lei, revalidar as suas cartas e titulos, desde que perante commissão competente, nomeada pelo Governo, demonstrem a sua habilitação profissional para a navegação a que se propuzerem e findo esse prazo só poderão exercer funções a bordo de embarcações brasileiras, depois de approvados nos cursos creados por esta lei.

Art. 113. Compete exclusivamente á União decretar e cobrar impostos que recaiam sobre embarcações empregadas na navegação de longo curso, cabotagem fluvial e serviço dos portos e pesca, cabendo-lhe privativamente a fiscalização desses serviços.

Parapho unico. As embarcações utilizadas no serviço dos portos e na pesca, embora de propriedade estrangeira, serão sempre consideradas brasileiras nos termos desta lei.

Art. 114. Emquanto não forem creadas as escolas de que trata o art. 104, manter-se-hão os cursos civis de pilotagem e machinas existentes na Escola Naval.

Art. 115. Todas as taxas e emolumentos que presentemente se arrecadam nas capitancias de portos serão cobrados pela tabella annexa, em estampilhas do sello federal.

Art. 116. Os serviços technicos e administrativos da marinha mercante ficarão, dentro da Republica, a cargo do Ministerio da Marinha e no estrangeiro sob a superintendencia dos consules brasileiros, salvo na parte relativa á subvenção e premios, que continua affecta ao Ministerio da Viação.

Art. 117. As companhias de navegação e os particulares, proprietarios de embarcações nacionaes, deverão habilitar-se para o cumprimento das disposições do capitulo IV da parte II titulo II, desta lei, dentro do prazo de seis mezes, sob pena de lhes ser vedado o commercio maritimo.

Art. 118. Os vapores actualmente registrados na capitania dos portos, dentro dos cinco primeiros annos após esta lei, poderão concorrer á retribuição pecuniaria por milha navegada, estabelecida no art. 9º, desde que não tenham mais de 20 annos de existencia, possam dar 10 milhas horarias de velocidade e sejam adequados ao regimen de navegação das linhas a que tenham de servir.

Art. 119. Os vapores das companhias ou empresas que tiverem contracto com o Governo da União gozarão de todos os privilegios e isenção de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de Policia, Saude, Alfandega e capitancias dos portos, na parte não revogada por esta lei.

Art. 120. O Governo regulamentará esta lei dentro de seis mezes após a sua promulgação, ficando autorizado a abrir os creditos necessarios, a dar-lhe immediato cumprimento em todo ou em parte, como melhor consultar os interesses da União, do commercio e navegação nacional.

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de dezembro de 1909.— *Jodo Lopes Ferreira Filho*, 1º vice-presidente.— *Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1º secretario.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 2º secretario.

TABELLA DAS TAXAS QUE DEVEM SER COBRADAS PELAS CAPITANIAS DOS PORTOS DA REPUBLICA

Por matricula pessoal (caderneta) da gente empregada na vida do mar.	1\$100
Por inclusão da matricula no rol de equipagem .....	\$500
Arrolamento permanente de qualquer embarcação, movida por qualquer meio, não sujeita a registro, ou corpos fluctuantes fixos ou não, até 10 toneladas de arqueação....	2\$000
Por licença annual de embarcação arrolada, movida por qualquer meio, não sujeita a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas de arqueação.....	5\$000
De 10 até 25 toneladas.....	10\$000
De 25 até 50 > .....	20\$000
De 50 até 75 > .....	40\$000
De 75 até 100 > .....	80\$000

Acima de 100 toneladas cobrar-se-ha á razão de 50 réis por tonelada.

Por licença annual de embarcação sujeita a registro:

De 30 até 50 toneladas liquidas....	20\$000
De 50 até 75       >       >       ....	30\$000
De 75 até 100     >       >       ....	40\$000

Pelo que exceder de 100 toneladas, pagará mais 50 réis por tonelada.

São isentas de taxas as licenças das embarcações arroladas na pesca, praticagem e regatas.

Por licença de qualquer natureza, não especificada na presente tabella..	1\$000
Por averbação nos títulos de registro ou arrolamento de embarcação...	2\$200

São isentos de taxa os « vistos annuaes » nas matriculas da gente empregada na vida do mar.

Por termo de abertura de livro da marinha mercante.....	1\$000
Por termo de encerramento de livro da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas á razão de 40 réis por folha.	
Por portaria de exame de mestres de 2ª classe.....	10\$000
Por portaria de exame de praticante de machinista e pilotagem.....	15\$000
Por « passe » para sahida de navio nacional ou estrangeiro.....	\$300

São isentos desta taxa os « passes » concedidos ás embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem.

Por termo de entrada ou sahida nos livros de deposito de dinheiros, feito na Capitania do Porto.....	1\$000
--	--------

Observação — Entender-se-ha por « termo », em geral, toda declaração escripta, datada e assignada por empregado publico em livro ou documento para interesse da parte, não se comprehendendo por termo as notas relativas a empregados publicos.

Por busca, por anno, de qualquer documento .....	\$550
Por termo de vistoria em embarcação.	30\$000
Por titulo de registro de embarcação nacional .....	20\$000

As certidões serão cobradas na fórmula do regulamento do sello.

Camara dos Deputados, 7 de dezembro de 1909.— João Lopes Ferreira Filho, 1º vice-presidente.— Estacio de Albuquerque Coimbra, 1º secretario.— Antonio Simeão dos Santos Leal, 2º secretario.

(O quadro synoptico que acompanha este parecer será publicado depois).

N. 275 — 1911

O projecto do Senado, n. 14, regulando o processo de execução das sentenças em acções de limites entre Estados e remodelando alguns dispositivos legais de que cogita, merece a attenção da Commissão de Justiça e Legislação e do Congresso por sua relevancia.

Examinará a Commissão cada materia na ordem em que vem articulada.

Porque não é literalmente applicavel ás sentenças em acções de competencia originaria o processo da execução prescripto na legislação em vigor e adminiculado pelos praxistas, houve duvida no Supremo Tribunal sobre a existencia de lei a respeito, entendendo uns que lei precisamente não havia e que cumpria ao Congresso prover sobre o caso, opinando outros ministros, em maioria, que, com as normas processuaes existentes, *exceptis excipiendis*, podiam taes sentenças ser executadas.

Este incidente, provavelmente, deu logar ao projecto de que se trata.

A materia do art. 1º é uma derogação do art. 17 da lei numero 221, de 20 de novembro de 1894, por effeito do que dispõe o art. 2º, que, como de direito, faz do juiz da acção o juiz da execução, salvo os casos possiveis de diligencias commettidas aos juizes seccionaes.

O art. 2º e seus paragraphos estatuem o processo da execução, distinguindo hypotheses varias e normas a observar em cada uma, simplificando o processo e restringindo o recurso de embargos da legislação actual.

Sobre essa restricção de recurso tem duvidas a Commissão.

Pelo projecto sómente haverá embargos á homologação final, em que poderão ser articulados os erros na execução ou vicios substanciaes na sentença embargada.

Diz o § 8º, *in fine*: « Toda allegação tendente a modificar a sentença exequenda será inadmissivel ».

Ficam assim suppressos, em taes execuções, os embargos de nullidade e infringentes de julgado permittido pelo decreto n. 737, de 1850.

Certamente é uma tendencia do direito moderno a simplificação do processo, para que a justiça seja prompta e não se dilatam as demandas. Pretende-se simplificar ainda mais, neste particular, o citado decreto n. 737? Seja; mas como? Supprimindo recurso em garantia, do litigio e do direito das partes?

As causas efficientes dos embargos á sentença exequenda, segundo o nosso direito, são já de tal rigor juridico e tão restrictas, que não ha como, razoavelmente, proscreevê-las. Nullidades do processo e da sentença constantes dos autos, e offerecidas *in-continenti*, a injustiça do julgado com prova *in-continenti* por documentos posteriormente obtidos, interessam tanto



a guarda do direito e sua comprovação, que restringil-as seria sacrificar-lhe a defesa.

Por amor do direito seria prejudicado o direito! *Propter vitam causas pudor vitae!* Sobre injustificavel, seria contra-producente o exagerado rigor!

E' que nos embargos á sentença, quando proferida, ha ensejo para a allegação dessas faltas no processo e na sentença? Sem duvida, mas nem sempre, como por exemplo, si é fundada em documentos obtidos depois da sentença. Divergem, por isso, as legislações; admittindo umas taes embargos e outras não.

Admissiveis, porém, que fossem essas restricções nos casos communs de jurisdicção ordinaria, com instancia superior e recursos; o mesmo não se póde, razoavelmente, suppor e admittir nas causas de instancia, onde ha sómente o recurso do Tribunal para o mesmo Tribunal, por via de embargos.

Em tal caso, supprir os embargos á sentença exequenda por nullidades ou injustiça provadas, fóra cercear a defesa e com ella o direito. Mas, por que? Com que vantagem? Para que se não dilate o feito por algum tempo mais; por alguns dias talvez, quantos bastem para a discussão e decisão dos embargos; pois que não ha outra instancia ou recurso? Que assim se pratique nas jurisdicções ordinarias, ha exemplos de algumas legislações. Na competencia originaria difficil é haja legislação que assim disponha. A injustiça seria evidente!

E quando levada a simplificação a tal extremo e não admittidos taes embargos na phase da execução, não seria equidoso nem justo que a nova lei fosse applicavel ás causas pendentes.

Sóe dizer-se que as leis do processo retroagem. A regra, porém, não é absoluta; aquelle que, proposta a sua acção, se vê privado das faculdades com que contava, é agorentado na defesa do seu direito.

Adjectivas que sejam essas faculdades, algumas são todavia inherentes á acção; a acção é o direito mesmo em movimento.

Diz-se com razão — que não é na passagem do vau que se muda de montaria.

Este modo de ver tem por si a doutrina e o direito codificado.

Paschal Fiori, douto professor da Universidade de Napoles, doutrina como segue:

« Nesta conformidade, todos os effeitos processuaes que a legislação anterior attribuia á sentença, isto é, as vias legaes para fazel-a reformar ou annullar, os meios para chegar a pronunciar a nova sentença, e em geral, as excepções de que são susceptiveis, segundo a legislação vigente no momento em que a sentença é dada, devem ser determinados segundo esta lei mesma, porque são os effeitos intrinsecos da sentença e adquirem existencia com ella, e, com taes effeitos, constituem direitos adquiridos, contra os quaes não deve attentar a lei posterior. »

O Codigo do processo civil francez dispõe no art. 1.041.: « O presente codigo será executado a datar de 1 de Janeiro de 1807; em consequencia, todos os processos intentados depois dessa época serão instruidos em conformidade de suas disposições. »

O código do processo civil de Haiti (1832), art. 962, dispõe por igual.

Modernamente, o código do processo civil de Neuchatel, em vigor desde 1 de março de 1907, dispõe no art. 697: «Os processos começados antes de entrar em vigor este código continuam submettidos ás leis anteriores.

Consoante as disposições supra citadas dispõe nossa legislação:

Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 742;

Regulamento n. 1.597, de 1 de maio de 1855, art. 91;

Lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, art. 9.

Decreto n. 3.272, de 5 de outubro de 1885, art. 11, dispondo:

«As disposições da presente lei regerão somente a execução por dividas contrahidas depois de sua publicação.»

Decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 404, dispondo:

«As acções e execuções já iniciadas, que estiverem pendentes no juizo de qualquer instancia, passarão a ser processadas e regidas por esse regulamento, não sendo exequível nenhuma sentença enquanto existir recurso admittido pela legislação anterior e não for decidido em assistencia ou opposição da mesma causa.»

Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, art. 190, dispondo: «Os processos de fallencia e das liquidações forçadas das sociedades anonymas já iniciados na época da promulgação desta lei serão regulados pelo direito anterior, salvo as concordatas, prestação de contas dos syndicos e habilitações, que ficarão sujeitas ás disposições desta lei.»

E assim outras disposições mais da nossa legislação.

Pelo que fica exposto, offerece a Comissão duas emendas alternativas, adiante formuladas: a primeira admittindo embargos na execução, como pelo direito vigente; a segunda, si a primeira emenda não fór approvada, não fazendo applicavel esta lei ás causas pendentes.

O art. 3º. Do confronto deste artigo com o art. 1º da lei n. 938, de 1902, e art. 8º da lei n. 1.936, de 1908, resulta que ficam dispensados da exigencia da presença de 10 membros desimpedidos os julgamentos das causas de competencia originaria do Supremo Tribunal Federal, estabelecidas no art. 59, n. 1, da Constituição.

Por isso mesmo que se trata de assumptos de uma instancia unica, além da gravidade e importancia de cada um delles — não vê a Comissão por que derogar o dispositivo do art. 1º da citada lei n. 938, de 1902, e não se abalança a prestar seu assentimento a essa derogação, que faz o art. 3º do projecto.

Outra disposição de que dissente a Comissão é a do art. 5º do projecto, abolindo a revisão dos feitos no Supremo Tribunal Federal por dous membros, além do relator. Por que? Si se ganha em tempo, perde-se em ensaichas e probabilidades de instrucção e acerto da decisão; e na escolha inclina-se a Comissão pela segunda hypothese.

Formula emenda que, si for approvada, se reflecte no § 7º do art. 2º, que nesta hypothese precisará tambem ser emendado.

Sobre as mais disposições do projecto está de accordo a Commissão.

## EMENDAS

O art. 2º, principio, substitua-se pelo seguinte:

«Na execução das sentenças sobre limites dos Estados, não sendo apresentados embargos no prazo legal, ou sendo desprezados ou julgados improcedentes os embargos apresentados, o Supremo Tribunal Federal procederá na forma prescripta neste artigo.»

Si não fór approvada esta emenda, seja votada a seguinte emenda additiva, como no § 9º do art. 2º:

«Nas causas pendentes ao tempo da promulgação desta lei subsistem os recursos concedidos pela legislação anterior.»

Ao art. 3º Supprima-se:

Ao art. 5º Substitua-se pelo seguinte:

«Na sessão do julgamento do Supremo Tribunal Federal não haverá o debate oral nos recursos crimes, eleitoraes e de qualificação de jurados, homologação de sentenças estrangeiras, conflictos de jurisdicção, revisões criminaes, agravos, cartas testemunhaveis e nos processos incidentes.» Nos mais casos poderá haver o debate oral nos termos do regimento do Tribunal.

Si approvado o substitutivo ao art. 5º, seja tambem votada a seguinte emenda ao § 7º, art. 2º, depois das palavras: «ao procurador geral da Republica», acrescente-se: «feita a revisão por dous juizes». O mais como no paragrapho.

E- como pensa a Commissão de Justiça e Legislação. O Senado fará bem votando o projecto e emenda offerecidos, si assim entender em sua sabedoria.

Sala das Commissões, 28 de setembro de 1911. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *J. L. Coelho e Campos*, relator. — *João Luiz Alves*. — *Castro Pinto*. — *J. M. Metello*.

Em additamento:

Já lançado este parecer sobre o projecto n. 14, houve a Commissão de conhecer novamente do projecto n. 28, do Senado, affim de ver até que ponto era possivel a fusão de ambos, em obediencia á deliberação do Senado na sessão de 27 de outubro findo.

Cotejando os dous projectos, verificou a Commissão que trata cada qual de materia diversa, salvo o dispositivo do art. 12, do projecto n. 28, já previsto e contido nos arts. 1º e 2º do projecto n. 14. E porque já tenha a Commissão emitido parecer contrario ao projecto n. 28, e não occurram outros elementos que a induzam a reformar o seu juizo, não vê como realizar a fusão suggerida, ou antes, a junção material dos dous projectos, para o fim de recommendal-os á approvação

do Senado. Isto, razoavelmente, não poderia ser. Salvo si o fizesse por conta do seu dono, e sem juizo mais seu a respeito, — o que sómente poderia dar-se si já approvedo o projecto n. 28 em sua 2ª discussão, — o que aliás não houve.

Em taes circumstancias, parece que o meio pratico de resolver o incidente outro não pôde ser sinão approvar o Senado, contra o parecer da Commissão, o dito projecto isoladamente, ou por meio de algum substitutivo em que se opere a pretendida fusão ou junção.

A Commissão é que não pôde fazel-o com sua responsabilidade pela simples razão de não poder aconselhar a adopção de disposições, de que diverge. A mesma incompatibilidade não tem outro qualquer Sr. Senador para apresentar um substitutivo, condensando os dous projectos pela fusão ou junção, e sobre o qual delibere afinal o Senado como justo for.

E' o que, com a devida venia, pondera a Commissão, por não ter dado exacto cumprimento á deliberação do Senado, a seu ver, impraticavel no momento.

Sala das Commissões, 28 de setembro de 1911.— *Oliveira Fiuuciredo*, presidente.— *J. L. Coelho e Campos*, relator.— *Jodo Luiz Alves*.— *Castro Pinto*.— *J. M. Metello*.

*Parecer da Commissão de Justiça e Legislação n. 112, de 1910, a que se refere o parecer supra*

Foi presente á Commissão de Justiça e Legislação, para interpor seu parecer, o projecto do Senado, n. 28, do corrente anno, que modifica diversas fórmulas processuaes de julgamento no Supremo Tribunal Federal e dá outras providencias.

Sem desconhecer a necessidade de simplificar o processo actual que, pela sua morosidade, tem contribuido para a accumulção de feitos a espera de decisão no Supremo Tribunal, pensa a Commissão que o projecto submettido ao seu estudo não pôde, tal qual foi apresentado, ser aceito pelo Senado, em vista das razões que passa a expôr em rapida analyse de cada uma de suas disposições.

Segundo o art. 1º, o julgamento dos feitos será iniciado pelo relatorio dos autos, escripto pelo ministro relator, dentro de quarenta dias a contar da distribuição, quer se trate de processo da competencia originaria do Tribunal, quer de processo em grão de recurso. A adopção do relatorio escripto será talvez de grande utilidade e conveniencia; mas o prazo estabelecido mostra que ella só se refere aos recursos sujeitos ao Tribunal. Não será facil nos feitos originarios escrever o relatorio dentro de quarenta dias, a contar da distribuição, quando o preparo do processo consumirá, em regra, mais do que esse prazo.

O art. 2º declara que o relatorio deverá conter a exposição circumstanciada da especie e o resumo dos fundamentos da

sentença e das razões de recurso. Esta disposição confirma a observação feita ao artigo antecedente, isto é, que o relatório escripto só tem logar nos feitos em gráo de recurso, porque nos originarios nem ha sentença a summariar, nem razões contra ou a favor della. A exigencia de uma *exposição circumstanciada da especie* em casos muito raros poderá ser satisfeita, conforme a economia do projecto. Quando se trata de recursos, são remetidas ao Supremo Tribunal (art. 8º) sómente as seguintes peças:

1º, a sentença ;

2º, as allegações das partes (si estas não tiverem preferido arrasoar na instancia superior) ;

3º, certidão dos documentos sobre que versar a contestação das partes.

Não se comprehende onde irá o ministro relator procurar os elementos necessarios para cumprir o dever, que tem, de fazer a *exposição circumstanciada da especie* e em seguida o resumo dos fundamentos da sentença e das razões de recurso.

Mas, seja como fór, uma vez escripta o relatório, manda o art. 3º que *os advogados terão delle vista* na secretaria do Tribunal, durante 10 dias, para reclamarem contra qualquer omissão que interesse á decisão da casa, devendo o mesmo relatório ser emendado de accordo com as reclamações (art. 4º). Não parece compativel com a dignidade do ministro relator esta sujeição immediata do seu trabalho a correções impostas pelos interessados. Além disso, o relatório já se comprehende nos actos de julgamento e este não deve ser interrompido para abrir-se discussão a respeito de qualquer de suas phases. Encerrado o processo e concluso os autos para a sentença, deve cessar a intervenção das partes.

Não se sabe quando começará a ser contado o prazo de 10 dias marcado nesta disposição, podendo esta omissão dar logar a duvidas e questões na pratica.

Depois de emendado o relatório e emitido o parecer do procurador geral da Republica, dispõe o art. 6º que serão elles impressos para serem distribuidos pelos ministros do Tribunal. Esta impressão será feita naturalmente por alguma das partes, importando assim em augmento de custas e demora no julgamento, desde que não ha prazo para essa diligencia. A designação de dia para o julgamento fica dependente dessa impressão e, depois della, da distribuição do relatório e do parecer do procurador geral.

Isto posto, é claro que com a reforma indicada no projecto o processo perante o Supremo Tribunal continuará a ser moroso e o que é mais, onerando as partes com despesas que actualmente não fazem. Nem ganha a causa da justiça com as novas formulas, que podem acarretar o sacrificio do direito das partes. Basta attender para a disposição do art. 8º, que reduz os autos de recursos para o Tribunal a tres peças, desprezando toda a discussão havida na instancia inferior. É facil de comprehender que o Tribunal, deante das poucas peças que chegam ao seu conhecimento, não ficará

na maioria dos casos occurrentes sufficientemente instruido para julgar.

Accresce ponderar sobre esta disposição que ella exige a remessa da sentença, das razões de recurso e da certidão dos documentos sobre que versar a contestação. Poder-se-hia entender que a sentença e as razões de recurso devem subir em original, desentranhadas dos autos, desde que *certidão* só se remette dos documentos em litigio. Não pôde ser esta a intenção do projecto, porque então ficariam os autos principaes truncados, incompletos e sem valor algum. Todas as peças serão presentes ao Tribunal por certidão.

O art. 12 consagra principios correntes no processo actual. O juiz da acção é o competente para a execução e os juizes seccionaes são executores das ordens expedidas pelo Supremo Tribunal (art. 17 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894).

Varias outras disposições contém o projecto que não concernem ás formalidades processuaes do julgamento perante o Supremo Tribunal.

Duas dellas se occupam da licença aos juizes e demais funcionarios da justiça federal: uma, attribuindo ao Supremo Tribunal competencia para conceder licença com todos os vencimentos, até seis mezes, e outra, declarando que a licença para gozar de férias em qualquer parte não prejudica os vencimentos dos juizes do Supremo Tribunal (arts. 11 e 9). Este ultimo dispositivo tem por unico fim remover duvidas e tornar claro o art. 263 do decreto n. 848, de que é reproducção; o primeiro, porém, não parece aceitavel.

A licença com todos os vencimentos constitue uma graça especial, cuja concessão não pôde deixar de ser reservada ao Congresso Nacional, que decreta as despesas publicas. A gratificação só é devida pelo exercicio do cargo, sendo por méra equidade, em casos excepcionaes mantida ao funcionario licenciado. A apreciação das circumstancias que podem justificar este favor em cada caso que se apresente, compete exclusivamente ao Poder Legislativo.

No art. 10 o projecto converte o recurso *ex-officio* das decisões que concedem ou denegam a ordem de *habeas-corpus*, em recurso voluntario para ser interposto pelo ministerio publico ou pelos interessados. É uma disposição que arma os juizes e funcionarios inferiores de um poder extraordinario, acabando com o recurso salutar das decisões sobre *habeas-corpus*, porque este será o resultado da voluntariedade do recurso, como tem demonstrado longa experiencia em nosso paiz. A ordem de *habeas-corpus*, além do seu effeito de suspender a execução de despachos de prisão, annulla muitas vezes processos criminaes e crea sérios embarços para a administração, como já aconteceu em casos de prisão de estrangeiros para serem expulsos do territorio nacional. Qual é o mal proveniente do recurso obrigatorio interposto pelo proprio juiz que profere uma decisão de tanta importancia?

O art. 13 é desnecessario, porque a sua disposição já é principio corrente em nosso direito, como aliás reconhece um dos considerandos que servem de preambulo ao projecto.

O art. 14 não tem fundamento juridico, no sentir da Commissão. A acção summaria especial do art. 13 da lei n. 221, de 1894, prescreve em um anno; mas o direito que ella assegura obedece á regra geral da prescripção dos direitos e acções contra a Fazenda Nacional (lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908). No processo civil, a posse é protegida pela acção summaria, si o esbulho não tem anno e dia, e pela ordinaria, no caso contrario. E' exactamente o que se dá com as reclamações contra actos administrativos que lesam direitos individuaes.

E' manifestamente inconstitucional o art. 15. Legislar sobre o processo federal ou da justiça local no Districto Federal é attribuição privativa do Congresso Nacional, que não pôde delegal-a, sobretudo pela fórmula generica desta disposição que investe o Supremo Tribunal da faculdade de prover sobre as omissões das leis de processo, em geral, e sem distincção da 1.ª e 2.ª instancia.

Assim, pois, a Commissão é de parecer que o Senado rejeite o projecto.

Sala das Commissões, 20 de outubro de 1910.— *Oliveira Figueiredo*, presidente.— *Metello*, relator.— *João Luiz Alves*.— *J. A. Coelho e Campos*.— *Tavares de Lyra*.

*Projecto do Senado n. 14, de 1910, a que se referem os pareceres supra*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A disposição do art. 17 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, não comprehende as sentenças do Supremo Tribunal Federal proferidas nas causas, de sua competencia originaria e privativa, definidas no art. 59, n. 1, da Constituição, pertencendo neste caso ao mesmo tribunal, como juiz da acção em unica instancia, a execução de suas proprias sentenças, observando o processo estabelecido nas leis federaes.

Art. 2.º Na execução das sentenças sobre limites dos Estados entre si, o Supremo Tribunal Federal procederá na forma prescripta neste artigo.

§ 1.º Quando os limites fixados na sentença forem aguas correntes e outros accidentes naturaes bem determinados, ou linha recta entre dois pontos assignalados e conhecidos, nenhum acto judicial posterior será necessario para que a mesma sentença produza todos os seus effeitos legaes, bastando que o Presidente do Tribunal rametta uma cópia authenticada aos Governadores e Tribunaes Superiores de Justiça dos Estados interessados, ao Presidente da Republica e a cada uma das Camaras do Congresso Nacional.

§ 2.º Quando, porém, houver necessidade, expressa na sentença ou implicitamente decorrente de seus termos, de logar no territorio do litigio a linha divisoria.

a) o ministro relator, a requerimento de qualquer das partes mandará que estas perante elle se louvem, na forma dos arts. 341 e seguintes do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, em peritos que, prestado o compromisso legal, façam a demarcação de conformidade com a sentença exequenda; ou

b) o ministro relator, mediante requerimento das partes, commetterá ao juiz federal mais proximo, que não seja o de nenhum dos Estados litigantes, todos os actos judiciaes necessarios para a determinação da linha inclusive a louvação em peritos, expedindo mandado executorio que conterà na integra a sentença exequenda; ou

c) as partes poderão celebrar convenção especial, conforme o disposto no art. 65, § 1º, da Constituição, tendo por objecto a forma pratica de determinar os respectivos limites, nos precisos termos da sentença.

§ 3.º Adoptado o processo da lettra a do paragrapho antecedente, o ministro relator dará aos peritos as instrucções convenientes, marcando-lhes prazo razoavel para a diligencia, e estes, findo o dito prazo, deverão apresentar o seu laudo, com o relatorio dos trabalhos technicos, com as plantas e demais informações necessarias e com a conta das despesas feitas.

§ 4.º No caso da lettra b do § 2º, o juiz commissionado remetterá ao ministro relator, depois de findos os actos judiciaes da execução, os respectivos autos com o officio contendo a exposição circumstanciada dos factos occorridos e a conta das despesas realizadas. Ao juiz caberá nomear escrivão e officiaes de justiça *ad hoc* que o acompanhem na diligencia.

§ 5.º Si for preferida a forma da lettra c do sobredito § 2º, deverão as partes submitter os trabalhos, executados em virtude de sua convenção, ao Supremo Tribunal Federal para serem homologados, si estiverem de accôrdo com a sentença.

§ 6.º E' licito ás partes comparecerem, por seus procuradores, aos actos judiciaes e trabalhos technicos dos peritos, fornecendo a estes as informações e esclarecimentos que julgarem convenientes. As reclamações que apresentarem, constarão sempre do processo, assim como as deliberações sobre ellas tomadas, não podendo em caso algum ter o effeito de suspenderem as diligencias ordenadas.

§ 7.º Juntos aos autos da acção os papeis a que se referem os paragraphos antecedentes, serão conclusos ao ministro relator que, depois de dar vista ás partes e ao procurador geral da Republica, sujeitará o feito a julgamento do Tribunal, sendo licito na sessão em que este tiver logar o debate oral, sendo ouvida primeiro a parte que tiver sido autora na acção. Em vez de homologar processo e julgar finda a execução, poderá o Tribunal converter o julgamento em diligencia para ordenar rectificações ou novos trabalhos que entender necessarios, antes do seu pronunciamento final. As despesas serão repartidas pelas partes na forma de direito.



§ 8.º A sentença de homologação é susceptível de embargos, podendo nelles ser articulado o erro commettido na execução ou vicio substancial da propria sentença embargada. Toda allegação tendente a modificar a sentença exequenda será inadmissivel.

Art. 3.º As decisões do Supremo Tribunal Federal, para as quaes é exigida a presença de 10 de seus membros desimpedidos (decretos ns. 938, de 29 de dezembro de 1902 e 1.939, de 28 de agosto de 1908), são sómente aquellas que tiverem por objecto o recurso estabelecido no art. 59 § 1º da Constituição ou a inconstitucionalidade de lei do Congresso Nacional e actos do Presidente da Republica.

Art. 4.º Os embargos a que se refere o art. 3º do citado decreto n. 938, só terão logar contra as decisões finais do Supremo Tribunal Federal proferidas em acção de sua competencia originaria, em appellações civeis e recursos de sentença final das justicas dos Estados; nos outros casos só serão admittidos simples embargos de declaração.

Art. 5.º Fica abolida no Supremo Tribunal Federal a revisão dos feitos por dous ministros além do relator. Visto o processo pelo relator, será posto em mesa e designado dia para julgamento. Na sessão do julgamento será permittido o debate oral das partes, nos termos que o regimento do Tribunal estabelecer, não podendo exceder de uma hora o tempo destinado a cada uma dellas. Esta discussão oral não terá logar nos recursos crimes, eleitoraes e de qualificação de jurados, homologação de sentença estrangeira, conflictos de Jurisdição, revisões criminaes, agravos e cartas Testemunhavel e nos processos incidentes.

Art. 6.º Nenhum mandado requisitorio contra a Fazenda Nacional será expedido pelos juizes de secção, em cumprimento de sentença, sem intimação do respectivo procurador da Republica para offerecer embargos dentro do prazo de seis dias. Só depois de decorrido este prazo e certificando o escrivão não terem sido apresentados os ditos embargos, fará o juiz seguir o mandado requisitorio que será cumprido como acto final da execução judicial.

Art. 7.º A acção summaria especial do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 é igualmente competente para o pedido de annullação de lei federal ou estadual e mais actos e resoluções do Poder Legislativo da União e dos Estados, pelo fundamento de serem contrarios á Constituição Federal.

Art. 8.º O presidente do Supremo Tribunal Federal poderá, tendo em vista a conveniencia do serviço publico, dar permissão aos membros do mesmo Tribunal, juizes de secção e funcionarios da justiça federal para passarem o periodo das férias em qualquer parte, dentro ou fóra do paiz, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de agosto de 1910. — *Metello*.

*Projecto do Senado, n. 28, de 1910, a que se referem os pareceres supra*

**O Congresso Nacional:**

Considerando que o processo adoptado para os julgamentos dos feitos que são submettidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal é moroso e acarreta grandes despezas ás partes, quando a justiça deve ser prompta e barata;

Considerando que grande numero das fórmulas processuaes em vigor são superfluas, pois os direitos que ellas são chamadas a tutellar podem ser amplamente garantidos por meios mais simples e mais commodos aos litigantes;

Considerando que o grande numero de autos que annualmente affluem a este tribunal, em concorrência com a morosidade do processo, protelam os respectivos julgamentos por mezes e annos, com graves prejuizos das partes litigantes e dos proprios interesses da Republica;

Considerando que sobre o procurador geral da Republica pesa somma de trabalho superior á capacidade intellectual de qualquer homem, tornando esse cargo de desempenho quasi impossivel, quando se a póde alliviar, sem prejuizo dos interesses cuja defesa lhe incumbe;

Considerando que, em se tratando de recursos, o Supremo Tribunal sómente tem de julgar si a decisão recorrida é ou não conforme ao direito ou á prova dos autos, e que para esse fim basta que lhe sejam presentes a sentença, que summaria o processo em 1.<sup>a</sup> instancia, as allegações que tenham sido produzidas pelo recorrente e pelo recorrido e as certidões dos documentos sobre os quaes versar a contestação das partes, dispensando-se o traslado de todo o processo, cujo custo monta muitas vezes a contos de réis, tornando assim o recurso um privilegio dos favorecidos da fortuna;

Considerando que não ha razão de ordem publica que justifique o recurso necessario, tanto das decisões que concedem a ordem de *habeas-corpus* (lei n. 1.748, de 1907), como das que as denegam (decreto n. 848, de 1890), bastando para assegurar os interesses geraes e os das partes o recurso voluntario, interposto pelo ministerio publico e pelos interessados;

Considerando que deve ser reconhecida, por lei expressa, competência ao Supremo Tribunal Federal para conceder licença com todos os vencimentos, até seis mezes, aos seus membros e aos demais funcionarios judiciais federaes, porque se trata de assumpto privativo de sua economia e que se vincula á independencia desse poder, garantida pela Constituição;

Considerando que não tem razão de ser a perpetuidade das acções temporaes, como effeito da litiscontestação, como determinam as Ords. do Reino, sendo doutrina victoriosa no Supremo Tribunal que a prescripção interrompida deve começar a correr novamente da data do ultimo termo do processo, o que traz grande vantagem de não perpetuar os litigios;

Considerando que é necessario fixar a interpretação da lei n. 221, de 1894, art. 13, que creou a acção especial para se promover a annullação dos actos das autoridades administrativas, firmando o principio, aliás implicito no pensamento da lei, de que a prescripção da acção importa tambem a prescripção do direito que ella assegura e tutella ;

Considerando finalmente que convém armar o Supremo Tribunal de competencia geral, como fez o Congresso Norte Americano, para que nos casos omissos das leis processuaes possa elle provér, como for de direito, até que o Congresso Nacional legisle a respeito, resolve :

Art. 1.º O relator de qualquer processo, originario ou em gráo de recurso, fará o relatorio escripto dos autos dentro do prazo de 40 dias, a se contar da data da distribuição.

Art. 2.º Esse relatorio deverá conter :

a) exposição circumstanciada da especie ;  
b) resumo dos fundamentos da sentença e das alterações que tenham sido produzidas pelas partes, contra e a favor della.

Art. 3.º Os advogados terão vista do relatorio na secretaria do Tribunal durante 10 dias, podendo, dentro desse prazo, requerer ao relator a inclusão de factos ou circumstancias á decisão da causa.

Art. 4.º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que fará, no relatorio, as addições requeridas e mandará dar vista ao procurador geral da Republica.

Art. 5.º O procurador geral, baseando-se no relatorio, dará seu parecer com a urgencia que fór possível, dizendo de direito sobre a especie.

Art. 6.º O relatorio e o parecer serão impressos e distribuidos por todos os membros do Tribunal, para sobre elles fazerem seus estudos, sendo então destinado dia para o julgamento, que se effectuar conforme a ordem estabelecida.

Art. 7.º Fica dispensada a revisão do feito por dous juizes, além do relator, em vista das disposições anteriores.

Art. 8.º Ao Supremo Tribunal Federal, quando tiver de conhecer de recursos, serão remetidas sómente as seguintes peças dos autos :

a) a sentença ;  
b) as allegações das partes ;  
c) as certidões dos documentos sobre que versar a contestação das partes e, a requerimento do interessado, certidão do depoimento das testemunhas, quando a decisão recorrida for atacada como contraria á prova dos autos.

Paragrapho unico. Essas peças devem ser impressas ou escriptas a machina, para facilitar sua leitura, e devidamente authenticadas em cada uma de suas folhas com a rubrica do juiz *a quo*.

Art. 9.º A licença de que trata o art. 263 do decreto n. 3.084, de 1898, para os membros do Tribunal gosarem as fériãs do fóro onde lhes aprouver, não é a licença commum,

mas simples permissão, que garante a percepção de todos os vencimentos.

Art. 10. Das decisões que concedem ou denegam ordem de *habeas-corpus*, cabe somente recurso voluntario, interposto pelo ministerio publico ou pelos interessados, ficando revogada a lei n. 1.748, de 17 de outubro de 1907.

Art. 11. O Supremo Tribunal é competente para conceder licença aos seus membros e aos demais juizes federaes até seis mezes, com todos os vencimentos.

Art. 12. A execução das sentenças proferidas originariamente pelo Supremo Tribunal são applicaveis as disposições do direito commum processual, com as seguintes alterações:

a) o relator do processo de execução será o mesmo da causa principal;

b) as diligencias que tiverem de ser realizadas na execução serão ordenadas pelo relator, ao juiz federal da respectiva secção e, no caso de litigio sobre limites entre Estados, ao juiz do Estado mais proximo dos litigantes.

Art. 13. Qualquer que seja o estado da causa, a prescripção interrompida começa novamente a correr da data do ultimo termo do processo, ficando revogadas as Ords. do Reino na parte em que declaram perpetuadas as acções temporaes, por effeito da litis-contestação.

Art. 14. A prescripção de um anno, em que incide a acção especial creada pela lei n. 221, de 1894, art. 13, para se promover a annullação dos actos das autoridades administrativas, se estende tambem ao respectivo direito que essa acção assegura.

Art. 15. O Supremo Tribunal tem competencia para prover aos casos omissos das leis processuaes, até que o Congresso Nacional legisle a respeito.

Art. 16. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de setembro de 1910.— *Gonzaga Jayme*.— *Tavares de Lyra*.— *Domingues Carneiro*.— *S. Nery*.— *Braz Abrantes*.— *Leopoldo Jardim*.— A imprimir.

E' igualmente lido, posto em discussão e, sem debate, approvedo o seguinte:

PARECER

N. 276 -- 1911

A Comissão de Justiça e Legislação, provocada pela Comissão de Finanças a emitir seu parecer sobre o projecto n. 65 da Camara dos Deputados, o faz nos termos que seguem:

Em face da legislação vigente, a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, que regula a aposentadoria dos funcionarios

publicos, não servia para admitir-se a proposição da Camara; por isso que os servidores a que ella interessa não são funcionarios publicos na technica legal. Como acto juridico ou de justiça é tambem para duvidar-se da legitimidade da concessão impetrada, por isso que as pensões em geral, inclusive as de velhice, entre nós chamadas de aposentadoria, não revestem a qualidade juridica de um credito, pelo menos emquanto a lei positiva não concede. As razões que a determinam são, no dizer de um jurista, de ordem moral e tambem economica e politica, não juridica.

É certo, entretanto, que já por disposições especiaes teem sido beneficiadas outras classes congeneres com aposentadoria fóra dos termos da lei n. 117, de 1892, sob o fundamento de equidade em favor dessas classes. A mesma razão se invoca para as classes de que trata a proposição que se examina, para que se lhes estude a mesma concessão.

Como equidade, poderá ser; como direito, não.— É para notar que em nenhuma legislação se encontram as pensões de velhice concedidas a empregados que não pertencem ao quadro, sem ordenado certo, recebendo apenas o salario correspondente ao dia de trabalho.

Pelo que fica exposto, encontra-se o Congresso na contingencia de estudar as concessões já feitas ás mais classes nas mesmas condições onde não permite aposentadoria ainda nos termos da lei de 1892, que a regula derogando as leis em contrario.

Para não arriscar o paiz ás consequencias tendenciosas a que a nova doutrina póde arrastar-o legislando-se a cego, sem uma directriz segura e normas consoantes ás suas condições sociaes e economicas, entende a commissão que é de bom aviso ouvir-se de novo a opinião do Governo sobre esse relevante assumpto, e assim requer se o faça por intermedio da Mesa.— *Oliveira Figueiredo*, presidente.— *J. L. Coelho Campos*, relator.— *Jodo Luis Alves*.— *Castro Pinto*.— *J. M. Metello*.

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÕES

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados, n. 71, de 1911, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.

Approvada, vae ser remettida ao Sr. Presidente da Republica para a formalidade da publicação.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, n. 272, de 1911, solicitando informações ao Poder Executivo acerca do requerimento em que José Eugenio Pastorinho pede privilegio para

execução das obras de melhoramentos de que carece o porto de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

Approvedo.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.017:581\$568, complementar a diversas rubricas do art. 7º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1896, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — art. 7º, n. 19, da lei n. 360, de 1895.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 96:868\$, complementar á verba 16ª da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, complementar á verba n. 24 do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Approveda.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio, para que possa ser incluída na ordem do dia da sessão seguinte, a proposição que acaba de ser approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1911, mandando comprehender na excepção do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes que terminarem esse anno ou em 1910 ou terminarem em 1911 um dos cursos das tres armas ou o curso completo pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação do Exercicio e de Artilleria e Engenharia.

Approveda.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 30, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a mandar entregar á Municipalidade para logradouro publico, o Parque da Boa Vista, antiga Quinta Imperial, com todas as bemfeitorias e servidões, mediante as condições que estabelece.

Approvado, vae á Commissão de Finanças.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito, n. 29, de 1908, á resolução do Conselho Municipal que manda contar para todos os effeitos á profeszora diplomada D. Sarah Abigail da Costa Magalhães o tempo de serviço que prestou na Escola de Applicação annexa á Escola Normal, durante o anno de 1893.

Approvado, vae ser remettido ao Prefeito.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 56, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Lysanias de Cerqueira Leite, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio, para que possa ser incluída na ordem do dia da sessão seguinte, a proposição que acaba de ser approvada.

O Sr. Presidente — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, suplementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 56, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Lysanias de Cerqueira Leite, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 110, de 1910, que concede um anno de licença ao 3º escripturario do Tribunal de Contas Antonio Viçoso de Moraes Jardim para tratar de sua saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 31, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Tranquillino Graciano de Mello Leilão um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento (*offerecido pela Commissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 32, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a relevar a D. Olympia Victor Baptista, filha do finado alferes do Exercito Francisco Victor Baptista, a prescripção em que incorreu o seu direito, ao meio soldo relativo ao periodo decorrido de 10 de maio de 1867 a 24 de agosto de 1892, abrindo para isso o necessario credito (*offerecido pela Commissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 33, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado e mediante inspecção de saude, a Alcibiades Augusto de Oliveira Gama, fiel de armazem da Alfandega do Pará (*offerecido pela Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 34, de 1911, concedendo ao continuo da Bibliotheca Nacional, José Antonio de Figueiredo, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratar de sua saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 58, de 1911, concedendo a Lysanias de Cerqueira Leite, inspector de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 59, de 1911, concedendo a Antonio Pedro Serra dos Santos, porteiro da Alfandega de Manaus, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude (*com parecer da Commissão de Finanças offerecendo emenda*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos.

### 103ª SESSÃO EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

PRESIDENCIA DO SR. QUINTINO BOCAYUVA, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.: Quintino Bocayuva, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Alvaro Machado, Walfredo Leal, Castro Pinto, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Gomes Ribeiro, Joaquim Malta, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Feliciano Penna, Gonzaga Jayme,



Metello, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Cassiano do Nascimento (36).

Deixaram de comparecer, com causa justificada, os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, José Euzebio, Urbano Santos, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, José Marcellino, Ruy Barbosa, Severino Vieira, Lauro Sodré, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, Joaquim Murтинho, Generoso Marques, Hercilio Luz, Lauro Müller, Victorino Monteiro e Pinheiro Machado (27).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officio do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, datado de 28 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações ao Senado, relativamente ao sequestro dos bens da Ordem Franciscana da Immaculada Conceição no Brazil.— Ao Sr. Mendes de Almeida.

Officio do Sr. Costa Marques, presidente do Estado de Matto Grosso, datado de 15 de agosto, communicando haver assumido o referido cargo na mesma data.— Inteirado.

Representação do Sr. João Pedro de Carvalho Vieira, expando a situação juridica dos novos contribuintes ao montepio civil e pedindo a decretação de uma medida que, acobertando os interesses do Thesouro, favorecendo ás familias dos empregados fallecidos, em troca das vantagens com que a lei a todos igualmente beneficie, a todos igualmente venha a onerar.—A's Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

Requerimento de Enéas Pennafort Araujo, solicitando uma providencia no sentido de serem augmentados os vencimentos dos empregados civis do Laboratorio Pharmaceutico Militar.—A' Comissão de Finanças.

O Sr. 3º Secretario (*Servindo de 2º*) lê e são postos em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero, os seguintes

### PARECERES

N. 278 — 1911

A' Comissão de Marinha e Guerra foi presente o requerimento n. 13, de 1910, do 2º tenente Manoel Alvares Corrêa, que allega achar-se em igualdade de circumstancias ao 1º tenente José Augusto Soares, cuja antiguidade do posto de

2º tenente o Congresso Nacional mandou contar de 25 de dezembro de 1893.

Parece que a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, já providenciou sobre a pretensão do 2º tenente Manoel Alvares Corrêa que, em requerimento ao Congresso, vem pedir que sua antiguidade de posto seja contada de 7 de junho de 1894, data em que praticou em combate acto de bravura constante de sua fé de officio.

Para melhor esclarecimento do seu parecer, tornam-se, porém, necessarias as informações do Governo, que a Comissão de Marinha e Guerra solicita do ministro da Guerra.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1911.— *Pires Ferreira*, presidente.— *Alvaro Machado*, relator.— *F. Mendes de Almeida*.— *Felippe Schmidt*.

#### N. 279 — 1911

A Comissão de Marinha e Guerra, examinando o requerimento n. 15, de 1910 em que o marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior pede ao Congresso relevação da prescrição em que incorreu afim de poder receber uma diferença de vencimentos a que diz julgar-se com direito, e não encontrando documento algum que prove o allegado, é de opinião que se peçam ao Governo esclarecimentos sobre o assumpto desse requerimento.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1911.— *Pires Ferreira*, presidente.— *Alvaro Machado*, relator.— *F. Mendes de Almeida*.— *Felippe Schmidt*.

### ORDEM DO DIA

#### CREDITO AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de 35 Srs. Senadores; entretanto não ha no recinto numero para se proceder á votação desta e das demais materias com discussão já encerrada.

Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Joaquim Malta, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Feliciano Penna, Gonzaga Jayme, Metello e Alencar Guimarães (8).

**O Sr. Presidente** — Responderam á chamada apenas 27 Srs. Senadores. Fica adiada a votação.

**LICENÇA A LYSANIAS DE CERQUEIRA LEITE**

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 56, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Lysanias de Cerqueira Leite um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

Adiada a votação.

**LICENÇA A ANTONIO VIÇOSO DE MORAES JARDIM**

Discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 110, de 1910, que concede um anno de licença ao 3º escripturario do Tribunal de Contas Antonio Viçoso de Moraes Jardim, para tratar de sua saude.

Adiada a votação.

**LICENÇA A TRANQUILLINO GRACIANO DE MELLO LEITÃO**

2ª discussão do projecto do Senado, n. 31, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Tranquillino Graciano de Mello Leitão um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento.

Adiada a votação.

**RELEVAMENTO DE PRESCRIPÇÃO EM FAVOR DE D. OLYMPIA VICTOR BAPTISTA**

2ª discussão do projecto do Senado n. 32, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a relevar a D. Olympia Victor Baptista, filha do fínado alferes do Exercito Francisco Victor Baptista, a prescripção em que incorreu o seu direito ao meio soldo relativo ao periodo decorrido de 10 de maio de 1867 a 24 de agosto de 1892, abrindo para isso o necessario credito.

Adiada a votação.

**LICENÇA A ALCIBIADES AUGUSTO DE OLIVEIRA GAMA**

2ª discussão do projecto do Senado n. 33, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado e mediante inspecção de saude, a Alcibiades Augusto de Oliveira Gama, fiel de armazem da Alfandega do Pará.

Adiada a votação.

## LICENÇA A JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 34, de 1911, concedendo ao continui da Bibliotheca Nacional José Antonio de Figueiredo um anno de licença, com ordenado em prorrogação, para tratar de sua saude.

Adiada a votação.

## LICENÇA A ANTONIO PEDRO SERRA DOS SANTOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 59, de 1911, concedendo a Antonio Pedro Serra dos Santos, porteiro da Alfandega de Manaus, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 278, de 1911, opinando que sejam solicitadas informações do Governo ácerca do requerimento em que o 2º tenente Manoel Alvares Corrêa, pede seja contada a sua antiguidade de posto de 7 de julho de 1894.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Marinha e Guerra, n. 279, de 1911, opinando que sejam solicitadas informações ao Governo relativamente ao requerimento em que o Marechal Francisco José Cardoso Junior, pede relevação de prescrição em que incorreu para poder receber differença de vencimentos.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 55, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 56, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Lysanias de Cerqueira Leite, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 110, de 1910, que concede um anno de licença ao 3º escripturario do Tribunal de Contas Antonio Viçoso de Moraes Jardim, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 31, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Tranquillino Graciano de Mello Leitão um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 32, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a relevar a D. Olympia Victor Baptista, filha do finado alferes do Exercito Francisco Victor Baptista, a prescripção em que incorreu o seu direito ao meio soldo relativo ao periodo decorrido de 10 de maio de 1867 a 24 de agosto de 1892, abrindo para isso o necessario credito (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 33, de 1911, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado e mediante inspecção de saude, a Alcibiades Augusto de Oliveira Gama, fiel de armazem da Alfandega do Pará (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 34, de 1911, concedendo ao continuo da Bibliotheca Nacional José Antonio de Figueiredo, um anno de licença, com ordenado, em prorogação, para tratar de sua saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 59, de 1911, concedendo a Antonio Pedro Serra dos Santos, porteiro da Alfandega de Manaus, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emenda*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

FIM DO QUARTO VOLUME